



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 56/2018 – São Paulo, sexta-feira, 23 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7170

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006500-48.1990.403.6100 (90.0006500-3) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X RHODIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405903-29.1981.403.6100 (00.0405903-4) - ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 146/162 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005178-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 196/199. Aguarde-se a vinda das informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento às fls. 581/617.

Como não houve alteração fática ou jurídica, mantenho a decisão de fls. 572/578 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a vinda da contestação e, após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006273-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELA & NASRA CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROMOFF - SP126949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ciência à parte contrária (INMETRO e IPEM-SP) quanto à digitalização dos autos nº 0014751-15.2014.403.6100 no Processo Judicial Eletrônico - PJE (número 5006273-88.2018.403.6100) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004721-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHANN SOARES VALINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626, BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrante quanto à preliminar alegada pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a adequação da via processual eleita, diante da necessidade de instrução probatória.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004501-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MESTRA - SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHIEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrante quanto à preliminar alegada pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a adequação da via processual eleita, diante da necessidade de instrução probatória.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021302-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA, TATIANA RODRIGUES PEREIRA RIOS, RODRIGO DELFINO

DESPACHO

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cartão de autógrafos referente a conta vinculada ao contrato aqui executado, bem como o cartão de autógrafos referente a conta poupança pessoa física nº 4058-023.00002302-3.

Int.

Expediente Nº 7171

PROCEDIMENTO COMUM

0011125-57.1992.403.6100 (92.0011125-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685376-31.1991.403.6100 (91.0685376-5)) - ERCILIO RAMOS VARANDA X FERNANDO CORREA DE CAMARGO X FERNANDO CORREA DE CAMARGO JUNIOR X HERMINDO JOSE GARCIA X JOAO ABRANTE DE OLIVEIRA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada do alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021552-45.1994.403.6100 (94.0021552-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017093-97.1994.403.6100 (94.0017093-9)) - LUMIPLAST INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA X FABIO LUIZ BASILE X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada do alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0028496-63.1994.403.6100 (94.0028496-9) - SANTANDER LEASING SOCIEDADE ANONIMA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada do alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017665-14.1998.403.6100 (98.0017665-9) - GILDO SANTANA VASCONCELOS X JOSE BONIOLLO X LUCAS RODRIGUES EPITACIO X SEVERINO SERAFIM DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE CORREA DANTAS X MILTON MARCEK X OTAIDES MARQUES X DAMIAO TOFOLI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada do alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014474-24.1999.403.6100 (1999.61.00.014474-2) - SUELI APARECIDA CORONADO MACHADO(Proc. FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o advogado Juan Pedro Brasileiro de Melo para retirada do alvará expedido, com validade de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017896-65.2003.403.6100 (2003.61.00.017896-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014443-62.2003.403.6100 (2003.61.00.014443-7)) - CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008472-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008472-8) - LEILA SILVA CAMPOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670349-18.1985.403.6100 (00.0670349-6) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094030-22.1992.403.6100 (92.0094030-7) - RENATO PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003851-71.1994.403.6100 (94.0003851-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-03.1993.403.6100 (93.0013034-0)) - NICOLA MONTERISI X MARIA APARECIDA BONALDI MONTERISI X NEUSA MARIA ROGERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLA MONTERISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BONALDI MONTERISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA ROGERIO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a CEF intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034514-95.1997.403.6100 (97.0034514-9) - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021481-23.2006.403.6100 (2006.61.00.021481-7) - NORBERTO RODOLFO DAMMROZE X VIRGINIA MARTINEZ DAMMROZE(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO RODOLFO DAMMROZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o BRADESCO intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021696-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021696-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020691-05.2007.403.6100 (2007.61.00.020691-6)) - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X UNIAO FEDERAL X LINDE GASES LTDA

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039109-16.1992.403.6100 (92.0039109-5) - HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ E COM/(Proc. LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada para retirada do alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 7159

PROCEDIMENTO COMUM

000518-44.1976.403.6100 (00.0000518-5) - BENEDITA BARROCO SA X ROSALINA CONCEICAO ARAUJO X FRANCISCO CORREIA VIEIRA X VIRGINIA VERISSIMO VIEIRA X AUREA BATISTA VIEIRA X GREGORIO URBANO FILHO X MARGARIDA RIBAS MESQUITA X GERALDA DA SILVA MORAES X JOANA HELENA JORGE X MARIA DA CRUZ FARIA X JUSCELINA NERI LEITE X JANDIRA PIRES GUERREIRO X TEREZINHA PINTO ALVES X AMARA DE LOURDES ROES X EFIGENIA SOUZA COSTA X MARIA TEREZINHA DE J F SOUZA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS X EUNICE BALDANI DA SILVA X ANTONIA CASTELANO PINTO X ELIA DA SILVA BEZERRA X HELENA PEREIRA ROSA X JOANITA RODRIGUES LIMA X ANA DE SOUZA X IRENE MAGUETA BARROS X CECILIA FILODELLI DONI X ABIGAIR MIZIARA DE FREITAS X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X NATALIA NOVAES X ZORAIDE DOS SANTOS MARIA X LUZIA BENTEGANI X PALMIRA DA SILVA ALVES CAMPOS X ADELIA BARBOSA DE SOUZA X NAELENSINA ALVES AMERICO X MARIA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA PINHEIRO AIRES X EFIGENIA RIBEIRO X JOSE MARCOLINO ALVES X JESULIONO CHAVES X APARECIDA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO AIRES X MARLENE CANDIDA AIRES X SERGIO BAROCO SA X MARIA LUIZA SA X ALBERTO INACIO SA X ABILIO INACIO DE SA X MARCIA MARIA MAIA X GENTIL IGNACIO SA X CONCEICAO APARECIDA SA DA SILVA X ROSELI MARIA MAIA X LUIS ALBERTO MAIA X PAULO EDUARDO MAIA X ARTUR TORRES DA SILVA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP129921 - ELIZABETH FERREIRA PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Remetam-se os autos à contabilidade para que a mesma retifique ou não os cálculos anteriores tal como a decisão do agravo de fls.2016/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0658246-13.1984.403.6100 (00.0658246-0) - D W ALBANEZE S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

É necessário que os valores em porcentagem sejam discriminados em valores para preenchimento da RPV. Assim, apresentem os requerentes os valores para posterior expedição.

PROCEDIMENTO COMUM

0025372-82.1988.403.6100 (88.0025372-5) - CORELLO COML/ LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP028828 - LUIZ FACCIOLI) X CALCADOS RICARELLO IND/ E COM/ LTDA(Proc. LANIR ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. SEM PROCURADOR)

Vista ao réu para impugnação da execução no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0027470-06.1989.403.6100 (89.0027470-8) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em face do depósito da condenação ter sido feito a maior, determino à parte autora que informe ao Juízo em nome de quem deverá ser expedido o alvará da quantia excedente do depósito de fl.953 e ainda que a União Federal informe o código para conversão em renda ou pagamento definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0657206-49.1991.403.6100 (91.0657206-5) - TELEPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X DATAFORM SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

A decisão de cancelamento não é do Juízo e sim do E.TRF da 3ª Região em cumprimento da Lei 13.463/2017. Assim que houver a liberação da rotina, promova a secretaria a expedição e posterior transmissão da reinclusão da parcela. Em face dos argumentos acima, aguarde-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021085-32.1995.403.6100 (95.0021085-1) - JANETE FONTES OLIVEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP221447 - RAFAEL OLIMPIO SILVA DE AZEVEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANETE FONTES OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(o) embargado, sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053227-89.1995.403.6100 (95.0053227-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL)

Em face da manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao contador para eventuais alterações.

PROCEDIMENTO COMUM

0059781-69.1997.403.6100 (97.0059781-4) - ANNA GARNEVI DE CAMPOS X ANTONIA SILVA DE BRITO X MARINICE ELIAS ALVES X REJANE MAIA DIDIER RODRIGUES DE FARIA X VENANCIA PRADO JUVENAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Cumpra a parte autora o despacho anterior. Ao SEDI para alteração dos nomes do polo ativo e passivo, caso necessário, conforme dados da Receita Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0028588-02.1998.403.6100 (98.0028588-1) - ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X ADRIANA TEREZA GUAZZELLI X AGUINALDO PEREIRA DA COSTA X ALBA VALERIA DOS SANTOS OTERO X ALBERTO MARTINS BEZERRA X ALDECI SANTANA DA SILVA X ALDO MORENO CALAZANS X ALEXANDRE CARION GREGO TRAJANO X ALICE MARIA DE SOUZA MARTINS X ALMIR FRANCISCO MENDES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da União Federal no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0042864-67.2000.403.6100 (2000.61.00.042864-5) - ALVARO MOREIRA BRANCO SOBRINHO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(o) embargado, sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023832-42.2001.403.6100 (2001.61.00.023832-0) - DROGARIA C M LTDA - ME X JOAQUIM CARLOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia para que cumpra o julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0022303-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022303-0) - DACIO MUCIO DE SOUZA X NOTTOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE SILVA E SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP234491 - RENATO MAZARO SANTOS E SP267432 - FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em face dos pagamentos, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0022509-26.2006.403.6100 (2006.61.00.022509-8) - SILVIA HELENA MARIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(o) embargado, sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024252-37.2007.403.6100 (2007.61.00.024252-0) - COFERFRIGO ATC LTDA(PR043945 - DAHYL FREITAS GUIMARAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0030838-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030838-5) - JOSE EDUARDO MANGINI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(o) embargado, sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007237-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007237-0) - LUIZA MORETTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Deiro a vista requerida pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-60.2009.403.6100 (2009.61.00.000177-0) - ROSA AIZEMBERG AVRITCHIR X OLGA TEPERMAN AIZEMBERG(SP182421 - FABRIZZO MATTEUCCI VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018412-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018412-7) - JOSEFA HERNANDEZ SALAS - ESPOLIO X JUAN HERRADA HERNANDEZ(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista requerida pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003237-8) - MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de recomposição da conta fundiária da parte autora no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007063-07.2011.403.6100 - FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 149/151 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-39.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025540-88.2005.403.6100 (2005.61.00.025540-2)) - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Comprove o Banco do Brasil a digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM

0015814-46.2012.403.6100 - FLAVIO VIEIRA(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S.A. (SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face da decisão do V. Acórdão e dos novos procedimentos para envio de processos para redistribuição eletrônica, remetam-se os autos ao setor de reprografia para digitalização do mesmo e envio à Distribuição da Justiça Estadual e remessa ao arquivo do processo físico. Ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0020888-81.2012.403.6100 - GERISNA CARLOS DE MENEZES - ESPOLIO X JERUSA MENEZES TORRES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009105-58.2013.403.6100 - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA X BRANCO DE MIRANDA E ROMANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Em face dos pagamentos, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0014948-33.2015.403.6100 - CLEBER RODRIGUEZ(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 112/118, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003327-05.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X MARINA MICHAILOVA FALGENHAUER(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESI)

Em face dos pagamentos, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0017264-82.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(MG113418 - LEONARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência às partes sobre a designação de audiência no Juízo Estadual de Cotia no dia 22/05/2018 às 15:20 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0023954-30.2016.403.6100 - UNIETHOS - FORMACAO E DESENVOLVIMENTO DA GESTAO SOCIALMENTE RESPONSAVEL(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

Em face do descumprimento de fl.291 quanto ao despacho de fl.289, fica preclusa manifestação quanto à produção de provas. Defiro a perícia contábil requerida pela parte autora. Nomeio o contador Carlos Jader Dias Junqueira como perito para estimativa de honorários e laudo em 30 dias. Apresentem as partes, caso queira, quesitos no prazo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012551-98.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022688-47.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012103-77.2005.403.6100 (2005.61.00.012103-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-42.1998.403.6100 (98.0004109-5)) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X HIDETOSHI TAKIISHI X HIROSHI OIKAWA X HO WOU LI WANG X ILSOON CARLOS MARTINS X IRENE AKEMY TOMIYOSHI X IRENIO CLODOALDO GLORIA X ISMAEL ANDRADE DA SILVA X ISOLDA COSTA X IVO OLIVEIRA DE JESUS X IZILDA DA CRUZ DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 112/118, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP235623 - MELINA SIMOES)

Ciência às partes sobre o ofício de fls.608/621, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669475-23.1991.403.6100 (91.0669475-6) - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016700-75.1994.403.6100 (94.0016700-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA - ME(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011473-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011473-8) - LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL(SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCIO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016659-93.2003.403.6100 (2003.61.00.0116659-7) - FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILO AMORIM X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FRANCISCO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Vista à ré sobre os valores o RRA de fl.424 no prazo de 5 dias. Na impossibilidade da mesma em informar os valores do imposto, expeça-se requisição sem informação dos valores, cabendo ao autor a responsabilidade com o fisco posteriormente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010841-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010841-7) - ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Informe a parte autora em nome de qual advogado deve ser expedido a requisição, bem como informe seu CPF e data de nascimento e se é portador de doença grave. Prazo: 5 dias. Após, conclusos para expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002774-22.1997.403.6100 (97.0002774-0) - EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X MARIA ESTELA FORTINI RACY X MARCO ANTONIO GIBERTI X MARCIA FRANCISCA SILANO X JOSE CARLOS RAMOS(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELA FORTINI RACY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FRANCISCA SILANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora sobre as petições juntadas de fls.458/463.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059330-73.1999.403.6100 (1999.61.00.059330-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWELER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA X INIVALDO TALIERI X SIMONE CRISTINA DE ARAUJO(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INIVALDO TALIERI
Manifeste-se a ANAC no prazo de 5 dias conforme requerimento da INFRAERO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015763-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALINE PEREIRA DE SOUSA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA(SP178908 - HILARIO MATHIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA
Deíro a vista requerida pela CEF fora de cartório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003503-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003503-8) - ANTONIO BOMBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BOMBO
Deíro a busca de ativos financeiros pelo sistema BACEJUD e também a posterior expedição de mandado de penhora e avaliação, caso a busca seja negativa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013170-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013170-6) - LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO E SP279051 - MARIANA PIO MORETTI RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA
Solicite-se informações ao setor de arrecadação se houve a destinação correta dos valores pagos nestes autos conforme e-mail de fl.692.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038798-25.1992.403.6100 (92.0038798-5) - SONIA MARIA HERRERA(SP073465 - ANTONIO NUNES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SONIA MARIA HERRERA X UNIAO FEDERAL

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 129/134 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004109-42.1998.403.6100 (98.0004109-5) - HIDETOSHI TAKIISHI X HIROSHI OIKAWA X HO WOU LIANG WANG X ILSON CARLOS MARTINS X IRENE AKEMY TOMIYOSHI X IRENIO CLODOALDO GLORIA X ISMAEL ANDRADE DA SILVA X ISOLDA COSTA X IVO OLIVEIRA DE JESUS X IZILDA DA CRUZ DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X IPEN/CNEN INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X HIDETOSHI TAKIISHI X IPEN/CNEN INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ao SEDI para cadastramento do nome da parte autora tal como lançado no cadastro da Receita Rederal para posterior expedição do RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006770-37.2011.403.6100 - FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL

Em face dos pagamentos, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018407-14.2013.403.6100 - FRANCISCO EDUARDO VAN DEN BRULE MATOS X RODNEY IEBRA X VALDEMIR DA COSTA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JOAO OSCALINO BASTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANCISCO EDUARDO VAN DEN BRULE MATOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006433-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANO ABDALA DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a distribuição destes autos, em referência ao Mandado de Segurança sob o nº 0018907-75.2016.403.6100:

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe nos autos físicos.

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, na forma eletrônico para a tarefa de remessa à Instância Superior.

Posteriormente arquivem-se os autos físicos.

Intime-se.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-64.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL FRANCISCO ENTRINGER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO NAVAS CONTRI - SP215849

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c.c. reparação por danos morais, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine que a ré autorize a Curadora a movimentar totalmente a conta bancária do autor e respectivos cartões de débito e/ou crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Relata que o autor tem 84 (oitenta e quatro) anos de idade, sendo portador do quadro de demência – CID F02.3, impossibilitado de locomover-se por seus próprios meios, ante a existência de Osteoartrose do Quadril, conforme laudo médico, além de fazer uso contínuo de remédios, tendo sido, por isso, interditado, conforme cópia anexa.

Aduz que a sentença que decretou a interdição do autor autorizou a curadora Darlene Entringer a exercer amplos poderes, sendo dispensada inclusive de prestação de contas periódicas.

Informa que o autor é titular da conta nº 013.00007753-0, na agência nº 0271-2, junto ao banco-réu, sendo que em 08.07.2016 a curadora compareceu à referida agência, apresentou a certidão de Curadora Definitiva e respectiva sentença, requerendo sua habilitação para a movimentação da conta bancária do autor, todavia, seu pedido não foi atendido.

Narra a curadora que ficou desesperada com tal situação, vendo-se tolhida em cumprir seus deveres com zelo e boa-fé e prestar alimentos ao autor, que está sendo privado da utilização dos seus próprios recursos financeiros comprometendo sua saúde; por tal motivo, a curadora viu-se obrigada a destinar todos os seus recursos financeiros pessoais para custear as despesas pessoais e manter o bem estar do autor.

Aduz que requereu que o banco-réu atestasse por escrito suas alegações sob protesto, obtendo o documento anexo (doc. 11), assinado e carimbado pelo gerente de nome Wellington A. Miralha.

A tutela antecipada foi deferida para determinar à ré que adote as providências administrativas cabíveis no sentido de autorizar a Curadora, Darlene Entringer, a movimentar totalmente a conta bancária do autor de nº 013.00007753-0, na agência nº 0271-2, e respectivos cartões de débito e/ou crédito, bem como deferida a assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Preliminares.

Da impugnação à justiça gratuita.

A parte ré afirma que o autor não faz jus prova de suas alegações, ao contrário juntou aos autos extrato de sua conta poupança com saldo superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Não assiste razão à impugnante. Em que pese às alegações da parte ré, entendo que deveria haver prova contundente apta de que o beneficiário não é pobre na acepção jurídica do termo a fim de amparar a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida. Ainda que assim não fosse, não há como supor que o impugnado detém condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família pautado, tão somente, no valor de seus rendimentos. A análise a ser efetuada não deve se prender, somente no valor da remuneração percebida. A prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna o benefício da justiça gratuita. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 99, §§3º e 4º.

Destarte, verifico que o impugnante não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, prevalecendo à presunção juris tantum de necessidade da parte, não se justificando a irrisignação da impugnante. Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a gratuidade da justiça.

Da falta de interesse de agir.

Afasto a preliminar de extinção por falta de interesse de agir, uma vez que a Caixa Econômica Federal apresentou objeção à pretensão da parte autora, bem como não apresentou qualquer documento que demonstre a efetiva recusa à liberação da conta bancária do autor para restar evidenciada a necessidade de intervenção judicial.

Não havendo mais preliminares, passo a análise do mérito, propriamente dito.

A controvérsia cinge-se em verificar se a curadora definitiva filha do autor está apta para movimentar a conta poupança de Miguel Francisco Entringer junto a Caixa Econômica Federal e se houve falhas na prestação de serviços bancários passível de indenização por danos e morais.

Inicialmente, verifico nos autos que a curadora tentou solucionar a questão administrativamente, sem, contudo, obter êxito, bem como comprovou a necessidade de movimentar a referida conta poupança, para suprir as necessidades de seu pai, tais como a compra de medicamentos e o pagamento do plano de saúde, tendo em vista os sérios problemas de saúde que lhe acometem.

Em defesa a Caixa Econômica Federal alegou de forma genérica que bastaria a curadora ter peticionado nos autos da ação de interdição, no Juízo Estadual, e requerer o alvará com autorização expressa para movimentar a referida conta, trazendo a referida autorização específica. Aduz, ainda, que sua conduta é legítima em momento algum foi omissa ou deixou de prestar os serviços necessários ao cliente.

Observo que a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões, que decretou a interdição de Miguel Francisco Entringer e nomeou como curadora Darlene Entringer, consignou que apenas seria imprescindível autorização judicial para a venda de quaisquer bens em nome do réu e prestação de contas do produto da venda.

Destaco que a curatela é um encargo atribuído pelo magistrado a um adulto capaz para que administre os bens de pessoa juridicamente declarada incapaz

Ademais, a conta poupança mantida junto ao banco réu não se enquadra na ressalva contida na decisão judicial que decretou a interdição do autor.

Diz a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. TITULAR INCAPAZ. INTERDIÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR CURADOR NOMEADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Afastada a extinção da demanda por falta de interesse de agir. É de presumir que se a instituição financeira apresenta objeção à pretensão autoral na via judicial, do mesmo modo negaria o acesso à conta do curatelado administrativamente. É despiciecia, no caso, a apresentação de documento ou qualquer outro elemento que demonstre efetiva recusa à liberação da conta bancária para restar evidenciada a necessidade da intervenção judicial. 2. O demandante, representado por curadora nomeada judicialmente, pode levantar os valores depositados em conta bancária de sua titularidade, independentemente de autorização específica em termo de curatela para a movimentação da conta do interditado. 3. A partir da sentença de interdição ou da decisão que concede curatela provisória, os bens, os rendimentos e a pessoa do interditado estão sob os cuidados do curador nomeado, que passa a exercer diretamente sua função com legitimidade jurídica para administrar o patrimônio do incapaz, sob a fiscalização e eventuais limites fixados em juízo na forma prevista no Código Civil e no Código de Processo Civil. 4. O próprio juízo da curatela, em ação ajuizada pelo autor, confirmou os poderes da curadora para a representação do interditado e recebimento das quantias devidas a ele, ressaltando, ainda, diante de eventual recusa da instituição financeira à liberação dos valores, o direito do incapaz de socorrer-se do judiciário para levantar a quantia em questão. "À curadora do interditado cabe gerir seus bens e sua pessoa. Ela detém poderes para representa-lo e receber quantias devidas a ele, independentemente de autorização judicial, por expressa previsão legal (artigo 1.747, inciso II, c.c. artigo 1.774, ambos do Código Civil) (...)". 5. Recurso provido (AC 00024941920104036125, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, a partir da sentença de interdição ou decisão que concede a curatela provisória, o curador nomeado passa a cuidar dos bens dos rendimentos e da pessoa do interditado, bem como passa a exercer diretamente a função com legitimidade jurídica para administrar o patrimônio do incapaz, sob a fiscalização e eventuais limites fixados na sentença e na forma prevista no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Portanto, entendo que neste ponto assiste razão ao autor e a Curadora nomeada pode movimentar a conta poupança indicada na inicial. |

Constata nos autos que a Curadora do autor compareceu a agência da Caixa Econômica Federal munida da certidão de curadora definitiva e respectiva sentença, requerendo sua habilitação para movimentar a referida conta poupança, contudo, a CEF não permitiu e requereu a curadora apresentasse o documento específico para tal fim.

A alegação da CEF no sentido de que agiu buscando resguardar o patrimônio de seus clientes e a segurança das transações bancárias nela havidas, não lhe retira a responsabilidade atribuída pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o consumidor não pode ser prejudicado pela falta de capacidade da fornecedora em efetuar verificações e cuidados que são de sua alçada.

Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano ao autor.

A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa do Autor (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos.

Caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa na modalidade negligência, por parte da ré, vez que não autorizou a Curadora definitiva do autor a movimentar a conta bancária indicada na inicial, erro que resultou na supressão das necessidades básicas ao Autor.

Assim e diante do art. 6º do CDC, que determina a inversão do ônus da prova, caberia à instituição financeira demonstrar que o dano foi causado por culpa da Autor, o que não aconteceu, uma vez que referida Ré apenas limitou-se a afirmar que não se aplica a responsabilidade prevista na lei. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei que regula as relações de consumo, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da Ré provar a falta de cuidado do Autor, o que não conseguiu fazer.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou ao autor transtorno e dano ao não autorizar a habilitação de sua Curadora para movimentar a sua conta bancária mantida junta a Ré, suprimindo a Curadora de prestar seus deveres com zelo e boa-fé e prestar alimentos ao seu genitor, conforme seus haveres e condições.

É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa e o medo de não conseguir suprir as necessidades básicas de seu genitor, tais como alimentação, tratamentos médicos, plano de saúde, cuidadores 24 horas, remédios, alimentação adequada, despesas de moradia, etc....

Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico.

Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa.

Diz a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90).

1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.
2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.
3. **Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.**
4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa do autor, que não restou demonstrada nos autos.
5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.
6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.
7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.
8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.
9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.
10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.

Relator: Juiz Poul Erik Dyrhøvd

Dju Data:19/09/2002 Pg:308 – grifamos.

Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado.

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.

Para o caso concreto, tendo em vista a situação aparente do Autor, acredito que a fixação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Desta forma, **julgo procedente o pedido, confirmo a tutela, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a permitir que a Curadora do autor movimente totalmente a conta bancária do mesmo e os respectivos cartões de débito e/ou crédito, bem como pagar, a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-64.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL FRANCISCO ENTRINGER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO NAVAS CONTRI - SP215849

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c.c. reparação por danos morais, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine que a ré autorize a Curadora a movimentar totalmente a conta bancária do autor e respectivos cartões de débito e/ou crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Relata que o autor tem 84 (oitenta e quatro) anos de idade, sendo portador do quadro de demência – CID F02.3, impossibilitado de locomover-se por seus próprios meios, ante a existência de Osteoartrite do Quadril, conforme laudo médico, além de fazer uso contínuo de remédios, tendo sido, por isso, interdito, conforme cópia anexa.

Aduz que a sentença que decretou a interdição do autor autorizou a curadora Darlene Entringer a exercer amplos poderes, sendo dispensada inclusive de prestação de contas periódicas.

Informa que o autor é titular da conta nº 013.00007753-0, na agência nº 0271-2, junto ao banco-réu, sendo que em 08.07.2016 a curadora compareceu à referida agência, apresentou a certidão de Curadora Definitiva e respectiva sentença, requerendo sua habilitação para a movimentação da conta bancária do autor, todavia, seu pedido não foi atendido.

Narra a curadora que ficou desesperada com tal situação, vendo-se tolhida em cumprir seus deveres com zelo e boa-fé e prestar alimentos ao autor, que está sendo privado da utilização dos seus próprios recursos financeiros comprometendo sua saúde; por tal motivo, a curadora viu-se obrigada a destinar todos os seus recursos financeiros pessoais para custear as despesas pessoais e manter o bem estar do autor.

Aduz que requereu que o banco-réu atestasse por escrito suas alegações sob protesto, obtendo o documento anexo (doc. 11), assinado e carimbado pelo gerente de nome Wellington A. Miralha.

A tutela antecipada foi deferida para determinar à ré que adote as providências administrativas cabíveis no sentido de autorizar a Curadora, Darlene Entringer, a movimentar totalmente a conta bancária do autor de nº 013.00007753-0, na agência nº 0271-2, e respectivos cartões de débito e/ou crédito, bem como deferida a assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Preliminares.

Da impugnação à justiça gratuita.

A parte ré afirma que o autor não faz jus prova de suas alegações, ao contrário juntou aos autos extrato de sua conta poupança com saldo superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Não assiste razão à impugnante. Em que pese às alegações da parte ré, entendo que deveria haver prova contundente apta de que o beneficiário não é pobre na acepção jurídica do termo a fim de amparar a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida. Ainda que assim não fosse, não há como supor que o impugnado detém condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família pautado, tão somente, no valor de seus rendimentos. A análise a ser efetuada não deve se prender, somente no valor da remuneração percebida. A prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna o benefício da justiça gratuita. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 99, §§3º e 4º.

Destarte, verifico que o impugnante não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, prevalecendo à presunção juris tantum de necessidade da parte, não se justificando a irrisignação da impugnante. Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a gratuidade da justiça.

Da falta de interesse de agir.

Afasto a preliminar de extinção por falta de interesse de agir, uma vez que a Caixa Econômica Federal apresentou objeção à pretensão da parte autora, bem como não apresentou qualquer documento que demonstre a efetiva recusa à liberação da conta bancária do autor para restar evidenciada a necessidade de intervenção judicial.

Não havendo mais preliminares, passo a análise do mérito, propriamente dito.

A controvérsia cinge-se em verificar se a curadora definitiva filha do autor está apta para movimentar a conta poupança de Miguel Francisco Entringer junto a Caixa Econômica Federal e se houve falhas na prestação de serviços bancários passível de indenização por danos e morais.

Inicialmente, verifico nos autos que a curadora tentou solucionar a questão administrativamente, sem, contudo, obter êxito, bem como comprovou a necessidade de movimentar a referida conta poupança, para suprir as necessidades de seu pai, tais como a compra de medicamentos e o pagamento do plano de saúde, tendo em vista os sérios problemas de saúde que lhe acometem.

Em defesa a Caixa Econômica Federal alegou de forma genérica que bastaria a curadora ter peticionado nos autos da ação de interdição, no Juízo Estadual, e requerer o alvará com autorização expressa para movimentar a referida conta, trazendo a referida autorização específica. Aduz, ainda, que sua conduta é legítima em momento algum foi omissa ou deixou de prestar os serviços necessários ao cliente.

Observo que a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões, que decretou a interdição de Miguel Francisco Entringer e nomeou como curadora Darlene Entringer, consignou que apenas seria imprescindível autorização judicial para a venda de quaisquer bens em nome do réu e prestação de contas do produto da venda.

Destaco que a curatela é um encargo atribuído pelo magistrado a um adulto capaz para que administre os bens de pessoa juridicamente declarada incapaz

Ademais, a conta poupança mantida junto ao banco réu não se enquadra na ressalva contida na decisão judicial que decretou a interdição do autor.

Diz a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. TITULAR INCAPAZ. INTERDIÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR CURADOR NOMEADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Afastada a extinção da demanda por falta de interesse de agir. É de presumir que se a instituição financeira apresenta objeção à pretensão autoral na via judicial, do mesmo modo negaria o acesso à conta do curatelo administrativamente. É despicieinda, no caso, a apresentação de documento ou qualquer outro elemento que demonstre efetiva recusa à liberação da conta bancária para restar evidenciada a necessidade da intervenção judicial. 2. O demandante, representado por curadora nomeada judicialmente, pode levantar os valores depositados em conta bancária de sua titularidade, independentemente de autorização específica em termo de curatela para a movimentação da conta do interditado. 3. A partir da sentença de interdição ou da decisão que concede curatela provisória, os bens, os rendimentos e a pessoa do interditado estão sob os cuidados do curador nomeado, que passa a exercer diretamente sua função com legitimidade jurídica para administrar o patrimônio do incapaz, sob a fiscalização e eventuais limites fixados em juízo na forma prevista no Código Civil e no Código de Processo Civil. 4. O próprio juízo da curatela, em ação ajuizada pelo autor, confirmou os poderes da curadora para a representação do interditado e recebimento das quantias devidas a ele, ressalvando, ainda, diante de eventual recusa da instituição financeira à liberação dos valores, o direito do incapaz de socorrer-se do judiciário para levantar a quantia em questão. "À curadora do interditado cabe gerir seus bens e sua pessoa. Ela detém poderes para representa-lo e receber quantias devidas a ele, independentemente de autorização judicial, por expressa previsão legal (artigo 1.747, inciso II, c.c. artigo 1.774, ambos do Código Civil) (...)". 5. Recurso provido (AC 00024941920104036125, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, a partir da sentença de interdição ou decisão que concede a curatela provisória, o curador nomeado passa a cuidar dos bens dos rendimentos e da pessoa do interditado, bem como passa a exercer diretamente a função com legitimidade jurídica para administrar o patrimônio do incapaz, sob a fiscalização e eventuais limites fixados na sentença e na forma prevista no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Portanto, entendo que neste ponto assiste razão ao autor e a Curadora nomeada pode movimentar a conta poupança indicada na inicial. |

Constata nos autos que a Curadora do autor compareceu a agência da Caixa Econômica Federal munida da certidão de curadora definitiva e respectiva sentença, requerendo sua habilitação para movimentar a referida conta poupança, contudo, a CEF não permitiu e requereu a curadora apresentasse o documento específico para tal fim.

A alegação da CEF no sentido de que agiu buscando resguardar o patrimônio de seus clientes e a segurança das transações bancárias nela havidas, não lhe retira a responsabilidade atribuída pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o consumidor não pode ser prejudicado pela falta de capacidade da fornecedora em efetuar verificações e cuidados que são de sua alçada.

Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano ao autor.

A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa do Autor (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos.

Caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa na modalidade negligência, por parte da ré, vez que não autorizou a Curadora definitiva do autor a movimentar a conta bancária indicada na inicial, erro que resultou na supressão das necessidades básicas ao Autor.

Assim e diante do art. 6º do CDC, que determina a inversão do ônus da prova, caberia à instituição financeira demonstrar que o dano foi causado por culpa da Autor, o que não aconteceu, uma vez que referida Ré apenas limitou-se a afirmar que não se aplica a responsabilidade prevista na lei. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei que regula as relações de consumo, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da Ré provar a falta de cuidado do Autor, o que não conseguiu fazer.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou ao autor transtorno e dano ao não autorizar a habilitação de sua Curadora para movimentar a sua conta bancária mantida junta a Ré, suprimindo a Curadora de prestar seus deveres com zelo e boa-fé e prestar alimentos ao seu genitor, conforme seus haveres e condições.

É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa e o medo de não conseguir suprir as necessidades básicas de seu genitor, tais como alimentação, tratamentos médicos, plano de saúde, cuidadores 24 horas, remédios, alimentação adequada, despesas de maradia, etc....

Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico.

Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexa causal e a culpa.

Diz a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90).

1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.
2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.
3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.
4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa do autor, que não restou demonstrada nos autos.
5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.
6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.
7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.
8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.

9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.

10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.

Relator: Juiz Poul Erik Dyrhønd

Dju Data:19/09/2002 Pg:308 – grifamos.

Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado.

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.

Para o caso concreto, tendo em vista a situação aparente do Autor, acredito que a fixação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Desta forma, **julgo procedente o pedido, confirmo a tutela, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a permitir que a Curadora do autor movimente totalmente a conta bancária do mesmo e os respectivos cartões de débito e/ou crédito, bem como pagar, a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRI ARAZI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA DE ARAUJO COSME - SP264346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

1. Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, as várias menções ao Banco HSBC BANK BRASIL S/A, Banco Múltiplo na petição de ID 1493597, em especial no tópico III, "DOS PEDIDOS".
2. Sem prejuízo, intime-se a ré para que apresente contestação, na forma do art. 308, parágrafo 4º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Na sequência, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação eventualmente apresentada, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indicar os pontos controvertidos.
4. Por fim, intime-se a ré para que cumpra o item 3.
5. Intimem-se.

São Paulo/SP, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRI ARAZI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA DE ARAUJO COSME - SP264346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

1. Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, as várias menções ao Banco HSBC BANK BRASIL S/A, Banco Múltiplo na petição de ID 1493597, em especial no tópico III, "DOS PEDIDOS".
2. Sem prejuízo, intime-se a ré para que apresente contestação, na forma do art. 308, parágrafo 4º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Na sequência, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação eventualmente apresentada, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indicar os pontos controvertidos.

4. Por fim, intime-se a ré para que cumpra o item 3.

5. Intimem-se.

São Paulo/SP, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA RODRIGUES DA SILVA BOTELHO, DENER ALCIDES BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que **deferiu em parte o pedido de tutela** para sustar os leilões ou seus efeitos, mantendo os autores no imóvel até o julgamento final ou decisão ulterior em sentido contrário.

Em síntese afirma que a decisão embargada deve ser revisada para que determine à parte autora o depósito judicial da totalidade do débito do financiamento, acrescida das despesas havidas com a execução extrajudicial ou, ao menos, das parcelas vencidas até a data a apresentação dos presentes embargos, e despesas de execução, considerando que houve o vencimento antecipado do contrato.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito.

No mérito, tenho que não assiste razão ao embargante quanto aos vícios apontados.

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Todos os argumentos apresentados pela parte embargante para impugnar a decisão embargada representam mero inconformismo não sendo essa a via adequada para a modificação da decisão.

O entendimento deste Juízo foi bem claro ao determinar a suspensão do leilão por vislumbrar vício no próprio procedimento de execução extrajudicial, consistente **na ausência de intimação pessoal do mutuário tanto para purga da mora quanto das datas dos leilões, o que não restou comprovado** apesar da documentação acostada aos autos (em que se comprova a notificação para purga da mora) e, por se tratar de prova negativa **deve ser produzida pelo réu.**

Assim, mantenho a decisão embargada, até o julgamento final da demanda.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe quanto às provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Sem prejuízo deverá, ainda, a parte autora informar nos autos quanto à possibilidade de acordo, considerando que não compareceu na audiência em continuação designada para 11.12.2017.

No mesmo prazo assinalado, manifeste-se a ré quanto às provas que pretende produzir.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006188-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TV METEOROLOGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREIJOZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido tutela antecipada, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não incluir o IRPJ, CSL, PIS/COFINS e ISS na base de cálculo das contribuições ao IRPJ/CSL e PIS/COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão na receita bruta das empresas dos valores relativos ao próprios tributos incidentes sobre a receita bruta (IRPJ/CSL, PIS/Cofins e ISS) é flagrantemente inconstitucional e deve ser afastada, nos termos em que restou reconhecido pelos tribunais superiores, inclusive em sede de repercussão geral.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da demanda.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**, tenho que não há como conceder a tutela em relação à exclusão dos montantes destinados ao recolhimento de IRPJ/CSL, PIS/Cofins, e ISS da base de cálculo do IRPJ/CSL, PIS/COFINS e ISS.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Desse modo, entendo que os tributos fazem parte da receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ, CSL, PIS/Cofins e ISS.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006188-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TV METEOROLOGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREI OZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido tutela antecipada, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não incluir o IRPJ, CSL, PIS/COFINS e ISS na base de cálculo das contribuições ao IRPJ/CSL e PIS/COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão na receita bruta das empresas dos valores relativos aos próprios tributos incidentes sobre a receita bruta (IRPJ/CSL, PIS/Cofins e ISS) é flagrantemente inconstitucional e deve ser afastada, nos termos em que restou reconhecido pelos tribunais superiores, inclusive em sede de repercussão geral.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da demanda.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**, tenho que não há como conceder a tutela em relação à exclusão dos montantes destinados ao recolhimento de IRPJ/CSL, PIS/Cofins, e ISS da base de cálculo do IRPJ/CSL, PIS/COFINS e ISS.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Desse modo, entendo que os tributos fazem parte da receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ, CSL, PIS/Cofins e ISS.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010095-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, FABIO RIVELLI - SP297608
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

DESPACHO

Retifique-se a classe dos presentes autos para que conste Cumprimento de Sentença.

ID. 3526351: assiste razão à executada. Intime-se a ECT para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo/SP, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-75.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARQUES VALE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a advogada subscritora da petição de ID 2565546, já constituída nos autos, para que promova a habilitação dos sucessores ou do espólio do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

São Paulo/SP, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004995-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 1564828: deixo de apreciar o pedido de reconsideração, porque prejudicado, ante o julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5008483-16.2017.4.03.0000 pelo Eg. TRF.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de ID 1336868, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento da determinação supra, proceda a Secretaria às diligências necessárias para remessa dos dados do presente feito para Central de Conciliação, a fim de verificar o interesse em eventual tentativa de acordo, e, posteriormente, cite-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006551-89.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP, MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP, MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre o valor da causa, a parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição em R\$ 54.686,78 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais, setenta e oito centavos).

Na distribuição da ação foi atribuído o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), com recolhimento das custas de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).

Em face do exposto, **corrige de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 54.686,78 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais, setenta e oito centavos).**

Considerando ainda a procuração sob o id 5152590, que trata tão somente de uma das impetrantes com o CNPJ/MF sob o nº 03.829.098/0001-82.

Intime-se a parte impetrante para, **no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, sobre o valor dado à causa em sua petição inicial**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, **deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, bem como a **apresentação dos mandatos postulatorios outorgados pelas filias impetrantes inscritas no CNPJ sob o nº 03.829.098/0002-63 e nº 03.829.098/0003-44**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Retifique-se o valor da causa.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-15.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO MANDADO

Tendo em vista o decurso de prazo desde o cumprimento da diligência de ID 1447787, intime-se, **pessoalmente**, o autor e, via **DJe**, o advogado constituído nos autos, para que seja dado integral cumprimento ao despacho de ID 422529, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se o autor FABIO DA SILVA BARBOSA, com endereço na Estrada do M boi Mirim, 2298-Bloco 24 Apto. 52 – Jardim Regina – São Paulo/SP, CEP: 04905-002.

Fica o autor ciente do despacho de ID 422529, conforme cópia que fica fazendo parte integrante deste, disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4408A985A>.

Intime-se, **servindo esse de mandado**.

São Paulo/SP, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE DE FATIMA SERGIO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SERGIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o pedido expresso na petição inicial e a declaração de pobreza, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova o aditamento do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se Francisca Maximiana da Silva, CPF 853.167.508-10, no endereço Rua Alba, 150, Ap. 93, Tor. 3, Vila Parque Jab, CEP 04346-000, São Paulo-SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6B3CAD6A3>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **17/09/2018 às 16:00**, consoante documento id 5165756, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

*

Dr^a ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Be^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5480

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0015044-48.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de concessão de tutela de evidência, através da qual o Ministério Público Federal se insurge face ao prazo fixado infraconstitucionalmente para o saque do abono anual dos trabalhadores, o PIS, o que determina que, caso ultrapassado o limite temporal determinado, o valor reverta para o FAT, tomando-se necessária a intervenção judicial para que o beneficiário receba o valor. Afirma que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 239 da Constituição Federal, os requisitos ali previstos são suficientes para que o abono passe a fazer parte do patrimônio do trabalhador, não tendo sido previsto lapso temporal para o exercício desse direito. Pleiteia, desta forma, a condenação dos Réus a convocarem os titulares do abono salarial PIS/PASEP, dos últimos cinco anos, para que compareçam às agências credenciadas da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil a fim de que efetuem os saques dos valores a que têm direito, devidamente corrigidos. Pleiteia, também, que a condenação determine que os Réus reservem valores suficientes para referido pagamento e que não revertam ao FAT os valores não sacados no prazo estipulado, deixando o montante à disposição dos trabalhadores em conta-poupança aberta especificamente para esse fim e, por fim, a fixação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 na hipótese de descumprimento. Baseia seu pedido na alegação de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 7998/90. Por fim, pede a condenação da União Federal por danos morais para recolhimento ao Fundo dos Direitos Difusos. Determinou-se a oitiva na União Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 8437/92. Em sua manifestação, a União Federal alegou impossibilidade de antecipação de tutela que esgote o objeto da ação em face da Fazenda Pública; ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação; prequestiona os limites geográficos de eventual decisão proferida no feito; inadequação da Ação Civil Pública para arguição de inconstitucionalidade; inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela e, no mérito, a legitimidade dos atos combatidos. A tutela de evidência foi indeferida à fls. 148/149, decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado provimento. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestações afirmando, preliminarmente, inadequação da via eleita, incompetência do Juízo, litispendência com a ação de autos nº 0002063-16.2013.401.3803, ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da demanda, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmam a legalidade e legitimidade dos fatos combatidos. Na réplica, o Autor rebate as alegações preliminares e reitera os termos do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés. Alegam as partes a inadequação da via eleita para a declaração de inconstitucionalidade de lei, apontando a ação correta como a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que deve ser apresentada perante o STF. Não prospera tal alegação, uma vez que o que se busca no presente feito não é a declaração de inconstitucionalidade da norma e sua retirada do mundo jurídico, como ocorre com a ADI no controle concentrado de constitucionalidade. O que se busca é o reconhecimento incidental da não conformidade do texto legal com o texto constitucional e o afastamento da norma no caso apontado pela parte autora, no controle difuso de constitucionalidade. Deve, assim, ser afastada referida preliminar. Alegam também a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente demanda, sob a alegação de que a mesma trata de direitos individuais disponíveis, tendo o parquet legitimidade para propor ação para preservação dos direitos indisponíveis. Entretanto, como bem ressalta o Autor em sua réplica, o fundamento da propositura da presente ação se encontra no artigo 127 da Carta Magna, que permite que o Ministério Público atue em defesa de direitos individuais disponíveis homogêneos e com relevância social, como é o caso em tela. Em relação aos limites geográficos da decisão, é evidente que abrangerá os limites de atuação da Justiça Federal Cível da 3ª Região, ou seja, os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Deve ser afastada também a alegação de litispendência com a ação que tramita na 1ª Região, de autos nº 0002063-16.2013.401.3803, efetuada pela União Federal em sua contestação, haja vista o alcance geográfico da mesma, que não abrange os beneficiários desta 3ª Região. Por fim, as corréis CEF e Banco do Brasil alegam ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente feito. Deve ser afastada referida preliminar. De fato, tal como trazido na inicial pelo Ministério Público Federal, a CEF tem como uma de suas atribuições o controle e o pagamento do abono anual decorrente do PIS, gerenciando os recursos e fixando, conjuntamente com o Conselho Direto do PIS-PASEP e com o Conselho Deliberativo do FAT, os cronogramas de pagamento. Da mesma forma, o Banco do Brasil tem as mesmas responsabilidades e atribuições, no que se refere ao abono decorrente do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público). Assim, são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Ministério Público Federal, através da presente Ação Civil Pública, determinação judicial que obrigue as Rés ao pagamento do abono anual de um salário mínimo ao trabalhador que receba até dois salários mínimos por mês, nos termos do parágrafo 3º do artigo 239 da Constituição Federal, sem determinação de prazo para o recebimento administrativo e, não sacado o valor, sua manutenção em depósito com remuneração equivalente à da poupança, pelo prazo mínimo de cinco anos, a contar de sua disponibilidade. Também protestam pelo pagamento dos valores não sacados, anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente e aplicado juros iguais à da poupança. Por fim, pleiteiam seja determinado a não reversão dos valores não sacados ao FAT. Ainda, condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que o CODEFAT, através de Resolução (Res CODEFAT 731/2014), lastreado no artigo 28 da Lei 7998/90, fixou cronograma e período dentro do qual os trabalhadores, de acordo com a data de nascimento, devem requerer, na CEF ou no Banco do Brasil, o saque do valor. Não efetuada a retirada nesse período de tempo, trinta dias, o valor é revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Diz referido dispositivo legal/Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT. E determina o artigo Constitucional/Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. O ponto controverso, portanto, é a legitimidade ou não do prazo estipulado em lei para o saque do referido abono, bem como sua reversão ao FAT na hipótese de não ser retirado pelo beneficiário. Os pontos indicados como controversos na petição de fls. 274 são as mesmas preliminares trazidas nas contestações, todas já analisadas. Vejamos. O PIS (Programa de Integração Social) é um abono no valor de um salário mínimo, ao qual tem direito os trabalhadores que recebem até dois salários mínimos mensais de empresas que contribuem para esse fundo. O pagamento é anual, com datas fixadas pelo Conselho Deliberativo do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Após sua disponibilização, o trabalhador tem trinta dias para sacar esse valor, nas agências da CEF, no caso do PIS, e no Banco do Brasil, no caso do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público). Não realizado o saque, os valores são automaticamente revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. A divulgação das datas é efetuada através de cartazes afixados nas agências das instituições pagadoras e em sites na internet. O Autor da ação, o Ministério Público Federal, entende que o prazo de trinta dias para que o trabalhador seja cientificado e efetue o saque do valor é muito exiguo e determina a transferência do valor para o Fundo de Amparo ao Trabalhador. O argumento do autor da ação é que a supressão automática de verba remuneratória a que tem direito o trabalhador afronta não somente o devido processo legal, como também o direito de propriedade, outra garantia individual prevista no rol dos direitos e garantias fundamentais, não sendo o beneficiário sequer comunicado da perda do prazo. Ou seja, insurge-se em face à transferência do valor, pertencente ao trabalhador, a outro fundo, sem qualquer procedimento previsto que legitime referida transferência. O assunto já foi tratado quando da análise do Recurso Cível nº 5004172-72.2016.4.04.7118/RS (Juizados Especiais Cíveis), que decidiu pela procedência da ação: (...) 4.ª Constituição da República Federativa do Brasil trouxe previsão, em seu 3º do art. 239, quanto à possibilidade de concessão de abono salarial, no valor de um salário mínimo anual, aos empregados que percebam até dois salários mínimos de remuneração mensal de empregadores que contribuem para o PIS ou para o PASEP. A Lei nº 7.859/1989, vigente à época do abono em discussão, regulamentou a concessão e o pagamento do abono previsto no citado dispositivo constitucional, nos seguintes termos: Art. 1º É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base; II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4º, 3º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participações PIS-Pasep, o abono anual será pago com os rendimentos das contas individuais, a cargo do Fundo, e complementado, quando for o caso, com recursos oriundos da arrecadação das contribuições dos programas mencionados neste artigo. Art. 2º O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal, mediante: I - depósito em nome do trabalhador; II - saque em espécie; ou III - folha de salários. 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei (...) A Lei nº 7.998/1990, na redação anterior à MP n. 665, de 2014, convertida na Lei n. 13.134/2015, também dispôs acerca das condições para o recebimento do abono salarial, in verbis: Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base; II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. No caso em apreço, o direito ao recebimento do abono salarial de 2012 é incontroverso, assim como a situação de que, por ausência de saque, o numerário foi devolvido pela CEF - agente pagador - ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (E1, EXTRS). Discute-se, portanto, apenas se o não levantamento do valor relativo ao abono salarial do PIS, no prazo definido em cronograma, causa ou não a perda do direito. Quanto a isso, considero que a não percepção do abono salarial PIS/PASEP no prazo definido em cronograma não acarreta a perda do direito ao benefício, ainda que o numerário tenha sido restituído ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT por ausência de saque. Apesar do estabelecimento de cronogramas para pagamentos encontrar amparo no 2º do art. 2º da Lei nº 7.859/89 (vigente à época), em momento algum se vislumbra que a ausência de saque pelo trabalhador no período definido acarretará a perda do direito, situação que não se pode presumir, pois depende, inafastavelmente, de previsão legal. Da mesma forma, o fato de a CEF, no caso do PIS, ou o Banco do Brasil, no caso do PASEP, devolverem ao FAT os valores correspondentes aos abonos não sacados no período determinado não pressupõe que os trabalhadores perderam o direito ao benefício, mas, sim, a oportunidade de levantar a verba diretamente em agência bancária daqueles, sem a necessidade de qualquer requerimento específico - o pagamento é, em princípio, automático para quem preenche os requisitos legais. Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidir ADMINISTRATIVO. SAQUES DE DEPÓSITO DE ABONO SALARIAL. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. RESOLUÇÃO Nº 253/2001. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. 1. A Resolução nº 253/2001, que regula o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2001/2002, disciplina expressamente o cronograma de liberação de pagamento. Contudo, esse critério organizativo da administração não pode chegar ao extremo de fulminar o direito dos trabalhadores ao recebimento das parcelas do abono ao PIS. 2. Muito embora a administração pública esteja vinculada ao princípio da legalidade, como salientou a União, não se pode perder de vista que a razoabilidade também norteia a atividade administrativa. Ademais, a Resolução 284 do Ministério do Trabalho, que regula o pagamento do Abono Salarial, inobstante conter previsão expressa de que eventuais saldos de recursos deverão ser devolvidos aos cofres públicos, em nenhum momento disciplinou a extinção do direito do trabalhador em caso de perda de prazo previsto no cronograma. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.72.02.002129-0, 4ª Turma, Rel. Jairo Gilberto Schäfer, D.E. 28/04/2008). (...) Assim, em que pese já ter escoado o prazo previsto para levantamento da quantia, não havendo controvérsia quanto à existência do numerário lançado em favor da autora, merece prosperar o correspondente pedido de pagamento dos valores referente ao ano-base 2012. Assim, temos que já resta decidido pacificamente que não há perda da propriedade quando o saque não é efetuado pelo beneficiário. Adoto, desta forma, as razões acima, como fundamento desta decisão. Desta forma, procede o argumento do Ministério Público Federal, de, obedecendo o princípio da igualdade e razoabilidade, deva existir perda do prazo para saque do abono, no mesmo prazo previsto para a perda de prazo para a Fazenda Pública, ou seja, cinco anos desde a sua disponibilização. Portanto, deve ser acolhido o pedido de determinação de convocação de todos os titulares do direito ao abono relativo ao PIS e PASEP nos últimos 5 anos para que efetuem o saque de seus benefícios, com juros e correção monetária. Ainda, também deve ser acolhido o pedido de manutenção dos valores por cinco anos, em conta remunerada, para saque independentemente de alvará judicial, ou seja, administrativamente, bem como o pedido de pagamento dos valores devidos aos convocados que comparecerem para saque dos abonos relativos aos últimos cinco anos antes da propositura da ação. Consequentemente, também procede o pedido para não reversão automática dos abonos não sacados em trinta dias para o FAT, a fim de viabilizar o saque com pedido administrativo, nas agências da CEF ou do Banco do Brasil. Em relação ao pedido de danos morais em face da União Federal, entendendo deva ser concedido. A questão posta na presente lide apresenta pretensão que diz respeito ao direito do trabalhador, previsto

decido. Inicialmente, tendo em vista que o réu, regularmente citado, deixou de contestação a presente ação, decreto-lhe a revelia, com fundamento no artigo 344 do CPC. Anotar-se. Passo a sentenciar o feito, fundamentada e antecipadamente, com fulcro no art. 355, II, do CPC, mormente porque, para o deslinde da questão, mostra-se suficiente a prova documental já carreada aos autos, não sendo necessária qualquer dilação probatória. Ademais, nos termos do artigo 374, III, do CPC, a inexistência de controvérsia, ante a ausência de contestação, torna dispensável a produção de provas. De outra parte, configurado o efeito da revelia previsto no art. 344 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora em sua exordial. Em verdade, ainda que não se aplicasse o efeito da revelia, a solução não seria diferente. A controvérsia cinge-se em verificar se a parte autora tem obrigatoriedade de registrar-se no Conselho Regional de Economia - CORECON/SP. Vejamos. O autor é diretor vice-presidente sênior do Banco BTG Pactual, responsável pela tesouraria da entidade e pelas áreas de renda fixa e câmbio. Afirma que foi autuado por não estar inscrito no Conselho de classe, porém, alega que sua atividade não é privativa de economista e por isso não deve se estar obrigado a inscrever-se no CORECON/SP. A legislação que rege a questão aqui tratada é a Lei 1.411/50 e o Decreto nº 31.794/52. Consta no artigo 14, da Lei 1.411/50, que só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Bastante vago o artigo. O artigo 3º, do Decreto nº 31.794/52 também não é conclusivo. Prescreve que a atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Não há, portanto, delimitação precisa a respeito da atividade privativa do profissional bacharel em Ciências Econômicas. Com efeito, há julgados no Egr. TRF-3ª Região que tem adotado o entendimento no sentido de que é desnecessária a inscrição no conselho de economia em relação às atividades relacionadas aos bancos, considerando que os artigos 3º do Decreto nº 31.794/52 e 1º, da Lei 1.411/51 não trariam uma delimitação precisa sobre atividade privativa do bacharel em Ciências Econômicas, o que entendo que se enquadra no caso do autor, que exerce a atividade dentro de um banco, decisão à qual me filio, nos termos dos arestos exemplificativos abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada a realização de operações bancárias em geral, adequando a jurisprudence ao caso concreto. 5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem isto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a cobrança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0013623-72.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 216) DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 17, I E 2, DA LEI Nº 1.411/51, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.021/74. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. 1- A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2- Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades: procedência dos embargos à execução fiscal. 3- As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4- No tocante à alegação de registro anterior no CORECON, em função do que seria devido o recolhimento de anuidades, nada nos autos comprova tal situação e, por outro lado, ainda que assim fosse, por hipótese, o julgamento do mérito, tal como profícuo, seria bastante a legitima resistência do autor em sujeitar-se à incidência pretendida pelo órgão de fiscalização profissional. 5- Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0039472-91.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/06/2008, DJF3 DATA:08/07/2008) Nestes termos, entendo que o réu deve se abster de requerer a inscrição do autor em seus quadros, abstenendo-se de qualquer penalidade por não estar inscrito. De rigor, portanto, a total procedência da pretensão autorial. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE e EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a inexistência do registro do autor junto ao CORECON/SP, bem como declarar a nulidade do auto de infração nº 047/2013 e todas as imposições dele decorrentes. A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se com as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021781-67.2015.403.6100 - MAC-LEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Sustenta o autor, em síntese, que tal exação é inconstitucional, uma vez que a parcela relativa ao ICMS não constitui receita. Em sede de antecipação de tutela requereu a suspensão da exigibilidade dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como fosse determinado à ré que se abstivesse de praticar quaisquer atos punitivos tendentes a cobrança de tais valores. O pedido liminar foi indeferido (fls. 55/56). Em face dessa decisão, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 114) e não admitido o recurso extraordinário (fl. 180). Na mesma oportunidade, foi recebida a petição de fls. 52/54, como emenda à inicial (retificou o valor atribuído à causa para R\$194.629,93). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 85/95) e requereu a improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. A parte autora apresentou réplica (fls. 98/112). Instados acerca das provas que pretendiam produzir, as partes protestaram pelo julgamento antecipado do feito (Fls. 110/113). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil. No mais, não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins. Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Do site do STF, colhe-se: Notícias STF Quarta-feira, 15 de março de 2017 Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Impcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Carmem Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. O precedente é aqui adotado como premisa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso. Da compensação. A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJJ DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da autora de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic. A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, o que faço com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021876-97.2015.403.6100 - EMBRAER S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum por meio do qual a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico com a parte ré (Fazenda Nacional) quanto à aplicação de juros sobre desconto previsto na lei nº 11.941/2009 (em sua reabertura pela Lei nº 12.865/13) incidente sobre a multa de ofício imposta no Processo Administrativo nº 16643.000.118/2010-92. A parte autora afirma que no procedimento administrativo supra referido foi constituído em seu desfavor crédito tributário relacionado a imposto de renda retido na fonte (IRRF). Informa que o débito exigido pela ré formou-se mediante auto de infração, e nele é cobrado o próprio imposto, juros e multa de ofício no patamar de 75% do tributo lançado. Narra que incluiu esses débitos no programa especial previsto pela Lei 11.941/09 no prazo de adesão previsto pelo artigo 17 da Lei nº 12.865/13; optando pelo parcelamento em 30 (trinta) meses de uma série de débitos administrados pela RFB, dentre eles o objeto do processo administrativo nº 16643.000.118/2010-92. A parte autora questiona o tratamento que a ré confere à parte da multa de ofício anistia pela Lei 11.941/09, ao argumento de que se 90% da multa de ofício foi perdoada, isso significa que sobre esse quinhão não deveria recair o pagamento de juros de mora alusivo ao período anterior à anistia; concorda em pagar juros em relação aos 10% de multa de ofício e não sobre os 90%, eis que anistia. Ressalta que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013 teria

nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso. Da compensação/restituição. A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, bem como dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic. A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, do CPC. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0024712-09.2016.403.6100 - BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, relativamente ao período-base de novembro de 2016. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, desde novembro de 2011, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, acrescidos da taxa de juros SELIC, conforme determinado pela Lei nº 9.250/95. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento. Em sede de antecipação de tutela requereu a suspensão da exigibilidade dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como fosse determinado à ré que se abstivesse de praticar quaisquer atos punitivos tendentes a cobrança de tais valores. Atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), juntou procuração e documentos (fls. 21/38). O pedido liminar foi indeferido (fls. 41/42-verso). Em face dessa decisão, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 86/89 e 98). A União requereu o ingresso no feito (fl. 47), que foi deferido (fl. 90). Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (fls. 51/62). Argui preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN. O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 92/93). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligadas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil. Passo a análise da preliminar. A autoridade coatora que não é competente para eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012). Aplica-se ao caso a Teoria da Encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito. A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera impressão técnica processual. Afasta, portanto, a ilegitimidade passiva. No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mérito, discute-se se o valor do ISS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins. Tratando de matérias em tudo semelhantes ao presente, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Do site do STF, colhe-se: Notícias STF. Quarta-feira, 15 de março de 2017. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imarco Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Carmem Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso. Da compensação. A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da autora de não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título relativamente ao período-base de novembro de 2016 e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic. A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, o que faço com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0024998-84.2016.403.6100 - DAYPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao PIS e a COFINS incidentes sobre os valores contabilizados a título de rendimentos oriundos de reservas técnicas relativos ao Seguro DPVAT, ao argumento de que não estão abrangidos no conceito de faturamento e não representam receita própria do impetrante e não decorrem de sua atividade principal. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de crédito dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos anterior ao ajuizamento da demanda, devidamente corrigido pela taxa SELIC. Relata a impetrante em sua petição inicial que é pessoa jurídica tendo por objeto social a atuação como sociedade seguradora. Especificamente, informa que integra o rol de seguradoras que operam o Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74). Afirma que o segurador se obriga a garantir interesses do segurado que paga um prêmio, sendo esse prêmio fixado com base em regras técnicas atuariais e dados estatísticos, a fim de permitir a constituição de uma reserva técnica (por imposição legal e regulatória) para suportar as indenizações eventuais e futuras dos segurados. Em suma, afirma que não tem disponibilidade sobre os recursos que constituem as reservas técnicas e seus rendimentos (receitas financeiras), que as receitas advindas das aplicações financeiras das reservas técnicas não correspondem à atividade ou objeto principal da impetrante, razão pela qual não poderia estar sujeito à exigência de PIS/COFINS. Aduz que com a edição da Lei nº 12.973/2014, houve autorização da tributação pelo PIS/COFINS das receitas financeiras decorrentes das aplicações relativas aos ativos garantidores, sendo esse inclusive o entendimento exarado na Solução de Consulta nº 91/12. Afirma, porém, que a autoridade impetrada tem lavrado autos de infração contra os contribuintes, inclusive externando tal entendimento através de soluções de consulta, por entender que tais receitas possuem natureza operacional para as seguradoras. Em sede de liminar requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à Contribuição ao PIS e à COFINS exigidos sobre os valores contabilizados a título de rendimentos oriundos das reservas técnicas relativas ao Seguro DPVAT. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 153/155). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no Juízo ad Quem (fls. 214/215). Nas informações (fls. 168/174), a autoridade impetrada, em suma, sustenta que A aplicação financeira das reservas técnicas constitui atividade essencial à realização do objeto social da seguradoras por força de mandamento legal, e os respectivos rendimentos integram o seu faturamento, compo, pois, a base de cálculo do PIS/COFINS dessas sociedades. Pugno, assim, pela denegação da segurança. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 212/213). É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, discute-se se os valores contabilizados a título de rendimentos oriundos de reservas técnicas do Seguro DPVAT podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Vejamos. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. Dispõe o art. 3º, da Resolução CNSP nº 153/2006, que: Art. 3º. O valor a ser acumulado mensalmente, a título de IBNR, para as categorias do seguro DPVAT, será o equivalente à diferença entre um percentual aplicado sobre os prêmios tarifários arrecadados e o somatório dos sinistros efetivamente pagos. De acordo com o art. 2º, inciso IV, da referida Resolução, INBR significa provisão de sinistros ocorridos e não avisados. Denota-se da leitura dos dispositivos supra que a formação da reserva técnica para pagamento dos sinistros decorre de percentual incidente sobre os prêmios tarifários arrecadados. Esses prêmios constituem faturamento das seguradoras. Tal qual constou no AI nº 0000515/20.2017.4.03.0000 (fls.

Expediente Nº 10074

USUCAPIAO

0015031-88.2011.403.6100 - PAMELA NUNES DE CARVALHO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por decisão lançada às fs. 196/199, anulou a sentença de fs. 138/140. Assim, citem-se a proprietária CAIXA ECONOMICA FEDERAL, bem como os confrontantes. Deverá a parte autora fornecer a qualificação e endereço e cada um dos confrontantes de forma a possibilitar a citação. Outrossim, citem-se, por edital, os demais interessados, nos termos do art. 259, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, identifiquem-se os representantes da UNIÃO, ESTADO e MUNICÍPIO, para que se manifestem. Por fim, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0012421-07.1998.403.6100 (98.0012421-7) - COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE DESCALVADO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0022208-21.2002.403.6100 (2002.61.00.022208-0) - SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0035881-47.2003.403.6100 (2003.61.00.035881-4) - TOSHIO OKUMURA X SUELI APPA OKUMURA(SP143095 - LUIZ VIEIRA E SP114966 - ROSANA APARECIDA TAVARES VIEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0027077-56.2004.403.6100 (2004.61.00.027077-0) - SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS CONTRERAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0012473-80.2010.403.6100 - ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X FLORINDA SENA YARMALAVICIUS X ISMAEL MARTINS BARBOSA X JAIR OLAVO DOS SANTOS X MADALENA CALDEIRA ONDA X MARIA APARECIDA DIMPERIO X MARLY FRE BOLOGNINI X VALENTINA BASCHMAKOW X VERA LUCIA GALASSI SOARES X VLADEMIR MARQUES(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0017717-87.2010.403.6100 - PERTOP SERVICOS E OBRAS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-65.2012.403.6100 - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0013691-75.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013690-90.2012.403.6100 ()) - ACOS GROTH LTDA X ARINDALE HOLDING CORP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0014559-53.2012.403.6100 - RUBENS DONATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0022224-23.2012.403.6100 - EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0002403-96.2013.403.6100 - ADAVIO RIBEIRO DIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0022744-46.2013.403.6100 - VAGNER RODRIGUES DE SOUZA(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0023755-13.2013.403.6100 - BRENO ALTMAN X MAX ALTMAN X SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA X EDITORA PAGINA ABERTA LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0014073-97.2014.403.6100 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0004919-21.2015.403.6100 - MARCOS VINICIUS ROSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744128-06.1985.403.6100 (00.0744128-2) - SLOMO HERSKOVITS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SLOMO HERSKOVITS X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

Expediente Nº 10108**PROCEDIMENTO COMUM**

0005523-17.1994.403.6100 (94.0005523-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-19.1994.403.6100 (94.0001520-8)) - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fs. 310/325, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023950-28.1995.403.6100 (95.0023950-7) - MARIA JOSE FERNANDES(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 14/02/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0022917-27.2000.403.6100 (2000.61.00.022917-0) - IVONETE VIEIRA DE ANDRADE X JOSE LUIS DA SILVA BUENO X JOSE RIBAMAR ALVES MAGALHAES X LAURA VIEIRA DOS SANTOS X LUIS VIEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE PAULINO X ONDINA VIEIRA DE ANDRADE X ROMUALDO JOSE FERREIRA DA SILVA X SOELI HOUP(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005580-83.2004.403.6100 (2004.61.00.005580-9) - UBIRATAN BATISTA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito, bem como de fs. 309/311, referente ao Termo de Conciliação.

Silentes, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004592-28.2005.403.6100 (2005.61.00.004592-4) - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA(SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA E SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fs. 325/348, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027669-32.2006.403.6100 (2006.61.00.027669-0) - DIOGENES RODRIGUES DE SOUZA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fs. 497/520, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000407-05.2009.403.6100 (2009.61.00.000407-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027902-20.1992.403.6100 (92.0027902-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ERWIN WEBER X MONICA RAQUEL WEBER X GUDRUN L M ALVARENGA X LUIZ FERNANDO TALAISYS X EMILIA Y MISTRANGI X WALKYRIA IORIO X SONIA REGINA SETANI X EUGENIO BANUS X CLAUDIO ROSSI X NILDA FERNANDES PRADO X ANSELMO ARENILLAS MOLETA X EDUARDO DE ALMEIDA FOUX X ANTONIO H FREIRE NAPOLEAO X DAVID TSAIX X MARIA M PEREIRA MOKARGEL X DEOLINDA HEINRICH X FABIO MURAKAMI X ARMANDO FERNANDES JUNIOR X JOSE LUIZ MOKARZEL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, de fs. 227/239, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061191-36.1995.403.6100 (95.0061191-0) - MARIA GISELIA DOS SANTOS LOPES X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DA SILVA X MARIA ZORAIDE VASCONCELOS X MONICA APARECIDA MIDOLLI VIEIRA X NEIDE MIYUKI IWATA X NEUZA PEREIRA ALVIM X REGINALDO ELIAS DE ARAUJO X ROGERIO BERES X ROSANGELA XAVIER DE AGUIAR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA GISELIA DOS SANTOS LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 24/01/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035411-94.1995.403.6100 (95.0035411-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035277-67.1995.403.6100 (95.0035277-0)) - BANCO BRADESCO SA X BRADESCO TURISMO SA ADMINISTRACAO E SERVICOS X UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(RJ039678 - ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E SP107445 - MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO SA X UNIAO FEDERAL X BRADESCO TURISMO SA ADMINISTRACAO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO SA X UNIAO FEDERAL X BRADESCO TURISMO SA ADMINISTRACAO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do e-mail de fls. 391/393, do E.TRF/3ª Região, referente a decisão proferida em Ação Rescisória nº 0021987-53.2012.403.0000.

II - Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000084-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO BORGES DE ALMEIDA(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA E SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNERI MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO BORGES DE ALMEIDA

I - Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

II - Em vista da sentença de fls. 264/268 transitada em julgado, proceda o Réu, ora Executado, para proceder nos termos da petição de fls. 334, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003606-32.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDAURA EUFRASIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de cademeta de poupanças, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excecutoando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003813-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE BRANCA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina “liquidação imprópria”*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249; EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003248-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA CORREA MILLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, executando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que viérem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003020-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS, JOSE LAUDENIRO DOS SANTOS, MARIA MAGDALENA DOS SANTOS FILIPPINI, BENEDITO LENOI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, "*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina 'liquidação imprópria'*" (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o "*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*". Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, exequendo-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*".

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o **tema**; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, executando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento tentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002990-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO CARLOS ROSA, VERA LUCIA ROSA DA SILVA, SUELI TERESINHA DALTO, ROGERIO GULIN ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, executando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002972-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA BARBISAN SAPIENZA, ANGELICA SAPIENZA PIRES DE OLIVEIRA, ADILSON SAPIENZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, exequendo-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002940-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES MARIA DE OLIVEIRA MASSUQUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretende a exequente a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, exequendo-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alega a exequente que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não há vislumbre necessidade e utilidade no procedimento tentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002857-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAYR DE LOURDES CAMPAGNONI PRADO ROCCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretende a exequente a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, executando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento tentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrangem a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003580-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ILANA LANGER CIMERMAN
Advogados do(a) REQUERENTE: HICHAM SAID ABBAS - SP297240, TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

1. Altere-se a classe processual passando a constar **EMBARGOS À EXECUÇÃO - 73**;

2. Promova a embargante a regularização do feito realizando a juntada nos termos das Resoluções que regem a matéria: Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017;

3. Não existe previsão legal para o recolhimento das custas processuais ao fim do processo. Assim, caberá à parte demonstrar a situação prevista no art. 98, do Código de Processo Civil, que trata da concessão da assistência judiciária ou promover o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003256-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: OLIVIA IZOLINA FURLANI SEGAMARCHI, ELENI MARISA SEGAMARCHI, ELISETE DE FATIMA SEGAMARCHI, RENATA SEGAMARCHI PORTILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de cademeta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, "*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina 'liquidação imprópria'*" (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o "*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*". Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excecтуando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que "*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*".

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027359-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L GUARDA SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SPI81384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, para a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01.

Sustenta o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Intimada para regularização da inicial (id 3973415), a parte autora cumpriu a determinação (id 4203473).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id 4203473) como aditamento à inicial.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig. Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que depende da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressalvando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.” (TRF3, 1ª Turma, AC 002332320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida.” (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013844-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BARBOSA, ERICA REJANE BAPTISTA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FLAVIO SILVA BARBOSA** e **ERICA REJANE BATISTA BARBOSA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da cobrança e conseqüentemente o cômputo de juros e multa sobre o débito lançado no RIP 7047.0100945-17, no valor de R\$17.344,09 enquanto a cobrança estiver *sub judice*, bem como seja obstado o envio de referida receita à Dívida da União enquanto perdurar a lide.

Asseveram os Impetrantes que a própria autoridade apontada como coatora, reconhecendo a inexigibilidade do tributo, sempre deixou de cobrar os laudérios cujo fato gerador se dera há mais de 5 (cinco) anos da data do conhecimento dela, SPU, ou seja, quando a transação propriamente dita ocorrerá há mais de 5 anos do momento da formalização do processo de transferência para inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel.

Entretanto, afirmam que, em 31/07/2017, sem qualquer Lei, instrução normativa, ou mesmo sem a revogação da Lei 9636/98, que embasa a alegação de inexigibilidade, resolveu, amparada por simples Parecer do CONJUR, na forma de "memorando" datado de 18/08/2017, cobrar e lançar débitos para pagamentos no dia 31/08/2017.

Assim, sustentando a ilegalidade da exigência, requerem a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do ato impugnado, determinando a suspensão a cobrança de laudêmio e, conseqüentemente, o cômputo de juros e multa sobre os débitos lançados RIP 7047.0100945-17, no valor de R\$17.344,09, enquanto a cobrança estiver *sub judice* no presente "*mandamus*", bem como seja obstado o envio dos débitos em tela à Dívida Ativa da União enquanto perdurar a lide.

Decisão proferida em 01 de setembro de 2017 autorizou o depósito do montante integral da dívida em comento, bem como postergou a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações (id 2491386).

Devidamente intimado, o Impetrante apresentou guia comprobatória do depósito judicial no valor de R\$20.986,34 (vinte mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), realizado em 14/09/2017 (id 2636113).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despidendo analisar os outros argumentos trazidos pela Impetrante em cognição sumária.

Consoante se infere da análise da guia comprobatória anexada aos autos (Id 2636113), os Impetrantes procederam ao que aparenta ser o depósito judicial do montante integral dos lançamentos discutidos no presente *mandamus*, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito em comento, nos termos do art. 151, II do CTN e do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Diante de todo o exposto, reconsidero o despacho proferido em 01/09/2017 e **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade das cobranças lançadas RIP 7047.0100945-17 pela autoridade impetrada a título de laudêmio, bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Intime-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como para que cumpra a presente decisão no prazo de 10 dias, adequando seus cadastros à situação de depósito judicial, salvo demonstração documental de que o depósito feito pela parte foi insuficiente.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005550-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DI ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT , objetivando obter medida liminar para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, sobre suas receitas financeiras, afastando todo e qualquer ato da autoridade impetrada tendente a exigí-las.

A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade tributária, prevista no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN, e da distinção arbitrária.

Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto nº 8.426/2015 é ilegal e inconstitucional, por expressa afronta ao artigo 150, incisos I e II, d Constituição Federal e ao artigo 97 do CTN.

Pretende, assim, afastar a aplicação dos Decretos nº 8.426/15 e nº 8.451/15, que elevou as alíquotas, mas não questiona a legalidade do Decreto nº 5.442/05, que reduziu as alíquotas para zero.

Como consequência, pleiteia que seja mantida a alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05.

É o relatório.

Decido.

No que tange à COFINS, o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 determina que, sobre a base de cálculo apurada conforme o art. 1º, será aplicada a alíquota de alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Para o PIS, o artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 define que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, apurada conforme o art. 1º, será de 1,65% (um inteiro sessenta e cinco centésimos por cento).

Daí se vê, com clareza, que as alíquotas estão devidamente fixadas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015.

Alega a impetrante ser inconstitucional a delegação prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, deste teor:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(...)" G.N.

O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, "inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições".

De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, já na redação que lhe deu o Decreto nº 8.451/2015, e tendo em vista a mesma permissão do § 2º do art. 2 da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu as alíquotas do PIS (0,65%) e da COFINS (4%) "incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".

Como anteriormente registrado, as alíquotas foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Ao revés, limita-se a executar os comandos da lei de regência.

Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, princípio da legalidade.

Também alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração das alíquotas ao Poder Executivo.

Aqui cabe a observação de que, em verdade, não se trata de majoração de alíquota - eis que seus limites estão balizados na lei e não foram superados pelo decreto - mas de redução e restabelecimento do aspecto quantitativo do tributo (art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004).

No que tange à delegação que se alega inconstitucional, importante consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo, entendeu pela possibilidade da lei atribuir a ato infra-legal a regulamentação do conceito de atividade preponderante e os graus de risco para fins de cálculo da alíquota a ser aplicada Seguro de Acidente de Trabalho (RE nº 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 01388).

Confira-se o seguinte trecho do voto:

"Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).

No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, § 2º, estabeleceu que a alíquota ser fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária (...)"

Embora tratando de tributos diversos, releva anotar que a conclusão que se extrai é a mesma, ou seja, de que a "modulação" de alíquotas (redução ou restabelecimento) não afronta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da norma impositiva estão definidos na lei.

Também em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão do valor nominal do salário mínimo, registrou que "cabe ao Presidente da República exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor" (ADI 4568, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012).

Se, como alega a impetrante, a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional no que tange ao restabelecimento das alíquotas, também assim seria, pelos mesmos fundamentos, quanto à redução do aspecto quantitativo do tributo (Decreto nº 5.442/05). Todavia, a impetrante não questiona a legalidade dessa regra pretendendo a aplicação seletiva das normas para manutenção da alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05.

Além disso, ao menos em sede sumária, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004086-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRUTUOSO MARTIM JURENTI, SHIRLEY DE FATIMA SEGURA GARCIA BUTARELLO, MIGUEL JOAO GOSSN, BRUNO RICARDO MANTOVANI VILA, CONCEICA O APARECIDA RONCOLATO MENOYA, BERNARDETE GOSSN DEZAN, ARQUIMEDES NEVES, OLIVIA SAID MEDIANI, IVONE APARECIDA MEDIANI AURELIANO, BENEDITA LUIZA DE ANGELONI DA SILVA, SEBASTIAO DE ANGELONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGNA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGNA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGNA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGNA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGNA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGNA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGNA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGNA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGNA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGNA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGNA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, exequendo-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004396-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIYOKO ASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretende a exequente a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, exequendo-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade "preventiva" desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013330-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DANIEL DE ALMEIDA SANTOS BEHR, IZILDA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO DANIEL DE ALMEIDA SANTOS BEHR e IZILDA DE ALMEIDA SANTOS BEHR** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da cobrança e conseqüentemente o *cômputo* de juros e multa sobre o débito lançado no RIP 7047.0107011-89, no valor de R\$22.912,28 enquanto a cobrança estiver *sub judice*, bem como seja obstado o envio de referida receita à Dívida da União enquanto perdurar a lide ou, alternativamente, seja deferido o depósito judicial do montante judicial em questão nos termos do parágrafo 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil paralisando a aplicabilidade das penalidades, bem como seja obstado o envio de referida receita à Dívida da União enquanto perdurar a lide.

Asseveram os Impetrantes que a própria autoridade apontada como coatora, reconhecendo a inexistência do tributo, sempre deixou de cobrar os *laudêmios* cujo fato gerador se dera há mais de 5 (cinco) anos da data do conhecimento dela, SPU, ou seja, quando a transação propriamente dita ocorrer há mais de 5 anos do momento da formalização do processo de transferência para inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel.

Entretanto, afirmam que, em 31/07/2017, sem qualquer Lei, instrução normativa, ou mesmo sem a revogação da Lei 9636/98, que embasa a alegação de inexistência, resolveu, amparada por simples Parecer do CONJUR, na forma de "memorando" datado de 18/08/2017, cobrar e lançar débitos para pagamento no dia 31/08/2017.

Assim, sustentando a ilegalidade da exigência, requerem a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do ato impugnado, determinando a suspensão a cobrança de *laudêmio* e, conseqüentemente, o *cômputo* de juros e multa sobre os débitos lançados RIP 7047.0107011-89, no valor de R\$22.912,28, enquanto a cobrança estiver *sub judice* no presente "*mandamus*", bem como seja obstado o envio dos débitos em tela à Dívida Ativa da União enquanto perdurar a lide.

Decisão proferida em 29 de agosto de 2017 autorizou o depósito do montante integral da dívida em comento, bem como postergou a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações (id 2426085).

Devidamente intimados, os Impetrantes apresentaram guia comprobatória do depósito judicial no valor de R\$30.198,38 (trinta mil, cento e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), realizado em 04/09/2017 (id 2515779).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despendendo analisar os outros argumentos trazidos pela Impetrante em cognição sumária.

Consoante se infere da análise da guia comprobatória anexada aos autos (Id 2515779), os Impetrantes procederam ao que aparenta ser o depósito judicial do montante integral dos lançamentos discutidos no presente *mandamus*, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito em comento, nos termos do art. 151, II do CTN e do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Diante de todo o exposto, reconsidero o despacho proferido em 29/08/2017 e **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade das cobranças lançadas RIP 7047.0107011-89 pela autoridade impetrada a título de laudêmio, bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Intime-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como para que cumpra a presente decisão no prazo de 10 dias, adequando seus cadastros à situação de depósito judicial, salvo demonstração documental de que o depósito feito pela parte foi insuficiente.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretaria, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Intimado a regularizar a representação processual, o impetrante cumpriu a determinação através da petição sob o id 4949540.

É o relato do necessário.

Recebo a petição anexada sob o id 4949540 como emenda à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à cobrança dos valores ora combatidos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011906-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho (id 2230256) atribuindo valor compatível à causa, nos termos do art.291 e seguintes, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WELLINGTON FRANCA DE CASTRO, VANESSA GOMES DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a juntada de documento novo, por parte da parte autora (id 445071) dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação. Após, considerando que as partes, devidamente intimadas, não pretendem produzir outras provas. Venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006423-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE MARIA CORREIA DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA ROSCHEL - SP200922, GREICE MELLE MEGRE OHL - SP232630
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002310-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADRIANO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN - SP147324
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.33,96), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005547-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LBR LÁCTEOS DO BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra ato do Senhor **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT**, visando obter medida liminar que determine que a autoridade proceda à análise dos seus Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados há mais de 360 dias, procedendo, por consequência, em caso de decisão administrativa favorável, à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, com a disponibilização/liberação do crédito presumido (Lei nº 10.925/2004), no prazo de 60 dias, acompanhado da devida correção monetária pela Taxa Selic, a incidir desde a data do protocolo administrativo, abstendo-se de proceder à compensação e a retenção de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Afirma a impetrante que formalizou os requerimentos indicados na exordial em 08/03/2017, mas, até o momento da presente impetração, tais pedidos não haviam sido sequer analisados pela autoridade impetrada, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, a qual prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão dos processos administrativos fiscais.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou os pedidos em tela em 08/03/2017, como se depreende do extrato de andamento juntado aos autos (id 4969264) e, ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias em todos eles.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

No tocante ao pedido de efetivo ressarcimento, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento formalizados sob os nºs 18186.721855.2017-69, 18186.721837.2017-87, 18186.721832.2017-54, 18186.721857.2017-58, 18186.721841.2017-45, 18186.721846.2017-78, 13804.721282.2017-25 e 18186.721848.2017-67.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-09.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: H. F. ZAMORA - BRINDES - EPP, HILTON FRANCA ZAMORA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes transigiram (Id 3834773), **HOMOLOGO** a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e **DECLARO EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001398-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO TORRES DE ESPANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BULLA JUNIOR - SP163031
EXECUTADO: SILVIO ROMOALDO JUNIOR, JACILENE MARIA DOS SANTOS ROMOALDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5018484-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIELLE MORENO MOLINARI

D E S P A C H O

ID 4588214: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013666-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADS MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI - EPP, SERGIO RICARDO MONTANARI

D E S P A C H O

ID 4728913: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHEMIN INCORPORADORA S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao final, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006159-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASSIS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS, LUIZ CLAUDIO ASSALE MASSIS FILHO, DEISE MARIA BALDOCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO GRANDO - SP187545
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO GRANDO - SP187545
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO GRANDO - SP187545
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO GRANDO - SP187545
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial número 5006992-07.2017.403.6100, em trâmite neste Juízo, certificando-se naqueles autos físicos.

Cumprida a determinação supra, recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919 e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (C.E.F) para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001559-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Civil. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante (Id 4948141), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002707-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONOPRESS - RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONOPRESS - RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICA S.A.** contra ato do **Ilmo. Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA** visando o reconhecimento do direito da Impetrante e suas filiais de não serem compelidas ao pagamento das contribuições ao SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa.

Relatam os impetrantes que, no exercício de suas atividades, encontram-se sujeitas ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da legislação vigente, também à contribuição ao SEBRAE.

Entretanto, alegam que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência da contribuição ao SEBRAE, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

Diante desse cenário, a parte impetrante requer i) "a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade da Contribuição ao SEBRAE sobre a folha de salários em razão de sua patente inconstitucionalidade"; e ii) "outrossim, na eventualidade de ocorrer durante o trâmite processual dessa ação o julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, já afetado pela sistemática da repercussão geral, e o plenário do Supremo Tribunal Federal reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, requer-se que o Juízo competente aplique a sistemática do art. 927 do Código de Processo Civil em relação à observância da decisão tomada em sede de resolução de demanda repetitiva, bem como autorize, imediatamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da citada contribuição, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, afastando-se, por conseguinte, o quanto disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional".

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

As Impetrantes sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Contribuição para o SEBRAE, desde a entrada em vigor da EC 33/2001, por não se conformar a nenhuma exação permitida pela Constituição Federal.

Com efeito, alegam a inconstitucionalidade da contribuição ora combatida com as alterações constitucionais trazidas pela Emenda Complementar nº 33/2001, já que não pode contribuição social incidir sobre bases que não sejam aquelas arroladas pelo art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a".

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Da mesma forma, está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

De início, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos*-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.
4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001 é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumpra lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico "poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;"

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2o, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2o, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2o, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição destinada ao SEBRAE.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE em relação à impetrante e às suas filiais e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário em testilha, até decisão final.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento da presente decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005454-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO COSTA NETO, AUDENY VIEIRA MENEZES, FELIX DA SILVA, FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO FRUTUOSO, MOYSES FONTOURA BARBOSA, ROBERTO RINALDINI, WALTER TOSTA, JOAO ALBERTO GAVIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegitimidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005420-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA RAMOS - SP95390

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009710-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a União Federal afirma não ter provas a produzir. A parte autora requer a produção de prova pericial técnica, para apuração do montante a restituir.

A União Federal não traz questões preliminares.

Controvertem as partes sobre a interpretação do artigo 7º, inciso II, da Lei 10.426/2002. Entende a parte autora que o atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) em 23 dias não deveria ter sido computado como um atraso de dois meses. A União Federal defende a legalidade da aplicação da multa, considerando que os prazos não são contados em dias, mas sim em meses.

Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois não há controvérsia sobre o montante da multa, mas tão-somente sobre a alíquota aplicável sobre a base de cálculo.

Intimem-se.

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001350-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a tutela cautelar requerida em caráter antecedente já foi efetivada, proceda-se à alteração da classe processual para "procedimento comum".

Intime-se a autora/requerente Telefônica Brasil S.A. para que, em aditamento à petição inicial, formule o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001350-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a tutela cautelar requerida em caráter antecedente já foi efetivada, proceda-se à alteração da classe processual para "procedimento comum".

Intime-se a autora/requerente Telefônica Brasil S.A. para que, em aditamento à petição inicial, formule o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027941-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Regularize sua representação processual, mediante a juntada de procuração.
2. Promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao total dos valores que a impetrante pretende compensar na esfera administrativa.
3. Recolha as custas judiciais com base no valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, e, na sequência, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-98.2017.4.03.6130 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL ARMANI LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR DONIZETE LOPES - SP292006

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAFAEL ARMANI LOPES em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para anular a correção da questão 1-A da prova prático profissional, atribuindo ao impetrante a nota de 0,65 e, conseqüentemente, declarar sua aprovação no XXI Exame de Ordem Unificado.

O impetrante relata que realizou, em 22 de janeiro de 2017, a prova prático profissional do XXI Exame de Ordem Unificado e obteve a nota 5,75, ou seja, 0,25 abaixo da nota necessária para aprovação (6,0).

Alega que foi atribuída nota zero à questão 1-A, porém sua resposta está correta, sendo necessária a atribuição da pontuação total (0,65).

Destaca que interpôs recurso administrativo, que foi indeferido sob o argumento de que o examinando não respondeu de acordo com o raciocínio esperado.

Argumenta que "não cabe ao Examinador do recurso interposto pelo Examinando exigir mais do que o próprio espelho de prova publicado pela entidade responsável pela elaboração e correção do exame da OAB" (id nº 1664054, página 04).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1747830 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para retificar o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade coatora.

O impetrante requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, providência deferida na decisão id nº 2502770.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 3126386.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 3349926, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, incumbindo às Seccionais a competência apenas para aplicação das provas.

Destaca que não possui qualquer papel na correção e atribuição de notas aos candidatos inscritos no exame.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 3679399, defendendo a legitimidade da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, conforme parecer id nº 4700307.

Este é o relatório. Passo a decidir.

A autoridade impetrada sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, incumbindo às Seccionais a competência apenas para aplicação das provas.

O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 determina:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" – grifei.

Os itens 1.1.1, 4.32. e 5.12.1 do Edital de abertura do XXI Exame de Ordem Unificado (<http://oab.fgv.br/>) estabelecem:

"1.1.1. O Exame de Ordem será regido por este edital e pelo Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156/2013, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB (...)".

"4.3.2. Proclamado o resultado final pelo Conselho Federal da OAB, o examinando aprovado obterá o direito de receber o certificado de aprovação, com validade por prazo indeterminado"

"5.12.1. Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Exame de Ordem de Seccional que aprobe ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando" – grifei.

O Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com as alterações do Provimento nº 156/2013 do mesmo órgão, dispõe sobre o Exame de Ordem:

"Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.

§ 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização.

§ 2º Serão realizados 03 (três) Exames de Ordem por ano.

Art. 2º É criada a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, competindo-lhe organizar o Exame de Ordem, elaborar-lhe o edital e zelar por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização.

Art. 3º À Comissão Nacional de Exame de Ordem e à Comissão Nacional de Educação Jurídica compete atuar como órgãos consultivos e de assessoramento da Diretoria do CFOAB.

Art. 4º Ao Colégio de Presidentes de Comissões de Estágio e Exame de Ordem compete atuar como órgão consultivo e de assessoramento da Coordenação Nacional de Exame de Ordem.

Art. 5º Às Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem".

(...)

Art. 8º. A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem. Parágrafo único. Compete à Banca Examinadora elaborar o Exame de Ordem ou atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação, realização e correção das provas, bem como homologar os respectivos gabaritos.

Art. 9º. À Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecurável, na forma do disposto em edital.

§ 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal.

§ 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas.

§ 3º Apenas o interessado inscrito no certame ou seu advogado regularmente constituído poderá apresentar impugnações e recursos sobre o Exame de Ordem" – grifei.

Observa-se, portanto, que o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, incumbindo a correção das provas à Banca Examinadora, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, sendo vedada aos Conselhos Seccionais da OAB a correção e a revisão das provas.

Assim, resta evidente a ilegitimidade do Presidente da Comissão da Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, para figurar como autoridade impetrada, pois não possui poderes para corrigir a prova prático-profissional do impetrante e atribuir a nota almejada.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXAME DA ORDEM. SEGUNDA FASE. ATRIBUIÇÃO DE PONTO. 1. Mandado de segurança impetrado em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro, visando à revisão da correção da prova prático-profissional da impetrante, com sua consequente aprovação no XIII Exame Unificado da OAB e inscrição nos quadros da entidade. 2. Consoante o Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB e o Edital de Abertura, a correção da prova prático-profissional incumbia, tanto originariamente quanto em grau recursal, a Bancas designadas pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, sendo expressamente vedadas a correção e a revisão das provas aos Conselhos Seccionais (art. 9º, §2º do Provimento). Em decorrência, afigura-se inequívoca a ilegitimidade do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro para figurar como autoridade coatora, eis que não dispõe de poder de decisão nos atos relativos ao exame. 3. Na hipótese a autoridade apontada como coatora não é hierarquicamente superior àquela autoridade que seria a correta, razão pela qual não aplicável a teoria da encampação, vez que, não preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que determinou a prática dos atos impugnados e a indicada pelo impetrante como coatora no mandado de segurança, de forma que "a autoridade pública que figura nos autos seja hierarquicamente superior àquela outra que deveria ser a corretamente indicada, isso porque se pressupõe que a superior, ao defender a legalidade do ato praticado por terceiro subalterno, possa efetivamente corrigi-lo, anulá-lo ou mantê-lo"; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na CF/88; e 1 (iii) manifestação quanto ao mérito nas informações prestadas pela autoridade impetrada (Precedente do STJ: 2ª Turma, ADROMS nº 2014/0044365-3, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/08/2014). 4. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 01378573120144025101, relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, 7ª Turma Especializada, data da decisão: 19.10.2015, data da publicação: 22.10.2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. 1. É cediço que o exame da Ordem dos Advogados do Brasil é promovido pelo seu Conselho Federal, o que denota a evidente ilegitimidade passiva da Comissão de Estágio e Exame da Ordem do Piauí. 2. Assim, com razão o juiz a quo quando afirma que : "no caso de que se cuida cabe ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com domicílio na cidade de Brasília/DF, responder por qualquer ato do concurso (Exame de Ordem Unificado 2010.1)". 3. "O Provimento nº. 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que veio a substituir o Provimento nº. 109/2005, estabeleceu competência à comissão vinculada aos quadros do Conselho Federal da OAB o julgamento das impugnações e dos pedidos de recorrença de provas do certame unificado. In casu, a indicação do Presidente da Comissão local ou do Presidente do Conselho Seccional como autoridade coatora é incorreta, visto que as Seccionais não possuem qualquer ingerência sobre o processo de avaliação dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, contra os resultados das provas objetiva e prático-processual do Exame da Ordem. (Primeira Turma - Des. Fed. Francisco de Barros e Silva. AC 515442. DJE 07/07/2011). Ajurisprudência pátria é pacífica no sentido ocasionar a carência da ação e a conseqüente extinção processual, sem resolução do mérito, a errônea indicação de autoridade coatora em sede de mandado de segurança. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função e, ao magistrado não cabe promover alterações, de ofício, no pólo passivo da demanda. Precedentes: STJ, RESP 201000734381, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; STF, MS 21382, Relator Ministro Carlos Velloso" (TRF/5ª Região, APELREEX nº 18990, rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE de 26/10/2011, pág. 134). 4. Apelação não provida. Sentença mantida" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 00203294720104014000, relator Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES, Sétima Turma, e-DJF1 data: 18/09/2015, página 4213) – grifei.

Pelo todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-98.2017.4.03.6130 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL ARMANI LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR DONIZETE LOPES - SP292006

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAFAEL ARMANI LOPES em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para anular a correção da questão 1-A da prova prático profissional, atribuindo ao impetrante a nota de 0,65 e, conseqüentemente, declarar sua aprovação no XXI Exame de Ordem Unificado.

O impetrante relata que realizou, em 22 de janeiro de 2017, a prova prático profissional do XXI Exame de Ordem Unificado e obteve a nota 5,75, ou seja, 0,25 abaixo da nota necessária para aprovação (6,0).

Alega que foi atribuída nota zero à questão 1-A, porém sua resposta está correta, sendo necessária a atribuição da pontuação total (0,65).

Destaca que interpôs recurso administrativo, que foi indeferido sob o argumento de que o examinando não respondeu de acordo com o raciocínio esperado.

Argumenta que "não cabe ao Examinador do recurso interposto pelo Examinando exigir mais do que o próprio espelho de prova publicado pela entidade responsável pela elaboração e correção do exame da OAB" (id nº 1664054, página 04).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1747830 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para retificar o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade coatora.

O impetrante requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, providência deferida na decisão id nº 2502770.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 3126386.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 3349926, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, incumbindo às Seccionais a competência apenas para aplicação das provas.

Destaca que não possui qualquer papel na correção e atribuição de notas aos candidatos inscritos no exame.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 3679399, defendendo a legitimidade da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, conforme parecer id nº 4700307.

Este é o relatório. Passo a decidir.

A autoridade impetrada sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, incumbindo às Seccionais a competência apenas para aplicação das provas.

O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 determina:

"§ 3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" – grifei.

Os itens 1.1.1.1, 4.32. e 5.12.1 do Edital de abertura do XXI Exame de Ordem Unificado (<http://oab.fgv.br/>) estabelecem:

"1.1.1.1. O Exame de Ordem será regido por este edital e pelo Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156/2013, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB (...)".

"4.3.2. Proclamado o resultado final pelo Conselho Federal da OAB, o examinando aprovado obterá o direito de receber o certificado de aprovação, com validade por prazo indeterminado"

"5.12.1. Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Exame de Ordem de Seccional que aprobe ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando" – grifei.

O Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com as alterações do Provimento nº 156/2013 do mesmo órgão, dispõe sobre o Exame de Ordem:

"Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.

§ 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização.

§ 2º Serão realizados 03 (três) Exames de Ordem por ano.

Art. 2º É criada a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, competindo-lhe organizar o Exame de Ordem, elaborar-lhe o edital e zelar por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização.

Art. 3º À Comissão Nacional de Exame de Ordem e à Comissão Nacional de Educação Jurídica compete atuar como órgãos consultivos e de assessoramento da Diretoria do CFOAB.

Art. 4º Ao Colégio de Presidentes de Comissões de Estágio e Exame de Ordem compete atuar como órgão consultivo e de assessoramento da Coordenação Nacional de Exame de Ordem.

Art. 5º Às Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem".

(...)

Art. 8º. A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem. Parágrafo único. Compete à Banca Examinadora elaborar o Exame de Ordem ou atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação, realização e correção das provas, bem como homologar os respectivos gabaritos.

Art. 9º. À Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecorrível, na forma do disposto em edital.

§ 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal.

§ 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas.

§ 3º Apenas o interessado inscrito no certame ou seu advogado regularmente constituído poderá apresentar impugnações e recursos sobre o Exame de Ordem" – grifei.

Observa-se, portanto, que o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, incumbindo a correção das provas à Banca Examinadora, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, **sendo vedada aos Conselhos Seccionais da OAB a correção e a revisão das provas.**

Assim, resta evidente a ilegitimidade do Presidente da Comissão da Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, para figurar como autoridade impetrada, pois não possui poderes para corrigir a prova prático-profissional do impetrante e atribuir a nota almejada.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXAME DA ORDEM. SEGUNDA FASE. ATRIBUIÇÃO DE PONTO. 1. Mandado de segurança impetrado em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro, visando à revisão da correção da prova prático-profissional da impetrante, com sua consequente aprovação no XIII Exame Unificado da OAB e inscrição nos quadros da entidade. 2. Consoante o Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB e o Edital de Abertura, a correção da prova prático-profissional incumbia, tanto originariamente quanto em grau recursal, a Bancas designadas pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, sendo expressamente vedadas a correção e a revisão das provas aos Conselhos Seccionais (art. 9º, §2º do Provimento). Em decorrência, afigura-se inequívoca a ilegitimidade do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro para figurar como autoridade coatora, eis que não dispõe de poder de decisão nos atos relativos ao exame. 3. Na hipótese a autoridade apontada como coatora não é hierarquicamente superior àquela autoridade que seria a correta, razão pela qual não aplicável a teoria da encampação, vez que, não preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que determinou a prática dos atos impugnados e a indicada pelo impetrante como coatora no mandado de segurança, de forma que "a autoridade pública que figura nos autos seja hierarquicamente superior àquela outra que deveria ser a corretamente indicada, isso porque se pressupõe que a superior, ao defender a legalidade do ato praticado por terceiro subalterno, possa efetivamente corrigi-lo, anulá-lo ou mantê-lo"; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na CF/88; e 1 (iii) manifestação quanto ao mérito nas informações prestadas pela autoridade impetrada (Precedente do STJ: 2ª Turma, ADROMS nº 2014/0044365-3, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/08/2014). 4. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 01378573120144025101, relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, 7ª Turma Especializada, data da decisão: 19.10.2015, data da publicação: 22.10.2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. 1. É cediço que o exame da Ordem dos Advogados do Brasil é promovido pelo seu Conselho Federal, o que denota a evidente ilegitimidade passiva da Comissão de Estágio e Exame da Ordem do Piauí. 2. Assim, com razão o juiz a quo quando afirma que : "no caso de que se cuida cabe ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com domicílio na cidade de Brasília/DF, responder por qualquer ato do concurso (Exame de Ordem Unificado 2010.1)". 3. "O Provimento nº. 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que veio a substituir o Provimento nº. 109/2005, estabeleceu competência à comissão vinculada aos quadros do Conselho Federal da OAB o julgamento das impugnações e dos pedidos de recorrença de provas do certame unificado. In casu, a indicação do Presidente da Comissão local ou do Presidente do Conselho Seccional como autoridade coatora é incorreta, visto que as Seccionais não possuem qualquer ingerência sobre o processo de avaliação dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, contra os resultados das provas objetiva e prático-processual do Exame da Ordem. (Primeira Turma - Des. Fed. Francisco de Barros e Silva. AC 515442. DJE 07/07/2011). Ajurisprudência pátria é pacífica no sentido ocasionar a carência da ação e a consequente extinção processual, sem resolução do mérito, a errônea indicação de autoridade coatora em sede de mandado de segurança. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função e, ao magistrado não cabe promover alterações, de ofício, no pólo passivo da demanda. Precedentes: STJ, RESP 201000734381, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; STF, MS 21382, Relator Ministro Carlos Velloso" (TRF/5ª Região, APELREEX nº 18990, rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE de 26/10/2011, pág. 134). 4. Apelação não provida. Sentença mantida" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 00203294720104014000, relator Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES, Sétima Turma, e-DJF1 data: 18/09/2015, página 4213) – grifei.

Pelo todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-98.2017.4.03.6130 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL ARMANI LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR DONIZETE LOPES - SP292006

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAFAEL ARMANI LOPES em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para anular a correção da questão 1-A da prova prático profissional, atribuindo ao impetrante a nota de 0,65 e, conseqüentemente, declarar sua aprovação no XXI Exame de Ordem Unificado.

O impetrante relata que realizou, em 22 de janeiro de 2017, a prova prático profissional do XXI Exame de Ordem Unificado e obteve a nota 5,75, ou seja, 0,25 abaixo da nota necessária para aprovação (6,0).

Alega que foi atribuída nota zero à questão 1-A, porém sua resposta está correta, sendo necessária a atribuição da pontuação total (0,65).

Destaca que interpôs recurso administrativo, que foi indeferido sob o argumento de que o examinando não respondeu de acordo com o raciocínio esperado.

Argumenta que "não cabe ao Examinador do recurso interposto pelo Examinando exigir mais do que o próprio espelho de prova publicado pela entidade responsável pela elaboração e correção do exame da OAB" (id nº 1664054, página 04).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1747830 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para retificar o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade coatora.

O impetrante requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, providência deferida na decisão id nº 2502770.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 3126386.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 3349926, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, incumbindo às Seccionais a competência apenas para aplicação das provas.

Destaca que não possui qualquer papel na correção e atribuição de notas aos candidatos inscritos no exame.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 3679399, defendendo a legitimidade da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, conforme parecer id nº 4700307.

Este é o relatório. Passo a decidir.

A autoridade impetrada sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, incumbindo às Seccionais a competência apenas para aplicação das provas.

O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 determina:

"§ 3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" – grifei.

Os itens 1.1.1.1, 4.32. e 5.12.1 do Edital de abertura do XXI Exame de Ordem Unificado (<http://oab.fgv.br/>) estabelecem:

"1.1.1.1. O Exame de Ordem será regido por este edital e pelo Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156/2013, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB (...)".

"4.3.2. Proclamado o resultado final pelo Conselho Federal da OAB, o examinando aprovado obterá o direito de receber o certificado de aprovação, com validade por prazo indeterminado"

"5.12.1. Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Exame de Ordem de Seccional que aprobe ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando" – grifei.

O Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com as alterações do Provimento nº 156/2013 do mesmo órgão, dispõe sobre o Exame de Ordem:

"Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.

§ 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização.

§ 2º Serão realizados 03 (três) Exames de Ordem por ano.

Art. 2º É criada a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, competindo-lhe organizar o Exame de Ordem, elaborar-lhe o edital e zelar por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização.

Art. 3º À Comissão Nacional de Exame de Ordem e à Comissão Nacional de Educação Jurídica compete atuar como órgãos consultivos e de assessoramento da Diretoria do CFOAB.

Art. 4º Ao Colégio de Presidentes de Comissões de Estágio e Exame de Ordem compete atuar como órgão consultivo e de assessoramento da Coordenação Nacional de Exame de Ordem.

Art. 5º Às Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem".

(...)

Art. 8º. A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem. Parágrafo único. Compete à Banca Examinadora elaborar o Exame de Ordem ou atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação, realização e correção das provas, bem como homologar os respectivos gabaritos.

Art. 9º. À Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecorrível, na forma do disposto em edital.

§ 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal.

§ 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas.

§ 3º Apenas o interessado inscrito no certame ou seu advogado regularmente constituído poderá apresentar impugnações e recursos sobre o Exame de Ordem" – grifei.

Observa-se, portanto, que o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, incumbindo a correção das provas à Banca Examinadora, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, sendo vedada aos Conselhos Seccionais da OAB a correção e a revisão das provas.

Assim, resta evidente a ilegitimidade do Presidente da Comissão da Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, para figurar como autoridade impetrada, pois não possui poderes para corrigir a prova prático-profissional do impetrante e atribuir a nota almejada.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXAME DA ORDEM. SEGUNDA FASE. ATRIBUIÇÃO DE PONTO. 1. Mandado de segurança impetrado em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro, visando à revisão da correção da prova prático-profissional da impetrante, com sua consequente aprovação no XIII Exame Unificado da OAB e inscrição nos quadros da entidade. 2. Consoante o Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB e o Edital de Abertura, a correção da prova prático-profissional incumbia, tanto originariamente quanto em grau recursal, a Bancas designadas pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, sendo expressamente vedadas a correção e a revisão das provas aos Conselhos Seccionais (art. 9º, §2º do Provimento). Em decorrência, afigura-se inequívoca a ilegitimidade do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro para figurar como autoridade coatora, eis que não dispõe de poder de decisão nos atos relativos ao exame. 3. Na hipótese a autoridade apontada como coatora não é hierarquicamente superior àquela autoridade que seria a correta, razão pela qual não aplicável a teoria da encampação, vez que, não preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que determinou a prática dos atos impugnados e a indicada pelo impetrante como coatora no mandado de segurança, de forma que "a autoridade pública que figura nos autos seja hierarquicamente superior àquela outra que deveria ser a corretamente indicada, isso porque se pressupõe que a superior, ao defender a legalidade do ato praticado por terceiro subalterno, possa efetivamente corrigi-lo, anulá-lo ou mantê-lo"; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na CF/88; e 1 (iii) manifestação quanto ao mérito nas informações prestadas pela autoridade impetrada (Precedente do STJ: 2ª Turma, ADROMS nº 2014/0044365-3, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/08/2014). 4. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 01378573120144025101, relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, 7ª Turma Especializada, data da decisão: 19.10.2015, data da publicação: 22.10.2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. 1. É cediço que o exame da Ordem dos Advogados do Brasil é promovido pelo seu Conselho Federal, o que denota a evidente ilegitimidade passiva da Comissão de Estágio e Exame da Ordem do Piauí. 2. Assim, com razão o juiz a quo quando afirma que : "no caso de que se cuida cabe ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com domicílio na cidade de Brasília/DF, responder por qualquer ato do concurso (Exame de Ordem Unificado 2010.1)" 3. "O Provimento nº. 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que veio a substituir o Provimento nº. 109/2005, estabeleceu competência à comissão vinculada aos quadros do Conselho Federal da OAB o julgamento das impugnações e dos pedidos de recorrenção de provas do certame unificado. In casu, a indicação do Presidente da Comissão local ou do Presidente do Conselho Seccional como autoridade coatora é incorreta, visto que as Seccionais não possuem qualquer ingerência sobre o processo de avaliação dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, contra os resultados das provas objetiva e prático-processual do Exame da Ordem. (Primeira Turma - Des. Fed. Francisco de Barros e Silva. AC 515442. DJE 07/07/2011). Ajurisprudência pátria é pacífica no sentido ocasionar a carência da ação e a consequente extinção processual, sem resolução do mérito, a errônea indicação de autoridade coatora em sede de mandado de segurança. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função e, ao magistrado não cabe promover alterações, de ofício, no pólo passivo da demanda. Precedentes: STJ, RESP 201000734381, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; STF, MS 21382, Relator Ministro Carlos Velloso" (TRF/5ª Região, APELREEX nº 18990, rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE de 26/10/2011, pág. 134). 4. Apelação não provida. Sentença mantida" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 00203294720104014000, relator Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES, Sétima Turma, e-DJF1 data: 18/09/2015, página 4213) – grifei.

Pelo todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-98.2017.4.03.6130 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL ARMANI LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR DONIZETE LOPES - SP292006

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAFAEL ARMANI LOPES em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para anular a correção da questão 1-A da prova prático profissional, atribuindo ao impetrante a nota de 0,65 e, conseqüentemente, declarar sua aprovação no XXI Exame de Ordem Unificado.

O impetrante relata que realizou, em 22 de janeiro de 2017, a prova prático profissional do XXI Exame de Ordem Unificado e obteve a nota 5,75, ou seja, 0,25 abaixo da nota necessária para aprovação (6,0).

Alega que foi atribuída nota zero à questão 1-A, porém sua resposta está correta, sendo necessária a atribuição da pontuação total (0,65).

Destaca que interpôs recurso administrativo, que foi indeferido sob o argumento de que o examinando não respondeu de acordo com o raciocínio esperado.

Argumenta que "não cabe ao Examinador do recurso interposto pelo Examinando exigir mais do que o próprio espelho de prova publicado pela entidade responsável pela elaboração e correção do exame da OAB" (id nº 1664054, página 04).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1747830 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para retificar o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade coatora.

O impetrante requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, providência deferida na decisão id nº 2502770.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 3126386.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 3349926, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, incumbindo às Seccionais a competência apenas para aplicação das provas.

Destaca que não possui qualquer papel na correção e atribuição de notas aos candidatos inscritos no exame.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 3679399, defendendo a legitimidade da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, conforme parecer id nº 4700307.

Este é o relatório. Passo a decidir.

A autoridade impetrada sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, incumbindo às Seccionais a competência apenas para aplicação das provas.

O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 determina:

"§ 3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" – grifei.

Os itens 1.1.1.1, 4.32. e 5.12.1 do Edital de abertura do XXI Exame de Ordem Unificado (<http://oab.fgv.br/>) estabelecem:

"1.1.1.1. O Exame de Ordem será regido por este edital e pelo Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156/2013, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB (...)".

"4.3.2. Proclamado o resultado final pelo Conselho Federal da OAB, o examinando aprovado obterá o direito de receber o certificado de aprovação, com validade por prazo indeterminado"

"5.12.1. Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Exame de Ordem de Seccional que aprobe ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando" – grifei.

O Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com as alterações do Provimento nº 156/2013 do mesmo órgão, dispõe sobre o Exame de Ordem:

"Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.

§ 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização.

§ 2º Serão realizados 03 (três) Exames de Ordem por ano.

Art. 2º É criada a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, competindo-lhe organizar o Exame de Ordem, elaborar-lhe o edital e zelar por sua boa aplicação, acompanhando e supervisionando todas as etapas de sua preparação e realização.

Art. 3º À Comissão Nacional de Exame de Ordem e à Comissão Nacional de Educação Jurídica compete atuar como órgãos consultivos e de assessoramento da Diretoria do CFOAB.

Art. 4º Ao Colégio de Presidentes de Comissões de Estágio e Exame de Ordem compete atuar como órgão consultivo e de assessoramento da Coordenação Nacional de Exame de Ordem.

Art. 5º Às Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem".

(...)

Art. 8º. A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem. Parágrafo único. Compete à Banca Examinadora elaborar o Exame de Ordem ou atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação, realização e correção das provas, bem como homologar os respectivos gabaritos.

Art. 9º. À Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecorrível, na forma do disposto em edital.

§ 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal.

§ 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas.

§ 3º Apenas o interessado inscrito no certame ou seu advogado regularmente constituído poderá apresentar impugnações e recursos sobre o Exame de Ordem" – grifei.

Observa-se, portanto, que o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, incumbindo a correção das provas à Banca Examinadora, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, sendo vedada aos Conselhos Seccionais da OAB a correção e a revisão das provas.

Assim, resta evidente a ilegitimidade do Presidente da Comissão da Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, para figurar como autoridade impetrada, pois não possui poderes para corrigir a prova prático-profissional do impetrante e atribuir a nota almejada.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXAME DA ORDEM. SEGUNDA FASE. ATRIBUIÇÃO DE PONTO. 1. Mandado de segurança impetrado em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro, visando à revisão da correção da prova prático-profissional da impetrante, com sua consequente aprovação no XIII Exame Unificado da OAB e inscrição nos quadros da entidade. 2. Consoante o Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB e o Edital de Abertura, a correção da prova prático-profissional incumbia, tanto originariamente quanto em grau recursal, a Bancas designadas pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, sendo expressamente vedadas a correção e a revisão das provas aos Conselhos Seccionais (art. 9º, §2º do Provimento). Em decorrência, afigura-se inequívoca a ilegitimidade do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro para figurar como autoridade coatora, eis que não dispõe de poder de decisão nos atos relativos ao exame. 3. Na hipótese a autoridade apontada como coatora não é hierarquicamente superior àquela autoridade que seria a correta, razão pela qual não aplicável a teoria da encampação, vez que, não preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que determinou a prática dos atos impugnados e a indicada pelo impetrante como coatora no mandado de segurança, de forma que "a autoridade pública que figura nos autos seja hierarquicamente superior àquela outra que deveria ser a corretamente indicada, isso porque se pressupõe que a superior, ao defender a legalidade do ato praticado por terceiro subalterno, possa efetivamente corrigi-lo, anulá-lo ou mantê-lo"; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na CF/88; e 1 (iii) manifestação quanto ao mérito nas informações prestadas pela autoridade impetrada (Precedente do STJ: 2ª Turma, ADROMS nº 2014/0044365-3, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/08/2014). 4. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 01378573120144025101, relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, 7ª Turma Especializada, data da decisão: 19.10.2015, data da publicação: 22.10.2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. 1. É cediço que o exame da Ordem dos Advogados do Brasil é promovido pelo seu Conselho Federal, o que denota a evidente ilegitimidade passiva da Comissão de Estágio e Exame da Ordem do Piauí. 2. Assim, com razão o juiz a quo quando afirma que : "no caso de que se cuida cabe ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com domicílio na cidade de Brasília/DF, responder por qualquer ato do concurso (Exame de Ordem Unificado 2010.1)" 3. "O Provimento nº. 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que veio a substituir o Provimento nº. 109/2005, estabeleceu competência à comissão vinculada aos quadros do Conselho Federal da OAB o julgamento das impugnações e dos pedidos de recorrença de provas do certame unificado. In casu, a indicação do Presidente da Comissão local ou do Presidente do Conselho Seccional como autoridade coatora é incorreta, visto que as Seccionais não possuem qualquer ingerência sobre o processo de avaliação dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, contra os resultados das provas objetiva e prático-processual do Exame da Ordem. (Primeira Turma - Des. Fed. Francisco de Barros e Silva. AC 515442. DJE 07/07/2011). Ajurisprudência pátria é pacífica no sentido ocasionar a carência da ação e a consequente extinção processual, sem resolução do mérito, a errônea indicação de autoridade coatora em sede de mandado de segurança. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função e, ao magistrado não cabe promover alterações, de ofício, no pólo passivo da demanda. Precedentes: STJ, RESP 201000734381, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; STF, MS 21382, Relator Ministro Carlos Velloso" (TRF/5ª Região, APELREEX nº 18990, rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE de 26/10/2011, pág. 134). 4. Apelação não provida. Sentença mantida" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 00203294720104014000, relator Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES, Sétima Turma, e-DJF1 data: 18/09/2015, página 4213) – grifei.

Pelo todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADL SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, MARIA CLARA DE ALMEIDA, HOPEDALE PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$70,168.68, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024331-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DESPACHO

ID 511500: recebo como emenda à inicial e determino a exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São São Paulo - DEMAC/SP. Providencie a Secretaria o necessário.

Registro que o Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, já prestou informações (ID 4960566).

ID's 5111522, 5111534, 5111536, 5111547 e 5111553: ciência à União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAMILY SUPRIMENTOS A SAUDE LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA - SP257608
IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID'S 5125845, 5125848 e 5125852: Os extratos bancários não têm o condão de comprovar a hipossuficiência da parte, tratando-se de documentação limitada do ponto de vista contábil e temporal. Portanto, INDEFIRO o pleito para concessão dos benefícios da justiça gratuita e determino à impetrante que recolha as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art.290-CPC).

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027030-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por METALFRIO SOLUTIONS S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento, em definitivo, das cobranças das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, na forma do Decreto nº 8.426/15, com o consequente reconhecimento do direito à repetição de valores recolhidos nos últimos cinco anos, ou, subsidiariamente, que lhe seja assegurado o direito de desconto e aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS sobre as despesas financeiras incorridas sob a égide do Decreto mencionado.

Narra ser empresa submetida à tributação relativa às contribuições ao PIS e à COFINS, na sistemática não cumulativa, e que aquelas são devidas sobre a totalidade das receitas empresariais, inclusive as receitas financeiras.

Sustenta a ilegalidade da tributação, uma vez que as alterações trazidas pelo Decreto discutido ensejaram a ofensa aos princípios da legalidade estrita e da vedação de delegação de matéria de competência exclusiva do Congresso.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar de suspensão da exigibilidade tributária (ID 3884795).

Notificada (ID 3907434), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4040783, aduzindo a constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas do PIS e COFINS, e, conseqüentemente, da exação.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4188035).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Por sua vez, a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º) e 10.833/03 (artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Desse modo, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas nos termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

Na forma do artigo 2.º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a edição desses Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3.º dos Diplomas Legais).

A partir da vigência da Lei n.º 10.865/04, foi disposto o seguinte:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)” [g.n.]

Assim, foi prevista a *possibilidade* ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, conseqüentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência.

Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, o percentual, evidentemente, deverá ser reinstituído até o patamar previsto na lei. A reversão não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária.

Com efeito, o Decreto n.º 8.426/15, que revogou o Decreto n.º 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como ter sido respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015.

Quanto à apropriação de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Por fim, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no §12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a *faculdade* de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido.

A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada "inconstitucionalidade objetiva" pode o Judiciário declarar sua invalidade.

Não reconheço, portanto, violação a direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-81.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORT TRANSPORTES LTDA - ME, GLAUBER MANOEL FERREIRA, FABIO TADEU LOPES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$106,269.52, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025954-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAK & GOUVEIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVAK & GOUVEIA LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores relativos ao ISS. Requer, ainda, autorização para compensação do valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para reconhecer a inexistência de base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção à Impetrante, decorrente da liminar ora deferida (ID 3730958).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 3881750, aduzindo a legalidade da exação, tendo em vista a inexistência de previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições discutidas. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado, observado o prazo de prescrição quinquenal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos (ID 4228859)

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituiriam, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título de ISS da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006581-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MENOLLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Deverá o autor retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, com a devida comprovação, recolhendo as custas iniciais respectivas.

Também deverá juntar comprovante de endereço oficial atualizado (de até 06 meses atrás).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5025041-96.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECÇÕES LO ES LTDA - EPP, SE JIN KIM, HYEWON PARK

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$193,276.84, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006469-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIGA FOMENTO MERCANTIL FACTORING EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SIGA FOMENTO MERCANTIL FACTORING EIRELI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – SP** objetivando a suspensão de fiscalização e lavratura de auto de infração pelo Réu, abstendo-se este de atos desabonadores subsequentes (certidão de dívida ativa, executivo fiscal, negativação etc.), sob pena de multa diária.

Aduz-se tratar de empresa de Factoring, cuja atividade básica é a compra e venda de direitos creditórios, possibilitando o fomento e a expansão de ativos das empresas clientes.

Afirma ter recebido notificação enviada pelo Conselho Réu, suscitando o exercício de atividades típicas de profissionais de administração.

Sustenta, em suma, não realizar nenhuma atividade típica, de forma que não estaria obrigada à filiação ou ao pagamento de anuidades para o Conselho Réu.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A profissão de Administrador (Lei nº 7.321/85), regulamentada na Lei nº 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º).

No nosso ordenamento jurídico, a atividade de fomento mercantil (*factoring*) foi descrita pelo artigo 15, § 1º, III, *d*, da Lei n.º 9.249/95, como a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. O fomento mercantil se dá exatamente na medida em que a operação possibilita ao faturizado transformar seus ativos disponíveis em ativos realizáveis.

O Banco Central do Brasil, a fim de distinguir as operações de *factoring* daquelas privativas de instituições financeiras, adotou o referido conceito legal na edição da Resolução n.º 2.144/95.

Justamente pela gama de atividades que podem estar envolvidas na atividade de fomento mercantil, é necessário distinguir, caso a caso, a natureza das atividades efetivamente desenvolvidas pelas empresas para o fim de caracterização ou não do exercício de atividade privativa de administrador.

Registro que não há exercício de atividade privativa de administrador no denominado "*factoring* convencional", que consiste apenas na cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos, cabendo ao faturizado, em contraprestação, o valor constante no título cedido, abatidas as quantias atinentes à comissão e outros encargos contratuais, sem que tenha sido contratada a efetiva prestação de serviço de administração financeira e mercadológica (que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa).

Nesse sentido, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento das 1ª e 2ª Turmas, no julgamento dos embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.236.002/ES:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES." (STJ, 1ª Seção, REsp 1236002, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dj. 09.04.2014)

Pela análise do contrato social originalmente juntado aos autos ao ID 5145920, verifica-se que o objeto social da sociedade autora é "o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizados nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços", de forma que as atividades da empresa autora se restringem ao denominado *factoring* convencional.

Assim, conforme já mencionado, as atividades restritas ao *factoring* convencional não caracterizam exercício de atividade privativa de administrador, tampouco ensejam a necessidade de inscrição no Conselho Réu, de forma que resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Verifica-se, ainda, o *periculum in mora*, tendo em vista a notificação enviada pelo Conselho Réu à empresa autora (ID 5145922), comunicando entender ser necessário seu registro, de forma que a empresa está sujeita à fiscalização e autuação por parte do CRA/SP.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar ao Réu que se abstenha de exigir da Autora o registro junto ao Conselho Profissional, bem como de realizar atos relativos à cobrança das anuidades (autuação, certidão de dívida ativa, executivo fiscal, negativação etc.).

Tratando-se de questão relativa a direitos indisponíveis, resta impedida a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Assim, cite-se e intime-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026215-43.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TERESA MIYUKI OTANI

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$95.062,49, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024889-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON OLIVEIRA DE SOUZA GRAFICA - ME, ROBSON OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$98,084.60, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005077-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAVETRON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TECNOLOGIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Deverá a impetrante retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, de acordo com os documentos acostados aos autos, complementando as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

DESPACHO

Sob indeferimento, deverá a autora regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar:

- a) cópia do contrato social e eventuais alterações que comprovem que o Sr. Edson Luiz Diegoli tem poderes para atuar em nome da empresa;
- b) cópia do auto de infração, objeto da demanda;
- c) comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

Em igual prazo, deverá retificar o polo passivo da demanda, considerando que o IPEM atua por delegação do INMETRO.

Por fim, deverá recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006586-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS ZAK ZAK NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, determino à Secretaria que levante o segredo de justiça, já que ausentes as hipóteses do art. 189, do NCPC.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015).

Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante atualizado do domicílio apontado na petição inicial).

No mesmo prazo, deverá também esclarecer, com base nos deveres de lealdade processual e boa-fé (art. 5º c/c arts. 79 a 81, todos do NCPC), qual o atual estado civil e endereço residencial, com a comprovação pertinente, já que na procaução (ID 5157225) consta como solteiro, residente à Av. Juriti, 187, apt. 61, e, nos contratos sociais de suas empresas (ID 5157466 e 5157441) consta como divorciado, residente à Rua Barão de Capanema, 49, apt. 601.

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

I.C.

SÃO PAULO, 20 DE MARÇO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-56.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HORACIO OLANDIM NETO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, CLAUDIO SAITO - SP128988, NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o parágrafo 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), o qual passa a ter eficácia sobre o presente caso.

Entretanto, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Com o cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025267-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, FRANCISCA GEANE PEREIRA LIMA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$214.803,50, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025226-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES TRANSPORTE COLETIVO EIRELI - ME, ALEXANDRE ALVES

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$86.153,53, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025300-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABER PLASTICO ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP, MARCOS RICARDO TOREZAN, LUCIA MARIA ALVES TOREZAN

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$73.663,78, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006570-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TREVI RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

1.) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico que visa alcançar; e

2.) fazer prova mínima do recolhimento indevido do tributo questionado pelo período contemplado em seu pedido de compensação.

Observo que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá acarretar o indeferimento do pedido de declaração do direito de compensação, consoante a linha de entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Por outro lado, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

3. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(STJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0003422-48.2016.4.03.6128-SP, 3ª Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 21.06.2017, DJ 03.07.2017).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.164/BA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. AVERIGUAÇÃO DAS PROVAS DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o agravante defende ter colacionado junto ao mandado de segurança notas fiscais que comprovam o recolhimento do PIS pelo fornecedor da mercadoria.

2. Dessume-se do exame dos autos que a controvérsia relativa à atuação fiscal pela falta de recolhimento de PIS foi dirimida à luz da apreciação do conjunto fático-probatório acostado nos autos, isso porque consignou-se expressamente que "as notas fiscais de fls. 35/38 comprovam apenas o recolhimento de ICMS. Falta, pois, na espécie, prova do fato constitutivo do direito alegado". Incidência do enunciado sumular n. 7 do STJ.

3. O STJ quando do julgamento do Resp 1.111.164/BA, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, para se declarar o direito à compensação necessário se faz que exista prova pré-constituída do direito para que este se exiba de plano, dispensando para sua comprovação dilação probatória.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgREsp nº 1.168.956-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.11.2010, DJ 23.11.2010).

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

LC.

SÃO PAULO, 20 DE MARÇO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025292-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MATIAS DE FREITAS - ME, MARIA APARECIDA MATIAS DE FREITAS

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$199.134,54, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025372-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRUD INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, ROBERTO LHOSTE KATZINSKI JUNIOR, MARINA CONCEICAO SOBRAL LHOSTE KATZINSKI

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$141.355,45, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026936-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA MALUHY EMBALAGENS - ME, FERNANDA MALUHY

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$222.992,03, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARAGE 4WD COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, EMERSON PINHEIRO GALLO, CARLA MOREIRA GALLO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$109.588,06, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026934-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.A DE SOUZA ROUPAS E ACESSORIOS - ME, FABIO ANDERSON DE SOUZA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$66,268.71, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027238-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOVERA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP, ESEQUIEL DOS SANTOS DANTAS

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$179,097.54, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027655-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOGI COMERCIO DE VEDACOES LTDA - ME, SUELI DE GODOY DELLA TORRE, PAULO RUBENS DELLA TORRE, FRANCISCO DE ASSIS GREGORIO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$52,083.74, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027676-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA CAVI LTDA - EPP, FERNANDO ANTONIO CONDURU ANDRETTE, ADRIANA DE OLIVEIRA ANDRETTE

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$156,602.59, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$290,747,07, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-93.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BACCANA ACESSORIOS DA MODA - EIRELI - ME, CELIO DEVANI ALVES

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$185,352,41, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA MARIA CARNEIRO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$306.437,00, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMAURO GARCIA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$131.937,42, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRS ELETRONICOS COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP, ROSELI BENEDITA GARCIA FLORIO, TAMMY DE OLIVEIRA ABRANCHES

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$246.827,21, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOOD'S COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NANCY MORAIS PEREZ, EMMERSON MORAIS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$49,611.25, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA DREAM SMILE LTDA, ALBERTO BONDS NETO, PATRICIA PINTO DE SOUZA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$178,634.45, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARAH AMARO - EPP, SARAH AMARO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$121,836.34, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-93.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOG BRAS TRANSPORTES E CONSULTORIA EIRELI - ME, MARILANIA BEZERRA DA SILVA, RODINEI RICARDO DA SILVA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$71,119.80, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$63,825.66, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO REIS PEREIRA - ME, ROBERTO REIS PEREIRA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$95,844.19, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$55,567,88, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000982-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VP JEANS MODAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP, PAULO LUANDO CANDEIA DA SILVA, VALTER RODRIGUES MACHADO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$127,447,61, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VARTIVAR TCHIRICHIAN - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS - ME, VARTIVAR TCHIRICHIAN

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$79,856.47, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001243-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES BAOS LTDA - ME, IVONE DE OLIVEIRA SANTOS BAOS, WAGNER LUIZ BAOS

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$84,480.24, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001332-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.T.N. COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, TUBIAS VIEIRA DE LIMA, NEONICE VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$97,788.81, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001140-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APCOUTO EVENTOS E SERVICOS LTDA - ME, ADRIANA SIQUEIRA GONCALVES DO COUTO, PAULO ROBERTO GONCALVES DO COUTO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$92,717.51, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001205-60.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMIAO NOGUEIRA DINO - ME, DAMIAO NOGUEIRA DINO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$51,112.83, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTER BEAUTY SALAO DE BELEZA LTDA - EPP, MARGARETHE MUNARETTI

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$35,101.04, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DA FONSECA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$55,794.87, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARIO COSTA DE BRITO - ME, DARIO COSTA DE BRITO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$86,106.13, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA COSTA ARAUJO - ME, ELIANA COSTA ARAUJO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$99,122.71, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEITON CESAR AUGUSTINHO - ME, CLEITON CESAR AUGUSTINHO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$216,832,71, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-37.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FREDERICK SANTOS ALVES, ANDERSON FERREIRA DE FARIAS

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$320,903,98, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBORIKAWA OTICA LTDA - EPP, SUELI NOBORIKAWA FUZINAGA, MARCIA NOBORIKAWA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$128,658.43, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001978-08.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELO COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E VESTUARIO LTDA - ME, ALEXANDRE CAMARA DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$45,223.34, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$56,488.59, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretária

Expediente Nº 6122

PROCEDIMENTO COMUM

0007332-70.2016.403.6100 - BRUNO ABRAAO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos. Fls. 315-316: trata-se de petição informando a interrupção, por decisão pessoal da parte autora (fl. 317), do tratamento envolvendo o medicamento Translama (Ataluren), pugando pela suspensão provisória do fornecimento deferido pela decisão de fls. 147-150vº, bem como pela retirada das caixas sobressalentes no endereço de sua residência. Para melhor análise do pedido formulado, traça-se, a seguir, uma retrospectiva dos últimos atos processuais. As fls. 300-300vº, este Juízo concedeu prazo para que a parte autora comprovasse documentalmente a necessidade de utilização do medicamento Translama (Ataluren), na medida em que a decisão que subsidiou seu fornecimento (fls. 147-150vº), o faz sob a condição de prescrição médica. O prazo concedido, entretanto, decorreu in albis, conforme atestado pela certidão de fl. 302 vº. Sobreveio a decisão de fls. 303-303vº, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30.01.2018, para o fim de colher os depoimentos pessoais da parte autora e de sua médica. As partes restaram intimadas sobre a realização da audiência por meio de publicação no Diário Eletrônico da 3ª Região na data de 22.11.2017 (fl. 304). Entretanto, por petição protocolizada em 29.01.2018 (fls. 306-307), a parte autora compareceu aos autos informando a impossibilidade de comparecimento de sua médica à audiência designada, por questões de saúde. Em 30.01.2018, foi realizada a audiência com a oitiva exclusiva da parte autora, tendo sido consignado o prazo de dez dias para que fosse comprovada, documentalmente, nos autos, a necessidade de continuidade do fornecimento da medicação pleiteada. O pedido de suspensão provisória do fornecimento exsurge desse contexto, com fundamento em relatório médico do qual se extrai a informação de que a utilização do medicamento deixou de ocorrer no mês de agosto de 2016, por decisão da própria parte autora (fl. 317). As fls. 318-322, a União Federal compareceu apresentando parecer de seu Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, desfavorável à utilização do medicamento para pacientes com diagnóstico de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifica-se que a parte autora não trouxe aos autos a prova da necessidade da continuidade do fornecimento da medicação pleiteada, conforme determinado em audiência. Notícia-se nos autos, inclusive, que o medicamento deixou de ser utilizado pela parte autora em agosto de 2016, pouco mais de quatro meses após o deferimento do fornecimento por meio de decisão judicial. Registre-se que a informação veio aos autos aproximadamente vinte meses após o ocorrido. De qualquer forma, resta evidente que a situação de urgência que subsidiou o deferimento do pedido de tutela antecipada em favor da parte autora não mais subsiste, sendo de rigor a sua revogação. Ademais, observo que o pedido de suspensão temporária formulado às fls. 315-316 não possui razoabilidade jurídica, não podendo este Juízo e o impulso processual ficar atrelado a avaliações esporádicas de seus responsáveis médicos. A postura do Autor mitiga qualquer alegação de perigo na demora da prestação jurisdicional, requisito essencial para a antecipação da tutela jurisdicional, que, nos presentes autos, deverá ser reservada para a ocasião da prolação da sentença. Por todo o exposto, decido: 1.) indefiro o pedido de suspensão provisória do fornecimento do medicamento Translama (Ataluren) e REVOGO A TUTELA ANTECIPATÓRIA deferida às fls. 147-150vº, cessada a situação fática que subsidiava a sua concessão; 2.) declaro a preclusão da prova testemunhal anteriormente requerida, diante da ausência de justificativa para o não comparecimento na audiência de 30 de janeiro (fl. 311); 3.) indefiro o pedido de realização de perícia médica, entendendo suficientes para o julgamento do feito as provas produzidas nos autos até o presente momento; e 4.) concedo o prazo de dez dias para que a Ré se manifeste sobre o pedido de retirada das caixas de medicamento no endereço de residência do Autor (fl. 316). Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, tornem conclusos para novas deliberações. P.R.L.C.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VONEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E S P A C H O

Defiro a preliminar arguida pelo réu em contestação, e determino a integração à lide da empresa SEMPRE PROPAGANDA LTDA. ME, uma vez que a eventual procedência da demanda poderá surtir efeitos na esfera jurídica da mesma, titular do registro de marca nº 813006708, tida pelo INPI como anterior ao da parte autora.

Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida empresa no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, devendo observar os dados constantes de fls. 3 da contestação ID 4461221.

Isto feito, adote a Secretaria as providências necessárias a citação da referida empresa, expedindo-se o quanto necessário.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 16 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003122-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADVOCACIA AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição - ID 5130725: Promova a Requerente o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, no código de receita 2864, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006382-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALEAZZI & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter ordem judicial que autorize a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime do Lucro Presumido.

Sustenta que o entendimento aplicado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RE 574.706 no tocante ao ICMS é plenamente aplicável ao caso, de modo que o ISS não pode ser considerado como efetiva receita do contribuinte para fins de apuração de tributos que tomam por base o faturamento ou a receita bruta.

Assim, como o IRPJ e a CSLL submetidos ao regime de Lucro Presumido tomam por base a concepção de receita bruta, deve ser excluído o montante atinente ao ISS incidente nos serviços prestados.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ISS do IRPJ e da CSLL.

Considerando que a própria impetrante afirma ser optante pelo Regime Tributário do Lucro Presumido, em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL nessa sistemática.

O Colendo STJ tem decidido que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, aplicando-se também ao ISS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", conforme segue:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRES 201503055335, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2017 ..DTPB:.)

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005978-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: KARINA GONCALVES DE SOUSA REZENDE

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados por ausência de identidade de partes.

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Por fim, dê-se ciência ao Requerente e, após, arquivem-se os autos (findo).

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO SANTOS - SP155437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 5046643: Considerando as alegações de descumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar, intime-se o impetrado, a fim de preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010185-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de exibição de documentos, proposta por **Macro Painel Indústria e Comércio S.A** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, por meio da qual pretende a Requerente a entrega (I) da cópia do Contrato de abertura de conta corrente nº 003/0000005-8, agência nº 3100; (II) cópias de todos os contratos relativos a crédito e/ou produtos formalizados desde a abertura e até então, bem como (III) extratos bancários relativos ao seguinte período: abertura da conta corrente até a data do efetivo fornecimento dos mesmos.

Aduz haver aberto a conta corrente mencionada perante a CEF, motivo pelo qual foram celebrados contratos de cheque especial, bem como outros contratos, cujas numerações desconhece, em razão de não terem sido fornecidas as respectivas cópias.

Informa que, por conta da movimentação da conta e demais operações financeiras decorrentes, vem sendo debitados e apontados pelo banco valores estranhos em montantes absurdos, cuja ordem não pode identificar, motivo pelo qual solicitou administrativamente os documentos citados no intuito de rever tais lançamentos, porém, sem êxito, ingressou com a presente ação.

Juntou procuração e documentos.

A CEF apresentou contestação (ID 1970295). Arguiu preliminar de **falta de interesse processual** em razão da inadequação da via eleita, bem como da desnecessidade da propositura da demanda pelo fato de os documentos já terem sido entregues pessoalmente na sede da empresa autora. No mérito, alegou ausência de “*fumus boni iuris*” e pugnou pela improcedência do pedido, além da condenação da requerente em litigância de má-fé. Em contrapartida, colacionou aos autos os documentos constantes no ID 1970460; 1970470; 1970476; 1970482; 1970611; 1970616; 1970622 e 1970629.

A Requerente apresentou Réplica (ID 2284548) alegando ausência de alguns documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF.

A medida processual selecionada (Ação Autônoma de Exibição de Documentos) não é inadequada, tendo em vista que a Requerente almeja a entrega de documentos comuns às partes e que estão em poder da CEF a fim de tomar conhecimento dos mesmos para verificar sua exatidão.

Apesar da discussão doutrinária acerca da (in)admissibilidade da propositura de tal ação a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que, neste caso, houve a observância de um rito procedimental próprio, oportunizando-se defesa à parte demandada, apresentação de Réplica, de modo que, diante da inexistência de prejuízo para as partes, devem prevalecer os princípios da instrumentalidade das formas e economia processual em detrimento de formalidades afines à simples nomenclatura da ação proposta, sobretudo diante da ausência de vedação expressa de tal propositura ao jurisdicionado.

Vale destacar que, apesar de a CEF alegar haver entregado os documentos pessoalmente na sede da empresa autora, a simples aposição de uma assinatura na cópia da notificação extrajudicial emitida anteriormente pela requerente, sem a indicação precisa dos eventuais documentos recebidos, não serve a comprovar tais alegações.

A recusa da entrega dos documentos pela CEF, em contrapartida, resta comprovada com a juntada da correspondente Notificação Extrajudicial recebida pelo banco em 17 de janeiro de 2017, conforme aposição do carimbo da instituição financeira (ID 1883504).

Afasta-se, ainda, a alegação de que a recusa do fornecimento sirva para garantir o sigilo bancário, pois ainda que se considere confidencial o conteúdo dos contratos solicitados, o § 3º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01, possibilita a revelação de informações sigilosas com a autorização do interessado que, no caso dos autos, é a própria empresa solicitante.

Sendo assim, persiste o interesse da Requerente em obter a documentação relativa à origem da contratação e extratos dos débitos desconhecidos.

Passo à análise do mérito.

A CEF, apesar de haver contestado o feito e pugnando pela sua improcedência, juntou aos autos alguns dos documentos solicitados pela autora na petição inicial, quais sejam: (I) o extrato bancário da conta corrente (período de 02/2007 a 2017), bem como (II) as cópias de todos os contratos relativos a crédito e/ou produtos formalizados desde a sua abertura, faltando apenas o próprio contrato de abertura de conta corrente.

Vale destacar que a insurgência formulada pela requerente em sede de Réplica, no sentido de que estaria faltando a entrega de “contrato de prestação/emprestimo (cujos números constam na notificação)” não se coaduna com o pedido inicial, sobretudo se considerarmos que nessa oportunidade a interessada sequer apresentou números de contratos específicos.

O exaurimento parcial da pretensão da requerente, porém, ocorreu apenas após a formação da relação processual e de contestada a ação, momento em que a requerida alegou questão preliminar, sustentou teses para justificar o não atendimento do pedido da requerente nas vias administrativas, não se limitando simplesmente a exibir os documentos solicitados.

Essa atitude de defender-se e, na mesma oportunidade, exaurir a demanda apresentando os documentos requeridos configura reconhecimento do pedido e enseja a extinção do processo, com julgamento do mérito, tal como se observa no julgamento da Apelação Cível nº 0002092-81.2008.403.6100/SP, pelo E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTESTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Considerando que a ação principal a ser ajuizada é de reparação de danos, fora do âmbito de competência da Justiça Federal. II - Citando-se o interesse processual na necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, e verificando-se que a ré cumpriu espontaneamente o pedido, não sem antes contestar o feito, o caso é de extinção do feito com resolução do mérito e não sem, por carência superveniente. III - À luz do princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação responde pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios. Considerando que a ação foi necessária para a obtenção da tutela material, deve a ré arcar com os honorários advocatícios, mostrando-se razoável a fixação em R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - Apelação improvida.

(Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). Grifos Nossos.

Diante do exposto e tendo em vista a exibição parcial dos documentos pleiteados:

a) homologo o reconhecimento da procedência do pedido nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil/2015, quanto à apresentação do extrato bancário da conta corrente impugnada e das cópias de todos os contratos relativos a crédito e/ou produtos formalizados desde a abertura da referida conta.

b) julgo PROCEDENTE o pedido de apresentação do contrato de abertura de conta corrente, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015 e determino à CEF a exibição do mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais em favor do advogado da Requerente, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010185-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de exibição de documentos, proposta por **Macro Pannel Industria e Comercio S.A** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, por meio da qual pretende a Requerente a entrega (I) da cópia do Contrato de abertura de conta corrente nº 003/0000005-8, agência nº 3100; (II) cópias de todos os contratos relativos a crédito e/ou produtos formalizados desde a abertura e até então, bem como (III) extratos bancários relativos ao seguinte período: abertura da conta corrente até a data do efetivo fornecimento dos mesmos.

Aduz haver aberto a conta corrente mencionada perante a CEF, motivo pelo qual foram celebrados contratos de cheque especial, bem como outros contratos, cujas numerações desconhece, em razão de não terem sido fornecidas as respectivas cópias.

Infoma que, por conta da movimentação da conta e demais operações financeiras decorrentes, vem sendo debitados e apontados pelo banco valores estranhos em montantes absurdos, cuja ordem não pode identificar, motivo pelo qual solicitou administrativamente os documentos citados no intuito de rever tais lançamentos, porém, sem êxito, ingressou com a presente ação.

Juntou procuração e documentos.

A CEF apresentou contestação (ID 1970295). Arguiu preliminar de **falta de interesse processual** em razão da inadequação da via eleita, bem como da desnecessidade da propositura da demanda pelo fato de os documentos já terem sido entregues pessoalmente na sede da empresa autora. No mérito, alegou ausência de “*fumus boni iuris*” e pugnou pela improcedência do pedido, além da condenação da requerente em litigância de má-fé. Em contrapartida, colacionou aos autos os documentos constantes no ID 1970460; 1970470; 1970476; 1970482; 1970611; 1970616; 1970622 e 1970629.

A Requerente apresentou Réplica (ID 2284548) alegando ausência de alguns documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse e agir suscitada pela CEF.

A medida processual selecionada (Ação Autônoma de Exibição de Documentos) não é inadequada, tendo em vista que a Requerente almeja a entrega de documentos comuns às partes e que estão em poder da CEF a fim de tomar conhecimento dos mesmos para verificar sua exatidão.

Apesar da discussão doutrinária acerca da (in)admissibilidade da propositura de tal ação a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que, neste caso, houve a observância de um rito procedimental próprio, oportunizando-se defesa à parte demandada, apresentação de Réplica, de modo que, diante da inexistência de prejuízo para as partes, devem prevalecer os princípios da instrumentalidade das formas e economia processual em detrimento de formalidades afines à simples nomenclatura da ação proposta, sobretudo diante da ausência de vedação expressa de tal propositura ao jurisdicionado.

Vale destacar que, apesar de a CEF alegar haver entregado os documentos pessoalmente na sede da empresa autora, a simples aposição de uma assinatura na cópia da notificação extrajudicial emitida anteriormente pela requerente, sem a indicação precisa dos eventuais documentos recebidos, não serve a comprovar tais alegações.

A recusa da entrega dos documentos pela CEF, em contrapartida, resta comprovada com a juntada da correspondente Notificação Extrajudicial recebida pelo banco em 17 de janeiro de 2017, conforme aposição do carimbo da instituição financeira (ID 1883504).

Afasta-se, ainda, a alegação de que a recusa do fornecimento sirva para garantir o sigilo bancário, pois ainda que se considere confidencial o conteúdo dos contratos solicitados, o § 3º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01, possibilita a revelação de informações sigilosas com a autorização do interessado que, no caso dos autos, é a própria empresa solicitante.

Sendo assim, persiste o interesse da Requerente em obter a documentação relativa à origem da contratação e extratos dos débitos desconhecidos.

Passo à análise do mérito.

A CEF, apesar de haver contestado o feito e pugnando pela sua improcedência, juntou aos autos alguns dos documentos solicitados pela autora na petição inicial, quais sejam: (I) o extrato bancário da conta corrente (período de 02/2007 a 2017), bem como (II) as cópias de todos os contratos relativos a crédito e/ou produtos formalizados desde a sua abertura, faltando apenas o próprio contrato de abertura de conta corrente.

Vale destacar que a insurgência formulada pela requerente em sede de Réplica, no sentido de que estaria faltando a entrega de “contrato de prestação/emprestimo (cujos números constam na notificação)” não se coaduna com o pedido inicial, sobretudo se considerarmos que nessa oportunidade a interessada sequer apresentou números de contratos específicos.

O exaurimento parcial da pretensão da requerente, porém, ocorreu apenas após a formação da relação processual e de contestada a ação, momento em que a requerida alegou questão preliminar, sustentou teses para justificar o não atendimento do pedido da requerente nas vias administrativas, não se limitando simplesmente a exibir os documentos solicitados.

Essa atitude de defender-se e, na mesma oportunidade, exaurir a demanda apresentando os documentos requeridos configura reconhecimento do pedido e enseja a extinção do processo, com julgamento do mérito, tal como se observa no julgamento da Apelação Cível nº 0002092-81.2008.403.6100/SP, pelo E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTESTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Considerando que a ação principal a ser ajuizada é de reparação de danos, fora do âmbito de competência da Justiça do Trabalho (artigo 114, CF), resta configurada a competência da Justiça Federal. II - Cuidando-se o interesse processual na necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, e verificando-se que a ré cumpriu espontaneamente o pedido, não sem antes contestar o feito, o caso é de extinção do feito com resolução do mérito e não sem, por carência superveniente. III - À luz do princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação responde pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios. Considerando que a ação foi necessária para a obtenção da tutela material, deve a ré arcar com os honorários advocatícios, mostrando-se razoável a fixação em R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - Apelação improvida.

(Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). Grifos Nossos.

Diante do exposto e tendo em vista a exibição parcial dos documentos pleiteados:

a) homologo o reconhecimento da procedência do pedido nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil/2015, quanto à apresentação do extrato bancário da conta corrente impugnada e das cópias de todos os contratos relativos a crédito e/ou produtos formalizados desde a abertura da referida conta.

b) julgo PROCEDENTE o pedido de apresentação do contrato de abertura de conta corrente, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015 e determino à CEF a exibição do mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais em favor do advogado da Requerente, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

P.R.L.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JESUS TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO,

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição - ID 5136259: Dê-se ciência à Impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada suspendendo os efeitos da decisão administrativa que cassou o pagamento da pensão por morte, até o trânsito em julgado da demanda.

Aduz ser beneficiária da pensão deixada pelo seu genitor, amparada pelo disposto na Lei nº 3.373/1958.

Relata que em 16.03.2017 recebeu notificação com cópia da Nota Técnica Conclusiva, informando sobre o cancelamento de seu benefício, com fulcro no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, Orientação Normativa 13/2013 e Acórdão 2780/2016, ambos do TCU, ante a detecção de indícios de pagamento indevido de pensão, por estar recebendo concomitantemente à pensão, aposentadoria por tempo de contribuição do INSS, perdendo, assim, o requisito de dependência econômica.

Sustenta que, tanto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que à pensão previdenciária aplica-se a lei vigente na data do óbito, no caso, a Lei nº 3.373/58 a qual prevê que a filha solteira somente perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente, não sendo este o caso.

Requer a tramitação prioritária do feito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O feito foi distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda (ID 2496165).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Defiro o pedido de tramitação preferencial e a concessão da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pleito de tutela antecipada, entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão.

De fato, O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício.

Na hipótese dos autos, consta no documento ID 2301405 como início da pensão o dia 07.09.1975, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, a qual prevê no parágrafo único do artigo 5º que *“A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”*

Assim sendo, considerando que a exclusão do benefício se deu por ausência de demonstração de dependência econômica (ID 2310457) e não por ocupação ou cumulação de aposentadoria em decorrência de cargo público e, a fim de evitar os prejuízos inerentes à redução dos proventos da autora, medida de rigor a suspensão da prática de qualquer ato tendente à cessação do pagamento do benefício por conta da sua exclusão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005312-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, archive-se o presente PJe, dando-se ciência à parte exequente que a execução dos valores mencionados deverá prosseguir no processo principal nº 5000233-27.2017.403.6100.

Int-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL BENEFICENTE ISRAELITA - BRASILEIRO, RELIGIOSO - ORTODOXO BEIT YAKOV
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, considerando, especialmente, o balanço patrimonial 2016/2017 juntado aos autos (doc. ID 5127477). Anote-se.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TREVILLE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID 4819851 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006392-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA CASINI DE SA FONSECA

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à esta 7ª Vara Cível Federal.

Ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.

Manifeste-se a Autora acerca das preliminares formuladas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005548-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: JONGPIL HAN, YOUNGHEE HAN KIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos **0021410-50.2008.403.6100**), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Fica também a parte executada intimada a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenada, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024126-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados (manifestação ID 4978012), requeira a parte exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006082-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO JOSE REIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR25852, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR46220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apelação ID 5132552 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Por fim, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001670-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
EXECUTADO: SERVIS SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR - CEI2426, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, ANDREIA LOVIZARO - SP189751

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID 5150699 – Nada a deliberar, considerando o conteúdo do despacho ID 5149902, bem como, o fato de que o subscritor da manifestação já se encontra cadastrado no sistema de intimações processuais.

Considerando a manifestação ID 5155328 em que a CEF concorda com os valores depositados, expeça-se alvará de levantamento em favor da referida instituição, nos moldes ali pleiteados.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024506-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLICERIUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KAZUO OGATA - SP356014, HEBER HERNANDES - SP347516

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID 5152830 - Nada há que ser reconsiderado no despacho id 4455709 considerando os termos do art. 12, I, alínea "b" da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que determina competir a parte contrária àquele que procedeu a digitalização do processo virtualizado proceder a conferência dos documentos, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os incontinenti.

Requeira a parte exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a manifestação da União Federal no sentido de que não impugnará a execução dos valores cobrados.

Int-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: DAVID KASSOW - SP162150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, AK STEEL CORPORATION
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MARQUES ROCHA - RJ155969

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.
Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027479-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO FERNANDES DE MELO MANSUR, ANDREA OLIVA LEME DO PRADO MANSUR
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do termo ID 5155991 que noticia que a audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera, bem como, que a parte ré já apresentou contestação no feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da preliminar formulada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027477-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELA MÁGICA PRODUÇÕES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do termo ID 5156206 que noticia que a audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera, bem como, que a parte ré já apresentou contestação no feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da preliminar formulada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028065-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES DIAS PENA 10526979844
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do termo ID 5156524 que noticia que a audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera, bem como, que a parte ré já apresentou contestação no feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da preliminar formulada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLENE ATTILIO MEYER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reconsidero a decisão ID 3611418.

Tendo em vista o relatório médico acostado aos autos venham os autos cls para sentença.

Int

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015509-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON RIVE GAUCHE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MARIANO - SP193042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELIANA HISSAEMIURA - SP245429

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da parte autora noticiando que a ré efetuou o pagamento da dívida (ID 4322205), **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELS IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP, EDER LEANDRO SOUSA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELS IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BL GASTRONOMIA EIRELI, VLADIMIR STEIN BARBOSA, KEILA RIGHI

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de BL GASTRONOMIA EIRELI e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026295-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME, DAVI DA SILVA PRATA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DAVI DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009255-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES - SP326049

RÉU: UNIAO FEDERAL, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMMEISTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCI DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMMEISTER DE ABREU, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Advogados do(a) RÉU: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) RÉU: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) RÉU: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação Popular, com pedido de tutela de urgência, proposta por Deonísio Borges da Costa, em face de UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA, JOÃO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMMEISTER DE ABREU LUCAS, JOSÉ MASCI DE ABREU e MARIA CRISTINA HELLMMEISTER DE ABREU, em função da prática de atos ofensivos aos princípios administrativos da legalidade e moralidade, caracterizados pelo arrendamento de 100% do dial 94,1 FM, sem ter autorização ou mesmo outorga para realizar a transmissão nesse sistema na cidade de São Paulo regiões.

O pedido de tutela de urgência (consistente na suspensão imediata da programação da Rádio Globo na frequência 94,1 MHz) foi indeferido por força da decisão proferida no ID nº 1765075.

Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações sob os ID's números 2159927, 2576917, 2591737, ao passo que a ANATEL compareceu espontaneamente, nos autos, ofertando a sua contestação no ID nº 2329509.

A UNIÃO FEDERAL aduziu que o Ministério das Comunicações determinou à Secretaria de Radiodifusão a realização de fiscalização, para verificar as supostas irregularidades apontadas pelo autor em sua exordial, tendo sido instaurado o Processo de Averiguação de Denúncia nº 01250.046754/2017, esclarecendo, ainda, que a RÁDIO DIFUSORA ATUAL foi fiscalizada pela ANATEL, de acordo com o Relatório de Fiscalização nº 0449/2017/GRO01, requerendo, por tais motivos, a improcedência do pedido.

A ANATEL arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, requerendo, ao final, a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Os réus RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA, JOÃO ROBERTO MARINHO e RODRIGO MESQUITA MARINHO levantaram matéria preliminar, consistente na ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, postularam a improcedência do pedido.

Por seu turno, os réus RÁDIO DIFUSORA ATUAL LTDA, JOSÉ MASC DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMMEISTER DE ABREU e CHRISTIANE HELLMMEISTER DE ABREU LUCAS sustentaram, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir. No mérito, propugnam pela improcedência do pedido, bem assim seja reconhecido o direito dos corréus a celebrarem Contrato de Afiliação, condenando-se o autor à litigância de mérito e ao decúpo das custas, por ser a lide considerada temerária.

Em sede de réplica, o autor refutou as alegações dos réus, sustentando o domínio do rufo Globo em todos os mercados de mídia, requerendo, ao final, a expedição de ofícios à Rádio Difusora, ao Grupo Bandeirantes de Rádio e Televisão, ao Grupo Globo e aos jornais e meios de comunicação mencionados em sua réplica, para que estes últimos informem se obtiveram as informações relativas ao arrendamento através de notas oficiais ou outros meios. Por fim, requereu a expedição de ofício à coordenadoria de outorgas, para que apresente a conclusão da fiscalização (ID's números 4545699 e 4545700).

Instadas as partes a especificarem provas, a UNIÃO FEDERAL informou não haver provas a produzir, juntando, na oportunidade, documentos enviados pela Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações (ID nº 4048197).

Noutro giro, os réus RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA, JOÃO ROBERTO MARINHO e RODRIGO MESQUITA MARINHO também sinalizaram a desnecessidade de produção de provas, requerendo o julgamento antecipado do feito, noticiando, ainda, que o autor popular interpôs o Agravo de Instrumento nº 5011278-92.2017.4.03.0000, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID nº 4298276). A petição de ID nº 5094312 reiterou o teor das manifestações anteriores.

Regulamente intimado, o Ministério Público Federal manifestou ciência dos atos processuais praticados (ID nº 4700298).

Fundamento e decido.

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5011278-92.2017.4.03.0000.

Nada a ser deliberado em face da decisão comunicada nos ID's números 5154678 e 51544688, porquanto não houve reforma da decisão agravada.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da ANATEL, em virtude do disposto nos artigos 1º, *caput*, e 8º, ambos da Lei nº 9.472/97, ao mencionarem que a Agência Nacional de Telecomunicações é o órgão regulador da UNIÃO, que organiza, disciplina e fiscaliza os serviços de telecomunicações.

Além disso, o artigo 163 da Lei nº 9.472/97 preconiza que a ANATEL é responsável pela outorga, mediante autorização, do uso de radiofrequência.

Tendo a ANATEL, além da atribuição de regular os serviços de radiodifusão, poderes de fiscalização e administração do setor, é de se reconhecer sua legitimidade passiva.

Quanto às demais matérias preliminares suscitadas pelos réus, estas serão melhor analisadas por ocasião da prolação de sentença.

Não havendo outras questões a serem decididas, bem como inexistentes outros vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Prejudicado o pedido de expedição de ofícios, tal como formulado pelo autor popular, eis que tal providência foi tomada administrativamente, conforme noticiado pela UNIÃO FEDERAL, na petição de ID nº 4048197.

Assim, inexistindo provas úteis ou necessárias a serem produzidas, o feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e, ao final, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015715-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA OLLER DO NASCIMENTO MARCHI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026325-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAR COMERCIO DE VESTUARIO INFANTIL LTDA - ME, ROBERTA LIMA RUEDA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do documento ID 3777455, proceda-se à anotação de sigilo.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018413-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE FARO ZUNO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada. Anote-se.

No mais, reperto-me ao tópico final do despacho anterior.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004060-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à empresa executada, eis que comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

Aguarde-se pelo prazo para impugnação pela CEF, vindo-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016246-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VICULTURA AGI LTDA - ME, ADILSON GOES JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026368-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005797-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Haja vista a intempestividade dos embargos opostos certificada sob ID 5023879, a rigor do que dispõe o art. 915, §1º, NCPC, rejeito liminarmente os Embargos à Execução opostos por FIPEARTES GRAFICAS LTDA - ME, nos termos do art. 918, I do referido diploma legal.

Entretanto, recebo os Embargos à Execução com relação aos demais executados, porém, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução pela parte executada, reputo LEANDRO VALENCIELA PERES e REGINALDO VALENCIELA PERES citados, nos termos do art. 239, §1º, NCPC e reconsidero a ordem contida no despacho anterior.

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026466-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023099-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NINHO DAS AGUIAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP, WALDEMAR VICENZI, ELISA DE FATIMA RECH VICENZI

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da exequente (ID 5095010) dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005776-11.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: SOFTING SYSTEMS LTDA - EPP, ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SOFTING SYSTEMS LTDA – EPP e ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN, argumentando que a sentença proferida (ID 4453451) apresenta pontos que merecem ser esclarecidos.

Entendem que, diferentemente do que constou na sentença, os contratos originais precisam compor a execução, devendo ser acostados pela CEF.

Afirmam que a embargada debitou nas contas dos embargantes taxas e tarifas além daquelas estabelecidas no contrato, sendo tal conduta ilícita e imprópria. E que nas dívidas anteriores já estavam incluídas multas, juros, taxas, tarifas e comissão de permanência, sendo novamente consideradas nos instrumentos de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Por fim, alegam que não houve menção genérica sobre descumprimento de cláusulas contratuais como afirmado na sentença.

Pleiteiam pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo manifeste-se expressamente a respeito das questões ventiladas e as declare em complemento à sentença embargada.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto inócorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Simple leitura da decisão embargada demonstra que todos os pontos relevantes à formação da convicção deste Juízo foram abordados e a reiteração dos argumentos postos na inicial denotam a intenção da parte embargante de ver os temas reapreciados, com a modificação do julgado.

Saliente que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irsignação da parte autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

São PAULO, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026511-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APAR.DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE AUTO PECAS E ROLAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RENATO MARANGUELI

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSE RENATO MARANGUELI.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026586-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO - EPP, LUZICLEIDE DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026954-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIOGO MARTINS TOSTA - EPP, DIOGO MARTINS TOSTA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para DIOGO MARTINS TOSTA e carta precatória à Comarca de Socorro/SP para citação da empresa executada, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000262-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOVIE DECORACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, LUZIA VITORIANO GUALBERTO, JOSE GUALBERTO FILHO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MOVIE DECORACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000299-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LAMBDA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RHAUDINEY AMANCIO DE CARVALHO, ANANETE ARAUJO DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza dos documentos de ID 4084778 e 4084780, proceda-se à anotação de sigilo.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LAMBDA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026626-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ERBERT - EPP, MARCELO ERBERT

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025498-31.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILENE SILVA DE OLIVEIRA ANDRADE, LUCAS IZIDIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela.

Os autores pretendem purgar a mora com proposta de pagamento com utilização do FGTS e eventual repactuação do contrato, pleitos que desnaturam o instituto da purgação da mora, e cuja homologação judicial depende de prévia concordância da ré.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Em sua resposta a CEF deverá informar eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006980-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

A autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à Guia de Recolhimento GRU nº 45.504.066.432-8.

Alega que, no período compreendido entre janeiro/2015 a março/2015, alguns beneficiários se utilizaram dos serviços prestados pelo SUS, tendo a ré, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, notificado a autora para o pagamento das despesas decorrentes desses atendimentos.

Sustenta a autora a inocência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento; a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência (ID 1388588).

Foi determinada à autora a comprovação do depósito judicial integral e devidamente atualizado dos valores em discussão (ID 1421636), o que foi confirmado efetivamente cumprido (ID 1528855 e 1978723).

Comprovado o depósito da integralidade do débito discutido, restou suspensa a exigibilidade do crédito (ID 1670826).

A ANS apresentou sua contestação. Afirmou a ré, em resumo, que para a incidência do ressarcimento ao SUS bastaria o simples atendimento médico-hospitalar ao beneficiário de plano privado de assistência à saúde, independente do motivo que ensejou a escolha pelo beneficiário.

Argumenta a ré, ainda, que não se mostra cabível relacionar a aplicação da Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário do plano (tese quanto à irretroatividade da lei), haja vista se tratar de relação privada que se difere, portanto, do vínculo entre a operadora e o SUS, de índole pública (ID 1883654).

No que se refere à legalidade da Tabela TUNEP, defende a parte ré que sua aplicação se mostra mais indicada para cálculo da restituição, pois melhor atualizada que a Tabela SUS e compatível com a forma como são remunerados os integrantes da rede de prestadores de serviços conveniados.

Por fim, ressalta a ré que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório durante o procedimento administrativo de constituição do crédito, além de sustentar a legalidade da exigência de ativos garantidores para o ressarcimento (ID 2012259).

A autora ofertou réplica, ratificando todas as teses da petição inicial (ID 2326397).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A presente ação trata da cobrança dos atendimentos realizados pelo SUS, referentes ao período de janeiro/2015 a março/2015.

O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 foi julgado constitucional pelo C. STF na ADI 1.931.

Assim, confirmo que meu entendimento de que inexistente qualquer inconstitucionalidade formal ou material no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que trata de corrigir situação anômala de desequilíbrio econômico-financeiro na relação firmada entre operadoras de saúde complementar, beneficiários e SUS, então existente até a edição da Lei nº 9.656/98.

A lei tratou de corrigir situação de enriquecimento ilícito das operadoras, que remuneradas para a prestação de um serviço, além de não prestarem o serviço contratado, terminam por transferir o encargo à sociedade, onerando indevidamente o SUS, e indiretamente provocando prejuízos ao erário público, consistente no esdrúxulo e odioso financiamento dos interesses de particulares (operadoras), cujos objetivos são claramente lucrativos, sem lei que o autorize.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prescreve que o ressarcimento será devido pelas operadoras dos planos de saúde, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, quando realizado o serviço de atendimento à saúde prestado a seus titulares e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS.

Dessa forma, percebe-se que o ressarcimento é decorrente de ato lícito, qual seja, a utilização do serviço de saúde prestado por instituições do SUS, sendo descabida a alegação da autora de que não praticou ato ilícito a justificar o dever de ressarcir o sistema público.

Além disso, não prevalecem argumentos da autora contrários à utilização da TUNEP – Tabela Única de Equivalência de Procedimentos, e consequentemente também do IVR – Índice de Valoração do Ressarcimento.

O paralelo traçado entre a TUNEP/IVR e os valores pagos pelo SUS aos procedimentos realizados pelas instituições conveniadas, não leva em consideração a forma de composição dos valores da TUNEP/IVR, que é muito mais complexa do que a tabela utilizada pelo SUS para ressarcir seus conveniados.

Como bem esclarecido pela ré, a tabela do SUS leva em consideração somente o valor do procedimento. Por sua vez, os valores da TUNEP/IVR levam em sua composição não só o custo do procedimento, mas também os recursos necessários para manutenção de toda a estrutura destinada ao SUS.

Assim, não existindo similitude, na composição, entre os valores da tabela do SUS e os valores da TUNEP/IVR, inviável o acolhimento da autora de aplicação dos valores previstos na tabela do SUS.

Ademais, vale mencionar que os valores da tabela e índice, ora atacados, são apurados após ampla participação de todos os integrantes dos sistemas público e privado de saúde, incluindo as próprias operadoras, revelando-se incoerente a insurgência da autora neste momento.

Em relação à constituição de ativos garantidores para o débito, que são investimentos financeiros realizados de modo compulsório pelas operadoras, em aplicações conservadoras, para preservar a solvabilidade em relação a sinistros e dívidas, inclusive quanto ao ressarcimento ao SUS, verifico que essa obrigação não deriva apenas de norma infralegal da ANS.

Pelo contrário, tal obrigação se depreende dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98.

Portanto, ausente ofensa ao princípio da legalidade em sua previsão, vez que a própria lei trouxe as figuras das garantias para a manutenção da operação de planos de saúde.

Afasto também a alegação de afronta à irretroatividade da lei, pois os atendimentos cobrados pela ANS foram realizados após o início de vigência da Lei nº 9.656/98.

Atenta contra o bom senso sustentar que a Lei nº 9.656/98 incidiria somente em relação aos contratos firmados após a sua vigência, pois o fato que determina a necessidade de ressarcir é o atendimento realizado pelo SUS, este sim origem da relação jurídica obrigacional legal entre SUS e operadora. A relação jurídica firmada entre o beneficiário e a operadora, essencialmente contratual, é mera circunstância acessória antecedente, que não interfere na obrigação legal.

Não interferindo na relação jurídica contratual anterior (operadora-beneficiário), respeitada está a irretroatividade da Lei nº 9.656/98.

Corroborando os fundamentos acima elencados, transcrevo ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinzenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

2. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Mauricio Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

3. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE nº 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

4. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).

5. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.

6. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.

7. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.

8. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.

9. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

10. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

11. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

12. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se toma obrigatória a cobertura.

13. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."

14. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

15. Apelação desprovida.

(AC 00239038720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO.O.)

Desta forma, os valores dos procedimentos previstos em contrato, e aqueles de cobertura obrigatória por força de lei que tenham sido prestados pelo SUS, deverão ser ressarcidos pela operadora.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do §3º, inciso I, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME, WILSON POLICARPO DE AZEVEDO, MARCIA NATAL CORREIA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALVADIR FACHIN - SP75680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Baixo os autos em diligência.

1. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela pretendida, haja vista subsistirem os mesmos fundamentos (ID 1612357).
2. Defiro o pedido de prova pericial. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória de cálculo com os valores que entende estarem em desconformidade com aqueles indicados pela Caixa Econômica Federal.
3. Cumprido o item acima, providencie a Secretaria a nomeação de perito contábil, inclusive para que o profissional apresente estimativa de honorários.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME, WILSON POLICARPO DE AZEVEDO, MARCIA NATAL CORREIA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALVADIR FACHIN - SP75680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

1. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela pretendida, haja vista subsistirem os mesmos fundamentos (ID 1612357).
2. Defiro o pedido de prova pericial. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória de cálculo com os valores que entende estarem em desconformidade com aqueles indicados pela Caixa Econômica Federal.
3. Cumprido o item acima, providencie a Secretaria a nomeação de perito contábil, inclusive para que o profissional apresente estimativa de honorários.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007404-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito na qual a autora pleiteia a declaração de inexistência do dever legal jurídico de recolher o Imposto Municipal ISSQN, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no item 26 e subitem 26.1, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar nº 116/03 e exigível no Município de São Paulo por meio da Lei Municipal nº 13.701/03, por flagrante afronta ao princípio constitucional da imunidade tributária recíproca. No mais, requer a condenação do réu a restituir o valor de R\$ 76.916,18.

Narra a autora o fato de ser uma empresa estatal com o escopo de prestar serviços postais, sendo que seus bens, receitas e serviços são públicos. Segundo a autora, por ser delegatária da União, é imune à tributação por meio de impostos, de acordo com o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

A autora foi intimada a se manifestar sobre as prevenções apontadas e a competência do juízo (ID 1493648), tendo o feito, conforme ID 1500959.

A tutela foi deferida para suspender a exigibilidade do tributo em questão em relação aos serviços prestados pela ECT (ID 1564357).

A autora, visando tomar efetiva a prestação jurisdicional, requereu a expedição de ofícios às empresas/instituições/órgãos contratantes da ECT, a fim de que cessem, imediatamente, a indevida retenção de parcelas a título de ISSQN (ID 1721497).

Citado, o Município de São Paulo não apresentou contestação no prazo legal, conforme Certidão constante no ID 2624954.

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Como já dito, regularmente citado, o réu não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas/instituições/órgãos contratantes da ECT, a fim de que cessem, imediatamente, a indevida retenção de parcelas a título de ISSQN.

Não cabe a este juízo interferir na relação da autora com seus contratantes, devendo, unicamente, verificar se o réu está cumprindo a decisão proferida, e não terceiros estranhos à lide.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

A autora se insurge contra o recolhimento do Imposto Municipal ISSQN, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no item 26 e subitem 26.1, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar nº 116/03 e exigível no Município de São Paulo por meio da Lei Municipal nº 13.701/03.

Sustenta a autora que para garantir aos usuários dos serviços postais a qualidade do serviço aceitou o pagamento das faturas de prestação de serviços, com a redução do ISS.

Porém, em que pese o recolhimento do referido imposto ser realizado pelo tomador de serviço, alega que quem suportou o ônus econômico foi a requerente, eis que os valores recebidos pela prestação dos serviços foram sempre a menor, com a redução no valor dos serviços do valor correspondente ao ISS.

De fato, o artigo 1º da Lei Complementar nº 116/2003 estabelece como fato gerador do Imposto Sobre Serviços os serviços que estão especificados em sua lista anexa, a qual, no item 26, prevê "serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres".

Por sua vez, o artigo 7º da Lei Municipal nº 13.701/03 regula a situação da exigência do imposto na relação entre prestador e tomador do serviço, como se vê:

"Art. 7º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II – desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador do serviço e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o Imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 2º O responsável de que trata o parágrafo 1º, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço."

No caso em tela, o serviço prestado pela autora consiste na entrega de malotes, selos, cartas registradas, cartas comerciais, telegramas e sedex, sobre os quais foram comprovados os recolhimentos de ISS.

Por ser o serviço postal de correspondência monopólio dos Correios, empresa pública federal, incide a imunidade tributária de impostos prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, como já decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, CF). RELEVÂNCIA ECONÔMICA SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO. PRECEDENTES DA CORTE. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, esta Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Precedentes. 2. No tocante aos tributos incidentes sobre o patrimônio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde a ACO nº 765/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual se tratava da imunidade da ECT relativamente a veículos de sua propriedade, iniciou-se, no Tribunal, a discussão sobre a necessidade de que a análise da capacidade contributiva para fins de imunidade se dê a partir da materialidade do tributo. 3. Capacidade contributiva que deve ser aferida a partir da propriedade imóvel individualmente considerada e não sobre todo o patrimônio do contribuinte. Outras palavras, objetivamente falando, o princípio da capacidade contributiva deve consubstanciar a exteriorização de riquezas capazes de suportar a incidência do ônus fiscal e não sobre outros signos presuntivos de riqueza. 4. No julgamento da citada ACO nº 765/RJ, em virtude de se tratar, como no presente caso, de imunidade tributária relativa a imposto incidente sobre a propriedade, entendeu a Corte, quanto ao IPVA, que não caberia fazer distinção entre os veículos afetados ao serviço eminentemente postal e o que seria de atividade econômica. 5. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não pode ser sacrificada a imunidade tributária do serviço público, sob pena de restar frustrada a integração nacional. 6. Mesmo no que concerne a tributos cuja materialidade envolva a própria atividade da ECT, tem o Plenário da Corte reconhecido a imunidade tributária a essa empresa pública, como foi o caso do ISS, julgado no RE nº 601.392/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 1/3/13. 7. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional e pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no apelo extremo e, em consequência, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário.

(ARE 643686 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 03-05-2013 PUBLIC 06-05-2013).

Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. ART. 166 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE REPASSE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. A presente Ação de Repetição de Indébito foi ajuizada em 01.09.2015 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 2), objetivando a empresa a restituição de valores pagos a título de indevida incidência de ISSQN a partir da instituição, por força da Lei Complementar Municipal 116/03, do subitem 26.01 da Lista de Serviços relativa àquele tributo, referente aos "serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas".

2. Diversamente do alegado pela PMSF, os valores em questão e serviços prestados foram devidamente discriminados e comprovados pela documentação acostada aos autos pela ECT (fls. 11 a 138).

3. Não se sustenta o inconformismo da PMSF quanto a uma eventual não comprovação de autorização, pelo usuário dos serviços prestados pela ECT, a restituir o tributo que teria sido indevidamente pago, nos termos do art. 166 do CTN, presumindo-se o repasse do valor ao custo do serviço oferecido. Ainda que via de regra se exija a comprovação, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que em relação à incidência de ISS sobre serviços prestados pela ECT é despicienda a prova, presumindo-se não haver o repasse. Precedente do STJ.

4. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garante a imunidade tributária da ECT, sendo o dispositivo recepcionado pela CF/88. Precedente do STF.

5. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, consoante recentemente decidido no RE 601392, em sede de repercussão geral, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, de todo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS.

6. Caráter público da empresa ao prestar serviço público exclusivo do Estado, mesmo que acompanhado do exercício de atividade econômica prestada em concorrência com a iniciativa privada. Precedente do STF.

7. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa Selic a partir de 01.01.1996 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período. Antes disso aplica-se a UFIR como fator de correção, sem juros. Precedentes.

8. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262380 - 0017507-60.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018).

Assim sendo, o artigo 7º, §1º, da Lei do Município de São Paulo, ao prever o dever de retenção do tomador em relação aos serviços prestados pela ré, apresenta vício de constitucionalidade, devendo a autora ser restituída em relação às retenções efetivadas, devidamente demonstradas nos autos.

Desse modo, inexistente o dever legal jurídico de a autora recolher o Imposto Municipal ISSQN.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar que a autora goza da imunidade recíproca à incidência do Imposto Sobre Serviço, na forma prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, e para condenar o réu a restituir-lhe, desde o recolhimento indevido das quantias, os valores do Imposto Sobre Serviços, observando-se a prescrição quinquenal, com correção exclusivamente pela variação da SELIC.

Sem condenação em custas, ante a qualidade jurídica do réu.

Condeno o Município no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ante o julgamento da matéria em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito na qual a autora pleiteia a declaração de inexistência do dever legal jurídico de recolher o Imposto Municipal ISSQN, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no item 26 e subitem 26.1, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar nº 116/03 e exigível no Município de São Paulo por meio da Lei Municipal nº 13.701/03, por flagrante afronta ao princípio constitucional da imunidade tributária recíproca. No mais, requer a condenação do réu a restituir o valor de R\$ 76.916,18.

Nota a autora o fato de ser uma empresa estatal com o escopo de prestar serviços postais, sendo que seus bens, receitas e serviços são públicos. Segundo a autora, por ser delegatária da União, é imune à tributação por meio de impostos, de acordo com o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

A autora foi intimada a se manifestar sobre as prevenções apontadas e a competência do juízo (ID 1493648), tendo o feito, conforme ID 1500959.

A tutela foi deferida para suspender a exigibilidade do tributo em questão em relação aos serviços prestados pela ECT (ID 1564357).

A autora, visando tomar efetiva a prestação jurisdicional, requereu a expedição de ofícios às empresas/instituições/órgãos contratantes da ECT, a fim de que cessem, imediatamente, a indevida retenção de parcelas a título de ISSQN (ID 1721497).

Citado, o Município de São Paulo não apresentou contestação no prazo legal, conforme Certidão constante no ID 2624954.

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Como já dito, regulamente citado, o réu não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas/instituições/órgãos contratantes da ECT, a fim de que cessem, imediatamente, a indevida retenção de parcelas a título de ISSQN.

Não cabe a este juízo interferir na relação da autora com seus contratantes, devendo, unicamente, verificar se o réu está cumprindo a decisão proferida, e não terceiros estranhos à lide.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

A autora se insurge contra o recolhimento do Imposto Municipal ISSQN, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no item 26 e subitem 26.1, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar nº 116/03 e exigível no Município de São Paulo por meio da Lei Municipal nº 13.701/03.

Sustenta a autora que para garantir aos usuários dos serviços postais a qualidade do serviço aceitou o pagamento das faturas de prestação de serviços, com a redução do ISS.

Porém, em que pese o recolhimento do referido imposto ser realizado pelo tomador de serviço, alega que quem suportou o ônus econômico foi a requerente, eis que os valores recebidos pela prestação dos serviços foram sempre a menor, com a redução no valor dos serviços do valor correspondente ao ISS.

De fato, o artigo 1º da Lei Complementar nº 116/2003 estabelece como fato gerador do Imposto Sobre Serviços os serviços que estão especificados em sua lista anexa, a qual, no item 26, prevê "serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres".

Por sua vez, o artigo 7º da Lei Municipal nº 13.701/03 regula a situação da exigência do imposto na relação entre prestador e tomador do serviço, como se vê:

"Art. 7º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II – desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador do serviço e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o Imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 2º O responsável de que trata o parágrafo 1º, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço."

No caso em tela, o serviço prestado pela autora consiste na entrega de malotes, selos, cartas registradas, cartas comerciais, telegramas e sedex, sobre os quais foram comprovados o recolhimento de ISS.

Por ser o serviço postal de correspondência monopólio dos Correios, empresa pública federal, incide a imunidade tributária de impostos prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, como já decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A. CF). RELEVÂNCIA ECONÔMICA SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO. PRECEDENTES DA CORTE. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, esta Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Precedentes. 2. No tocante aos tributos incidentes sobre o patrimônio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde a ACO nº 765/RJ, em virtude de se tratar, como no presente caso, de imunidade tributária relativa a imposto incidente sobre a propriedade, entendeu a Corte, quanto ao IPVA, que não caberia fazer distinção entre os veículos afetados ao serviço eminentemente postal e o que seria de atividade econômica. 3. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não pode ser sacrificada a imunidade tributária do serviço público, sob pena de restar frustrada a integração nacional. 4. Mesmo no que concerne a tributos cuja materialidade envolva a própria atividade da ECT, tem o Plenário da Corte reconhecido a imunidade tributária a essa empresa pública, como foi o caso do ISS, julgado no RE nº 601.392/PR, Tribunal Pleno. Relator o Ministro Joaquim Barbosa, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 1/3/13. 5. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional e pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no apelo extremo e, em consequência, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário.

(ARE 643686 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 03-05-2013 PUBLIC 06-05-2013)

Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. ART. 166 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE REPASSE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. A presente Ação de Repetição de Indébito foi ajuizada em 01.09.2015 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 2), objetivando a empresa a restituição de valores pagos a título de indevida incidência de ISSQN a partir da instituição, por força da Lei Complementar Municipal 116/03, do subitem 26.01 da Lista de Serviços relativa àquele tributo, referente aos "serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos bens ou valores, inclusive pelo Correios e suas agências franqueadas".

2. Diversamente do alegado pela PMSP, os valores em questão e serviços prestados foram devidamente discriminados e comprovados pela documentação acostada aos autos pela ECT (fls. 11 a 138).

3. Não se sustenta o inconformismo da PMSP quanto a uma eventual não comprovação de autorização, pelo usuário dos serviços prestados pela ECT, restituir o tributo que teria sido indevidamente pago, nos termos do art. 166 do CTN, presumindo-se o repasse do valor ao custo do serviço oferecido. Ainda que via de regra se exija a comprovação, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que em relação à incidência de ISS sobre serviços prestados pela ECT é despicinda a prova, presumindo-se não haver o repasse. Precedente do STJ.

4. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garante a imunidade tributária da ECT, sendo o dispositivo recepcionado pela CF/88. Precedente do STF.

5. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, consoante recentemente decidido no RE 601392, em sede de repercussão geral, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, de todo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS.

6. Caráter público da empresa ao prestar serviço público exclusivo do Estado, mesmo que acompanhado do exercício de atividade econômica prestada em concorrência com a iniciativa privada. Precedente do STF.

7. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa Selic a partir de 01.01.1996 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período. Antes disso aplica-se a UFIR como fator de correção, sem juros. Precedentes.

8. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262380 - 0017507-60.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018).

Assim sendo, o artigo 7º, §1º, da Lei do Município de São Paulo, ao prever o dever de retenção do tomador em relação aos serviços prestados pela ré, apresenta vício de constitucionalidade, devendo a autora ser restituída em relação às retenções efetivadas, devidamente demonstradas nos autos.

Desse modo, inexiste o dever legal jurídico de a autora recolher o Imposto Municipal ISSQN.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar que a autora goza da imunidade recíproca à incidência do Imposto Sobre Serviço, na forma prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, e para condenar o réu a restituir-lhe, desde o recolhimento indevido das quantias, os valores do Imposto Sobre Serviços, observando-se a prescrição quinquenal, com correção exclusivamente pela variação da SELIC.

Sem condenação em custas, ante a qualidade jurídica do réu.

Condeneo o Município no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ante o julgamento da matéria em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para afastar ato de retenção de mercadorias importadas, determinado pela Alfândega de Mundo Novo-MS, e ato contínuo, autorizar a “re etiquetagem” dos produtos.

Alega, em síntese, a ocorrência de equívoco no empacotamento de produtos importados do Paraguai, pois utilizada embalagem própria da indústria brasileira.

Postergado o exame do pedido de antecipação da tutela.

A ré contestou sustentando que a irregularidade identificada pelo agente fiscal, e confirmada pela própria autora, determina o enquadramento dos produtos na situação do art. 283, III, IC do Decreto 7.212/2010 c.c art. 45, III, da Lei 4.502/64, o que impede o regular ingresso dos produtos em território nacional, sujeitando-se à pena de perdimento.

Decido.

Os produtos importados pela autora, fabricados no Paraguai, foram acondicionados em embalagens com os falsos dizeres de “indústria brasileira”, conforme demonstram as fotos apresentadas pela ré.

A utilização de embalagem, com indicação falsa de origem, incide nas hipóteses previstas no art. 45, II e III da Lei 4.502/1964, que proíbe o ingresso de *produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem*”, e proíbe o importador de *“empregar rótulo que indique falsamente a procedência ou a qualidade do produto”*.

Trata-se, portanto, de hipótese de infração à legislação aduaneira que torna o produto insuscetível de ingresso em território nacional, sujeitando-se à pena de perdimento.

Contrariamente ao alegado pela autora, não se trata de mero equívoco ou irregularidade, a autorizar a aplicação do procedimento de *“re etiquetagem”*, pois analisando as fotos que instruem a contestação verifico que não existe no corpo do produto indicação de sua origem, mas somente a falsa informação na embalagem de que o produto foi produzido pela autora, e como origem a indústria brasileira.

Assim, além da infração à legislação aduaneira, a falsa indicação de origem viola também o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (direito à correta informação sobre o produto).

Não vislumbro, portanto, ilegalidade ou excesso na decisão administrativa, ora atacada, a justificar a interferência jurisdicional.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Em sua resposta deverá indicar as provas que pretende produzir.

Após, intime-se a ré para a mesma finalidade.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

D E C I S Ã O

INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Sustenta o impetrante a prática de ato abusivo e/ou ilegal pela autoridade migratória em São Paulo, consistente na recusa injustificada de emissão do RNE ou prorrogação do prazo de validade do protocolo que possui.

O impetrante, no entanto, não apresentou nenhuma prova documental demonstrando a prática do alegado ato coator, o que inviabiliza o deferimento de qualquer medida judicial liminar.

Providencie o impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a complementação da prova documental, juntando documentos aptos a comprovar o alegado ato coator.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

SãO PAULO, 21 de março de 2018.

D E C I S Ã O

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela executada/União Federal.

Extrai-se da peça pleito que visa a reconsideração da decisão embargada, o que é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso adequado.

Prossiga-se.

SãO PAULO, 21 de março de 2018.

D E C I S Ã O

A autora, cooperativa de prestação de serviços de transporte, postula a concessão de tutela provisória para suspender a exigibilidade de IRRF incidente sobre os serviços prestados, mas não recolhido pelos tomadores do serviço.

Decido.

O contribuinte do imposto de renda é o indivíduo que auferir renda ou provento de qualquer natureza.

A lei, no entanto, poderá atribuir à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção ou recolhimento do tributo (parágrafo único do art. 45 do CTN).

É essa a situação das cooperativas.

Por sua vez, as leis que tratam da retenção do IRRF para pagamentos efetuados às pessoas jurídicas são as Leis 8.541/92 e 9.430/96.

Nos dispositivos que tratam sobre a possibilidade de compensação e/ou restituição de créditos apurados, as normas utilizam o termo “*imposto retido*”, com o nítido sentido de tributo já disponibilizado à União Federal.

Assim, contrariamente ao defendido pela autora, a compensação ou restituição tributária, especialmente nas obrigações que contam com a intervenção da fonte pagadora, tem como pressuposto o recolhimento efetivo do tributo pela fonte pagadora, condição para utilização do crédito pelo contribuinte/cooperativa.

O não recolhimento do tributo pela fonte pagadora/tomadora do serviço, é motivo que impede a sua utilização pelo contribuinte/prestador do serviço.

A responsabilidade solidária tributária entre o prestador e o tomador dos serviços, pelos tributos não recolhidos, pode até ser questionada, mas dúvidas não existem que a prestadora do serviço, ora autora, não poderá usufruir de créditos tributários que não foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos.

Ademais, analisando as notas fiscais apresentadas pela autora, verifico que consta expressamente a observação “**Valor do imposto de renda (não retido)**”, o que indica que os tributos que a autora pretende compensar não foram efetivamente recolhidos, fato que contou com a ciência e anuência da própria autora.

Assim, em exame perfunctório, tenho que o ato administrativo, ora atacado, está correto em não homologar integralmente a compensação solicitada pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9240

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

1. Expeça a Secretaria carta precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP para:A) nomeação de perito técnico para acompanhar a diligência do oficial de justiça, e,B) penhora, avaliação e intimação de JORGE WENCESLAU SHINODA e respectivo cônjuge, quanto ao imóvel: Área B, de 50.000,00 M2, fruto do desmembramento do imóvel de 72.600 metros quadrados, registrado na matrícula n 7.822 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP, de propriedade de JORGE WENCESLAU SHINODA (excluída da penhora, conforme sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0021498-78.2014.4.03.6100, a área A, correspondente ao lote de 22.480 M2 inscrito na Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba sob nº 44434-63-29-0012-00-000-1, área essa ainda não desmembrada que ainda integra o imóvel situado na travessa Flor do Acará, nº 180, Itaquaquecetuba, São Paulo, objeto da matrícula nº 7.822, do Cartório de Registro de Imóveis de Poá, Estado de São Paulo).
2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências na Justiça Estadual nos autos da precatória.
3. Além das peças essenciais, deverão instruir a carta precatória os documentos juntados às fls. 801/834 (sentença proferida nos referidos embargos de terceiro, os arquivos da planta do imóvel digitalizados no CD e a certidão de matrícula do imóvel), cujo desentranhamento ora determino.
4. Fls. 859/860: Antes de analisar o pedido formulado de penhora, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de débito atualizada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008129-46.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAST TRANSPORTES VERTICAIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAST TRANSPORTES VERTICAIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Expeça a Secretaria carta precatória à Comarca de Cotia/SP, para constatação e avaliação do veículo penhorado.

Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996 e do artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento da determinação supra pelo perito, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Expediente Nº 17482

MONITORIA

0010627-33.2007.403.6100 (2007.61.00.010627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GIBRAN TADEU DE BARROS(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X PATRICIA ANDREA MIGUEL JARDINI(SP391161 - RAFFAEL NOBUO TANAKA SCADUTO E SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X DANNY ANTONIO DE BARROS X MARINETE PEDRO DA SILVA

Fls. 564/565: Anote-se.

Prejudicada a alegação de fls. 563, em vista da manifestação tempestiva da Caixa Econômica Federal.

Fls. 551/562: Manifeste-se a parte ré.

I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024898-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APLIGRAF APLICATIVOS E GRAFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SOARES MENDES - SP387023

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DA EODIC - EQUIPE DE OPERACIONALIZAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por APLIGRAF APLICATIVOS E GRAFICOS LTDA – EPP, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DO CHEFE DA EODIC- EQUIPE DE OPERACIONALIZAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que restitua o crédito da impetrante, já reconhecido definitivamente no processo administrativo nº 13807.723693/2013-00, devidamente corrigido, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, ante o desrespeito ao princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e no artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 23.056,76 (vinte e três mil, cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls.

O despacho proferido sob o ID nº 3605268 determinou que a impetrante regularizasse o instrumento de Procuração, bem como, juntasse documentos legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emenda à inicial e juntada de documentos sob o ID nº 3757922.

O pedido liminar foi indeferido (ID nº 3797402).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, sob o ID nº 4032095.

A impetrante opôs embargos de declaração sob o ID nº 4245713, aduzindo a existência de omissão na decisão embargada, uma vez que, não obstante a liminar tenha indeferido o pedido de restituição dos valores, não se manifestou quanto à conclusão do processo administrativo, nos termos do tópico II.1, da tutela antecipada, devidamente especificado no 1º parágrafo do tópico II.1, requerendo, assim, seja sanada a omissão, de forma a que seja apreciado o pedido de conclusão do processo administrativo pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações, sob o ID nº 4347065, arguindo a incorreção da impetração em face do Chefe da EODIC- Equipe de Operacionalização de Direito Creditório, requerendo sua exclusão do polo passivo, devendo constar, unicamente, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT/SP). No mérito, entende não ter havido qualquer ilegalidade, tendo em vista a grande quantidade de processos, a demandar a produção de provas e obtenção de documentos, conferência da exatidão de valores, demandando mais tempo para sua solução, face ao pequeno número de servidores, uma vez que os recursos são limitados. Que não há recusa em cumprir o prazo de 360 dias para conclusão do processo administrativo dos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação, apenas há a deficiência de recursos humanos para tal. Que a concessão de liminar no caso viola o princípio da isonomia e moralidade, em face dos demais contribuintes, que aguardam decisão administrativa pelos trâmites normais. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Diante do caráter infringente dos embargos, foi determinada vista à União Federal (ID nº 4573508).

A União Federal manifestou-se sob o ID nº 4718137, aduzindo a inexistência de omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, acolhendo-os, em face da aludida omissão.

Aduz a embargante a existência de omissão quanto à apreciação do pedido de conclusão do processo administrativo, que teria sido formulado na presente ação, subsidiariamente ao pedido de restituição, que foi indeferido, por expressa vedação legal.

Analisando-se os pedidos constantes no item III da petição inicial, que a embargante intitulou “Dos Pedidos” não se constata, todavia, no item “a”, em que requerido pedido liminar, formulação de pedido alternativo, para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de restituição.

Ao contrário, o pedido liminar é expresso, no sentido de requerer “a concessão da medida liminar, *inaudita altera parte* determinando a restituição do crédito da impetrante”(…), ID nº 3584235.

Aduz a embargante, todavia, que, no item II.1, em que discorreu sobre a “Tutela Antecipada” tal pedido foi formulado.

Analisando-se o item II.1 em questão, é possível visualizar-se, outrossim, o pedido de que “a autoridade impetrada restitua os valores já reconhecidos definitivamente à impetrante e conclua o Processo Administrativo, no prazo de 05 dias, sob pena de se permitir que se perpetue no tempo flagrante lesão de direito”.

Embora não obedecida a melhor técnica processual, que consiste em formular os pedidos, com as suas especificações, nos termos do artigo 319, inciso IV, do CPC, tendo a embargante formulado pedido no bojo da petição, de forma aleatória, acolho os embargos de declaração em questão, a fim de que não haja maior prejuízo à parte impetrante, uma vez que, do ponto de vista material, já aguarda há mais de 04 (quatro) anos pelo pedido de restituição.

Observe que o prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07.

A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), como informado pela autoridade impetrada, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura, sem dúvida, óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: REsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; REsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; REsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; REsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; REsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e REsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, 1.ª Seção, REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009, Rel. Min. Luiz Fux).

Assim sendo, tendo havido o reconhecimento do direito à restituição por parte da Administração, conforme decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário sob o nº 2006.61.00.005468-1 (ID nº 3757966), bem como, administrativamente, conforme se verifica do andamento do Processo Administrativo nº 13807-723693-2013-00, protocolizado em 06/06/13, conforme IDs nºs 3583545 e 3583935, sem que tenha havido, decorridos mais de 04 (quatro) anos, a conclusão do pedido de restituição, de rigor a concessão de prazo para que haja a conclusão do pedido.

Isto posto, **acolho** os embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão constante da decisão embargada, motivo pelo qual, apreciando pedido subsidiário de conclusão do processo administrativo, **defiro em parte a liminar**, e, para tanto, determino à ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo nº 13807-723693-2013-00, em que formulado pedido de restituição pela impetrante.

No mais, manifeste-se a impetrante quanto à alegação de ilegitimidade de parte suscitada nas informações da autoridade impetrada, em relação ao Chefe da EODIC (ID nº 4347065), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a autoridade impetrada (Delegado da DERAT), bem como, a União Federal, para cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 20 de março de 2018.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10025

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005623-97.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 001142-87.2015.403.6100 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP211164 - ALVARO LOBO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X CARLOS ALBERTO BESSA ALEXANDRE(SP211164 - ALVARO LOBO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO) X JESUALDO GUEDES PEREIRA FILHO(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X NILSEN NASCIMENTO GALLACCI(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ CARLOS ZAMARCO(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA E SP346969 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ LOPES SERPA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Fls. 1854/1855: Tendo em vista que o Ministério Público Federal concordou com o pedido formulado pelo corréu André Luiz Lopes Serpa (fls. 1769/1773), bem assim que o depósito judicial por ele realizado (fls. 1772/1773), somado à quantia já transferida para os autos através do sistema BACENJUD (fl. 906), perfaz o valor atualizado perseguido pelo Ministério Público Federal na petição inicial, defiro a liberação imediata de seus bens imóveis junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Esclareço, outrossim, que o veículo anteriormente bloqueado já foi liberado junto ao sistema RENAJUD por este juízo (fls. 1774 e 1776). Int.

USUCAPIAO

0022882-13.2013.403.6100 - FABIO MARINS DE MARTINI(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235694 - TANIA VANETTI SCAZUFCA E SP332069A - PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO) X SELMA MARIA GALLO(SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que rejeitou o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, objetivando a sua reforma. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir qualquer vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019765-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019765-1) - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCLASS ALIMENTOS S.A. X SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A. Relatório Vistos em sentença. Trata-se de demanda declaratória, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada inicialmente por AGROFRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., PAMPEANO ALIMENTOS S/A, DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA., FRIGORIFICO MABELLA LTDA., PENASUL ALIMENTOS LTDA., MARFRIG ALIMENTOS S/A, FRIGOCLASS ALIMENTOS S/A e SEARA ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito à compensação de ofício desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento da contribuição ao PIS-Exportação e da COFINS-Exportação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/30). Aditamentos à petição inicial (fls. 602/608, 619/621, 627/648, 688/739 e 1.151/1.152). Contestação da União (fls. 890/896). Tutela parcialmente deferida (fls. 897/899). Réplica às fls. 905/927. Deferida a realização da perícia contábil requerida pelas autoras (fl. 1.488/1.491). Em seguida, as autoras, com exceção da Pampeano Alimentos S/A, notificaram que aderiram ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996, de 2014, sendo que em relação à última, houve a

compensação de ofício dos créditos reconhecidos com os débitos que são objeto da presente demanda. Requereram, assim, a extinção do feito (fls. 1.558/1.568 e 1.580/1.587, 1.635/1.717, 1.728/1.738, 1.749/1.897, 1.899/1.917, 1.929/1.935, 1.939/1.994).Instada, a União apresentou as manifestações de fls. 1.572/1.578, 1.621/1.630, 1.722/1.726, 1.741/1.743, 1.746/1.748, 1.919/1.920, 1.922/1.927, 1.937.Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a comprovação da alteração da denominação social da coautora Frigoclass Alimentos S/A, bem como para a manifestação das autoras, com exceção da Pampeano Alimentos S/A, acerca da renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 1.996 e 1.996/v).Sobreveio manifestação das autoras, com exceção da Pampeano Alimentos S/A, às fls. 1.999/2.071, renunciando a quaisquer alegações de direito em que se funda a presente demanda, comprovando, ainda, a alteração da denominação social da Frigoclass Alimentos S/A para MFB Marfrig Frigoríficos Brasil S/A, posteriormente incorporada pela Marfrig Global Foods S/A.Por sua vez, a União requereu a intimação das autoras para juntarem aos autos instrumento de mandato com poder específico para a renúncia (fl. 2.073), o que foi deferido por este Juízo (fl. 2.074).Nesse passo, as autoras trouxeram aos autos novas procurações com poderes para a renúncia (fls. 2.075/2.159).Por fim, a União concordou com os pedidos de renúncia (fl. 2.161).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoDe início, quanto à coautora Pampeano Alimentos S/A, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. De fato, considerando as informações trazidas pela referida autora, verifica-se que houve a compensação de ofício dos créditos de PIS/COFINS -exportação com os débitos de contribuições previdenciárias, o que foi corroborado pela União (fls. 1.728/1.738 e 1.937).Assim, em relação à coautora Pampeano Alimentos S/A, restou configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.Outrossim, em relação às demais coautoras, sobreveio petição de renúncia à pretensão formulada na presente demanda, que deve ser homologada por este Juízo, eis que formulada por advogado dotado de poder para tanto, consoante instrumentos trazidos às fls. 2.077, 2.107, 2.108, 2.145/2.146 e 2.147.Esclareça-se, por oportuno, que as autoras Agrofrango Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Frigorífico Mabella Ltda. e Penasul Alimentos Ltda. foram incorporadas pela Seara Alimentos Ltda., já que também integra o polo ativo da presente demanda, consoante protocolos de incorporação trazidos aos autos.Outrossim, restou comprovado que a autora Frigoclass Alimentos S/A teve sua denominação social alterada para MFB Marfrig Frigoríficos Brasil S/A, que foi posteriormente incorporada pela Marfrig Global Foods S/A.Ademais, a autora Marfrig Alimentos S/A teve sua denominação social alterada para Marfrig Global Foods S/A, consoante se verifica do comprovante de inscrição e de situação cadastral, extraído do site da Secretaria da Receita Federal.Deste modo, restam no polo ativo da presente demanda tão somente as autoras Pampeano Alimentos S/A, Dagránja Agroindustrial Ltda., Marfrig Global Foods S/A e Seara Alimentos Ltda.Quanto à verba honorária, aplica-se a isenção prevista no artigo 38 da Lei nº 13.043/2014 quanto aos pedidos de renúncia. Em relação à extinção por carência superveniente, considerando que se trata do mesmo grupo econômico, conforme mencionado na petição inicial, igualmente deixo de arbitrar honorários advocatícios.III. DispositivoPosto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente da coautora Pampeano Alimentos S/A.Outrossim, homologo a renúncia à pretensão formulada na presente demanda com fundamento no artigo 487, inciso III, c, do mesmo diploma legal, quanto às autoras Dagránja Agroindustrial Ltda., Marfrig Global Foods S/A (por si e na qualidade de incorporadora da MFB Marfrig Frigoríficos Brasil S/A) e Seara Alimentos Ltda. (por si e na qualidade de incorporadora de Agrofrango Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Frigorífico Mabella Ltda. e Penasul Alimentos Ltda.).Custas pelas autoras.Sem honorários advocatícios, consoante fundamentação supra.Fixo os honorários periciais em R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da referida quantia em nome do perito nomeado nos autos e do remanescente em nome das autoras.Proceda-se à juntada aos autos do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa Marfrig Global Foods S/A, extraído do site da Secretaria da Receita Federal.Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar somente PAMPEANO ALIMENTOS S/A, DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA., MARFRIG GLOBAL FOODS S/A E SEARA ALIMENTOS LTDA.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008094-28.2012.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A. RelatórioVistos em sentença.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuzada por TL PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA. em face da UNIÃO, postulando provimento judicial que determine a homologação da compensação formalizada por meio da PER/DCOMP n. 15245.25512.290405.1.3.02-7071 e o cancelamento do débito objeto do Processo Administrativo de Cobrança n. 10880.902.617/2010-37.Assevera a autora que apurou saldo negativo de imposto de renda no ano-calendário de 2004, que foi compensado com valores do mesmo tributo devido no período subsequente. Aduz, todavia, que a referida compensação não foi homologada pelo Fisco em razão de inconsistências. Defende, no entanto, seu direito de crédito que deve ser reconhecido pelo Poder Judiciário.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/206.Tutela indeferida (fls. 210/211).Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 219/236), ao qual foi negado seguimento (fls. 256/259).Devidamente citada, a União apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 241/253), defendendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a ausência de comprovação do crédito pela autora.Réplica às fls. 267/271, reiterando os termos da inicial e requerendo a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e a realização de perícia contábil.A União informou que não pretende produzir outras provas (fl. 272).Foi determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo e a manifestação da União (fl. 380), o que foi cumprido às fls. 382/384.Deferida a realização de perícia contábil (fl. 389).A União trouxe aos autos o parecer elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 410/414), acerca do qual a autora se manifestou às fls. 416/418.Lauda pericial às fls. 445/461, com manifestação favorável da autora (fls. 463/466). A União, embora intimada, não se manifestou, embora tenha sido concedido prazo adicional (fl. 472).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoTrata-se de ação sob o procedimento comum, proposta em face da União, com o objetivo de ter homologada a compensação do saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário 2004, formalizada por meio da PER/DCOMP n. 15245.25512.290405.1.3.02-7071, com a consequente extinção do débito em cobrança no processo administrativo n. 10880.902.617/2010-37.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.Os pedidos de extinção do débito tributário mediante compensação (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN) pressupõem o reconhecimento de um crédito. Assim, uma vez identificado e validado o crédito, passa-se à análise do débito fiscal para fins de avaliar a possibilidade do encontro de contas.Nesse passo, observa-se que a autora realizou compensação administrativa por sua conta e risco, transmitindo a PER/DCOMP n. 15245.25512.290405.1.3.02-7071, que não foi homologada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da inexistência de crédito suficiente. Por conseguinte, foi exigido o pagamento do valor principal que seria compensado, acrescido de multa e juros.De fato, o crédito que se pretende compensar decorre da apuração de saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) no ano-calendário 2004, exercício 2005. Por outro lado, o débito a ser compensado é referente ao IRPJ com período de apuração em março de 2005.Pois bem. Registre-se, de início, que a autora, embora intimada administrativamente a sanar as inconsistências apontadas pela autoridade fazendária, retificando as declarações apresentadas (fls. 246/247), quedou-se silente, o que resultou na não homologação da compensação.Por outro lado, judicializada a questão e em atenção ao princípio da verdade material, decorrente da estrita legalidade em matéria tributária, há que se analisar a existência do crédito compensado pela autora.Nessa seara, foi realizada perícia contábil, ao que sobreveio o laudo de fls. 445/461, que assim concluiu:4.3. Conclui-se, portanto, que as parcelas que compõe o crédito do saldo negativo de IRPJ 2004/2005, considerando as divergências apontadas no trabalho pericial, totalizam R\$ 555.883,81.4.4. A Autora cometeu erro material no preenchimento da PER/DCOMP 15245.25512.290405.1.3.02-7071, onde informou como somatório das parcelas de crédito a compor o saldo negativo do IRPJ o montante R\$ 98.523,81, o que gerou, por parte da RFB, o indeferimento da compensação pleiteada.4.5. Em sendo convalidada a retificação intempestiva da PER/DCOMP não homologada pela RFB, o trabalho pericial demonstra que a autora faz jus ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 32.523,42, valor este passível de utilização.4.6. Confirmado pela perícia a existência em 31/12/2004 do saldo negativo de IRPJ de R\$ 32.523,42, apura-se a sua suficiência para a quitação do débito objeto da DCOMP 15245.25512.290405.1.3.02-7071, indeferida pelo fisco e gerador da P.A. de cobrança nº 10880.900.142/2010-44, objeto da presente ação, conforme demonstrado abaixo: 4.6.1. Conclui-se que o saldo negativo de IRPJ A/C 2004 no valor de R\$ 32.523,42, mostra-se suficiente para compensação do débito informado na DCOMP 15245.25512.290405.1.3.02-7071. (fl. 455)Deste modo, apurada a existência de crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2004, suficiente para compensar o débito do IRPJ do período de apuração março de 2005, há que se acolher o pedido da autora.III. DispositivoAnte o exposto, acolho o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a homologação da compensação formalizada por meio da PER/DCOMP n. 15245.25512.290405.1.3.02-7071, bem como a extinção do débito em cobrança no processo administrativo n. 10880.902.617/2010-37, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN.Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas adiantadas pela parte autora e os honorários periciais, bem como em honorários advocatícios, que ora arbitro em 15% do valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 85, 2º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007788-88.2014.403.6100 - FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SPORT & TRACKS ROUPAS, ACESSORIOS E EVENTOS LTDA - ME(GO039340 - ANDRE LUIZ ABRAO JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que rejeitou o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, objetivando a sua reforma.Relatei o necessário. DECIDO.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir qualquer vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Registre-se. Publicue-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021472-80.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença que acolheu parcialmente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, objetivando a sua reforma.Relatei o necessário. DECIDO.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir qualquer vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Registre-se. Publicue-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024628-76.2014.403.6100 - SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação anulatória, ajuzada por SENATOR INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO, requerendo provimento jurisdicional que declare a inexistência de crédito tributário, em razão da anulação do ato declarativo da dívida.Informa a autora, em sua petição inicial, que foi autuada, nos autos do processo administrativo fiscal n. 12466723604/2013-62, em 16 de outubro de 2013, sob fundamento de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Em razão da autuação, a autora foi multada no montante de R\$10.000,00, contra o que se insurgiu por meio da presente demanda judicial.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/200.A autora informou nos autos a realização de depósito judicial relativo à multa aplicada (fls. 204/205).Sobreveio decisão determinando a citação da União, assim como para que se abstivesse de dar prosseguimento à execução do valor da multa, na hipótese de verificar a sua completez (fl. 206/206-verso).Citada, a União apresentou sua contestação, às fls. 213/225, pugando pela improcedência do feito.A União informou que o valor depositado corresponde à integralidade da multa (fl. 231).Réplica às fls. 237/246.Intimada a se manifestar acerca da aplicação do decidido na Solução de Consulta Interna n. 02 - COSIT, de 04 de fevereiro de 2016 (fl. 270), a União, por meio de informações prestadas pela Receita Federal, esclareceu que conforme se verifica nos autos, as informações já haviam sido prestadas pelo agente desconsolidador dentro do prazo estipulado previsto no art. 22, III da IN RFB 800/2007, sendo que apenas o pedido de retificação/alteração foi efetuado intempestivamente, hipótese que a SCI COSIT n. 02/2016 expressamente não considera como prestação de informação fora do prazo e que, portanto, exclui da incidência da multa aqui tratada (fl. 283-verso).A autora, em manifestação (fls. 287/289), requer a procedência da ação, especialmente em face do reconhecimento do direito da autora pela ré.É o resumo do necessário. DECIDO.Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o MÉRITO.O presente processo de conhecimento comporta extinção com resolução do mérito.Intimada a se manifestar acerca da aplicação do decidido na Solução de Consulta Interna n. 02 - COSIT, de 04 de fevereiro de 2016 (fl. 270), a União, por meio de informações prestadas pela Receita Federal, esclareceu que conforme se verifica nos autos, as informações já haviam sido prestadas pelo agente desconsolidador dentro do prazo estipulado previsto no art. 22, III da IN RFB 800/2007, sendo que apenas o pedido de retificação/alteração foi efetuado intempestivamente, hipótese que a SCI COSIT n. 02/2016 expressamente não considera como prestação de informação fora do prazo e que, portanto, exclui da incidência da multa aqui tratada.Nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1396, de 16 de setembro de 2013, a Solução de Consulta Cost e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique

seu efetivo enquadramento (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013) (artigo 9º). Nessa esteira, há que se reconhecer a nulidade do processo administrativo 12466.723604/2013-62, assim como do auto de infração que lhe deu origem. Tem-se inescindível reconhecimento do pedido da autora, cuja homologação, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Quanto à parte honorária, nos termos do artigo 90, 4º, esta deveria ser reduzida à metade, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido. Ocorre que o valor dado à causa se afigura irrisório, razão pela qual há que ser aplicada a normatização constante do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, RESOLVO o mérito, homologando o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da multa discutida no presente feito. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025323-30.2014.403.6100 - DOUTORES DA ALEGRIA - ARTE, FORMACAO E DESENVOLVIMENTO(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A. Relatório Vistos em sentença. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por DOUTORES DA ALEGRIA - ARTE, FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO em face da UNIÃO, postulando provimento judicial para o fim de reconhecer a imunidade quanto ao recolhimento da COFINS, condenando a ré à restituição do valor indevidamente recolhido a tal título, devidamente atualizado. Assevera a autora, em síntese, que é associação civil de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, fazendo jus à imunidade tributária prevista no 7º do art. 195 da Constituição Federal. Nesse passo, defende que cumpre os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 29 da Lei n. 12.101/2009, além de possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/192. Foram realizados depósitos judiciais pela autora. Devidamente citada, a União apresentou sua contestação (fls. 211/218), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, defendeu que a autora não demonstrou o cumprimento dos requisitos para a fruição do benefício. Réplica às fls. 237/248. A autora trouxe aos autos cópia do Relatório Fiscal e Termo de Encerramento de Diligência emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo este Juízo determinado a manifestação da ré (fls. 267/270). Intimada, a ré requereu que a autora comprovasse sua regularidade perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fl. 273), ao que sobrevieram os documentos de fls. 275/277 e 283/288. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta em face da União, com o objetivo de reconhecer a imunidade da autora quanto ao recolhimento da COFINS. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar arguida pela ré, eis que o prévio esgotamento da via administrativa não é pressuposto para o acesso à jurisdição, nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, sendo suficiente o mero risco de lesão a direito para o ajuizamento da ação. Não havendo outras preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. A imunidade da COFINS está prevista no 7º do art. 195 da Constituição Federal, que prevê: 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências em lei. Assim, para a fruição do benefício, as entidades deverão cumprir os requisitos legais insculpidos no art. 14, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como no art. 29 da Lei n. 12.101/2009. Nesse passo, a Auditoria da Receita Federal do Brasil realizou diligência fiscal para analisar a documentação fiscal e contábil apresentada pela autora na presente demanda, com o intuito de verificar se preenche os requisitos para fazer jus à imunidade, concluindo: 10 - Com base nos elementos verificados não encontrei indícios que possam demonstrar que Doutores da Alegria - Arte Formação e Desenvolvimento tenha descumprido qualquer um dos requisitos previstos em lei para a isenção e/ou imunidade. Os requisitos para a certificação são de competência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e não foram por mim averiguados. De outra parte, quanto à validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a autora trouxe aos autos o comprovante de protocolo temporário de requerimento de renovação do referido certificado (fl. 286), acompanhado da consulta processual que indica a ausência de julgamento do pedido (fls. 287/288). Assim, resta comprovada a regularidade da certificação, nos termos do art. 24, 2º, da Lei n. 12.101/2009. Portanto, acolho o pedido formulado para reconhecimento da imunidade, na forma aqui delineada, e a restituição do indébito, no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, corrigido pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido. Quanto à verba honorária, deixo de aplicar o 4º do artigo 90 do CPC, eis que não há notícia do cumprimento da obrigação em relação às parcelas vencidas, mesmo após a juntada do documento requerido pela União. III. Dispositivo. Ante o exposto, acolho o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I e III, a, do Código de Processo Civil, para declarar a imunidade tributária da autora em relação à COFINS, enquanto cumpridos os requisitos legais insculpidos no art. 14, do CTN, e no art. 29 da Lei n. 12.101/2009, e condenar a União à restituição do indébito tributário, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, corrigido, exclusivamente, pela taxa SELIC a partir de cada pagamento indevido. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC, observados os limites mínimos previstos naquele artigo. Poderá a União verificar, regularmente, o cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009628-02.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LIMITADA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que acolheu o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, objetivando a sua reforma. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir qualquer vício na sentença embargada. É que, com a procedência do feito, a tutela antecipada anteriormente deferida restou confirmada pelo Juízo, não havendo que se falar em omissão no julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011455-53.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016960-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016960-2)) - JOSE CUOCO BIANCHI(SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime a CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, desansem-se estes autos da execução de título extrajudicial 0016940-64.2008.4036100, considerando o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001244-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO RICARDO CAMARGO PINTO - ME(SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES) X CELSO RICARDO CAMARGO PINTO

Fls. 158/159: Oficie-se ao Detran para que proceda ao levantamento da penhora efetuada à fl. 133. Sem prejuízo, promova a parte CEF, o pagamento das custas processuais complementares, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

HABEAS DATA

0020408-98.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 101/102: Ciência à impetrante. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0023196-61.2010.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) Providência a parte impetrante documento que comprove os poderes conferidos ao Diretor Moisés Falco no momento da assinatura da procuração de fls. 995/1000, (alteração contratual 67º), no prazo de 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025131-63.2015.403.6100 - ANA CRISTINA AMARAL(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 110/111: Ciência à impetrante. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007372-52.2016.403.6100 - ALSTOM INDUSTRIA LTDA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. X ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Fls. 395/398: Indefiro a expedição dos alvarás de levantamento em nome do advogado Fernando Beltrão Lemos Monteiro, OAB/SP nº 236.565, tendo em vista que a coimpetrante Alstom Indústria Ltda., empresa que efetuou os depósitos judiciais de fl. 259, não outorgou poder para receber valores aos advogados constituídos às fls. 26/26-verso e, ainda, a expressa vedação para recebimento de valores contida no subestabelecimento de fls. 27/27-verso. Assim, a referida parte deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração que também contenha poderes para receber e dar quitação, o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, acompanhada de cópias de seu contrato social e de documentos que comprovem que os seus subscritores possuem poderes para representá-la em juízo, na forma dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil. Ademais, também deverá informar o nome do(a) advogado(a) constituído(a) com poderes nos autos para receber e dar quitação que deverá constar dos alvarás de levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002136-46.2017.403.6113 - EDUARDO HERMELINO LEITE(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Fls. 708/713: Ciência à impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005483-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SUIFI - SP205525

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 4972649 como aditamento à petição inicial.

Determino à impetrante que justifique se postulou, junto à autoridade impetrada, a solução administrativa dos problemas relatados, como forma de comprovar o interesse de agir, pois não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, justifique a utilização da via eletrônica, uma vez que, pela análise da petição inicial e documentos juntados, aparentemente exige-se dilação probatória para o correto julgamento da causa, inviável em sede de mandado de segurança.

PRIC.

São Paulo, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 10040

PROCEDIMENTO COMUM

0039512-53.1990.403.6100 (90.0039512-7) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Em face da manifestação da União Federal (fl. 329), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 428. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026515-81.2003.403.6100 (2003.61.00.026515-0) - SUELI TOME DA PONTE(SP069563 - THELMA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 292), expeça-se o alvará para levantamento do depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 159), em nome da advogada indicada à fl. 273. Compareça a beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016722-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016722-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP214445 - ALESSANDRA MILELA SVERZUT E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE E SP151380 - HUMBERTO FALEIROS SALLES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Em face das manifestações da União Federal (fls. 556/557 e 568), expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 387 e 439. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010229-42.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEMPRE JOIAS LTDA

Fl. 91 - Considerando que o saldo atualizado da conta vinculada a este processo diverge do pleiteado pela EBCT (fl. 87), expeça-se o alvará para levantamento total do montante existente na referida conta. O alvará deve ser expedido em nome da exequente, conforme determinado na sentença de fl. 85, transitada em julgado (fl. 90), em face da qual a beneficiária não manifestou qualquer inconformismo. Eventual destinação de numerário em favor da Associação dos Procuradores da ECT, conforme requerido à fl. 87, deverá ser providenciada pela própria parte exequente. Compareça o advogado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020081-10.2003.403.0399 (2003.03.99.020081-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA E SP182786 - FERNANDO FERRAZ MONTE BOCCIO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal (fl. 374), expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 349 e 352. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013574-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013574-4) - SALVADOR IAK(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALVADOR IAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 214 (fl. 215 verso), expeça-se o alvará para levantamento do depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 211). Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033310-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033310-4) - DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE MIRANDA RIBEIRO X FRANCISCO MIRANDA RIBEIRO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal (fls. 113/114), bem como a concordância da parte autora (fl. 120), o valor devido aos exequentes corresponde a R\$ 50.879,53, resultante da subtração da importância devida à CEF (R\$ 3.610,32 - fl. 113) do valor do principal da execução (R\$ 54.489,85 - fl. 109). Portanto, determino a expedição de alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 110, nos valores de R\$ 25.439,76 para cada exequente e R\$ 5.448,98 à título de honorários advocatícios. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060386-88.1992.403.6100 (92.0060386-6) - SUNDECK PARTICIPACOES LTDA.(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUNDECK PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fl. 661 - Em face da manifestação da União Federal, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 668. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006625-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE CAMPOS DIAS LOTT - SP241208, JOAO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES - SP297259

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027704-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZEGNA LATIN AMERICA PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYRO CUNHA MELO FILHO - RJ214893, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS - RJ188972

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, alega que o valor da citada espécie tributária não constitui receita ou faturamento, porquanto é entrada que circula pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Deferido o pedido de liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a restituição ou a compensação, ambos na via administrativa, do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Deixo de condenar a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante eis que ausente pedido nesse sentido.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 5164996: Assiste razão à Agência Nacional de Saúde Suplementar quanto à ausência de documentos digitalizados pela parte autora.

Assim, proceda a Secretaria à digitalização e inserção nestes autos da decisão de fls. 1957/1957-verso e das contrarrazões de fls. 2051/2088 do processo físico nº 0005867-65.2012.403.6100.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027460-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEC NOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA - RJ173758, MARIANA FERREIRA FINEBERG - RJ103401, RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir dos fatos geradores ocorridos em novembro de 2012, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde aquela data, devidamente corrigidos pela SELIC e acrescidos de juros de 1% ao mês.

Em apertada síntese, alega que o valor da citada espécie tributária não constitui receita ou faturamento, porquanto é entrada que circula pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Deferido o pedido de liminar.

Prestadas informações pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo defendendo sua ilegitimidade passiva.

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo pugnano pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Por conseguinte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim, é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Posto isso, deixo de **RESOLVER O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.

Quanto à autoridade remanescente, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS a partir dos fatos geradores ocorridos em novembro de 2012, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente desde aquela data, com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Deixo de condenar a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante eis que ausente pedido nesse sentido.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027644-45.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a impetrante a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Em apertada síntese, alega que o valor da citada espécie tributária não constitui receita ou faturamento, porquanto é entrada que circula pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a liminar.

Prestadas as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Manifestação da União, requerendo o seu ingresso no feito e a suspensão do processo.

Relatei o necessário. **DECIDO**.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Ademais, a pendência da publicação de acórdão no Recurso Extraordinário n. 574.706 não impede o julgamento da presente demanda. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela União.

A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente, de sorte que a orientação firmada por aquela Corte deve ser estendida também ao ISSQN. A par disso, trago o mesmo fundamento, porém com as adaptações necessárias.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre serviço de qualquer natureza _ ISSQN, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ISSQN, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante ao ISSQN.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISSQN, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a restituição ou compensação, ambos na via administrativa, do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-71.2017.4.03.6118 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSIMAR ALVES DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANO MAXIMO LOPES - SP378903, RAFAELA VENTURA NOGUEIRA - SP375378

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSIMAR ALVES DE PAULA em face do CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção do benefício de pensão por morte, nos termos da Lei n. 3.376/1958.

Informa a parte impetrante que, na qualidade de beneficiária do benefício de pensão por morte proveniente do falecimento de seu genitor, servidor público, recebeu uma comunicação acerca do cancelamento administrativo de seu benefício, em cumprimento ao Acórdão n. 2780/2016 do TCU, que informa a incompatibilidade do benefício com pessoas que percebam renda própria, advinda de emprego na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas Jurídicas, ou de benefício do INSS.

Aduz, no entanto, que a decisão não levou em conta o fato de que o Acórdão deve ser aplicado respeitando-se a lei vigente à época do óbito, bem como os princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade, da boa-fé e da confiança legítima, razão pela qual o benefício deve ser mantido.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade deixou de se manifestar.

A impetrante noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Como elucidado na decisão que apreciou o pedido emergencial, a parte impetrante, filha de ex-servidor público, objetiva a manutenção do recebimento de pensão pela morte de seu pai, ocorrida sob a égide da Lei n. 3.373/58, visto que o benefício foi cessado sob o argumento de ausência de dependência econômica, em desacordo com a Orientação Normativa SEGEP n. 13 de 30/10/2013 e o Acórdão 2.780/2016 do TCU.

Esclareceu-se, ainda, que, quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula n. 340, que enuncia em seu bojo que "*a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

Nesse sentido, o artigo 5º da Lei n. 3.373/58 estabelece que "*para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei n° 5.703, de 1971) I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente*".

Tem-se, assim, que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderá o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Por sua vez, a Orientação Normativa SEGEP n. 13 de 30/10/2013 passou a estabelecer orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a referida lei, cujas disposições se aplicam aos beneficiários de pensão por morte instituída por servidor público federal, cujo óbito tenha ocorrido até 11 de dezembro de 1990, data imediatamente anterior à da publicação da Lei n. 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

De acordo com essa ON, “*art. 3º São beneficiários de pensão. I - vitalícia: a) a esposa, exceto a divorciada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; e c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do servidor; ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - temporária: a) o filho em qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto perdurar a invalidez, no caso de ser o servidor solteiro ou viúvo, sem filhos ou enteados; e c) a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente. § 1º Equipara-se à beneficiária a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput, a filha separada judicialmente ou divorciada até a data do óbito do instituidor. § 2º Para fazer jus ao benefício de pensão, os interessados deverão comprovar que atendiam aos requisitos necessários à habilitação na data de óbito do servidor, bem como que os atendem no momento do requerimento.*”

No artigo 4º, por sua vez, referida norma estabelece ainda a dependência econômica como requisito indispensável para obtenção da pensão por morte, na égide da Lei n. 3.373/58 (Art. 4º Além dos requisitos exigidos no art. 3º desta Orientação Normativa é indispensável para a caracterização da condição de beneficiário, a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor de pensão na data do óbito. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos beneficiários das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º desta Orientação Normativa).

Diante do quadro normativo supramencionado, o TCU fixou o entendimento sobre a matéria, e assim editou a Súmula 285/TCU, em cujo bojo restou consignado que “*a pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990*”.

Pois bem.

No caso concreto trazido à baila, verifica-se que a autora, senhora de quase 70 anos, obteve, à época da concessão, pensão por morte, nos termos da lei, em razão de preencher os requisitos necessários.

As mudanças normativas que exsurgiram posteriormente (exigência de dependência econômica) não alteraram o direito da autora na manutenção da pensão tratada pela Lei 3.373/1958, uma vez que foram acompanhadas de bruscas alterações em sua vida, precipuamente, no que tange a sua dependência econômica.

Os documentos apresentados nos autos comprovam que a autora é portadora de HIV, já tendo se submetido a 05 intervenções cirúrgicas, e que não possui mais o rim esquerdo (Id 2663236, p. 01). É evidente que, em razão dos problemas de saúde que apresenta, a necessidade do valor da pensão revela-se imprescindível.

Por sua vez, verifica-se, ainda, por meio dos documentos apresentados, que a autora dispense significativo numerário com medicamentos e demais insumos médico-hospitalares (Id 2663259, p. 01), além de pagar plano de saúde (Id 2663259, p. 02) e serviços prestados por terceiro (cuidadora de idosos) (Id 2663274, p. 06).

As contas de energia (Id 2663274, p. 01/02), de água (Id 2663274 (Id 2663274, p. 03/04) e de telefone (Id 2663274, p. 05) permitem que se dessuma, com segurança, que os gastos da autora são relativamente módicos, uma vez que há a necessidade de economizar, para fins de pagamento de medicamentos e congêneres.

Notificada, a autoridade deixou de se manifestar, principalmente, sobre a suposta falta de dependência econômica da autora, o que justificaria, em tese, a cassação do pensionamento.

Ocorre que os elementos fáticos atuais comprovam que a dependência econômica da autora não apenas se confirma, como, outrossim, se afigura ter aumentado, tendo em vista os inúmeros gastos que tem para a manutenção de sua saúde – à evidência, muito frágil -, assim como em razão de sua idade – que exige maiores cuidados, inclusive, por terceiros.

Tendo em vista, portanto, que os requisitos necessários para o recebimento da pensão se encontram comprovados (estado civil, não exercício de cargo público e dependência econômica), há que se acolher o pedido inicial, para condenar a parte impetrada na manutenção do pagamento da pensão.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte demandada a restabelecer a pensão por morte concedida à autora, na forma da mesma concessão.

Em razão da natureza da demanda ora julgada, esta sentença produz efeitos imediatos, de modo que deve ser cumprida no prazo de quinze, com o restabelecimento da pensão por morte.

Eventuais valores atrasados devem ser exigidos na esfera própria, pois o mandado de segurança não se confunde com ação de cobrança;

Sem condenação da União ao pagamento das custas processuais, em razão de isenção legal, mesmo porque haveria confusão entre devedor e credor, a extinguir eventual obrigação imposta.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026084-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PJB3 REUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, alega que o valor da citada espécie tributária não constitui receita ou faturamento, porquanto é entrada que circula pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Deferido o pedido de liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a restituição ou a compensação, ambos na via administrativa, do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Deixo de condenar a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante eis que ausente pedido nesse sentido.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIM - COMPANHIA DE IDÉIAS E MARCAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CIM – COMPANHIA DE IDÉIAS E MARCAS LTDA em face de INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA e IPEM – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, bem como que as rés se abstenham de incluir o seu nome no CADIN, ou ainda de promover o protesto dos valores ou de efetuar qualquer medida executória acerca do pretensão crédito, até o julgamento final da presente demanda.

Informa a parte autora ser empresa privada que atua com o comércio atacadista de diversos artigos pessoais, alimentos, tecidos, dentre outros, sendo que no exercício de suas atividades, foi surpreendida com os Autos de Infrações n.º 2862922, 2862925 e 2862926 – Processo Administrativo n.º 26926/15, lavrado pelo INMETRO-SP, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 6.600,00.

Sustenta que a autuação ocorreu em razão de fiscalização realizada na empresa Real Comércio Atacadista de Utilidades e Brinquedos Ltda., localizada na cidade de São José do Rio Preto/SP, por, supostamente, comercializar o produto “GUARDANAPO PARTY FESTA” com erro formal no que tange a utilização das unidades legais, bem como quanto à indicação quantitativa com caracteres alfanuméricos inferiores à altura mínima admitida, além do produto ser reprovado em exame pericial quantitativo, com uma diferença de 0,4 milímetros no critério da média.

Aduz, no entanto, que apresentou Impugnação Administrativa argumentando em síntese, a nulidade no referido auto de infração, por ausência de justa causa, devida utilização de unidades legais no produto autuado, ausência de prejuízos ao consumidor, bem como que a aplicação da pena de multa seja realizada dentro dos ditames legais da razoabilidade proporcionalidade, porém, a sua defesa não foi acolhida, bem como o seu recurso administrativo.

Por fim, informa que o valor da multa aplicada é exagerado em razão de um erro quantitativo irrisório de aproximadamente 0,4 milímetros de diferença, ao passo que o valor do produto é de R\$ 2,28 a unidade.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam requisitos para a concessão da medida emergencial.

De início, constata-se dos autos que a parte autora não apresentou os referidos autos de infração ou ainda o respectivo processo administrativo, os quais busca impugnar.

Segundo a Lei n.º 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (artigo 5º).

Há que se destacar ainda a atuação da Administração Pública, por meio de seu poder de polícia, no que tange à verificação da regularidade dos produtos disponibilizados no mercado de consumo, para fins de manutenção da segurança e bem estar dos cidadãos. Por outro lado, resta insosfismável que a atuação deve ser embasada legalmente, sem descumar, todavia, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tão ou mais caros do que a própria normatização acerca da questão.

Não obstante, apesar da parte autora não haver anexado os atos administrativos que pretende impugnar, supõe-se que estes se encontram devidamente fundamentados, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Ademais, incumbe à parte autora a comprovação do direito que pretende ver reconhecido, de modo que a mera alegação do direito não é suficiente à concessão da medida emergencial.

Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006736-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IDIVAL ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DE C I S Ã O

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é ex-funcionária da CPTM, oriunda dos quadros da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, enquadrada, portanto, no regime de emprego público à época da contratação, submetidos às normas dos trabalhadores comuns, principalmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Eg. Tribunal Regional desta 3.ª Região, em recente acórdão, reafirmou posicionamento no sentido de que cabe às Varas Especializadas Previdenciárias o julgamento de casos como o presente.

Eis a ementa do v. acórdão:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EXFUNÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário.

Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária.

Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Conflito negativo de competência improcedente.”

(CC 0006246-36.2013.4.03.0000. Órgão Especial. Data da decisão: 29/05/2013. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2013, p. 8/ 1101. Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA)

Dessa forma, a complementação de aposentadoria pleiteada detém nítida natureza previdenciária, máxime porque o pagamento está afeito ao INSS. Os efeitos patrimoniais suportados pela União Federal não implica descaracterização da índole previdenciária da pretensão. Isto porque esta última pessoa jurídica de direito público mantém responsabilidade pelos encargos financeiros de complementação de benefícios de ex-funcionários da RFFSA, assim como conserva a garantia de todos os demais benefícios concedidos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por expressa imposição constitucional (artigo 165, § 5º, inciso III, da Constituição da República), e nem por isso poderia ser tida como responsável por todas as pretensões alusivas a tais benefícios.

Destarte, não se trata de hipótese de obtenção de benefício no regime estatutário, que justificaria a competência desta Vara Federal Cível. Com efeito, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa está relacionada à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, para livre distribuição, com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SED) para a baixa e redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 5184488: A realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Considerando o depósito efetuado, manifeste-se a ré sobre a suficiência do valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em se confirmado o depósito na integralidade do débito discutido, fica desde logo intimada a adequar seus cadastros internos, nos mesmos 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição ID 5187036: A realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Considerando o depósito efetuado, manifeste-se a ré sobre a suficiência do valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em se confirmado o depósito na integralidade do débito discutido, fica desde logo intimada a adequar seus cadastros internos, nos mesmos 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006854-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MS 5006854-40.2017.4.03.6100

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a impetrante a exclusão do ICMS, da COFINS e do PIS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011 bem como a restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Em apertada síntese, alega que o valor das citadas espécies tributárias não constituem receita ou faturamento, porquanto é entrada que circula pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a liminar.

Prestadas as informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Manifestação da União, requerendo o seu ingresso no feito e a suspensão do processo.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Ademais, a pendência da publicação de acórdão no Recurso Extraordinário n. 574.706 não impede o julgamento da presente demanda. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela União.

A discussão jurídica relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente, de sorte que a orientação firmada por aquela Corte deve ser estendida também ao ISSQN. A par disso, trago o mesmo fundamento, porém com as adaptações necessárias.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre serviço de qualquer natureza _ ISSQN e do ICMS, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao ICMS, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento, também aplicável no tocante à contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011, eis que também tem como base de cálculo a receita bruta.

No entanto, o mesmo entendimento não se aplica ao PIS e à COFINS, pois estas não compõem a base de cálculo daquela contribuição, mormente porque, havendo identidade de bases de cálculos, as três incidentes sobre a receita bruta ou faturamento, é evidente que tais grandezas são as mesmas nas três exações, de modo que não se pode afirmar, pela lei instituidora (12.541/2011) que o cálculo da contribuição ora mencionada é realizado após a incidência do PIS e COFINS, no que haveria a sua inclusão na dita base.

Nesse caso, como não se procede desse modo, o que se tem são três contribuições distintas incidentes sobre a mesma base, mas nenhuma delas compõe a base de cálculo da outra.

Aliás, a impetrante não tece uma linha sequer a respeito da forma como é calculada a contribuição, preferindo valer-se de precedente que não tem relação a matéria, especialmente porque o PIS e a COFINS não integram a base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011.

Fosse assim, deveria pleitear, igualmente, a exclusão da citada contribuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, em respeito à lógica jurídica.

Ainda que fosse hipótese do cálculo por dentro, este somente tem relevância no tocante à própria contribuição, sem afetar outras.

Revogo, em parte, a liminar outrora concedida.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas, especialmente a proibição de compensação ampla, como pretendido, devendo haver o encontro de contas somente com contribuições previdenciárias.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei n. 12.541/2011, bem como autorizo a restituição ou compensação, ambos na via administrativa, do quanto recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso, somente com contribuições previdenciárias, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a impetrante ao pagamento da metade das custas processuais.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006667-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGMA DISTRIBUIDORA DE CARTOES E RECARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Expediente Nº 10030

EMBARGOS A EXECUCAO

0011229-24.2007.403.6100 (2007.61.00.011229-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017035-84.2000.403.6100 (2000.61.00.017035-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X GEISON WALLACE BERGAMASCO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Fls. 144/148 - Considerando que a execução em curso interessa tão somente ao advogado peticionante, com idade superior a 60 (sessenta) anos, que ora pleiteia a verba honorária de sucumbência, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto já atendeu ao critério etário (07/10/1951 - fl. 146), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, em face do traslado das decisões destes embargos para os autos do processo principal, a execução dos honorários sucumbenciais deverá prosseguir naqueles autos (0017035-84.2000.4.03.6100).

Proceda a Secretária ao traslado de cópia de petição de fls. 144/148 para os autos principais e, após, retornem os presentes embargos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060689-29.1997.403.6100 (97.0060689-9) - EUNICE MARIA VITOR X LEA MACHADO DA SILVA X MARLUCIA DE MACEDO MAIA X VILMA GOMES DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X EUNICE MARIA VITOR X UNIAO FEDERAL X LEA MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARLUCIA DE MACEDO MAIA X UNIAO FEDERAL X VILMA GOMES DA SILVA

Intime-se a parte autora para que pague a verba honorária requerida pela UNIÃO (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Março/2017, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029651-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029651-8) - FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X F J MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 897/898 - Em face do tempo decorrido, fomça o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO planilha atualizada do crédito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004577-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004577-0) - TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA

Fls. 1266/1269 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova o SEBRAE-SP, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014531-95.2006.403.6100 (2006.61.00.014531-5) - KNOBLAUCH RIVAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABELIA EREDIA E SP178050 - MARCIO LOUREIRO E SP276055 - HENRIQUE CESAR DA SILVEIRA GIRARDI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X KNOBLAUCH RIVAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Manifeste-se o IPEN-SP acerca do depósito judicial informado pela parte executada às fls. 845/846, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000199-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000199-6) - BEL S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X BEL S.A.

F. 1.004 e 1.005: Nada a prover, porquanto a questão suscitada encontra-se superada e o requerimento foi devidamente apreciado em decisão de f. 1.001. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026485-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026485-8) - MSA IND/ METALURGICA LTDA X JEFERSON ADRIANI ALVES NOGUEIRA ME X JOSELI MANZATO X PEDREIRA W.S.LTDA X PAULO GONCALVES MENEGATTI ME X RIVIERA DE GURUJA PAES E DOCES LTDA X CERAMICA MARIA AMELI LTDA-ME X TECELAGEM CIVALTTEX LTDA X BRASIL RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA-ME X MASSAS ALIMENTICIA A FIDELIDADE LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X MSA IND/ METALURGICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JEFERSON ADRIANI ALVES NOGUEIRA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSELI MANZATO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PEDREIRA W.S.LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAULO GONCALVES MENEGATTI ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RIVIERA DE GURUJA PAES E DOCES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA MARIA AMELI LTDA-ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECELAGEM CIVALTTEX LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASIL RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA-ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MASSAS ALIMENTICIA A FIDELIDADE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS para que pague a quantia requerida pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Novembro/2016, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7145

ACAO DE DESPEJO

0021864-25.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO LEISTNER(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021786-90.1995.403.6100 (95.0021786-4) - ANTONIO MOREIRA DIAS FILHO X CLOVIS MOREIRA DIAS X SATIE YUMITO X SANDRA REGINA FERNANDES KAWASAKI X WILSON XAVIER LIMA(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0029165-14.1997.403.6100 (97.0029165-0) - CONSTRUTORA SAMARONE LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA E SP393951 - VALQUIRIA VALIO SIMIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0046528-77.1998.403.6100 (98.0046528-6) - UNIFERRO IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0025615-69.2001.403.6100 (2001.61.00.025615-2) - FUNDACAO DORINA NOWILL PARA CEGOS(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022069-98.2004.403.6100 (2004.61.00.022069-9) - ALESSANDRO ANDREATINI NETO X MARLENE DOS SANTOS ARAUJO ANDREATINI(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010750-26.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE E PREV EST SP - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem

manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009177-16.2011.403.6100 - PRISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006405-75.2014.403.6100 - ELIANE KANAYAMA(SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM E SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014845-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAYUANA RAMOS CLEOFAS VIANNA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009652-30.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP321478 - MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7151

MONITORIA

0032339-89.2001.403.6100 (2001.61.00.032339-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. EDUARDO MONTEIRO NERY E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X LASELVA COM/ LTDA(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP253797 - ALEXANDRA ESTER LEVICH)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010951-13.2013.403.6100 - IOSHIYO IIZUKA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0024578-60.2008.403.6100 (2008.61.00.024578-1) - ROBERTO PAGNARD JUNIOR(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do do julgamento do(s) recurso(s) pelo(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANCA

0001761-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001761-4) - TRANSRODA TRANSPORTES LTDA(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA E SP206359 - MARCOS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do do julgamento do(s) recurso(s) pelo(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

CAUTELAR INOMINADA

0040662-93.1995.403.6100 (95.0040662-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092709-49.1992.403.6100 (92.0092709-2)) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7146

ACAO CIVIL PUBLICA

0019598-31.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ANALICE DE NOVAES PEREIRA(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP159008 - MARIANGELA TOME LOPES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM

0013079-07.1993.403.6100 (93.0013079-0) - BOAVENTURA MARIO BARRA X MARIA THERESA STEIN CUNHA X WALTER SOTERO DE MENEZES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM

0016691-69.2001.403.6100 (2001.61.00.016691-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013767-85.2001.403.6100 (2001.61.00.013767-9)) - CELSO RODRIGUES FAVA X CESAR AUGUSTO GILLI X DELVIO LUIZ MARCONDES BUFFULIN X DILMA BARBOSA DE FREITAS X FLAVIO BULCAO CARVALHO X FRANCISCO ARNONE JUNIOR X JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA X NANCY ROSA CARUSO X NEYDE ROSA CARUSO PINTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM

0016698-61.2001.403.6100 (2001.61.00.016698-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013767-85.2001.403.6100 (2001.61.00.013767-9)) - DIRLENE JORGE RIBEIRO X RITA KOTOMI YURI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM

0011012-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011012-5) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM

0008542-11.2006.403.6100 (2006.61.00.008542-2) - AUREA MARIA MORATO AMARAL EICHENBERGER X PEDRO JOSE EICHENBERGER - ESPOLIO X AUREA MARIA MORATO AMARAL EICHENBERGER(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM

0019958-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019958-4) - HIDROSERVICE MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME(SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM

0025928-83.2008.403.6100 (2008.61.00.025928-7) - STANDARD MARKETING E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM

0020472-84.2010.403.6100 - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X ILSO CARLOS MARTINS X MANOEL FRANCISCO ALVES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM

0021018-42.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABLIANA FELIPE BELO E SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X DAIANE GARCIA DOS SANTOS

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM

0023413-07.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM

0014660-27.2011.403.6100 - CARLOS DE JESUS MAIOLINO X JURACI FRANCISCO BARBOSA X ISRAEL BARBOSA SOUZA X MASSAYOSHI TAKAIYASU X ADIL BAPTISTA DA SILVA X VALDIR LIMA DE ABREU(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM

0026664-57.2015.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO DE LIMA X LUCIANA DE SOUZA MOREIRA DE LIMA(SP354930 - RODOLFO PAOLO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANCA

0766690-72.1986.403.6100 (00.0766690-0) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANCA

0060732-34.1995.403.6100 (95.0060732-8) - BANCO ABC-ROMA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANCA

0004618-70.1998.403.6100 (98.0004618-6) - INSPETORIA SANTA CATARINA DE SENA(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVELA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANCA

0014237-14.2004.403.6100 (2004.61.00.014237-8) - DUBAI COML/ DE ROUPAS LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANCA

0010843-28.2006.403.6100 (2006.61.00.010843-4) - AGUINEL BESERRA DE SOUSA(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO - UNIFAI(SP174052 - ROGERIO LUIZ DOS SANTOS TERRA E SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANCA

0003731-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003731-6) - BRENO RIBEIRO BASTOS(MG025719 - ELIANE RIBEIRO COSTA E MG105412 - DANIEL RIBEIRO COSTA E MG096928 - ATHAYDE RIBEIRO COSTA E SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANCA

0006429-50.2007.403.6100 (2007.61.00.006429-0) - ING BANK N V(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANCA

0008400-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008400-8) - ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DIRETOR ADM E FINANCEIRO SENAI - REGIONAL SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP316937 - SELMA MOURA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANCA

0028448-16.2008.403.6100 (2008.61.00.028448-8) - COMMScope CABOS DO BRASIL LTDA(SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANCA

0015659-14.2010.403.6100 - JESSICA REGINA LOZANO PEIXE(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP267250 - PAULO EVARISTO JESUS E PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANCA

0025175-58.2010.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANCA

0022520-79.2011.403.6100 - LUIZA NANAMY SUGUITA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANCA

0007887-45.2011.403.6100 - SUELI BETETE SERRANO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP357178 - ELIS BETETE SERRANO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8 RF

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANCA

0002835-52.2012.403.6100 - LEONARDO MAZUR(SP315009 - FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANCA

0018151-08.2012.403.6100 - CECILIO DA COSTA SILVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X CHEFE DE SERV DE INAT E PENS DA SUP DE ADM DO MF EM S P DIV GESTAO PES(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANCA

0022007-09.2014.403.6100 - ALUSINE BANGURA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANCA

0001035-47.2016.403.6100 - JORGE ANTONIO PEREZ CAVERO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.
Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANÇA

0022484-61.2016.403.6100 - OSWALDO MEIRELES DA SILVA JUNIOR(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.

Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007497-88.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.

Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0021454-59.2014.403.6100 - NORBERG APARECIDA DOS SANTOS X AUREA LUCIA DOS SANTOS MAYER X THEREZA LEVES DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.

Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0022441-95.2014.403.6100 - ERNESTO RICARDI NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.

Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002497-73.2015.403.6100 - IZABEL NALON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.

Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007698-46.2015.403.6100 - LIA MAURA LOPES DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno do autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.

Prazo: 05 (cinco) dias, findo os quais, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados. (intimação por autorização da Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

Expediente Nº 7173

PROCEDIMENTO COMUM

0013894-13.2007.403.6100 (2007.61.00.013894-7) - CIMCORP COM/ INTERNACIONAL E INFORMATICA S/A(SP222617 - PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA LIMA E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Sentença(Tipo A/O) objeto da ação é extinção de crédito tributário.A autora narrou ter constatado a existência de pendências junto à PFN, que obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual apresentou pedidos administrativos de revisão para o reconhecimento de extinção dos créditos.Sustentou a ocorrência de prescrição, pela aplicação dos artigos 150, 156 e 174 do CTN, bem como precedentes do STJ e alegou que os débitos foram pagos nos vencimentos, mas não imputados pelo fisco. As obrigações acessórias, como multas ou juros, acompanham o principal e também foram abrangidos pela prescrição. Requeru a procedência do pedido da ação [...] para declarar a extinção do crédito tributário inscrito nas dívidas ativas nºs 80.2.06.091127-90, 80.2.06.091128-70 e 80.6.06.184732-19, cancelando-as [...] (fl. 18). A autora efetuou depósito judicial (fls. 314-322).A ré ofereceu contestação na qual defendeu a inoccorrência de prescrição; informou que submeteu a alegação de pagamento para conferência da Delegacia da Receita Federal de Barueri, pois apesar de inscritos os débitos em dívida ativa, os pagamentos teriam sido efetuados anteriormente às inscrições, porém, muitas inscrições em dívida ativa são efetuadas por preenchimento errôneo de DCTF ou de guia DARF. Requeru a extinção do feito pela inadequação ou falta de interesse de agir e a improcedência do pedido da ação (fls. 329-377).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 384-387).A Delegacia da Receita Federal de Barueri apresentou informações sobre o processo administrativo, que foi concluído com a retificação do valor da dívida (fls. 404-431 e 440-445).Intimada, a autora manifestou-se às fls. 447-448.As partes foram intimadas para atualizarem suas razões, em virtude da alteração do valor da dívida pela conclusão do processo administrativo.A ré apresentou manifestação (fls. 533-542) e a autora deixou de se manifestar (fl. 544). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A autora alegou que as três inscrições em dívida ativa de n. 80.2.06.091127-90, n. 80.2.06.091128-70 e n. 80.6.06.184732-19, foram extintas pelo pagamento ou abrangidas pela prescrição.A ré, inicialmente, mencionou que (fl. 405)[...] Os pagamentos de fls. 77, 78 (R\$1.333,65), 79, 80, 82, 83, 86, 87, 89 a 93 e 95 a 98, já estavam alocados (fls. 193 a 206), conforme demonstrado em pesquisas de fls. 193 a 206.Os pagamentos apresentados às fls. 78 (R\$64,80) e 88 não se referem aos débitos tratados neste processo.Os pagamentos de fls. 81, 84, 85 e 94 (R\$1.089,64) estavam disponíveis e não haviam sido alocados automaticamente pelo sistema devido às divergências de informações prestadas pelo contribuinte (DCTF x DARF em relação ao campo PA), porém, os pagamentos à fl. 94 também tiveram erro de transcrição bancária (fls. 188 e 191), e para corrigi-los foram efetuadas as retificações, conforme comprovantes às fls. 189 e 192. [...] Posteriormente, ao concluir a apreciação do processo administrativo, a ré informou que (fl. 441)[...] O pagamento à fl. 29 estava disponível, mas não havia sido alocado devido a erro de transcrição bancária em relação ao campo Período de Auração, que foi preenchido com 31/05/97, quando o correto seria 30/04/97. Para corrigir tal erro, foi efetuada a retificação, conforme comprovante de fl. 60.Para os débitos com PA 01-05/97 e 01-06/97, o contribuinte não apresentou pagamentos. Com base nas informações prestadas em DCTF, foi feita pesquisa para tentar localizar os pagamentos vinculados pelo contribuinte, porém, os mesmos não foram localizados, conforme demonstrado em pesquisas de fls. 51 a 54. [...] Em outras palavras, parte dos pagamentos já haviam sido alocados, outra parte não havia sido alocada em razão de erro de preenchimento na transcrição bancária ou erro nas informações prestadas pelo contribuinte, pela divergência entre o preenchimento da DCTF e DARF e em relação ao campo PA.Esses erros foram considerados pela ré e retificados na via administrativa.Se a própria ré reconhece parte do crédito tributário como indevido, não há razões para se manter a exigência tributária.No entanto, o pagamento do valor remanescente às retificações não foram localizados nas pesquisas realizadas no sistema da Receita Federal.Em conclusão, a autora cometeu diversos erros de preenchimento de DCTFs e DARFs e não provou ter efetuado a totalidade dos pagamentos dos débitos em aberto.A segunda alegação da autora é de prescrição.A decadência é causa extintiva do crédito tributário, prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional e diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento, ato que constitui o crédito tributário. Estipula o artigo 150 do Código Tributário Nacional, que o prazo decadencial é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, à exceção da ocorrência de dolo, simulação ou fraude. O artigo 173, inciso I, do CTN dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Os débitos referem-se ao período de apuração de 1997. Os autos de infração foram lavrados em outubro e novembro de 2001 e correspondem ao lançamento. Dessa forma, não ocorreu a decadência.A autora foi intimada para apresentar impugnação na vida administrativa, em 14/12/2001, mas deixou de se manifestar, nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/72. O prazo para apresentação de defesa findou em 15/01/2002.A execução fiscal foi ajuizada em 15/12/2006, um mês antes do final do prazo prescricional. Portanto, não se operou a prescrição.A conclusão que se extrai dos documentos juntados aos autos é a de que a autora não fez a necessária prova de todas as divergências constatadas na via administrativa. A autora provou apenas parte das divergências e, assim, procede em parte o pedido da ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.A autora deu causa a lide ao ter preenchido DCTFs ou DARFs de forma incorreta e não ter identificado os pagamentos na presente ação e, por este motivo, a autora deve ser considerada vencida para fins de honorários advocatícios.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.O CPC, no entanto, é omissivo quanto aos valores exorbitantes.Os honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa, seriam exorbitantes dada a natureza deste processo.De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º).Disto decorre a aplicação extensiva do 8º do artigo 85, do CPC, para autorizar o Juiz a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o resultado da incidência do artigo 85, 2º, do CPC importar em resultado muito elevado, desproporcional e que importe em enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a outra parte.A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. Neste processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos.Acolho quanto ao reconhecimento dos pagamentos parciais das dívidas referentes aos processos administrativos n. 10882.522013/2006-12 e n. 10882.522014/2006-59 (fls. 405 e 441).Rejeito o pedido de declaração da extinção do crédito tributário inscrito nas dívidas ativas n. 80.2.06.091127-90, n. 80.2.06.091128-70 e n. 80.6.06.184732-19.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Após o trânsito em julgado converta-se o depósito em renda da União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0035200-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035200-3) - WILLIAM TOSHIAKI NISHIBE - ESPOLIO X AMANDA MARQUES NISHIBE - ESPOLIO X VALDECI MARQUES DOS SANTOS

NISHIBE/SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Sentença(Tipo AJO) objeto da ação é indenização por danos morais.Os autores narraram que no dia 26 de dezembro de 2002, WILLIAM TOSHIAKI NISHIBE e AMANDA MARQUES NISHIBE sofreram acidente aéreo que ensejou sua hospitalização por cinco dias, quando então vieram a falecer. Os espólios de tais vítimas ajuizaram a presente ação para serem reparados os danos morais decorrentes do acidente, consistentes na dor física e emocional que os falecidos teriam sofrido nos cinco dias em que permaneceram internados em hospital, da data do acidente até a do óbito. Esclareceram que não se trata de pedido de reparação pelo dano moral sofrido pela família enlutada, pois ação judicial dessa natureza foi distribuída para outra Vara deste Fórum.Os autores apresentaram petição de emenda à inicial (fls. 110-122; 133-138; 151-153).Requereram seja [...] declarada a relação jurídica entre ré e autores bem como seja declarado o dever de indenizá-los. A condenação do réu, ainda, ao pagamento de danos materiais (moraes) sofridos pelos autores [...] Alternativamente, [...] requerem a condenação do réu em 1000 salários mínimos para [sic] a autor(fl. 07-08).Foi proferida que julgou extinto o processo sem resolução de mérito pela legitimidade ativa (fls. 183-184).Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para prosseguimento da ação (fl. 247-248).A ré ofereceu contestação, com impugnação à gratuidade da justiça e alegação de que a autora já foi indenizada nos autos do processo n. 0035198-68.2007.403.6100.Bem como alegou que não há responsabilidade civil do Estado, pois houve caso fortuito, não sendo demonstrada a ocorrência de ação ou omissão de agente público e de que esta conduta foi realizada no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, com dano injusto e, comprovação de que o agente público deve causa ao evento danoso, requisitos não comprovados pelos autores. A Administração Pública não causou o acidente e, se houvesse negligência na manutenção do avião ou imperícia do piloto, não poderia ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva estatal, com a comprovação de culpa, mas caso não acolhida a excludente de culpa, as vítimas concorreram para o acidente, pois estavam de carona em avião oficial da Aeronáutica, que levaria militares à Base Aérea de Canoas/RS para missão oficial. Somente o falecido servidor militar precisava estar no avião, pois ele tinha atribuições a serem exercidas na base aérea de destino, sua esposa e filha não. O STJ já reconheceu que o transporte de cortesia ou gratuito deve ser analisado pela teoria da responsabilidade subjetiva. O juro de moro deve ser arbitrado a partir da prolação de sentença e, eventual valor de dano moral deve ser fixado em montante módico. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 265-291).Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àquelas defesas na contestação e requereram a condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 293-330).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Impugnação à gratuidade da justiça.A ré impugnou a gratuidade da justiça, sob o argumento de que a autora já obteve indenização no valor de R\$500.000,00 na ação n. 0035198-68.2007.403.6100.A autora alegou que a mencionada ação ainda não transitou em julgado e que a gratuidade da justiça foi mantida na impugnação ao valor da causa n. 0012536-76.2008.403.6100.No entanto, ambas as partes deixaram de observar que a presente ação está em nome dos espólios de WILLIAM TOSHIAKI NISHIBE e AMANDA MARQUES NISHIBE.Conforme consta da petição inicial, WILLIAM TOSHIAKI NISHIBE deixou diversos bens, quais sejam, propriedade de um apartamento, 2 veículos automotores, e saldo credor em contas corrente e de poupança, além de ter declarado bens no valor de R\$121.810,13 e, por sua vez a cota da herança de AMANDA MARQUES NISHIBE foi no valor de R\$60.905,06(fl. 60-62).Em conclusão, os elementos já trazidos aos autos demonstram que os espólios tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios e, por este motivo, não fazem jus à gratuidade da justiça.Motivo pelo qual, a impugnação à gratuidade da justiça deve ser acolhida.Litigância de má-fé.A executada alegou litigância de má-fé porque a ré alegou que a inventariante recebeu indenização no valor de R\$500.000,00 na ação n. 0035198-68.2007.403.6100, o que é inverídico.Porém, a palavra utilizada pela ré não foi recebeu ou levantou, a expressão utilizada foi obteve (fl. 266).Em conferência ao sistema informatizado da Justiça Federal, constata-se que de fato, foi concedida indenização à inventariante por meio de sentença.A informação não é inverídica.Rejeito o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.MéritoInicialmente é necessário mencionar que na petição inicial o único fundamento apresentado pelos autores é o fato de que quando há dano é devido dano moral.Os autores não trouxeram qualquer fundamento legal ou fatos para justificar esse argumento.Não alegaram a ocorrência de omissão ou ação atribuída à ré ou a seus agentes que tenha causado o dano, e qual seria o nexo causal entre eventual conduta ilícita cometida pelos agentes da ré e o dano.Em outras palavras, os autores não defenderam a aplicação de qualquer teoria sobre a responsabilidade civil.Consta apenas uma jurisprudência às fls. 06-07, datada de 1986, do TJ/MG, que diz basicamente que quando há dano moral é devida indenização pelo ofensor em dinheiro e uma menção no primeiro parágrafo de fl. 06 de que diz que há dano moral quando há perda de um ente querido, o que não se enquadra no caso dos autores, pois essa questão é discutida no processo n. 0035198-68.2007.403.6100.Somente na petição de emenda à inicial que os autores informaram que O objetivo da ação é ver a União responsabilizada no plano cível, à indenizar os danos morais sofridos pelo de cujus WILLIAM TOSHIAKI NISHIBE e pelo de cujus AMANDA MARQUES NISHIBE, no período entre os dias 26/12/2002 data da queda da aeronave da Força Aérea Brasileira até a data de seus respectivos óbitos (31/12/2002) (fl. 110), mas reiteraram os poucos argumentos da petição, e alegaram que juntariam os prontuários médicos (fl. 114).Intimados a emendar a petição inicial, com determinação para juntar os documentos destinados à prova dos fatos (fl. 132), os autores alegaram que juntariam os documentos durante a instrução (fl. 137).Na fase de instrução, após intimação para informar se pretendiam produzir provas (fl. 292), os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 299) e debaram de juntar os prontuários médicos.Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial. Cada pessoa enfrenta as situações da vida de maneira diferente; assim, o que pode causar grande dor ou sofrimento para alguns, não gera sequer mero aborrecimento para outros. E mais, para sofrer, é necessário ter consciência. Neste caso, os autores não juntaram os prontuários médicos mesmo após a sua intimação para juntá-los e requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 299).O sofrimento informado foi o emocional de dor e medo, pois as vítimas acreditavam que poderiam sair com vida (fl. 114), os autores alegaram que esse sofrimento emocional teria ocorrido no período entre os dias 26/12/2002 data da queda da aeronave da Força Aérea Brasileira até a data de seus respectivos óbitos (31/12/2002), mas sem a juntada dos prontuários, não foi comprovado o sofrimento emocional, sequer foi comprovado que os sucedidos dos autores estivessem conscientes.A causa da morte do WILLIAM TOSHIAKI NISHIBE foi poltraumatismo (fl. 15) e da AMANDA MARQUES NISHIBE foram lesões encefálicas devido a traumatismo craniano (fl. 24).Diante da gravidade desses quadros médicos, não é crível que os sucessores dos espólios estivessem conscientes.Em outras palavras, a parte autora precisava comprovar o dano (alegado como sofrimento emocional), a ligação entre a suposta conduta lesiva e o dano, ou seja, comprovar a conexão e o nexo causal.Nenhum desses elementos foi comprovado.Portanto, improcedem os pedidos da ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Decisão 1. Diante do exposto, REJEITO os pedidos de declaração do dever da ré de indenizar e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais aos espólios. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. 3. ACOLHO a impugnação à gratuidade da justiça. Reconsidero o deferimento da gratuidade de justiça. 4. Recolha a parte autora as custas, no prazo de 15 dias da intimação da sentença. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 05 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0019605-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019605-1) - BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(S/132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença, por omissão e erro de premissa.Intimada, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a União se manifestou às fls. 453-454.De fato, não houve manifestação quanto à homologação tácita e decadência quanto à constituição do crédito.ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para modificar a sentença, cujos fundamentos e dispositivo passam a ter a seguinte redação[...].DecadênciaNão há que se falar em decadência, pois o tributo foi constituído pelo próprio contribuinte ao efetuar a declaração, no teor do que dispõe a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Do méritoEm que pese a mistura entre alguns conceitos, neste caso a homologação tácita do lançamento está atrelada à homologação tácita das compensações.O prazo para homologação do lançamento efetuado por homologação é de 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento do tributo, caso haja tal pagamento (art. 150, 4º, CTN) ou do ano seguinte ao qual o tributo poderia ser lançado (art. 173, I, CTN, c/c Súmula n. 555 do STJ), caso não haja o pagamento ou a declaração.No presente caso, houve concomitantemente o pedido de compensação dos tributos, que foi indeferido. À primeira vista, o indeferimento da compensação levaria à conclusão de que não houve pagamento e, portanto, o prazo para lançamento seria o do art. 173, I. Acontece que também há um prazo para a análise do pedido de compensação, que é de 5 (cinco) anos da sua apresentação, nos termos do art. 74, 5º, da Lei n. 9.430 de 1996.É de se notar que a redação desta norma foi dada pela Medida Provisória n. 135 de 2003, ou seja, posterior aos pedidos de compensação apresentados pela parte autora. Isto não impede, contudo, o reconhecimento da homologação tácita das compensações, nos termos do artigo 150, 4º, do CTN.Apono que este também é o entendimento do CARF, conforme o Acórdão n. 9303-003.456, proferido pela 3ª Turma, assim enentado:CÓFINS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA APRECIAR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação, que não seja objeto de despacho decisório proferido e identificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03. Recurso Especial do Procurador Negado. (grifei)Ademais, na Solicitação de Consulta Interna n. 01 de 2006, por intermédio da Coordenação-Geral de Tributação, restou consignado que o prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação. [...] Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito (grifei).Percebe-se que no presente caso o despacho decisório foi proferido tempestivamente, porém, a intimação do contribuinte ocorreu após o decurso do prazo para homologação tácita das compensações, com exceção do pedido apresentado em 06 de abril de 1999. Quanto a este último débito, deve-se observar o que fora anteriormente decidido na sentença. Isto é, deve ser observado o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n. 566.621, o qual restou assim enentado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analoga. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade de art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Min. Rel. Ellen Gracie, DJ 04/08/2011, Plenário; grifei).A presente demanda foi ajuizada em 28 de agosto de 2009, razão pela qual aplica-se a norma prevista no artigo 3º da Lei Complementar n. 118 de 2005, que assim dispõe:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Portanto, entre o pagamento indevido e o pedido de restituição (1992 e 1998, respectivamente), é evidente que houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, ocasionando a prescrição, tal qual prevista no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.Apenas para evitar recursos desnecessários em relação a esta questão, aponto que o termo fixado pelo Supremo Tribunal Federal foi a data do ajuizamento da ação, e não a data da apresentação do pedido de compensação, razão pela qual é válida a exigência do débito.SucumbênciaConforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencedora e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo metade para cada advogado, ou seja, 5% para o advogado do autor e 5% para o advogado da ré. O

cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos para declarar a nulidade parcial do processo administrativo n. 13805.005725/98-30, decretando a insubsistência dos débitos nele lançados, com exceção do débito referente ao pedido de compensação apresentado em 06 de abril de 1999 (fl. 80). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao advogado da ré, e a parte ré ao advogado da autora, os honorários advocatícios fixados em 10%, sendo metade para cada advogado, ou seja, 5% para o advogado ao advogado da autora e 5% para o advogado da ré. A autora arcará com suas custas, e a ré com as suas custas. Após o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para manifestem eventual interesse quanto à conversão e levantamento dos depósitos efetuados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantêm-se a sentença. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0054609-03.2012.403.6301 - LAURINETE NASCIMENTO CAPARRÓS ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELЕНИ FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Sentença(Tipo A)O objeto da ação é nulidade de multa ou a sua conversão em advertência. A autora narrou ter sido lavrada multa no valor de R\$1.115,55, pois em fiscalização foi constatado que uma blusa da marca NADRI estava sem etiqueta com informação de secagem em tambor rotativo em símbolos. Sustentou que apenas comercializou a peça, mas não a produziu e, alegou que a produtora, de quem foi a culpa pela falta da etiqueta, não foi autuada, além da falta de recursos para pagamento da multa. A ação foi ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal, que declinou da competência (fl. 77). A autora aditou a petição inicial, com alegação de que a intimação do INMETRO feita à autora para apresentar notas fiscais reconhece que o comerciante é sujeito à aplicação de penalidade, somente se ele não indicar o fornecedor do produto, sendo que a autora, ao ser intimada, entregou nota fiscal e, dessa forma, foi dado conhecimento ao réu do nome do fornecedor, o que isenta a autora da responsabilidade subsidiária, de acordo a previsão dos artigos 12 e 13 do CDC e, além disso, a pena aplicável seria a advertência, não tendo a decisão que aplicou a multa sido motivada e, considerada somente a atenuante de primariedade da autora (fls. 93-109). Requeiru [...] a exclusão [sic] no nome da autora na dívida ativa da Fazenda Pública, bem como a sustação do protesto nº 2012.11.19-0745-3 [...] e, a procedência do pedido da ação para [...] anular o ato administrativo praticado pela ré, consistente na multa aplicada à autora; e c.2) caso não seja efetuada a anulação do ato administrativo: e.2.1) seja efetuada a conversão da multa em pena de advertência; e c.2.2) caso não se entenda pela conversão em pena de advertência, seja efetuado o parcelamento da dívida (fls. 106-107). O INMETRO ofereceu contestação, com preliminar de litisconsórcio necessário com o IPEM e, no mérito, alegou que a autora comercializou produto em desacordo com a Lei n. 9.933/99, tendo apresentado defesa, que não foi acolhida, motivo pelo qual a autora interpôs recurso administrativo, que foi improvido e, intimada para pagar a dívida, a autora não efetuou o pagamento, o que ocasionou o protesto e a inscrição em dívida ativa. Foram observados os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório. A autora juntou o processo administrativo de forma incompleta nos presentes autos. O poder de padronizar, regulamentar e fiscalizar do INMETRO decorre do CDC e Lei n. 9.933/99. A autora tem o dever de prestar informação de forma adequada nas etiquetas, conforme o CDC e Resolução CONMETRO n. 02, de 06 de maio de 2008. A multa possui valor social relevante. A autora não provou ter apresentado os documentos de forma tempestiva. A responsabilidade da autora é objetiva, independentemente de culpa ou dolo, de acordo com os artigos 12 e 18 da Lei n. 8.078/90 e, é desnecessária a ocorrência de prejuízo ao consumidor. A dosimetria da pena, com análise dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade faz parte do poder discricionário da autoridade pública. A atenuante de primariedade da autora foi considerada pela decisão administrativa. Ao Poder Judiciário não é permitida pronúncia do mérito administrativo. O protesto foi correto, com fundamento na Lei n. 9.492/1997. O parcelamento da dívida é condicionado à renúncia ao direito ao qual se funda a ação. Requeiru a improcedência do pedido da ação (fls. 115-189). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 192-200). Foi proferida decisão que determinou a inclusão do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP no polo passivo (fl. 201). O IPEM ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade em relação ao protesto, pois a dívida foi cobrada pelo INMETRO e, a responsabilidade pela execução fiscal é da Procuradoria Geral Federal/Advocacia Geral da União e, no mérito, sustentou a legalidade da autuação e o respeito ao princípio da legalidade, pois a autora entendeu errado o texto da intimação para apresentar nota fiscal. Não há absolvição de multa pela apresentação de notas fiscais, uma vez que todos os responsáveis pela comercialização de produto em desconformidade com a legislação em vigor devem ser penalizados. O IPEM tem competência para realizar ato fiscalizador e imposição de pena. O IPEM reportou-se aos critérios mínimos na aplicação da penalidade, com aplicação de multa correspondente a infração leve, conforme artigo 9º, inciso I, da Lei n. 9.933/99, com observância dos parâmetros fixados pela lei, com a graduação especificada e aplicação de atenuante ao caso concreto, dentro do poder discricionário exercido pela autoridade fiscalizadora. Foram obedecidos os princípios da ampla defesa e contraditório. Requeiru a improcedência do pedido da ação (fls. 219-322). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 325-328). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste na aplicação de pena por responsabilidade da autora em infração por ela cometida. A autora sustentou que o comerciante é sujeito à aplicação de penalidade somente se ele não indicar o fornecedor do produto, conforme previsão da Lei n. 9.933/99, sendo que a autora, ao ser intimada, entregou nota fiscal e, dessa forma, foi dado conhecimento ao réu do nome do fornecedor, o que a isenta da responsabilidade subsidiária, de acordo com jurisprudência e CDC e, além disso, a pena aplicável seria a advertência, não tendo a decisão que aplicou a multa sido motivada e, considerada somente a atenuante de primariedade da autora. Em outras palavras, a autora não discute a infração cometida, ela pretende somente discutir a penalidade aplicada. Passo a analisar cada uma das alegações das partes. a) A autora sustentou que a intimação do INMETRO para apresentar notas fiscais reconhece que o comerciante é sujeito à aplicação de penalidade somente se ele não indicar o fornecedor do produto, sendo que a autora, ao ser intimada, entregou nota fiscal e, dessa forma, foi dado conhecimento ao réu do nome do fornecedor, o que isenta a autora da responsabilidade subsidiária, de acordo a previsão dos artigos 12 e 13 do CDC. No entanto, o que consta dos autos é que a autora foi intimada para (fl. 38)...[...]. Apresentar no prazo de 15 (quinze) dias corridos, as notas fiscais dos fornecedores dos produtos relacionados, ciente de que não o fazendo, estará infringindo o Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis aprovado pela resolução nº 02/08 do CONMETRO, sujeitando-se às penalidades [sic] prevista na Lei nº 9933/99, ficando a empresa NOTIFICADA de imediato, a retirar de comercialização os produtos irregulares relacionados neste documento, para que se procedam as correções. Em nenhum lugar da intimação está escrito que a autora será absolvida da infração cometida de expor à venda produto sem as informações necessárias na etiqueta. O que está escrito na intimação é que a falta de apresentação das notas fiscais configura-se como mais uma infração, prevista pela Resolução n. 02/08 do CONMETRO. A obrigatoriedade da apresentação das informações a respeito do fabricante decorre do item 3 do Capítulo II da Resolução n. 02/08 do CONMETRO, porém, não há qualquer previsão nesta Resolução, ou na Lei n. 9.933/99, que diga que a apresentação de notas fiscais ou indicação do fabricante, anule outras infrações. O artigo 5º da Lei n. 9.933/99 dispõe expressamente que: Art. 5o As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (sem negrito no original) Ou seja, o não cumprimento dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constituem-se como infração, sendo expressamente previsto pela alínea d do item 3 do Capítulo II da Resolução n. 02/08 do CONMETRO, que os produtos destinados à comercialização devem apresentar as informações referentes ao tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil, que no caso dos autos, foi estabelecida pela norma ISO 3758:2005, com indicação por símbolos ou textos ou ambos, de acordo com o item 24 do Capítulo VII da mesma Resolução. Os artigos 12 e 13 do CDC suscitados pela autora, dizem respeito à responsabilidade do fornecedor e comerciante pelo fato do produto, quando já houve dano ao consumidor por defeitos decorrentes de falta de informação do produto. Esta situação diz respeito à relação entre o consumidor e fornecedor e comerciante quanto à reparação por danos causados ao consumidor e não se confunde com as infrações pela falta de cumprimento da legislação reguladora da qualidade dos produtos, que é medida preventiva e não reparadora. Portanto, a autora praticou uma infração e a intimação foi formalizada à autora para apenas sentá-la de cometer outra infração. Não há previsão legal de isenção de aplicação de penalidade ao comerciante pela mera indicação do fornecedor. b) A autora alegou que a pena aplicável seria a advertência, não tendo a decisão que aplicou a multa sido motivada e considerada somente a atenuante de primariedade da autora. Para a prolação da decisão administrativa que impôs a aplicação da multa foi elaborado parecer pela procuradoria do IPEM que mencionou a primariedade da autora (fl. 151). O Superintendente do IPEM acolheu o parecer jurídico e considerou a atenuante da primariedade da autora, nos seguintes termos (fl. 151): Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 753,11 (setecentos e cinquenta e três reais e onze centavos) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei 9933/99 [...] (sem negrito no original) O artigo 9º da Lei n. 9.933/99 dispõe à época da aplicação da multa: Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400.000 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2o As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3o O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8o e de graduação da multa prevista neste artigo. 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Para a fixação da multa, embora tenha sido considerada a atenuante primariedade, não houve análise dos demais fatores. A autoridade tem discricionariedade na fixação do valor da multa entre o mínimo e o máximo; porém se for arbitrar em valor superior ao mínimo, deverá fundamentar a decisão. O parecer anexado na fl. 151, que serviu de fundamento para a valoração da multa não apresenta, ao menos, a quantidade de produtos; não trata da condição econômica e vantagem eventualmente auferida e nem dos demais fatores. A consequência da falta de fundamentação do motivo pelo qual a multa foi fixada em patamar superior ao mínimo é a sua redução ao mínimo legal. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No entanto, nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 11.199.715/RJ, não são devidos honorários advocatícios à defensoria pública da União quando a vencedora for a União. A ementa do julgado tem o seguinte teor: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios. Portanto, não são devidos honorários advocatícios pelos réus à DPU que representa a autora. Decisão Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO. Acolho quanto à redução da multa ao valor mínimo. Rejeito quanto à anulação do ato de imposição de multa. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus ao pagamento de sucumbência à DPU que representa o réu, nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 11.199.715/RJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009800-12.2013.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Sentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença, por omissão e erro de premissa. Intimada, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a União se manifestou às fls. 278-280. ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para alterar parcialmente o dispositivo da sentença, e corrigir o primeiro parágrafo da fl. 262, que passa a ter a seguinte redação: Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) na primeira faixa, e, 8% (oito por cento) na segunda, sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. No mais, mantêm-se a sentença, ante a ausência de obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Publique-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0019913-25.2013.403.6100 - FERRUCIO DALLAGLIO(SP356276 - ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO E SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Sentença(Tipo A)FERRUCIO DALLAGLIO propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é anulação de penalidade. Narrou o autor a existência de processo ético-profissional contra ele em razão de denúncia de paciente que teve problemas após cirurgia plástica de mamoplastia com prótese e abdominoplastia. Na fase de sindicância, foi realizada perícia médica, sem contraditório. Ao final do processo administrativo, foi aplicada pena de cassação do exercício profissional. Houve interposição de recurso, mas a decisão foi mantida. Sustentou nulidade do processo administrativo porque Em análise do andamento do processo administrativo em comento temo que o requerente manifestou-se com relação ao atropelo processual que denunciou às fls. 475 do processo ético-profissional, ou seja, a audiência com designação de conselheiros: relator e revisor foi marcada antes da análise pelo Departamento Jurídico do próprio conselho da regularidade do processo (fl. 04). O processo ético decide basicamente fundamentado, em matéria probatória, sob duas provas produzidas ainda em fase de sindicância (PORTANTO SEM DIREITO AO CONTRADITÓRIO), quais sejam: depoimento das partes envolvidas, testemunhas e perícia médica (fl. 09). Contudo, no decorrer da apuração da conduta e do fato, é latente a questão de tendenciosidade para condenar o denunciado sem que houvesse uma verdadeiramente (sic) análise de tudo que fora exposto no curso do mesmo (fl. 09). O autor requereu antecipação da tutela para o efeito de determinar que a Requerida se absterha em realizar qualquer ato suspensivo (suspensão da pena aplicada). E pedido principal da ação foi de anulação total do procedimento acusatório e consequentemente a pena cominada por vício que macularam o procedimento administrativo (fl. 16). Juntou documentos de fls. 18-302. A antecipação da tutela foi

deferida nos seguintes termos: Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para declarar a nulidade do processo ético profissional de n. 8403-469/08 a partir do encerramento dos trabalhos ocorrido no dia 05/10/2009 (possível fl. 386 dos autos do processo administrativo) e, por consequência, declarar nula a penalidade de cassação do exercício profissional (fls. 329-331). Desta decisão houve interposição de agravo de instrumento pelo réu (fls. 481-495), ao qual foi negado provimento (fls. 472-477). O réu apresentou contestação na qual sustentou que Durante todo o processo foi obedecido o princípio do devido processo legal que abarca o princípio do contraditório e da ampla defesa, concedendo ao autor a oportunidade de se manifestar e apresentar provas a embasar a sua defesa (fl. 320). Não houve produção de prova pericial, tendo havido a juntada de laudo médico, pela denunciante, na fase de sindicância. O pedido de realização de prova pericial foi indeferido após o Departamento Jurídico do Conselho ter apontado que tal requerimento ainda não havia sido apreciado. Defendeu não haver ilegalidade a ser sanada pelo Poder Judiciário. Requeru a improcedência (fls. 367-378). Documentos foram anexados de fls. 379-471 e 508-602. O réu noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0023150-97.2014.4.03.0000 (fls. 603-617). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo consiste em verificar se existe nulidade no processo administrativo ético profissional. Importante registrar, logo no início, que este processo e, especialmente esta decisão, não dizem respeito ao mérito, ou seja, aos fatos que conduziram à cassação do exercício profissional. Em outras palavras, se o que ocorreu caracterizou ou não violação de ética profissional, se o autor foi ou não o responsável pelas complicações pós-operatórias sofridas pela paciente, isto não será discutido neste processo. O que se está a avaliar é a regularidade do processo administrativo. Em análise aos autos, da cópia do processo ético profissional, extrai-se que: Manifestação do autor sobre a denúncia - fls. 28-35 Informação da Câmara Técnica: Do ponto de vista cirúrgico o resultado da mastopastia (motivo da queixa) é insatisfatório e a exposição da prótese mais a infecção existente, foram tratadas por prolongado período de 11 meses, o que é inaceitável, e a colocação da mesma prótese 3 meses depois (resterilizada?) citada pelo perito na fl. 14 (3º parágrafo), é também inaceitável. A conduta do profissional em questão é inadequada para o caso, em sua totalidade - fl. 44. Depoimento dos denunciados - fls. 51-63 Ótima das testemunhas - fls. 97-108. Termo de encerramento dos trabalhos - fl. 111. Relatório do processo - fl. 143 Designação da sessão de julgamento - fl. 148 Parecer da Assessoria Jurídica: Analisando os autos, verifica-se que na defesa prévia às fls. 121/125, o primeiro denunciado, Sr. Ferruccio se insurge em face da perícia de fls. 12/19, requerendo que este Conselho determine a realização de nova perícia com indicação de perito da parte interessada, para que possam ser feitos quesitos. Compulsando os autos, constata-se que este denunciado se manifestou às fls. 71/78, na fase de sindicância, a respeito dos fatos, tendo tido conhecimento desta prova pericial que acompanhou a denúncia, não tendo feito este pedido na primeira oportunidade que se manifestou - fl. 161. Decisão do Conselho Instrutor: Não há razão para nova perícia nesta oportunidade, estando suficientes as provas colhidas nos autos - fl. 163. Pedido de suspensão do julgamento e designação de perícia médica formulado pelo autor - fls. 186-190. Parecer da Assessoria Jurídica: Dessa forma, o denunciado só poderia ter tido ciência do indeferimento da prova pericial após ter sido intimado da data do julgamento. Também é totalmente insubsistente o argumento de que não lhe foi concedido prazo para manifestação, uma vez que este denunciado está apresentando sua manifestação nesta oportunidade - fl. 193-194. Parecer do relator - fls. 201-223. Voto - fls. 226-234 Acórdão - fls. 239-242. Julgamento do recurso - fls. 263-292. Do relatório acima não há dúvidas de que o autor havia feito, em sua defesa prévia, um pedido de realização de nova perícia médica, desta vez com sua participação. O pedido restou esquecido até ser apontado pelo departamento jurídico. Em resposta, o Conselho Instrutor indeferiu a produção da perícia sob o fundamento de estando suficientes as provas colhidas nos autos. O parecer do departamento jurídico e a decisão de indeferimento da prova se deram quando já havia data designada para julgamento. Esta sequência demonstra que o procedimento sofreu uma inversão de fases. E a obediência ao procedimento é o mínimo que se pode ter para a garantia de um julgamento justo. O julgamento somente pode ser marcado depois que todas as fases anteriores forem exauridas, principalmente a probatória. A garantia da ampla defesa deve exercida na prática e não apenas formalmente. Como mencionou o réu, a denunciante juntou laudo médico na fase de sindicância, na qual ainda não havia contraditório. Quando o autor pediu a produção da prova, desta vez com sua participação, o fez para tentar produzir prova em seu favor. O réu menciona que O que se constata é que o autor está tentando protelar o andamento processual a fim de que o processo ético-disciplinar venha a prescrever, uma vez que já havia tentado, sem sucesso, suspender o julgamento de todos os processos ético-disciplinares movidos contra ele [...]. Esta hipótese pode ter fundamento, porém não autoriza o cerceamento de prova para acelerar o processo, como uma simples decisão de suficientes as provas já colhidas nos autos. Apreciação do requerimento de prova depois de já designado o dia do julgamento e nega-lhe sob o fundamento de insuficiência de prova configura violação do princípio da ampla defesa. Não foi assegurado que o autor exercesse plenamente sua defesa e, por isso, o processo administrativo merece ser anulado. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOELHO OS PEDIDOS de declaração da nulidade do processo ético profissional de n. 8403-469/08 a partir do encerramento dos trabalhos ocorrido no dia 05/10/2009 (possível fl. 386 dos autos do processo administrativo) e, por consequência, declarar nula a penalidade de cassação do exercício profissional. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispendio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0023150-97.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0022548-76.2013.403.6100 - OGARITA THERESA SAMPAIO CHAVES X AMAURY SAMPAIO DIAS CHAVES X ALDEBARAM SAMPAIO CHAVES DE DOMENICO X AMAURILIO SAMPAIO DIAS CHAVES (SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MAPFRE VIDA S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Sentença (Tipo M) Os autores e a Mapfre S/A interuseram embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve ocorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, recomendo ao autor a releitura da sentença, especialmente o parágrafo que o último parágrafo (o Manual de Cálculo dispõe sobre a forma de cálculo dos juros). As alegações da Mapfre, por sua vez, não condizem com a realidade do que foi afirmado em sentença, nem com os documentos dos autos, que às fls. 241-254 claramente demonstram os repasses a favor da seguradora através do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. A afirmação de que não houve o repasse é evidentemente descabida, e configura tentativa de alteração da verdade dos fatos, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual fixo multa por litigância de má-fé no valor de cinco por cento sobre o valor da causa. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ambas as partes. Condeno a parte ré, Mapfre Vida S/A, a pagar aos autores o valor fixado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0047441-13.2013.403.6301 - DANIEL CECILIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença (Tipo B) O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo e danos morais. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, o consequente recalculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Venda casada de seguro. Valor da renda comprovada. Dano moral. O processo foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal. A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, alegou que o autor apresentou declaração de imposto de renda do ano de 2010/2011, bem como DARFs de pagamento do imposto de agosto a novembro de 2011, que comprovaram a manutenção dos valores informados; se fosse dado conhecimento à ré da perda de rendimentos do autor na data da assinatura do contrato, este não seria aprovado. Sustentou a legalidade das cláusulas contratuais e, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 162-201). Foi realizada audiência, com depoimento pessoal do autor, na qual houve deferimento de medida cautelar para alterar a data do vencimento das prestações e determinar o saque do valor de R\$300,00, por mês da conta de FGTS, com amortização do valor das prestações mensais (fls. 216-218). Foi proferida decisão que cassou a antecipação da tutela concedida e declinou da competência do Juizado Especial Federal (fls. 231-232). A CEF informou não ter provas a serem produzidas (fls. 251-254). O autor requereu a produção de prova pericial e depoimento pessoal do representante da ré (fls. 284-285). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares: Carencia de ação em razão da falta de previsão contratual de reajuste de prestação vinculada a renda e obrigatoriedade de contratação do seguro e impossibilidade jurídica de novo enquadramento da operação. Afasto as preliminares arguidas, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à revisão contratual faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Inépcia da petição inicial: Ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a parte autora não teria cumprido os requisitos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. O artigo 50 da Lei n. 10.931/2004 dispõe que: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controvertar, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. O autor pretende revisão contratual, com base em percentual de em salário atual. Assim, foram cumpridos os requisitos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. Desnecessidade de prova pericial: O autor juntou argumentos sobre venda casada e comprovação de renda e depoimento pessoal do representante da ré. As questões controversas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica ou depoimento pessoal das partes, conforme pedido formulado na petição inicial. O representante legal da autora não possui qualquer ligação com os fatos narrados (declaração de renda pelo autor) e não há qualquer indício nos autos de que ele tenha pessoalmente presenciado a assinatura do contrato, por este motivo o depoimento pessoal é prescindível ao deslinde da lide. Assim, desnecessária a produção de provas. Mérito: O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel. O autor requereu, sem apresentar fundamentos, que sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede a exclusão do seguro e adaptação da prestação à sua renda atual. Renda comprovada: O autor alegou ter adquirido imóvel da construtora no ano de 2010 e, quando da assinatura do contrato, sua renda já não era a declarada. Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de o réu ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade. Os contratos de empréstimo oferecidos pela Caixa Econômica Federal são contratos de adesão, redigidos unilateralmente pela fornecedora, [...] sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo, nos termos do artigo 54 do CDC. Por esta razão, os 3º e 4º do artigo mencionado, exigem que a redação seja clara e precisa, com destaque nas cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor, para sua imediata e fácil compreensão. O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês, este contrato possui amortização pelo sistema SAC e não é vinculado à renda do autor. O autor expressamente declarou que sua renda na data da assinatura do contrato era de R\$6.713,82 (fl. 61), este valor somente estabeleceu a primeira prestação do contrato. Conforme informado pela ré na contestação, o autor apresentou declaração de imposto de renda do ano de 2010/2011, bem como DARFs de pagamento do imposto de agosto a novembro de 2011, que comprovaram a manutenção dos valores informados, se o fosse dado conhecimento à ré da perda de rendimentos do autor na data da assinatura do contrato, este não seria aprovado, pois incompatível com as regras do financiamento. A alínea e da Cláusula Vigésima Segunda do contrato estipulou expressamente a obrigação do devedor de declarar alteração da condição prévia à assinatura do contrato, consistente na veracidade dos comprovantes/declaração no ato da proposta (fl. 72). Havendo o ré, por livre e espontânea vontade, assinado contrato com declaração de renda que não correspondia a seus rendimentos, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida por parte da ré. Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. O fato de o autor não ter condições de pagar as prestações não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Venda casada de seguro: O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tomar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Em outras palavras, não há ilegalidade na contratação do seguro e para se configurar venda casada é necessária a comprovação de que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a

taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Em regra, as taxas contratuais oferecidas pela Caixa Econômica Federal são as menores taxas do mercado. Dano moral O autor justificou que o dano moral consistiria no fato de que a ré duvidou da veracidade de suas alegações sobre a diminuição de sua renda (fl. 16). No entanto, conforme acima mencionado, o contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês, este contrato possui amortização pelo sistema SAC e não é vinculado à renda do autor. A diminuição da renda do autor nada interfere no contrato, pois não há previsão de revisão contratual por diminuição de renda. Em outras palavras, não é que a ré duvidou da diminuição da renda do autor, o que houve foi que a ré a desconsiderou por falta de previsão contratual. Não há, portanto, fundamento algum para pagamento de indenização. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não se tem o valor exato da condenação, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

001242-17.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP324344 - KAREN CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Em análise aos autos para prolação de sentença, verifico que o INMETRO ofereceu contestação, com preliminar de irregularidade da representação processual da autora. Determinada a regularização da representação processual, com juntada de [...] instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que a fls. 20/22 foram juntadas cópias de Procurações, estando, inclusive, de fl. 20, com prazo de validade expirado desde 31/12/2013 (fl. 265), a autora juntou cópia de procuração que tinha validade somente até 31/12/2014 (fls. 274-278) e, até a presente data, não foi juntado qualquer outro instrumento de mandato.

Decisão

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora a regularizar a representação processual, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006937-49.2014.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO (SP356276 - ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO E SP342051 - ROBSON TELXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Sentença (Tipo A) FERRUCIO DALL AGLIO propôs a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, cujo objeto é suspensão de penalidade disciplinar. Consta na petição inicial que Trata-se de processo ético-profissional n. 754330-330/07 de 17/09/07, derivado de sindicância instaurada sob o n. 104.723/2006 EX-OFÍCIO PELO CREAMESP, 08/2006, onde foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional a partir de Maio/2014. Movida pela (sic) CREMESP o processo teve como fundamento propaganda que, segundo a Cremesp (sic), seria inadequada (fl. 347). Sustentou que O PROCESSO DISCIPLINAR APRESENTA IRREGULARIDADES IMPOSSÍVEIS DE SEREM SANADAS, E, COMO SE TRATA DE PENA MUITO SEVERA É NECESSÁRIO SUA ANULAÇÃO IN TOTUM (fl. 12). O autor requereu tutela antecipada [...] para o efeito de determinar que a Requerida se abster de realizar qualquer ato suspensivo (fl. 09). E pedido principal da ação foi de anulação total do procedimento acusatório e consequentemente a pena cominada por vícios que macularam o procedimento administrativo (fl. 09). Juntou documentos de fls. 10-35. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 351-352). O réu apresentou contestação na qual sustentou que o autor apresentou defesa prévia e compareceu à audiência. Defendeu que desta feita, uma vez demonstrado que não há qualquer mácula aos princípios constitucionais, seja do contraditório ou ampla defesa, seja o da legalidade, da motivação, da eficiência ou da finalidade, não há como subsistir a irresignação do Autor (fl. 362). Requereu a improcedência (fls. 357-658). Documentos foram anexados de fls. 366-394. Na réplica, o autor mencionou ocorrência de prescrição (fls. 405-409). Sobre o assunto, manifestou-se o réu (fls. 411-419). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Prescrição O autor mencionou a ocorrência de prescrição. A Lei n. 6.838/80 dispõe que: a) a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo (artigo 1º). b) O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional fático interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior (artigo 2º). c) O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando reconhecerá a fluir novo prazo prescricional (parágrafo único do artigo 2º). O Código de Processo Ético-Profissional, além de prever o prazo prescricional de 5 anos, também elenca as causas de interrupção do prazo prescricional. O dispositivo era encontrado no artigo 61 do anterior e no artigo 53 atual, sem que tivesse havido alteração da redação. De acordo com o Código de Processo Ético-Profissional são causas de interrupção da prescrição: I - o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de edital; II - a apresentação de defesa prévia; III - a decisão condenatória recorrível; Do processo administrativo vê-se que o autor apresentou defesa prévia em 19/11/2007, foi proferida decisão condenatória recorrível em 26/05/2012, e julgamento do recurso do autor em 27/11/2013. O autor conta o prazo prescricional sem as interrupções. Com as interrupções, constata-se não ter decorrido o prazo prescricional. Nulidade do processo administrativo Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão de importância neste processo é saber se o processo administrativo que gerou a aplicação de pena de suspensão apresenta ou não irregularidades. De acordo com o autor, o processo disciplinar apresenta irregularidades impossíveis de serem sanadas, isto porque, em suas palavras: Em análise do andamento do processo administrativo das provas obtidas nos autos temos que: as fls. 03 de 04 as fotos não são de pacientes nem de ninguém que tenha se submetido à nenhuma cirurgia com o Dr. Ferrucio. - As fls. 04 temos esclarecimentos sobre (sic) os problemas da cirurgia plástica assim como um pequeno histórico - bastante educativo - portanto. - A citação irregular do médico para responder à sindicância está nas fls. 012. - Paula Martins jornalista responsável pelo artigo em comento jamais foi encontrada para ser ouvida - se a revista presta serviço de esclarecimento quanto à cirurgia plástica ela foi a responsável pela consulta ao Dr. Ferrucio ouvido como especialista - pedido para que fosse chamada como testemunha às fls. 36. - As fls. 49 temos as declarações iniciais do médico declarando que as fotos que ilustram o artigo não são de clientes suas - nenhuma (sic) prova em contrário foi produzida pelo Cremesp. - As fls. 111 temos a declaração da funcionária da revista acerca da entrevista declarando que não se tratava de matéria paga, mas de entrevista para orientação das leitoras (fls. 04-05). Estes argumentos trazidos pelo autor não são questões do processo disciplinar que poderiam conter alguma irregularidade, na verdade, são assuntos do mérito. O único ponto processual é a alegada citação irregular, mas não existe justificativa do porquê. O fundamento do pedido do autor é: Então demonstrada a existência de vício capaz de macular o procedimento administrativo, que se proceda à anulação total do mesmo (fl. 07). Necessário ressaltar, que o réu apresentou defesa e compareceu à audiência. A cópia do processo administrativo demonstra, a princípio, que o trâmite foi regular, tendo sido respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for instável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO de declaração da nulidade do processo ético profissional de n. 7.754-330/07. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0025055-73.2014.403.6100 - AJAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP (SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Sentença (Tipo A) O objeto da ação é tributação em permuta de imóveis. Em síntese, narrou a autora que no desempenho de suas atividades empresariais, realizou operação de permuta de imóveis com torna, na qual entregou 10 (dez) imóveis entre salas comerciais e vagas de garagens, todos de sua propriedade, no valor total de R\$ 2.065.000,00, recebendo em troca um imóvel avaliado em R\$ 1.700.000,00, acrescido de torna em dinheiro no valor de R\$ 365.000,00. Tratando-se de permuta com torna em dinheiro, a requerente incluiu apenas o recebimento da torna dentro de sua receita bruta, para fins de tributação, não incluindo o valor referente ao imóvel recebido na permuta, por entender que este, tendo sido objeto de troca, não se insere no conceito de renda e/ou receita para fins de tributação, seja quanto ao imposto de renda, PIS/PASEP, COFINS e CSLL. O Parecer Normativo Cosit n. 9 de 2014, porém, incluiu a permuta pura e simples no conceito de receita bruta, entendendo que, desta forma, deve haver a tributação, nos casos em que a pessoa jurídica que realizou a operação desenvolve atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda. Sustentou, em síntese, que no conceito de renda, é pressuposto o aumento patrimonial, sem o qual não há como se falar em renda e, portanto, fato gerador dos tributos em discussão. Requereu o deferimento de tutela provisória de urgência para que suspenda qualquer ato tendente à cobrança dos tributos aqui impugnados. No mérito, requereu a procedência do pedido da ação declarando a inexistência da relação jurídica tributária nos termos da fundamentação, condenando-se a Requerida às penas da sucumbência. Depósitos às fls. 59-62. A ré ofereceu contestação, na qual afirmou que ao contrato de permuta aplicam-se as disposições referentes à compra e venda, nos termos do artigo 533 do Código Civil. No presente caso, a empresa vive justamente desse tipo de negociação, o importante é que, do ponto de vista da autora, a permuta, além de traduzir a consecução do seu objeto social, substitui a operação de compra e venda e, com esta qualidade, confirma precisamente aquilo que o legislador anteviu quando equiparou os dois institutos. Pediu pela improcedência (fl. 76). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 80-82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controverso consiste na possibilidade de considerar o valor atribuído à permuta no conceito de receita bruta para fins tributários. O artigo 533, caput, do Código Civil determina a aplicação à troca das disposições referentes à compra e venda. Acontece que esta disposição não altera o conceito de receita para fins tributários. Em relação ao presente caso, o artigo 30 da Lei n. 8.981 de 1995 estabelece o conceito de receita bruta: Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas. (grifei). O montante efetivamente recebido, não se confunde com o eventual valor atribuído ao negócio jurídico para fins civis. Apondo, ademais, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou jurisprudência exatamente neste sentido. Por tais razões, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do acórdão proferido no processo n. 5002495-09.2017.4.04.7203/SC, relatado pelo Desembargador Federal Dr. ROGER RAUPP RIOS, cujo voto transcrevo a seguir [...] Controverte-se no presente mandado de segurança acerca da existência de relação jurídico-tributária a ensejar a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre operações de permuta de imóveis realizadas pela empresa impetrante. A respeito da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, assim dispõem os artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, respectivamente (grifei): Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oitto por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto

nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, compreenderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). Fundamental, como se vê, a definição de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo de tais tributos. Especificamente no que diz respeito às pessoas jurídicas que explorem atividades relacionadas à comercialização de bens imóveis, assim dispõe o artigo 30 da Lei nº 8.981/95 (grifei): Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas. Assim, a base de cálculo do IRPJ e CSLL, para as pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, optantes pelo lucro presumido, é determinada através de percentuais fixados em lei, de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida nos casos de atividade imobiliária (Lei nº 9.249/95, artigos 15 e 20). Já a receita bruta desta atividade compreende o montante efetivamente recebido relativo às unidades imobiliárias vendidas (Lei nº 8.981/95, artigo 30). Prosseguindo, releva esclarecer que se considera permuta toda e qualquer operação que tenha por objeto a troca de uma ou mais unidades imobiliárias por outra ou outras unidades, ainda que ocorra, por parte de um dos contratantes, o pagamento da parcela complementar em dinheiro, denominada taxa. Nesse cenário, a Receita Federal do Brasil tem adotado o entendimento constante do Parecer Normativo COSIT nº 9/2014, lastreado no artigo 533 do Código Civil Brasileiro, equiparando os procedimentos de permuta de bens imóveis a duas operações simultâneas de compra e venda e, assim, considerando que o ingresso de bens imóveis em operações de permuta, com ou sem taxa, constitui receita bruta e sujeita-se, portanto, à tributação. Entendo, contudo, que a mera previsão de aplicação das disposições de compra e venda à permuta/troca pela legislação civil não se mostra suficiente a ensejar que nos negócios jurídicos de permuta, sem taxa, ou seja, sem complemento em dinheiro, haja receita para fins de tributação. Na realidade, na operação de permuta haverá apenas uma substituição de ativos, o que evidentemente de modo algum caracteriza o conceito de receita, na medida em que nem todo o ingresso no patrimônio da pessoa jurídica se amolda a esse conceito. Vale ressaltar que, ao se falar em receita, pressupõe-se o recebimento de dinheiro, de maneira definitiva, em razão da celebração de negócio jurídico. Portanto, somente a taxa eventualmente recebida nas operações de permuta deve ser oferecida à tributação do IRPJ pelas empresas optantes pelo lucro presumido respeitando-se o princípio da capacidade contributiva, na medida em que não há ingresso financeiro na operação de permuta, ou melhor, há apenas uma troca de ativos. Neste sentido, aliás, é o entendimento já consolidado no âmbito deste Regional, consoante precedentes que passo a colacionar: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. PIS e COFINS. PERMUTA DE IMÓVEIS. INEXIGIBILIDADE. O valor decorrente do recebimento de imóveis dados como parte do pagamento nas operações de permuta de imóveis não se enquadra no conceito de receita bruta. Não há justificativa para a inclusão destes valores na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Somente a taxa eventualmente recebida nas operações de permuta deve ser oferecida à tributação do IRPJ, pelas empresas optantes pelo lucro presumido. (TRF4 5010221-77.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 12/05/2017) TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. PIS e COFINS. PERMUTA. COMPRA E VENDA. RECEITA BRUTA. Não se aplica à permuta de imóveis os institutos da compra e venda, não se trata de duas operações distintas de compra e venda. Não integram o conceito de receita bruta, o valor dos imóveis de menor valor recebidos como parte do pagamento sendo considerado permuta de unidades imobiliárias, não compo, assim, a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Do ponto de vista tributário não se pode inferir ganho para qualquer das partes quando a troca é equilibrada, sem volta (taxa). Na operação de permuta haverá apenas uma substituição de ativos, o que evidentemente de modo algum caracteriza o conceito de receita, na medida em que nem todo o ingresso no patrimônio da pessoa jurídica se amolda a esse conceito. (TRF4, AC 5010698-13.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, juntado aos autos em 08/07/2016) TRIBUTÁRIO. mandado de segurança. PERMUTA. IRPJ. CSLL. PIS e COFINS. INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS. RECEITA BRUTA. 1. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante, em bens ou dinheiro, recebido em pagamento, relativo às unidades imobiliárias vendidas. 2. Na hipótese de permuta de unidades imobiliárias, o valor dos bens recebidos na troca não integra a base de cálculo do IRPJ, ainda que o contribuinte tenha feito a opção pelo lucro presumido. A alienação desses bens constitui nova operação de venda. 3. Somente a taxa eventualmente recebida nas operações de permuta deve ser oferecida à tributação do IRPJ, pelas empresas optantes pelo lucro presumido, respeitando-se o princípio da capacidade contributiva, na medida em que não há ingresso financeiro na operação de permuta, ou melhor, há apenas uma troca de ativos. (TRF4 5020066-89.2014.404.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016) Em suma, não há falar em violação à sistemática da tributação do lucro presumido, na medida em que tal está sendo rigorosamente observada, consoante acima explanado. O que ocorre, por outro lado, é que não se amolda ao conceito de receita bruta a mera substituição de ativos que ocorre nas operações de permuta em que não há a compensação financeira conhecida por taxa. Não se cogita, de outro lado, de ofensa ao disposto no artigo 533 do Código Civil, porquanto não se está com o entendimento ora adotado afirmando que não se aplique às trocas ou permutas as disposições que regulamentam os procedimentos de compra e venda, mas tão-somente se afirma que tal aplicação não é suficiente para gerar, no campo da tributação, os efeitos que a Receita Federal pretende aplicar, porquanto não há autorização para que, uma vez mais, se considere receita bruta aquilo que é, em verdade, mera substituição de ativos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, em relação ao imóvel recebido na troca. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fomça a parte autora os dados bancários de conta de sua titularidade para transferência direta dos valores depositados nos autos. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0018265-39.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARISA MARIA DE LIRA (Proc. 3392 - WALTER QUEIROZ NORONHA) 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0018265-39.2015.403.6100 Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ré: MARISA MARIA DE LIRAITI REG Decisão O objeto da ação é ressarcimento de dano ao erário público - LOAS. Requereu a procedência do pedido da ação para condenar a ré [...] a restituir ao INSS os valores do benefício indevidamente recebidos [...] (fl. 05). A ré ofereceu contestação, com preliminares e preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 55-114). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 117-122). Vieram os autos conclusos e o relatório. Fundamento e decisão. Dentre os fundamentos apresentados pela ré na contestação, a ré alegou que o benefício discutido na presente ação é de amparo social a pessoa portadora de deficiência, cuja competência para análise é das Varas Previdenciárias. Nos termos do artigo 2º do Provimento n. 186 de 1999 do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, as matérias atinentes a benefícios previdenciários são de competência exclusiva das Varas Previdenciárias. A análise da demanda envolve a discussão sobre a regularidade ou não do benefício previdenciário anteriormente concedido e da sua manutenção, subsumindo-se ao disposto no artigo 2º do Provimento n. 186/99. O TRF3 já proferiu decisão no sentido de que as Varas especializadas em direito previdenciário possuem competência para julgar perdido de perdas e danos em razão de descontos indevidos sobre benefício previdenciário. A decisão foi no sentido de que esta Turma já consolidou o entendimento no sentido de que tal pleito é subsidiário ao pedido principal de cessação de descontos incidentes sobre benefício previdenciário e restituição de valores já descontados, sendo de competência da Vara especializada em direito previdenciário o processo e o julgamento dos feitos desta natureza (10ª Turma; AC. 00082786020114036183; J. 21.08.2012; e-DIF3 29.08.2012). Embora aqui o pedido tenha partido do INSS, e não da beneficiária, as mesmas razões do julgado podem ser aqui aplicadas, uma vez que a discussão gravita em torno da regularidade, além da boa-fé, na concessão do benefício previdenciário, matéria esta de competência das Varas especializadas em direito previdenciário. Conclui-se pela incompetência absoluta deste Juízo Cível. Decisão Diante do exposto, Reconheço a incompetência absoluta desta Vara Cível e declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal. Intimem-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0018691-51.2015.403.6100 - EDUARDO DE MEIRA LEITE (SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA E SP280624 - RODRIGO CESAR PARAVANI GAROFALO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Intimadas da juntada do laudo pericial, o autor pediu realização de uma nova perícia (fl. 241).

É o relatório.

A realização de nova perícia somente se justifica se houver um vício na perícia anterior. Discordância quanto ao resultado não autoriza outro trabalho técnico. Anoto, também, que o perito é psiquiatra e que preenchimento ou não de requisitos da Portaria não faz parte de sua área de conhecimento.

Decido

1. Indefiro realização de nova perícia.
 2. Concedo prazo para as partes, se quiserem, apresentarem alegações finais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003898-73.2016.403.6100 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS (SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Defiro a realização da perícia.

Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

O autor é beneficiário da assistência judiciária, assim a remuneração do perito obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Arbitro, provisoriamente, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Consulte-se o cadastro da Assistência Judiciária para encontrar médico ortopedista que tenha disponibilidade de atuar como perito nos presentes autos e designar dia, horário e local para efetuar a perícia, observando prazo compatível das intimações.

Com a data apresentada pelo perito, intime o autor a comparecer no dia, horário e local designados munido com seus documentos de identificação e laudos, relatórios e exames que por ventura tenha em seu poder.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007077-15.2016.403.6100 - PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Sentença (Tipo M) autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve ocorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009496-08.2016.403.6100 - ANDRE MARTINS COSTA X SANDRA DA SILVA MARTINS (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se às partes sobre o laudo de fls. 407-411, pelo prazo de 15(quinze) dias.
Após, ao Ministério Público Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025251-72.2016.403.6100 - EDSON ELIAS ALVES DA SILVA(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo AJO) objeto da ação é REFIS DA COPA.Narrou o autor que aderiu ao REFIS DA COPA, para pagamento em 30 parcelas com antecipação de 5% acrescida de 12 parcelas, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta n. 13/2014 e efetuou o pagamento de todas as parcelas até o mês anterior ao das informações prestadas para fins de consolidação, conforme previsão do 1º do artigo 11 da Portaria Conjunta n. 13/2014 .Em consulta ao site da RFB, o autor constatou que havia saldo referente ao valor da 30ª e última prestação no valor de R\$9.656,75, para pagamento até 30/10/2015, que foi pago em 23/10/2015.Porém, o autor foi excluído do parcelamento, sob a alegação de que havia saldo residual no valor de R\$19.039,42. O autor pediu a revisão do parcelamento, o que foi indeferido. O valor residual foi pago com os acréscimos legais em 21/07/2016. Todavia, o autor foi cobrado do valor integral da dívida, sem o desconto do parcelamento, ou dos valores já dispendidos nas parcelas.Sustentou a ilegitimidade de sua exclusão do REFIS, pois as parcelas pagas quitam a dívida e, que de acordo com o artigo 11, parágrafo único, da Portaria RFB/PGFN n. 1.064/2015, somente será rescindido o parcelamento se o sujeito passivo não quitar os débitos apurados até a revisão.Requeru a procedência do pedido da ação [...] que declare não rescindida a adesão do Autor ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.966/14, ou admitir sua reinclusão [...] Ainda que improvável a exclusão ou a não reinclusão do débito [...] no parcelamento da Lei nº 12.966/2014, faz-se mister, nessa hipótese, que os recolhimentos efetuados sob o código 4750 [...] seja abatido do valor que está sendo cobrado [...] requer o Autor seja declarada a extinção do crédito tributário cobrado, ou, se for o caso, dele sejam deduzidos os pagamentos efetuados, devidamente atualizados pela taxa Selic (fl. 15).O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para suspender os efeitos do ato de rejeição da consolidação da impetrante do REFIS DA COPA (fls. 80-82). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 119-134).A ré ofereceu contestação na qual alegou que o sistema operou corretamente ao contrário da alegação do autor, o pedido foi rescindido por não ter o autor efetuado o pagamento da prestação vencida em 10/2015, em descumprimento às exigências estabelecidas pela Portaria Conjunta PGFN-RFB n. 1.064/2015. Sustentou que a pretensão do autor viola os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, bem como às regras dos artigos 111 e 155-A do CTN, não sendo aplicáveis aos atos administrativos plenamente vinculados, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 95-116).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 159-173).Foi indeferido o pedido de produção de prova oral formulado pelo autor (fl. 174).Intimidado, o autor deixou de se manifestar.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o autor pode ou não ser mantido no parcelamento do REFIS da Copa apesar de ter feito o pagamento da diferença das parcelas com atraso. Após a adesão ao parcelamento, o contribuinte deveria calcular por si as prestações e fazer o pagamento.Quando fosse feita a consolidação, seria apurado o valor das parcelas e, se havia sido feito recolhimento a menor, a diferença deveria ser quitada. O prazo para consolidação era 23/10/2015 (fl. 35); e este era também o prazo para pagamento do resíduo das prestações anteriores. Conforme informado na contestação, havia saldo residual das prestações, bem como parcela em aberto no sistema referente a 04/2015, o que fez com que a consolidação não fosse efetivada, pois o pagamento somente foi realizado em 21/07/2016 (fl. 36).Não houve a rescisão do parcelamento, pois este somente ocorre após a consolidação, o que houve foi a rejeição da consolidação, mesmo após o pagamento de todas as parcelas pactuadas, em virtude do saldo residual existente.O problema da rejeição da consolidação, sem oportunidade de retificação pelo contribuinte tem sido objeto de diversos processos judiciais.As decisões judiciais são no sentido de que Entendo que a diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penaliza-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegitimidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Nesse sentido, afirma-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.Corsigno, ainda, que partilho do entendimento de que a União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos ilegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e a ampla defesa.Por fim, a concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. Tem, portanto, prevalecido o entendimento de que o contribuinte, no caso o autor, tem direito a prosseguir no parcelamento, e corrigir a consolidação.Eventual débito remanescente precisa ser quitado, mas o contribuinte precisa ter oportunidade de fazê-lo antes de ser sumariamente cortado do parcelamento.O pedido do autor é de [...] que declare não rescindida a adesão do Autor ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.966/14, ou admitir sua reinclusão [...] Ainda que improvável a exclusão ou a não reinclusão do débito [...] no parcelamento da Lei nº 12.966/2014, faz-se mister, nessa hipótese, que os recolhimentos efetuados sob o código 4750 [...] seja abatido do valor que está sendo cobrado [...] requer o Autor seja declarada a extinção do crédito tributário cobrado, ou, se for o caso, dele sejam deduzidos os pagamentos efetuados, devidamente atualizados pela taxa Selic (fl. 15).A questão do processo consiste em reinclusão no parcelamento e, com a reinclusão, deverão ser observadas as regras próprias quando ao cálculo das parcelas, abatimento de valores e extinção do crédito tributário. A ré deverá disponibilizar meios para que o autor efetue o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Não poderão ser cobrados juros e multa das prestações vencidas até o momento que for possibilitado o pagamento. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.O autor deu causa a lide ao ter perdido o prazo para recolher a prestação com vencimento em 10/2015, que somente veio a ser quitada em 07/2016 (vide fl. 103) e, por este motivo, a autora deve ser considerado vencido para fins de honorários advocatícios.Por aplicação do princípio da causalidade, o autor deu causa à ação e deve arcar com as verbas de sucumbência. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Nas causas em que for instimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.O CPC, no entanto, é omissivo quanto aos valores exorbitantes.Os honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa (R\$511.358,68), seriam exorbitantes dada a natureza deste processo.De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º).Disto decorre a aplicação extensiva do 8º do artigo 85, do CPC, para autorizar o Juiz a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o resultado da incidência do artigo 85, 2º, do CPC importar em resultado muito elevado, desproporcional e que importe em enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a outra parte.A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. Neste processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos. Acolho para determinar a permanência do autor no parcelamento do REFIS; e determinar que sejam disponibilizados os meios (ainda que manual) para a consolidação e pagamento das prestações vencidas, sem juros e multa e pagamento das vincendas. O parcelamento prosseguirá quanto ao cálculo, abatimento, extinção, etc., de acordo com as regras próprias. Rejeito quanto ao abatimento de valores e de reconhecimento de extinção do crédito tributário na forma pretendida pelo autor.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5003451-30.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013196-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALAN BARBOSA DA SILVA

REPRESENTANTE: SELMA BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, EMILE MORALES OCHIUSI, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Foi designada audiência de conciliação para dia 29/05/2018 na Central de Conciliações.

Depois disso, o autor requereu a retificação do polo passivo, para constar JULIA DUTRA ROSSETTO, em substituição a EMILE MORALES OCHIUSI (id. 4986228).

O CPC determina que o autor qualifique o réu (artigo 319, inciso II, do CPC). Porém o autor não trouxe nem ao menos endereço para citação e intimação da audiência.

Alerto ao autor de que já existe audiência designada e cabe a ele ser rápido para evitar que a audiência reste prejudicada por sua responsabilidade.

Decisão

Diante do exposto, emende o autor a petição inicial, para indicar os dados constantes do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de indeferimento da inclusão da ré JULIA DUTRA ROSSETTO no polo passivo da ação.

Prazo: 5 (cinco) dias .

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006397-71.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: VAREJA O DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, VALERIA LOPES, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade.

Aditem os embargantes, a sua petição inicial e indique o endereço eletrônico dos embargantes, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Indiquem, ainda, o valor que entende ser correto, bem como junte ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

I n t .

São Paulo, 20 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021898-02.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TM 7 COMERCIAL EIRELI - ME, HELENA IDA BENEDINI

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022722-58.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PONTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO MARAFON

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018519-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS JULIANO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022405-60.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. DA SILVA MIRANDA - COMERCIO DE ROUPAS E ASSESORIOS - ME, JUSSARA DA SILVA MIRANDA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017832-76.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TERESINHA LOPES MOURA MARINHO - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031

DESPACHO

Considerando o informado pela ré, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001408-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTIANO ROSSI DA SILVA CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiano Rossi da Silva Campos onde objetiva a autora a cobrança dos valores devidos pelo réu pelo inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.

Designada audiência de conciliação, tal como determina o artigo 334 do Código de Processo Civil, foi o réu devidamente citado e compareceu a audiência que restou infrutífera.

Não sendo opostos os Embargos Monitórios, foi o feito convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

A autora por sua vez requereu o início da fase de cumprimento de sentença, sem portanto ter juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito, nos termos em que determina ao artigo 524 "caput" e incisos do Código de Processo Civil, sendo intimado para tanto para que cumprisse a determinação judicial.

Requeru a autora por mais de uma vez a realização de busca de valores bem como de constrição de bens, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que tivesse ocorrido a intimação do réu para o pagamento voluntário do valor devido, tal como determina o artigo 523 do Código de Processo Civil, o que restou indeferido por este Juízo.

Juntou a autora, ainda, aos autos a pesquisa de qua não possui bens para serem penhorados.

Requerido novamente fosse realizada a busca de bens por meio das ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, foi determinado que a autora cumprisse inicialmente o já determinado por este Juízo, ou seja, juntasse aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, tal como determina o artigo 524 do Código de Processo Civil, que segue:

"Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetua-la, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe."

Pois bem, em sua última petição juntada ao feito a autora além de não cumprir a determinação judicial ainda afirma que "Este duto juízo, ao indeferir o requerimento de busca pelo sistema bacenjud, condicionando-o à anterior procura de bens penhoráveis, age em dissonância com os princípios e regras fundantes da sistemática processual, uma vez que inviabiliza o prosseguimento da presente demanda e tutela, de forma esdrúxula, os interesses nada republicanos daquele que integra o polo passivo desta demanda".

Diante do todo relatado, esclareça, inicialmente a autora em que momento este Juízo agiu fora do que determina o Código de Processo Civil, visto que resta claro que tudo o que foi determinado até o presente momento foi com a finalidade de observar as fases processuais sem que futuramente qualquer das partes pudessem alegar nulidade.

Ademais disso, entendo não ser processualmente correto deixar de intimar o réu para que voluntariamente pague o valor devido, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, cumpra a autora o determinado por este Juízo por várias vezes nestes autos e regularize a sua petição para que seja dado início a fase de cumprimento de sentença.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXI PRIME - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, JOSE CLAUDIO LOPES OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023568-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & E INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, REGINALDA GOIANA SANCHEZ, EDUARDO CALONI SANCHEZ

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018

ECG

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014672-43.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B.M.L. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 4422609), que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz que houve omissões na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição, omissão ou obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos careados nos autos.

Inexiste, nesse passo, contradição, omissão ou obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intim-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006402-93.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANNITA GUIMARAES GALLUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CAMPOS - SP176819
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANNITA GUIMARÃES GALLUCCI em face de ato praticado pelo Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que reconheça o depósito judicial integral do montante debatido nos autos, suspendendo a sua exigibilidade e, conseqüentemente, determinando a liberação da remessa objeto da DIR nº 180002533022.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Comprovante de depósito judicial anexado em 19/03/2018 (doc. 5141002).

Foi proferido despacho determinando que a impetrante apresentasse cópia legível do comprovante de depósito judicial. A determinação foi cumprida em 20/03/2018 (doc. 5161625).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso II, quer seja, existência de depósito do seu montante integral:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)."

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário apontado na exordial, diante da sua garantia integral, bem como para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação da remessa objeto da DIR nº 180002533022.

Intime-se a autoridade para cumprir a liminar deferida e se manifestar a respeito da suficiência do depósito. Notifique-se para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o representante interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006328-39/2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ADRIANO AMBROSINO, ADRIANO AMBROSINO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam cadastrados como assuntos os mesmos assuntos cadastrados nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 5017952-22/2017.4.03.6100.

Aditem, ainda, a sua petição inicial e indique o endereço eletrônico dos embargantes, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Indiquem ainda, o valor que entendem ser o correto, bem como juntem ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-07/2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LIMA VAZ DE MELLO MURGEL - RJ133310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA - SP158236

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Ré.

O autor afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigado ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

A tutela foi indeferida (doc. 1238316).

Citada, a União Federal apresentou contestação em 12/05/2017 (doc. 1309790).

O autor apresentou réplica em 30/05/2017 (doc. 1481094).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"*Emenda: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.*" (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoria da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 20150259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/05/2016. .DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (Resp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **concedo a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada por DEKOR MV10 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição dos valores arrecadados pela Ré.

O autor afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigado ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Citada, a União Federal apresentou contestação em 14/06/2017 (doc. 1617456). Preliminarmente, sustentou a necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos declaratórios opostos nos autos do RE nº 574.706. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica em 13/07/2017 (doc. 1899285).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decida.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Preliminar

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela ré uma vez que o recurso de embargos declaratórios não possui efeito suspensivo, tampouco restou determinada no acórdão do Recurso Extraordinário mencionado a suspensão dos feitos em trâmite perante instâncias inferiores.

Passo à análise do mérito.

Mérito

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2.158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relatora): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de impedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **concedo a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006346-60.2018.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA FELLICE, MARCELO GOMES FRANCO GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por MARCELO GOMES FRANCO GRILLO e CLAUDIA FELLICE contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a AUTORA requer a imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do SPC SERASA EXPERIAN, bem como indenização por danos materiais e morais por ter sido indevidamente incluída pela requerida em cadastro de restrição ao crédito.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **R\$55.201,66 (cinquenta e cinco mil, duzentos e um reais e sessenta e seis centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NILZA DE SOUZA RODRIGUES DE MOURA

DESPACHO

Id 4680044 : Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010635-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAMC MASTER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - DRJ

DECISÃO

WAMC MASTER LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO**, no qual alega que o ICMS e o ISSQN não têm natureza de receita bruta/faturamento e, portanto, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins. Requereu, liminarmente, as suspensões das exigibilidades dos tributos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” porque o valor pago a título de ICMS é destinado à Fazenda Pública Estadual e, portanto, não integra o conceito de faturamento (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

Noutro ponto, pelas mesmas razões, impõe-se reconhecer o ISSQN – que é destinado à Fazenda Pública Municipal – não integra o conceito de faturamento e, portanto, não pode compor as bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Assim sendo, visualizo a presença do *fumus boni iuris*.

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Assim sendo, **defiro o pedido liminar para suspender as exigibilidades do PIS e da Cofins que tenham por base de cálculo o ICMS e o ISSQN.**

Notifique-se o Delegado da Delegacia Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para informações, retificando-se o pólo passivo da ação.

Por oportuno, registro que a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (apontado para o pólo passivo da ação por emenda da petição inicial) é manifesta, na medida em que sequer é mencionada a existência de processo administrativo fiscal sobre tal temática na petição inicial ou nos documentos que a instruem.

Intime-se a União Federal (PFN).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NILZA DE SOUZA RODRIGUES DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD id 5179044.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027430-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTC SVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

CTV SVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, no qual alega que o ICMS não tem natureza de receita bruta/faturamento e, portanto, não deve integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins. Requereu, liminarmente, as suspensões das exigibilidades dos tributos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”* porque o valor pago a título de ICMS é destinado à Fazenda Pública Estadual e, portanto, não integra o conceito de faturamento (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

Assim sendo, visualizo a presença do *fumus boni iuris*.

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Assim sendo, **defiro o pedido liminar para suspender as exigibilidades do PIS e da Cofins que tenham por base de cálculo o ICMS.**

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal (PFN).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006178-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- A adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e o recolhimento das custas judiciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005;

II- A regularização da representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração apresentado sob a ID 5091410 não está em conformidade com o art. 17, §1º, "f", do Estatuto Social (ID 5091402).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009252-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Id 4687851: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos em nome do executado e INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em seu nome.

Após, dê-se vista ao exequente.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009252-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD (id 5179496) e das consultas RENAJUD e INFOJUD (id 5179651).

São PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002542-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REPEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4692463: Não há razão para o sobrestamento do feito neste momento processual, sobretudo porque tudo indica que, por ocasião da prolação da sentença neste feito, os embargos de declaração opostos no Supremo Tribunal Federal já terão sido julgados.

Prossiga-se, pois, na forma da decisão interlocutória anterior.

No momento da prolação da sentença, reapreciar-se-á a questão.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUIS FELIPE KASSAB FAVERO

DESPACHO

Id 4698170: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020251-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANIA MARTINS ROMANO - ME, WANIA MARTINS ROMANO

DESPACHO

Id 5063389 : Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos devedores até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos em nome das executadas.

Após, vista à CEF.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009846-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 4682261: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos em nome do executado e INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em seu nome.

Após, dê-se vista ao exequente.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018422-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA TAVARES DA SILVA PRATA - SP83284, LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

DECISÃO

O depósito judicial integral do tributo é direito público subjetivo da parte, independe de autorização judicial e tem, como consequência automática, a suspensão de sua exigibilidade.

Dou por prejudicado, portanto, o pedido liminar.

Certifique a Secretaria do Juízo quanto ao recolhimento das custas iniciais.

Não havendo óbice para o prosseguimento do feito: a) notifique-se para informações; b) intime-se a União Federal (PFN); e c) dê-se oportuna vista ao Ministério Público Federal.

Havendo ainda valores a recolher, intime-se o impetrante para complementação.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021250-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: ENERGIA - ALIMENTOS LTDA - EPP, SILVANA ABRAMOYV MARMONTI, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

DESPACHO

Id 4835251: Defiro a consulta aos sistemas WEBSERVICE, SIEL, RENAJUD e BACENJUD para obtenção dos endereços atualizados dos réus.

Encontrados endereços diversos, solicite-se ao CECON nova data para a realização da audiência.

Após, tornem-me conclusos para redesignação.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018422-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA TAVARES DA SILVA PRATA - SP83284, LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: Em atendimento ao determinado pela parte final da r. decisão ID 509423, fica a parte impetrante intimada a proceder ao recolhimento da complementação de custas iniciais, de acordo com a certidão ID 5181776.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-25.2017.4.03.6110 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 4704351 e documentos que o acompanhar providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da representação processual, com a apresentação do Contrato Social na íntegra, para verificação dos poderes de outorga pela subscritora do instrumento de procaução ID 2199264.

Cumprido, proceda a Secretaria de conformidade com o determinado pela r. decisão ID 4234137; decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002015-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROALI SERVICOS PARA ALIMENTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 5108671, cumpra a impetrante, no prazo improrrogável de cinco dias o determinado pelo r. despacho inicial ID 4329804, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022857-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
ASSISTENTE: SUELI DA SILVA

DESPACHO

Id 4835121: Defiro a consulta aos sistemas WEBSERVICE, SIEL, RENAJUD e BACENJUD para obtenção do endereço atualizado da ré.

Encontrado endereços diversos, solicite-se ao CECON a designação de nova data para a audiência.

Após, venham-me conclusos para a redesignação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027924-16.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: E.D. EXTINTORES - COMERCIO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial proferida às fls. 204 dos autos físicos do Mandado de Segurança nº 0001077-62.2017.4.03.6100, fica o impetrante intimado a proceder à conferência prevista pela Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017, que assim dispõe:

"Art. 4º - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a)

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

São Paulo, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006027-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M M PASSERINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 4839557, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002342-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO - SP299069
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 4815419, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOK TAKE ALIMENTACAO LTDA., LUXOR VENDING LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELOTTI MEDEIROS - SP357227, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELOTTI MEDEIROS - SP357227, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 4816503, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 4816557, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 4 do despacho Id 4895387, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da União Federal (id 5168812).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO INSTITUTO EDUCACIONAL DONA MICHIE AKAMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ORTOLAN - SP399167, SIMONE MUNHOZ SOARES MARTINHO - SP195473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O depósito judicial do montante integral do tributo com vistas a suspender sua exigibilidade é direito público subjetivo da parte que pode ser efetivado independentemente de autorização judicial.

Dou por prejudicado, portanto, o pedido de tutela de urgência.

No mais, por ora, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026561-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA LOTERICA ÁGUIA DE OURO DE ITAPIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO MENON JUNIOR - SP228436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CASA LOTÉRICA ÁGUIA DE OURO DE ITAPIRA LTDA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alega que a requerida cobra-lhe todos os bilhetes de loterias enviados, independente do fato destes serem ou não vendidos a apostadores, e não lhe faculta a adequação da carga de bilhetes. Requeveu a readequação anual da carga de bilhetes e que não seja obrigada a pagar os bilhetes de loteria que não são vendidos a apostadores.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, não visualizo a probabilidade do direito com relação à suspensão da cobrança dos bilhetes de loteria não vendidos, isto porque é notório que o lotérico, ao não vender os referidos bilhetes de comercialização contratual obrigatória, torna-se um apostador com direito de resgatar o prêmio daqueles que vierem a ser contemplados.

Isto é, na melhor das hipóteses, o prejuízo do lotérico corresponderia ao valor dos bilhetes de loteria não vendidos menos o valor total dos prêmios resgatados, o que, dada a sistemática do jogo, a Caixa Econômica Federal não tem como controlar, tornando inviável o pleito formulado.

Noutro ponto, embora ponderáveis as alegações, nada recomenda a prolação de decisão antes do aperfeiçoamento do contraditório, sobretudo porque o pedido de readequação da carga de bilhetes tem como causa de pedir a omissão da Caixa Econômica Federal em fazê-lo na via administrativa.

Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgência com relação à suspensão da cobrança dos bilhetes de loteria não vendidos, postergando a análise do pleito de readequação anual da carga de bilhetes para momento posterior ao contraditório.

Cite-se com urgência, inclusive para que a ré manifeste eventual interesse em audiência de conciliação.

Oportunamente, conclusos para a apreciação da parte remanescente do pedido de tutela de urgência.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

VALMIR ALVES FEITOZA – ME ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual afirma que, dada sua atividade comercial (pet shop), não deve ser inscrito no aludido órgão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O Superior Tribunal de Justiça, decidindo recursos repetitivos, assentou que as sociedades empresárias que se dedicam à comercialização de medicamentos veterinários e/ou de animais vivos não estão obrigadas a se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nem a contratar tais profissionais, vez que tais atividades econômicas não são privativas dos médicos veterinários (REsp 1.338.942, Relator Ministro OG FERNANDES).

Assim sendo e tendo em vista que o próprio autor informou que nunca foi autuado em decorrência de exigência contrária ao referido julgado, **defiro o pedido de tutela de evidência**, com fundamento no art. 311, II do CPC, para que a ré abstenha-se de exigir a inscrição do autor ou de contratar médicos veterinários por conta do fato de que comercializa medicamentos veterinários e/ou animais vivos.

Cite-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

DR. LAVA TUDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual alega que o ISSQN não é receita bruta/faturamento e, portanto, não deve integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins. Requeru liminarmente as suspensões das exigibilidades dos tributos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”* porque o valor pago a título de ICMS é destinado à Fazenda Pública Estadual e, portanto, não integra o conceito de faturamento (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

Assim sendo, impõe-se reconhecer que, pelas mesmas razões, o ISSQN – que é destinado à Fazenda Pública Municipal – não integra o conceito de faturamento e, portanto, não pode compor as bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Assim sendo, visualizo a presença da probabilidade do direito.

Noutro ponto, o perigo de demora é inerente à hipótese.

Por fim, consigno que a tutela é reversível.

Assim sendo, **defiro o pedido de tutela de urgência para suspender as exigibilidades do PIS e da Cofins que tenham por base de cálculo o ISSQN.**

Cite-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXEQUENTE: DULCINEIA APARECIDA PIM, DEOLINDA STEIN MONTALTI, DOMITILA MARIA GAIOTTO, DENISE DE ALMEIDA GUEDES, DENISE MARIA CHALELLA MAZZOCATO, DENISE VIEIRA PADILHA, DENISE FLORIANO PASSARELLI, DESIDERIO SANSON, DOLORES ODALINDE FAHL, DANIEL MATSUMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Impugnam os autores o creditamento efetuado pela CEF, sob a alegação de que houve a exclusão dos juros remuneratórios e que os juros de mora deveriam ter sido considerados deste a data de citação da CEF.
2. No tocante aos juros de mora, o V. Acórdão foi claro ao afirmar que "os juros moratórios são devidos apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução, ressalvando que não há que se falar em atraso em obrigação de pagamento e, destarte, em mora, fora da hipótese de saque dos valores depositados."
3. Portanto, uma vez ocorrido o trânsito em julgado em relação ao cabimento restrito dos juros moratórios, consoante entendimento supra, preclusa está a matéria, restando descabida a alegação de incidência de juros de mora a partir da citação da CEF na fase de conhecimento, pois consoante expressa disposição do título exequendo, os juros de mora devem incidir, tão somente, em caso de saque do Fundo, a partir do levantamento,
4. Quanto ao percentual de juros de mora e, em alinhamento ao entendimento supra, a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).
5. Por sua vez, a atualização monetária deve ser calculada consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/13).
6. No que se refere aos juros remuneratórios, sua aplicação advém da própria sistemática definida pela legislação do FGTS e representa parcela acessória dos expurgos inflacionários já que sobre tais diferenças não foram devidamente computados os juros anuais à época da edição dos planos econômicos que reduziram os saldos das contas vinculadas. Ou seja, não se confundem com os juros de mora. Enquanto o primeiro integra a própria remuneração do capital depositado, o segundo resulta do inadimplemento da obrigação em seu termo. Desse modo, por terem naturezas distintas, é possível a cumulação de juros de mora e de juros remuneratórios, estes no percentual de 3% ao ano nos termos da Lei nº 5.705/71.
7. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF nos termos dos fundamentos expostos.
8. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
9. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SUELI DE OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Id 5089094:Prejudicado o requerimento da CEF, uma vez que a parte devedora já foi devidamente intimada para o pagamento do débito, conforme diligência efetuada id 3599211, quedando-se inerte.

Quanto ao requerimento BACENJUD, apresente a autora a memória atualizada do seu crédito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021260-66.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS RODOLFO ARARIGBOIA DE SOUZA DANTAS

DESPACHO

Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado Id 4572527 independentemente de cumprimento.

Após, e considerando a manifestação Id 5086633, defiro a suspensão da execução.

Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005207-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0024582-15.1999.403.6100.
2. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
4. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetem-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no item supra, expeça-se o ofício precatório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivado findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024443-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARRERO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P/ TRATORES LTDA - EPP, JOAO FIORI FILHO, JOSE MARCIANO DA FONSECA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a diligência negativa referente ao réu JOÃO FIORI FILHO (id 4946111), apresentando novo endereço para sua citação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019871-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALGADOS ESPECIAIS P. B. LTDA - ME, ISILDA MARQUES MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado em relação aos executados, manifeste-se a CEF, requerendo o que for de direito ao prosseguimento da execução.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5005849-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se conforme requerido, nos termos do art. 726 do CPC.

Após, dê-se vista ao Requerente, dando-se baixa na distribuição (art. 729 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora da Carta de Fiança Bancária nº 100417020049500, solicitada pelo Juízo da 8ª Vara Fiscal, referente aos autos da Execução Fiscal nº 5001645-90.2017.4.03.6100 (jd 5110297).

Comunique-se ao Juízo solicitante da penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006256-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L.L.PEREIRA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA MARINA - SP385540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da redistribuição destes autos.

Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo Estadual.

Anoto-se a condição de beneficiária da Justiça Gratuita da empresa autora, bem como o valor da causa de R\$ 117.000,00 mais R\$ 10.000,00 a título de danos morais, totalizando R\$ 127.000,00

Decreto a revelia do réu PRIVILÉGIO ARTES GRÁFICAS LTDA - ME, tendo em vista que o mesmo devidamente citado por AR, deixou de oferecer resposta.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006134-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLECI GOMES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE CASTRO HERNANDEZ - SP233937, CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014607-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 5099061: Recebo como aditamento à inicial. Proceda-se à inclusão no polo passivo de INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA.

Cumpra-se a parte final da decisão Id 4695498.

Id 5127459: Mantenho as decisões Ids 3431026 e 4695498 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005136-38.2018.403.0000 interposto pela parte autora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025316-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR HUGO FERREIRA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Verifico que a própria exequente indica a existência de litispendência do presente processo com o processo nº 5025315-60.2017.4.03.6100, conforme a petição Id 4833615, requerendo sua extinção.

Desse modo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, vez que o executado não integrou a lide.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001099-69.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MARCOS TADEU SONCIN

DESPACHO

Id 4066526: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas (ids 586211,1681902, 2447005 e 5013509) pelo Oficial de Justiça e pelas certidões geradas pelos sistemas BacenJud, Webservice, Infojud e Siel (ids 1165898 e 1220331), o Executado MARCOS TADEU SONCIN encontra-se em local ignorado, **defiro a sua citação por edital**, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC.

Expeça-se edital para a citação do referido executado, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021130-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOESP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO E PLASTICO EIRELI - EPP, REGINALDO FERREIRA FETI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 5122485, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017722-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZAFA MESSIAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão da Oficial de Justiça id 5070992 - óbito do executado.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027834-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA., DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES, DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Respeitado entendimento diverso, ou a hipótese é de litispendência, ou não há o porquê da suspensão do feito.

Reconsidero, portanto, a decisão interlocutória que ordenou a suspensão do feito.

Dada a peculiaridade da hipótese, o pedido liminar será apreciado após o contraditório.

Conseqüentemente, dou por prejudicado os embargos de declaração.

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal (PFN).

Oportunamente, conclusos.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-96.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: MARCIO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROSA - SP261712
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-78.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOC RURAL DOS FORNEC E PLANT DE CANA DA MEDIA SOROCAB
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURICIO DE ALMEIDA - SP131967, MAIRA DE LIMA ALMEIDA - SP271134
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FICALIZAÇÃO DO CRF-SP
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-78.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOC RURAL DOS FORNEC E PLANT DE CANA DA MEDIA SOROCAB
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURICIO DE ALMEIDA - SP131967, MAIRA DE LIMA ALMEIDA - SP271134
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FICALIZAÇÃO DO CRF-SP
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024896-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RSD SOLUCOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha e recolher a diferença de custas. Int.

São Paulo 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-15.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOCENCIO ALVES DA MATA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos em despacho.

Vista à Ré (CEF) acerca do depósito efetuado pelo Autor (ID:1925563, 1926017 e 1926017).

Autorizo o depósito judicial nos termos da decisão ID: 1694001.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-15.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOCENCIO ALVES DA MATA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos em despacho.

Vista à Ré (CEF) acerca do depósito efetuado pelo Autor (ID:1925563, 1926017 e 1926017).

Autorizo o depósito judicial nos termos da decisão ID: 1694001.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004423-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YENILEY MIRANDA PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 5056195), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das mesmas, noticiando o processamento do requerimento apresentado pela impetrante, independentemente da comprovação de autenticidade do respectivo diploma estrangeiro.
2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos, ressaltando que a ausência de manifestação será compreendida como falta de interesse.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004423-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YENILEY MIRANDA PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 5056195), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das mesmas, noticiando o processamento do requerimento apresentado pela impetrante, independentemente da comprovação de autenticidade do respectivo diploma estrangeiro.
2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos, ressaltando que a ausência de manifestação será compreendida como falta de interesse.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004423-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YENILEY MIRANDA PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 5056195), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das mesmas, noticiando o processamento do requerimento apresentado pela impetrante, independentemente da comprovação de autenticidade do respectivo diploma estrangeiro.
2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos, ressaltando que a ausência de manifestação será compreendida como falta de interesse.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTORIA MEDEIROS DZIEDZIENSKY
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 5146167), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual a autoridade reitera os motivos para indeferimento da matrícula, e ainda acrescenta outro motivo (que não é objeto desta ação), qual seja, que a ora impetrante não apresentou documento que comprove que cursou todo o ensino médio exclusivamente em escola pública, conforme exigido no Edital 17/2017, e Lei 12.711/2012.
2. Após, com a manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-57.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - RJ146310
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-60.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO, MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, QUEDINA NUNES MAGALHAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006221-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IWEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: WERNER SINIGAGLIA - SP124013, WALDIR SINIGAGLIA - SP86408
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição da parte autora (id 5182308) – aguarde-se a resposta da parte ré, em cumprimento a decisão (id 5143315) que deferiu em parte a tutela provisória, determinando a análise dos documentos acostados à inicial, tendo em vista que a CDA nº 80.2.14.0041783-12 será objeto de análise pelo ente fazendário.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Petição da ANS (id 5174689) - dê-se ciência à parte autora.

2. Sem prejuízo, em 5 (cinco) dias apresente a ANS conclusão quanto a suficiência do depósito realizado, e caso reconhecida a integralidade, comprove à exclusão da parte autora do CADIN.

3. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INBRANDS S.A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - RJ108513
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

1. Petição da parte autora (id 5177852) – manifeste-se a corré Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, esclareça e justifique o montante apontado na petição (id 1852040) para fins de cancelamento dos protestos (aproximadamente R\$ 30.000,00). Se o caso, apresentar cálculos demonstrando os custos efetivos com a baixa dos protestos.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INBRANDS S.A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - RJ108513
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

1. Petição da parte autora (id 5177852) – manifeste-se a corré Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, esclareça e justifique o montante apontado na petição (id 1852040) para fins de cancelamento dos protestos (aproximadamente R\$ 30.000,00). Se o caso, apresentar cálculos demonstrando os custos efetivos com a baixa dos protestos.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022720-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTENTE: QUALYS FOOD SERVICE TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc..

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 17/09/2018 às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006475-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Qualiflex Indústria e Comércio de Equipamentos de Proteção Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verifica independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10146

PROCEDIMENTO COMUM

0011332-26.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP175794A - CLAUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI SORMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 485: Vista à parte autora e demais Réis, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021852-40.2013.403.6100 - PRASHOW AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP076455B - RAUL JOSE VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Diante da petição de fls. 318, comprove o IPREM, em 5 (cinco) dias, se procedeu à digitalização dos autos físicos, informando o número do respectivo processo eletrônico.

Caso ainda não tenha sido cumprido o determinado às fls. 315/316, faculte-se ao INMETRO procedê-lo no mesmo prazo acima assinalado, uma vez que às fls. 309/314, solicitou o cumprimento de sentença, o que, conforme já informado, deverá prosseguir nos autos eletrônicos.

No silêncio, aguarde-se provocação dos interessados em Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002388-93.2014.403.6100 - GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA X GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Não consta dos autos comprovação de ter sido a virtualização dos mesmos providenciada pelo Apelante.

Assim sendo, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005560-09.2015.403.6100 - HILDA GARCIA ZANI(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 146/148: Interpostos embargos de declaração, vista à parte Autora e à corrê CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006110-04.2015.403.6100 - PANIFICADORA CEPAM LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP299879 - FERNANDO RENNERT ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008695-29.2015.403.6100 - KATIA D. E. O. GARBELLOTTO DE MATTEO - ME(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 379/392: Interposta apelação pela parte Autora, vista à parte Ré (CEF) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015307-80.2015.403.6100 - NANCY APARECIDA MONTES PEREIRA X FERNANDO PEREIRA JUNIOR(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024822-42.2015.403.6100 - ARTHUR AGUIAR DO VALLE PICCININI-ME(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela CEF (fls. 534/553) e pela parte Autora (fls. 560/579), vista às demais partes da lide para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista à União Federal da decisão dos embargos de declaração (fls. 527/529v).

Oportunamente, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001389-72.2016.403.6100 - SIDNEI RODRIGUES JUNIOR X KATIA REGINA VIEIRA DA FONSECA RODRIGUES(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 152/156: Verifico que, de fato, o texto publicado diverge do texto encartado às fls. 140. Sendo assim, republique-se a sentença de fls. 140, reabrindo-se os devidos prazos recursais.

Int.

: SENTENÇA FLS. 140:

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por SIDNEI RODRIGUES JUNIOR e OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das parcelas do financiamento imobiliário. Em síntese, os autores celebraram com a ré o contrato juntado às fls. 24/37, cujas cláusulas são questionadas na presente ação. Às fls. 136/138 a CEF informa que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, assim, a extinção do processo, ressalvando a necessidade da condenação em honorários, visto que os autores não promoveram o seu recolhimento integral na via administrativa. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte ré comunicou a composição amigável com os autores, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da renegociação da dívida, devidamente atualizados. Todavia, em razão da concessão da gratuidade, observe-se o contido no art. art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-61.2016.403.6100 - FABIANA MARTILIANA DA SILVA(Proc. 3259 - DANILO LEE) X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011659-58.2016.403.6100 - GAIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 13º da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014273-36.2016.403.6100 - LEONARDO PUTRINO X LAUD INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 536/562: Interposta apelação pela parte Autora, vista à parte Ré (CEF) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009477-41.2012.403.6100 - PAGAMENTO DIGITAL - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E

SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 821/834: Interposta apelação pelo SESC, vista ao Impetrante e demais impetrados para contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao órgão ministerial.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009557-74.2014.403.6119 - BIO IMAGEM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Apresente a parte Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da guia referente à solicitação de expedição de certidão de inteiro teor dos autos, formulado às fls. 382/383.

Transcorrido o prazo acima in albis, remetam-se os autos ao Arquivo..Pa 0,05 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024794-40.2016.403.6100 - ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025511-52.2016.403.6100 - SMART TRADE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA X WORK ON PEOPLE SERVICOS EIRELI(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Visto não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025593-83.2016.403.6100 - EDGE AUTO LTDA(SP364641 - RICARDO PERROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 540/544: Interpostos embargos de declaração pelo SESC, vista aos demais impetrados e ao Impetrantes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Interposta apelação pelo SEBRAE (fls. 472/488), pelo SENAC (fls. 490/501) e pelo SESI (fls. 504/536), vista ao Impetrante e demais impetrados para contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao órgão ministerial.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao E. TRF3 para apreciação do recurso.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

002401-54.2017.403.6111 - HUMBERTO PLINIO TOFFOLI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 63/64: Interpostos embargos de declaração pela parte Impetrante, vista à parte Impetrada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 10151

PROCEDIMENTO COMUM

0013565-83.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-12.2016.403.6100 ()) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Superada parte da lide (fls. 525), resta pendente a análise da suficiência de saldo de prejuízo fiscal e de base negativa para reconhecimento da quitação antecipada de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009. Não obstante a alegação de matéria de direito concernente ao decurso do prazo para convalidação de informações prestadas pelo contribuinte (para o que DIPJs seriam documentos suficientes), DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 16/05/2018 (quarta-feira), às 15h, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono e responsável técnico com conhecimento do caso dos autos, bem como a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Visando à elucidação dos fatos narrados, OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à indicação de técnico pertencente a seus quadros e/ou auditor fiscal, com atuação na área de parcelamento fiscal, para participação da audiência a fim de esclarecer os pontos controvertidos, ficando, desde a indicação feita pela DERAT, o referido servidor e seu superior hierárquicos intimados para tanto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005453-69.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSIENE CARVALHO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005453-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSIENE CARVALHO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

17ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001925-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DAS MONTANHAS CAVALCANTI VERAS, VILMA VERAS RAMALHO, VALERIA VERAS RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA GAMA - SP340876
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA GAMA - SP340876
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA GAMA - SP340876
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 4281950: A presente demanda padece de vícios processuais, que requerem uma análise mais minuciosa.

Inicialmente, considerando o teor da certidão de ID nº 4282349, verifico que Nadia Maria, apesar de filha da falecida Maria do Carmo Veras, não consta do polo ativo e tampouco apresentou instrumento de mandato.

Ademais, nos termos do artigo 319, VI, c.c. art. 320, ambos do Código de Processo Civil - CPC, cabe à parte autora apresentar as provas com que pretende demonstrar o que alega, e não é o que se faz presente neste caso. Isso porque as autoras limitam-se a pleitear a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que se possa verificar a eventual existência de crédito em seu favor. Em outras palavras, as autoras não tem certeza da existência do direito que pleiteiam e, ao mesmo tempo, atribuem ao Judiciário o risco de sua aventura jurídica, algo que não se pode aceitar.

Vale salientar, ainda, que, na prática, a aposentadoria do beneficiário se faz acompanhar pelo saque dos valores vinculados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo fato de ser uma das hipóteses previstas pela lei 8036/90, de modo que, ainda que possível, a existência de valores remanescentes a serem levantados pelas autoras é improvável.

Assim, providencie a parte autora a emenda da inicial nos sobreditos termos, devendo, inclusive mas não somente, proceder às devidas pesquisas junto à autarquia e instituição financeira para constatar eventual saldo em seu favor, sob pena de indeferimento conforme art. 330, IV, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA - SP221607
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JONEIDE GOMES LOPES, ITDC SOLUCAO AMBIENTAL LTDA, ITDC ENERGETICA LTDA

DESPACHO

Vistos e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo promover a:

a) regularização da sua representação processual, juntando-se o instrumento procuratório;

b) juntada da respectiva declaração de hipossuficiência, bem como os documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) como o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou do recolhimento das custas iniciais;

c) indicação dos fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, instruindo a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação; e

d) retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código).

Cumpridos os itens acima, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11156

EMBARGOS A EXECUCAO

0021745-59.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017854-64.2013.403.6100 ()) - M G MOVEIS LTDA ME X JOSE LAILSON DOS SANTOS (SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por M G MOVEIS LTDA ME e JOSÉ LAILSON DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo objetivo é a obtenção de provimento jurisdicional para decretar a nulidade da execução apensa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/113. Impugnação pela parte embargada às fls. 124/143. A parte embargante foi intimada pessoalmente para constituir-se novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 155). No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 156. Com efeito, considerando que a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018418-09.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUCIANA LIMA LANDI

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, em face de LUCIANA LIMA LANDI, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 13.727,44 (treze mil e setecentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos). Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 26/27 que as partes se compuseram. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023029-34.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, em face de GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 11.199,05 (onze mil e cento e noventa e nove reais e cinco centavos). Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 78/80 que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que o acordo celebrado entre as partes implica em extinção do feito. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formulado entre as partes, conforme documentos de fls. 79/80, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005967-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LENER PASTOR CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 5176167, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RABONEZE - SP108235, JESSICA DOS SANTOS NURE - SP374317

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5003703-96.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência as partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 5093870). Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, com a máxima urgência do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO no polo passivo do presente feito, devendo a referida parte providenciar, no prazo supra citado, a juntada de procuração em nome da advogada CELIA APARECIDA LUCCHESI, tendo em vista que tal documento não acompanhou a petição IDs nºs 4905386, 4910652 e 4910630.

3. Após, diante das informações prestadas, dê-se vista dos autos ao MPF e, como o parecer, venham conclusos para sentença.

4. Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RABONEZE - SP108235, JESSICA DOS SANTOS NURE - SP374317
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5003703-96.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência as partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 5093870). Prazo: 5 (cinco) dias.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, com a máxima urgência do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO no polo passivo do presente feito, devendo a referida parte providenciar, no prazo supra citado, a juntada de procuração em nome da advogada CELIA APARECIDA LUCCHESI, tendo em vista que tal documento não acompanhou a petição IDs nºs 4905386, 4910652 e 4910630.
3. Após, diante das informações prestadas, dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença.
4. Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025967-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL FERNANDES SERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON RAMOS NOGUEIRA - SP138335, FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM - SP134203
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, com a máxima urgência, da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL no polo passivo do presente feito, devendo ainda incluir o nome da advogada ALEXANDRA BERTON FRANÇA, OAB/SP 231.355.
2. Anote-se a interposição do AI nº 5001932-83.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência da decisão juntada (ID nº 4666030). Prazo: 5 (cinco) dias.
3. Diante das informações prestadas (ID nº 4537815), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
4. Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025967-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL FERNANDES SERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON RAMOS NOGUEIRA - SP138335, FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM - SP134203
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, com a máxima urgência, da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL no polo passivo do presente feito, devendo ainda incluir o nome da advogada ALEXANDRA BERTON FRANÇA, OAB/SP 231.355.
2. Anote-se a interposição do AI nº 5001932-83.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência da decisão juntada (ID nº 4666030). Prazo: 5 (cinco) dias.
3. Diante das informações prestadas (ID nº 4537815), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-70.2017.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias apreendidas, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Foi proferida decisão pelo Juízo de São Bernardo do Campo que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo (Id n.º 2700969).

O feito foi redistribuído para este Juízo. Em seguida, foi determinado que a parte impetrante procedesse as retificações necessárias quanto ao polo passivo da ação, bem como apresentasse manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito e, ainda, providenciasse o recolhimento das custas processuais. No entanto, a impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado descumprimento judicial da medida liminar concedida (Petições IDs nºs 2539299 e 4203047).

Prejudicado o pedido formulado na petição ID nº 2399095, em razão da diligência já haver sido cumprida.

Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 11153

PROCEDIMENTO COMUM

0758122-04.1985.403.6100 (00.0758122-0) - KOMATSU BRASIL S/A(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP015120 - JORGE SAEKI E SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010446-90.2011.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARICANDUVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0265, para que se aproprie do valor de R\$ 791,51, da conta nº 0265.005.00709351-1 (depósito de fls. 88), sendo R\$ 711,51 referente ao excesso de execução e R\$ 80,00 referente a honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 108. 2. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006212-89.2016.403.6100 - SAMUEL GORENSTEIN(SP075117 - ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS E SP155888 - WALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Alvará de Levantamento expedido aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020160-12.1990.403.6100 (90.0020160-8) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

1. Alvará de Levantamento expedido aguardando retirada em Secretaria. 2. Aguarde-se sobretado o pagamento do Precatório expedido às fls. 577. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014990-68.2004.403.6100 (2004.61.00.014990-7) - ANTONIO CLARET DE PAULA(SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ANTONIO CLARET DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009224-58.2009.403.6100 (2009.61.00.009224-5) - EDOLO TEDESCO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOLO TEDESCO

Alvará de Levantamento expedido em favor da CEF, aguardando retirada em Secretaria. Manifeste-se a parte exequente/CEF sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005712-96.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005276-06.2012.403.6100 - CLAUDIA CRUZ FRANCO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRUZ FRANCO

1. Alvará de Levantamento expedido aguardando retirada em Secretaria. 2. Manifeste-se a parte ré (CEF) sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

Expediente Nº 11151

ACAO CIVIL PUBLICA

0027640-45.2007.403.6100 (2007.61.00.027640-2) - MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN E SP291264 - JOSE ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO(SP084640 - VILMA REIS E SP333205 - CESAR AUGUSTO DA SILVA E SP353623 - JOÃO PRIOLLI DE ARAUJO E SP249809 - RAFAEL CONDE MACEDO E SP238260 - ANDREZA ZIDIOTI MARCONDES DE MOURA NEVES) X MOTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO, MONTAGENS E COM/ LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF)

Fls. 696: Preliminarmente, dê-se vista à Defensoria Pública da União.

Após, venham os autos conclusos para cumprimento da decisão de fls. 683/686 e análise do pedido de fls. 688/690.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022886-21.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ERASMO BEZERRA DA SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID DA SILVA MARTINS X ANDRE LUIZ LACERDA SILVA(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X FRANCISCO BELONI JUNIOR(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X JOAQUIM DUTRA X GILSON BISPO ROSA(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

Fls. 844-v: Manifeste-se a União.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023530-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

Fls. 95/97: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento, atentando-se para o fato de que endereços já diligenciados com resultado negativo não serão objeto de nova verificação.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

DESAPROPRIACAO

0949556-14.1987.403.6100 (00.0949556-8) - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ALOIZIO AUGUSTO SOUZA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO)

Fls. 282-v: Comprove a autora o devido cumprimento da determinação de fls. 280, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0670722-39.1991.403.6100 (91.0670722-0) - ESCOLA DE LINGUAS OUTLOOK S/C LTDA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Profêri despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0010800-91.2006.403.6100.

PROCEDIMENTO COMUM

0045563-12.1992.403.6100 (92.0045563-8) - ADOLFO HENSCHER X ADRIANO GIUSEPPE LECCE X ADRIANO GUERIN X ADRIANO ROSAN X ALBINO GAIOFATTO X ALDO GAIOFATTO X ALVINO HAROLD MIELKE X ANTONIO ORESTES X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ARNOLD SIEGFRIED ROSENACKER X ARTURO ROSAN X BRUNO ORTONCELLI X CARLOS ALBERTO PADILHA X CELSO ANDRADE DA SILVA X CICERO GOMES X CLAUDIO ROSAN X ELENA METTIFOGO X FRANCESCO DAL BEN X FRANCISCO KILL X GIUSEPPE ANUNZIATO MARESCIALLO X GIUSEPPE GAIOFATTO X GIUSEPPE MARTINO X HELDER ANTONIO LOURENCAO X IRINEU DOMINGUES FERREIRA X IVAN GOLCALVES DOS REIS X JOAO NERI SANTANA X JOSE CARLOS ALVES X JOSE OTAVIANO TENORIO X JOSE ROSA CARDOSO X LIBERALINO NAZIAZENO X LINO ROSAN X LUCIANO ROSAN X MARIA GIUSEPPA VALLONE LOURENCAO X MARINO HELIO NARDI X MATILDE VASSELLI DE ANDRADE X MILTON JACOMINI X MOYSES MARCONDES X NELSON COSTA FARIA X OTAVIANO TENORIO X ROBERTO JOSE GREITER X ROBERTO ROSAN X RODOLFO METTIFOGO X SIDNEI FRANCISCO ORESTE X TARCISIO JOSE LOURENCAO X VITTORIO MARTINO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Publique-se o despacho de fls. 536. 2. Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 538/582. DESPACHO DE FLS. 536: Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado às fls. 533/535 pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais (CP nº. 0006230-87.2018.403.6182), no valor de R\$ 403.214,64. Comunique-se o Juízo Fiscal (CP nº. 0006230-87.2018.403.6182), via correio eletrônico, a penhora efetuada e informe que os valores serão transferidos após o pagamento do RPV. Retifique-se os ofícios requisitórios nº 20170021011 e 20170021050 (fls. 475 e 503) para que sejam colocados à ordem e à disposição deste Juízo. Após, venham-me conclusos para transmissão dos RPVs de fls. 463/507, ante a concordância das partes. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros Francisco Kill às fls. 509/527. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049499-35.1998.403.6100 (98.0049499-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP066832 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAGIC WORD INFORMATICA LTDA - ME(SP287917 - SANDRO YAMASHITA)

1. Fls. 344/345: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Sobre vindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018500-79.2010.403.6100 - SEBASTIAO ANTONIO ALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. De início, promova a Secretária a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

2. Ante a ausência de manifestação da parte autora-executada, quanto ao cumprimento da decisão exarada à fl. 156, conforme consta da certidão constante à fl. 156 (verso), intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010110-39.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018846-59.2012.403.6100 ()) - FERNANDO VIEIRA DA SILVA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005146-45.2014.403.6100 - FERNANDO FRANGELLA(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Reitere-se a intimação do perito nomeado à fl. 396, via comunicação eletrônica (pedro.sposito@uol.com.br), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a estimativa de seus honorários periciais definitivos, sob pena de ser destituído do encargo a que foi nomeado por este Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014552-90.2014.403.6100 - NOEMY DO CARMO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WER CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Cumpra-se o item 2 da decisão exarada à fl. 358, intimando-se o perito nomeado às fls. 259/262 para que preste os esclarecimentos solicitados às fls. 345/346, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017577-14.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015269-05.2014.403.6100 ()) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP310033 - LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 196/202: Ante o lapso decorrido, informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do andamento dos autos sob nº 0017768-41.2009.4.01.3400 (antigo nº 2009.34.00.017858-3), em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Cumpra-se a decisão exarada às fls. 181/182, mantendo-se estes autos com o andamento suspenso até que sobrevenha informação sobre o trânsito em julgado da referida ação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-87.2015.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito nomeado à fl. 153, via comunicação eletrônica (peritocontabil@live.com), acerca da decisão exarada à fl. 184, para que o perito complemente os seus trabalhos periciais, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 183/186. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005836-06.2016.403.6100 - ANGELO ALFREDO MEIRELES X BASILIO SARAIVA DA SILVA X CAROLINE MEDEIROS ROCHA X DANIEL KIYOSHI HATANAKA X ELVIS PEREIRA COSTA X PRISCILA ESTEVES CONCEICAO X SUELI SUEKO OSHIRO DE ALMEIDA MELLO X TAKEO ITO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 226/283, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº

PROCEDIMENTO COMUM

0024638-52.2016.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 99/101: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013148-82.2006.403.6100 (2006.61.00.013148-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067100-64.1992.403.6100 (92.0067100-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ASTEC INDL/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X HEXACABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO E SP021101 - ZAIDE KIZAHY)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010800-91.2006.403.6100 (2006.61.00.010800-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670722-39.1991.403.6100 (91.0670722-0)) - ESCOLA DE LINGUAS OUTLOOK S/C LTDA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 136/172, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia dos cálculos, acórdão, decisão do C. Superior Tribunal de Justiça e trânsito em julgado (fls. 32/37; 51/55; 77/81 89/92; 111/112 e 136/172) para os autos principais de Procedimento Comum sob nº 0670722-39.1991.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015269-05.2014.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP321706 - VALQUIRIA BIAZZIN MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Aguardar-se o processado nos autos principais sob nº 0017577-14.2014.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004394-78.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-74.2011.403.6100 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP064167 - ALEXANDRINO FORTUNATO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO E SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 272: Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível do Fórum Regional de Pinheiros (processo originário n. 583.11.2003.010973-1) para transferir os valores bloqueados à fl. 154 (R\$ 4.279,18 - junta ao Banco Nossa Caixa S/A - atual Banco do Brasil S/A) para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Friso, outrossim, que o referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 154, 272 e da presente decisão. Cumpra-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0005940-32.2015.403.6100 - NADILA FINZETTO SOARES(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/45: Cite-se.
Int.

Expediente Nº 11152

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019555-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ RODRIGO LEITE DOS SANTOS

Fls. 73/77: Anote-se. No mais, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o último petição nos autos, defiro prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a autora cumpra a decisão de fls. 63. Na inércia da parte, cumpra-se parte final da sobredita decisão, tomando os autos conclusos para extinção.
Int.

DEPOSITO

0014491-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY MOREIRA DOS SANTOS

Fls. 83: Indefiro, haja visto não terem se esgotado as vias de localização da ré.
Sendo assim, requiera a autora em termos de prosseguimento, sob pena de extinção, pelo art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Fls. 84/86: Anote-se.
Int.

DEPOSITO

0014509-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Fls.83: Defiro prazo de 5 (cinco) dias, haja visto o lapso temporal decorrido desde o pedido.
Fls. 84/86: Anote-se.
Na inércia da parte autora, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Int.

USUCAPIAO

0006428-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006428-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027640-45.2007.403.6100 (2007.61.00.027640-2)) - ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO MOINHO(SP333205 - CESAR AUGUSTO DA SILVA E SP353623 - JOÃO PRIOLLI DE ARAUJO E SP249809 - RAFAEL CONDE MACEDO E SP238260 - ANDREZA ZIDIOTI MARCONDES DE MOURA NEVES) X ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X MOTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO, MONTAGENS E COM/ LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP089246 - ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO)

Fls. 3178: Preliminarmente, dê-se vista à Defensoria Pública da União.
Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 3181.
Int.

MONITORIA

0025170-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUFÃO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP X ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA

1. Publique-se o inteiro teor do despacho de fl. 372, cujo teor reproduzo:
Vistos em inspeção. 1. Fls. 368/369: Quanto à pesquisa junto à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exige, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeferida.
No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAUD, defiro as suas realizações. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
2. Fls. 370/371: Anote-se.
2. Fls. 373/380 - Dê-se ciência à parte autora.
3. Na oportunidade, a autora deverá emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência do nome da corré Andressa Siqueira Kokanj Santana, pois distinto dos demais documentos carreados aos autos.
Int.

MONITORIA

0020663-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO HESPANHOL

fls. 47/49: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a exequente a fonte dos endereços indicados, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide.

No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

000793-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CRISTIANO RODRIGO DA SILVA

Fls. 45/47: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a autora a fonte dos endereços indicados, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide.

No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019845-13.1992.403.6100 (92.0019845-7) - RICARDO BARBOSA KERSTEN X LUIZ FERNANDO BARBOSA KERSTEN X IRIS BARBOSA KERSTEN X FLAVIO OLIVA X WINSTON CHACUR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 381. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038040-07.1996.403.6100 (96.0038040-6) - ELAINE ALVES CARDOSO X ADA NOZZOLILLO X JOSE LEVER DANDREA X SUELY FERREIRA DA CRUZ X TERESA AIKO SHIGAKI NAKASATO(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 238/239. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022072-72.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024480-07.2010.403.6100 ()) - ELZANIRA VICENTE DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do original ou cópia autenticada dos subestabelecimentos juntados às fls. 180/181. Cumprido, promova-se a alteração solicitada à fl. 179.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito (nomeação à fl. 161), a apresentar nova estimativa de honorários no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não foi observado pelo mesmo o fato da parte ser beneficiária da justiça gratuita.

Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013986-10.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO E SP195297 - VINICIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE FREITAS X LEONOR SANCHES DE FREITAS

Conforme se observa pela matrícula atualizada (fls. 96/101), o imóvel pertence às 3 partes rés, sendo ambos responsáveis pelo adimplemento das cotas condominiais. Assim sendo, indefiro por ora a extinção do feito com relação aos corréus JOSE ALBERTO DE FREITAS e LEONOR SANCHES DE FREITAS.

Para possibilitar a análise do pedido formulado às fls. 85/86, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências efetuadas para efetivação da citação dos corréus, esclarecendo ainda quais órgãos necessitam de autorização judicial para fornecimento de informações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021026-43.2015.403.6100 - JOAO NUNES COELHO(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do informado, proceda a Secretaria a inclusão da procuradora indicada à fl. 68 nas publicações.

Defiro o pedido de juntada pela parte ré da documentação elencada à fl. 93. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo informe a parte ré, no prazo supra citado, se persiste o interesse na produção da prova testemunhal devendo, em caso positivo, proceder a devida qualificação das mesmas, nos termos do artigo 450 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013372-68.2016.403.6100 - SIDNEY CARLOS LILLA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP149333 - SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Constato que à fl. 14 a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, estando o pedido pendente de análise.

Tendo a ação sido interposta em 15/06/2016 e a documentação apresentada como apta a concessão do benefício referir-se aos anos de 2013 e 2014 (Fls. 17 e 23), indefiro a concessão da justiça gratuita.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o valor atribuído a causa.

Sem prejuízo especifique, no mesmo prazo, a especialidade do profissional apto a realizar a perícia requerida às fls. 163/164, sob pena de indeferimento da prova.

Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-69.2017.403.6100 - KARINA WENTE(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do teor das manifestações de fls. 69 e 70/75, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007863-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COFER COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA X FLAVIA ALVES DE ALMEIDA

Fls. 146/148: Anote-se.

No mais, diante da inércia da exequente no cumprimento da decisão de fls. 145, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016763-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ARCONCLIMA COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME X RICARDO CARNEIRO DE OLIVEIRA TIETZMANN X SIMONE LUZIA PORTO TIETZMANN

Fls. 82/84: Anote-se..Pa 1,10 No mais, diante da inércia da exequente em cumprir a decisão de fls. 81, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020943-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROTTI

Fls. 49: Ciência à exequente, para que se manifeste, se o caso.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022963-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDERSON JOSE SOARES BRAGA

Fls. 44/45: Indique a exequente nos endereços para citação do executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

47/49: Anote-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018656-14.2003.403.6100 (2003.61.00.018656-0) - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS

SANTOS CONTRERAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Diante das fls. 422 e 428, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017429-52.2004.403.6100 (2004.61.00.017429-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO MARCELINO X EDNA TOMAZ DA SILVA MARCELINO

Fls. 286 e 287: Preliminarmente, dê-se vista da decisão de fls. 279 à Defensoria Pública da União.

Sem prejuízo, providencie a autora a juntada de planilha atualizada de cálculo bem como retifique os dados do seu representante indicado às fls. 170.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021651-53.2010.403.6100 - HENRIQUE VICTOR X JOSE DIAS TRIGO X NAIRA TRIGO X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X NELSON DE ABREU PINTO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP331706 - ALLANA PRADO OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE VICTOR X UNIAO FEDERAL X JOSE DIAS TRIGO X UNIAO FEDERAL X NAIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NELSON DE ABREU PINTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/255: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0943810-68.1987.403.6100 (00.0943810-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DORSAY IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP163543 - ADILSON BUCHINI E Proc. MANOEL PEREIRA DE SOUZA PALITOT E Proc. MILTON ISEJIMA LIMA)

Fls. 673/715: Ciência às partes para que requeiram em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo no aguardo de provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006573-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FERREIRA MOREIRA NETO - ME

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006292-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS ALESSANDRI

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELOFEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES - SP187352

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida a espécie de sob o procedimento comum ajuizada por HELOFEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela, retirada do nome da empresa autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, com expedição de ofício para que seu SCORE não seja prejudicado, tudo conforme os fatos narrados na inicial. Requer-se, ainda, a indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Narra a parte autora que em virtude da assinatura de contrato de financiamento imobiliário, lhe foi oferecido diversos cartões.

Esclarece a parte autora que não se recorda se assinou algum documento autorizando a emissão de cartões, porém, nunca recebeu nenhum tipo de cartão.

Alega, contudo, que o print retirado de seu extrato da sua conta corrente demonstra a inexistência de cartões em sua conta, mas o representante legal da empresa começou a receber ligações de cobrança.

Esclarece que necessitou fazer financiamento de um veículo, para entrega de mercadorias e foi surpreendida com a restrição em nome da empresa, o que deixou a empresa sem capital de giro, pois não pode fazer empréstimos.

No caso em questão, os documentos apresentados pela parte autora não revelam a legitimidade das alegações, tão somente demonstram a existência de restrições em seu nome referentes a cartões de crédito.

Assim, não é possível, neste momento de cognição, verificar a origem das anotações a pautar as alegações da inicial.

Ressalto que a questão demanda oitiva da parte adversa, razão pela qual resta indeferido também o requerido para a inversão do ônus da prova.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006597-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA AQUILINI
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por JULIANA AQUILINI, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sua reintegração imediata na Aeronáutica, no mesmo posto que ocupava, para todos os fins, de modo que possa aguardar em licença total o término do processo, sem prejuízo de sua remuneração, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Pretende a parte autora que seja anulado o ato de licenciamento e desligamento da Força Aérea Brasileira, devendo a Aeronáutica proceder à sua reintegração no serviço ativo com a sua imediata reforma, com proventos do posto superior, ou seja, o de Capião, já que foi licenciada no posto de 1º Tenente, a contar do surgimento das doenças incapacitantes, a contar do parecer de restrição definitiva da Junta Superior de Saúde da Aeronáutica.

Em síntese, alega a parte autora que a Portaria HFASP Nº 03/SPM, de 08 de janeiro de 2018, do Diretor do Hospital de Força Aérea de São Paulo publicada no Bol. Int. 11, de 16 de janeiro de 2018 é nula, pois o ato não está revestido de legalidade, uma vez que contraria os dispositivos citados, da Lei nº 6.880/80.

Argumenta que apesar de ser oficial temporária, sendo portadora da doença especificada, fato que foi comprovado pela própria requerida na ocasião da inspeção de saúde do dia 31 de janeiro de 2018, faz jus à reforma conforme pleiteada, eis que a lei menciona a reforma com qualquer tempo de serviço para o tipo de doença apontado.

A parte impetrante esclarece que, independente de ser portadora de espondilartrose anquilosante ou espondilite anquilosante, o fato é que há muito tempo já vinha sendo considerada com restrições para as atividades militares, tendo a administração procedido de forma a não reconhecer a incapacidade definitiva para o serviço militar, ou, a ignorar essa incapacidade.

Entende a autora que deve ser reconhecido o direito a reforma, com remuneração baseada no soldo correspondente ao grau que ocupava na ativa, conforme o disposto no art. 109 da Lei n. 6.880/80, bem como que o militar temporário considerado incapaz para a vida militar faz jus à essa reforma.

Dos elementos constantes dos autos, verifico que a parte autora apresentou documentos consubstanciados à incorporação de oficiais efetivada, bem como acerca dos cursos por ela realizados, férias e dispensas médicas.

A parte autora apresentou, também, documentos que revelam os resultados das inspeções de saúde realizadas. Em agosto de 2013 constatou-se a necessidade de tratamento especializado, cujo resultado em novembro de 2013 contém a observação "apto com restrições". Recebeu dispensa médica, datada de dezembro de 2013.

No documento médico expedido em 22 de maio de 2014 consta a situação da parte autora como "apto com restrições" (fl. 51 do PJE).

Nos demais documentos, consta resultado médico dos exames da autora com observação de "apto com restrição" (12/07/2017) e, em inspeção de saúde realizada, foi verificada a necessidade de tratamento de oftalmológico.

Todavia, no caso presente, considerando que o feito envolve situação inerente à saúde da parte autora e condição de aptidão para o cargo (com as restrições apontadas), tenho que a situação demanda oitiva da parte ré, bem como produção de provas a fim de melhor esclarecer a questão.

Em outras palavras, no caso em questão, não obstante as alegações expostas pelo autor, os documentos constantes dos autos são insuficientes a amparar a sua pretensão neste momento de cognição liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se e intím-se.

P.R.I.

São PAULO, 21 de março de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005518-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA PEREIRA SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária, referente ao contrato nº 01213239000029, no valor total de R\$ 3.163,00 (três mil, cento e sessenta e três reais). Requer, ainda, seja a ré compelida a prestar as informações necessárias sobre a negatificação objeto da lide, bem como a juntada do contrato em referência e informações da dívida.

Pleiteia, ao final, a confirmação dos efeitos da tutela.

Requer, no caso de descumprimento da obrigação de fazer, a aplicação de multa diária no importe de um salário mínimo, limitados a sessenta salários mínimos.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 59.383,00, justificando que o valor da causa consistiria na soma do valor limite da multa pelo descumprimento das obrigações somados ao valor da negativação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a autora atribuiu valor da causa que não condiz com o provimento econômico almejado.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato nº 01213239000029, no valor de R\$ 3.163,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.383,00, que engloba, além do valor do contrato, o montante de sessenta salários mínimos a título de multa diária no caso de descumprimento da obrigação de fazer objetivada nos autos.

Contudo, o valor da causa deve ser atribuído em consonância com o disposto no artigo 292 e incisos do CPC/2015. Confira-se:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

O valor a título de multa diária não compõe o valor da causa em ações que tem por objeto a obrigação de fazer e constitui penalidade que pode ser fixada independentemente de requerimento da parte, conforme disposto no artigo 537, do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito."

Assim, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 3.163,00 (três mil, cento e sessenta e três reais), nos moldes do disposto no artigo 292, §3º, do CPC/2015.

Por conseguinte, deve ser reconhecida a incompetência do Juízo para o processamento do feito.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta."

Tendo em vista que o valor da causa não supera o montante de 60 salários mínimos, salta aos olhos a competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito.

Saliento, por fim, que não serão aceitas manobras da parte autora para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do NCPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018108-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA, PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MGI80328, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MGI45049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MGI59360

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MGI80328, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MGI45049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MGI59360

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MGI80328, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MGI45049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MGI59360

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MGI80328, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MGI45049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MGI59360

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MGI80328, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MGI45049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MGI59360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada (ID 3009476), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 20 de março de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006416-77.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMIRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Forneça a impetrante, em 15 dias, cópia da petição inicial do processo n.0023886-17.2015.403.6100.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5020368-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO MUSEU AFRO BRASIL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504, RUBENS NAVES - SP19379

DESPACHO

Verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade das partes, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005122-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANDERSON ARAUJO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal visando a cobrança do valor de R\$ 1.294,56, referente às anuidades de 2013 e 2017.

Este juízo já havia declinado de sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Execuções Fiscais.

Entretanto, o exequente apresenta nova petição inicial de Notificação Judicial. Pretende, assim, a substituição de uma demanda por outra, ainda que relativa às mesmas partes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente ingressou com execução fiscal em face da parte acima indicada e, em seguida, antes da redistribuição do feito determinada, alterou a natureza do feito, com pedido diverso.

O feito não pode prosseguir da forma em que foi proposto. Não se trata de simples equívoco quanto à indicação da natureza da ação. Na verdade, trata-se de ações distintas, não sendo possível sua simples correção material.

A ação nova indicada deverá respeitar a livre distribuição.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a fase em que se encontra o feito.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003439-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARFEL IMPORTACAO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARFEL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando declarar: a inexigibilidade da apuração e cobrança da COFINS e do PIS com a inclusão do imposto ICMS devido nas vendas e demais saídas internas e interestaduais da Impetrante, reconhecendo de forma incidental, a inconstitucionalidade da exigência nesses termos, por transbordar o conceito constitucional de faturamento previsto na Constituição Federal da República; a inexigibilidade da apuração e cobrança das contribuições para o PIS e para a COFINS com a inclusão em sua base de cálculo do ICMS devido nas vendas e saídas internas e interestaduais, enquanto perdurar a identidade de partes, causa de pedir e objeto; o direito da Impetrante compensar administrativamente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e sob a total fiscalização desta quanto à origem, valores e procedimentos, os valores do PIS e da COFINS assim apurados indevidamente, com ICMS embutido na sua base de cálculo, recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação, ou seja, não atingidos pela prescrição quinquenal, e também daqueles assim apurados durante o trâmite do processo até seu encerramento, tudo, após o trânsito em julgado da eventual decisão favorável que conceder a segurança em definitivo, nos moldes do art. 74 da Lei 9.430/96, na redação dada pelas Leis 10.637/02 e Lei 10.833/03; que os créditos a serem compensados/ressarcidos, sejam atualizados monetariamente aplicando-se única e exclusivamente a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a ser computada a partir das exigências indevidas até a data da efetiva compensação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1101468).

As informações foram prestadas (id. nº 1101489).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1332647).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.O

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003439-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARFEL IMPORTACAO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARFEL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando declarar: a inexistência da apuração e cobrança da COFINS e do PIS com a inclusão do imposto ICMS devido nas vendas e demais saídas internas e interestaduais da Impetrante, reconhecendo de forma incidental, a inconstitucionalidade da exigência nesses termos, por transbordar o conceito constitucional de faturamento previsto na Constituição Federal da República; a inexistência da apuração e cobrança das contribuições para o PIS e para a COFINS com a inclusão em sua base de cálculo do ICMS devido nas vendas e saídas internas e interestaduais, enquanto perdurar a identidade de partes, causa de pedir e objeto; o direito da Impetrante compensar administrativamente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e sob a total fiscalização desta quanto à origem, valores e procedimentos, os valores do PIS e da COFINS assim apurados indevidamente, com ICMS embutido na sua base de cálculo, recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação, ou seja, não atingidos pela prescrição quinquenal, e também daqueles assim apurados durante o trâmite do processo até seu encerramento, tudo, após o trânsito em julgado da eventual decisão favorável que conceder a segurança em definitivo, nos moldes do art. 74 da Lei 9.430/96, na redação dada pelas Leis 10.637/02 e Lei 10.833/03; que os créditos a serem compensados/ressarcidos, sejam atualizados monetariamente aplicando-se única e exclusivamente a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a ser computada a partir das exigências indevidas até a data da efetiva compensação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1101468).

As informações foram prestadas (id. nº 1101489).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1332647).

É o relatório.

Decido.

Princípiomente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JBS S/A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por JBS S/A em face da UNIÃO FEDERAL para que este Juízo aceite a apólice de garantia, de forma que os débitos não impeçam a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A autora relata que possui débitos de PIS/COFINS atinentes ao Processo Administrativo nº 19515.003.493/2004-08, os quais impedem a obtenção da certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual pretende antecipar a garantia de execução fiscal ainda não ajuizada.

Sustenta que a ausência da certidão de regularidade fiscal impede a obtenção de financiamentos e a celebração de negócios com fornecedores que exigem a apresentação de tal documento.

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017:

“Art. 1º. Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Tendo em vista que a presente demanda objetiva a antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 22ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 21 de março de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11393

MONITORIA

0010822-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DANILO MARTINS DA SILVA - ME X THIAGO DANILO MARTINS DA SILVA
Fl. 102: Defiro a citação do réus através de edital. Expeça-se a minuta do Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC. Int.

Expediente Nº 11394

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022469-88.1999.403.6100 (1999.61.00.022469-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP204913 - EDUARDO ANDRE LEÃO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
Diante da juntada do auto de Penhora e Avaliação e Constatação e Reavaliação às fls. 380/389 e, considerando a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 08/08/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 887, parágrafo 5º e do artigo 889 do Código de Processo Civil/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006175-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO AMARO DA COSTA, MARIA DAS GRACAS DE JESUS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES - SP183364
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES - SP183364
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO CARLOS MEIRELLES, FATIMA CARMEN HERRERA MEIRELLES, JOAO MARTINS, NEIDE COSTA MARTINS

DESPACHO

Observa-se que a petição inicial de cumprimento de sentença apresentada pelos ora exequentes não obedece aos estritos termos do determinado na Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Destarte, preliminarmente, regularize-se, em 15 dias.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012207-61.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA MUNIZ BARRETO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005230-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo o petítório de id **2095835**, não apreciado até a presente data, como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Especifiquem as partes, em quinze dias, se tem interesse na produção de provas.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FILHORINI LEPIQUE - SP178176, CARLA BLANCO POUSADA - SP147775
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Junte a União aos autos a minuta do agravo de instrumento interposto.

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pela União, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020419-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYSFORT - SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012196-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULINO HUAMAN NOA

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA ANA DE AMORIM FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS - SP215273
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, para concessão do benefício da gratuidade judiciária, comprove a autora a sua condição de hipossuficiência, juntando aos autos comprovantes de seus rendimentos, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-56.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN PARTICIPAÇÕES LTDA, VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006172-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AKRON COMERCIAL - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ILARIO SERAFIM - SP58315
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do silêncio da autora, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

26ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006063-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MAHINA SMITH AMARAL FEITOSA DE LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005995-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LETICIA DOS REIS MOREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002713-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA, INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA, INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA, INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CORDEIRO - SP173096
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CORDEIRO - SP173096
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CORDEIRO - SP173096
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CORDEIRO - SP173096
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Id 5143389. Trata-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA. (matriz e filiais) sob o argumento de que não foi analisado o pedido de depósito judicial das verbas discutidas na inicial, com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Da análise dos autos, assiste razão às impetrantes ao afirmarem que não foi analisado o pedido de depósito judicial.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para constar da decisão Id 4903479, a partir do 2º parágrafo da p. 8, o que segue:

“Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente e a título do adicional de um terço de férias.

No entanto, as impetrantes pretendem realizar depósito judicial de todas as verbas aqui indicadas com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, defiro o depósito judicial mensal dos valores aqui discutidos (período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, adicional de um terço de férias, adicional de hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, férias gozadas, salário maternidade, licença paternidade e descanso semanal remunerado), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Deverá a autoridade impetrada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eximir-se de promover atos tendentes à inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral e mensal da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final.”

No mais, segue a decisão tal qual lançada.

Comunique-se novamente a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006358-74.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA - SP234101, MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA - SP234102
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

MAROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que é pessoa jurídica criada em 1984, com a finalidade de administrar seus próprios bens, tendo criado um domínio na internet e montado um sítio eletrônico para que os interessados visualizassem fotos de seus imóveis, postos à locação (www.rochazul.com.br).

Afirma, ainda, que o uso de sítio eletrônico gerou a falsa ideia de que se tratava de uma imobiliária sem registro no Creci, tendo sido instaurado um procedimento para apuração dos fatos (nº 2014/000843) e atribuído um número de inscrição no Creci/SP (nº 111741-PJ).

Acrescenta que o sítio eletrônico não lhe pertence mais.

Alega que comprovou documentalmente que se tratava de uma holding familiar e que todos os imóveis anunciados e administrados eram de sua propriedade.

Alega, ainda, que foi instaurado o processo administrativo nº 2014/001117, sob o argumento de que ela operava na atividade de intermediação imobiliária sem ter promovido o registro de sua inscrição no Creci da 2ª Região, tendo sido lavrado o auto de infração nº 2014/002874 e aplicação de multa no valor de seis anuidades.

Aduz que apresentou recurso administrativo perante o Cofeci e a multa foi reduzida para o valor de duas anuidades, tendo havido o trânsito em julgado da instância administrativa e encaminhado boleto de cobrança, com vencimento em 29/03/2018.

Sustenta que a aplicação de multa é indevida, já que exerce a administração de imóveis próprios, como consta de seu cartão de CNPJ e em seu contrato social.

Sustenta, ainda, que a colocação de imóveis para locação ou venda não está condicionada à contratação de um corretor de imóveis, podendo ser realizada por ela.

Pretende realizar depósito judicial integral e em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário, consistente na multa aplicada.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos valores devidos a título de multa contida no auto de infração nº 2014/002874, devendo a autoridade impetrada abster-se de inscrevê-la no Creci, de realizar cobranças ou protestos em seu nome e de inscrever a multa em dívida ativa, até decisão final.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, autorização para realizar o depósito judicial, no valor de R\$ 1.212,00, referente à multa imposta pelo Creci/SP.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a impetrante, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Deverá a autoridade impetrada, em razão da suspensão da exigibilidade do valor discutido, eximir-se de promover atos tendentes à inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança ou inscrever seu nome no Cadín.

No entanto, com relação à inscrição da impetrante no Creci, não há elementos suficientes, nos autos, para verificar se tal inscrição é indevida ou não. Para tanto, é necessária a oitiva da autoridade impetrada.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do valor discutido, correspondente ao auto de infração nº 2014/002874, mediante depósito integral da quantia discutida, e DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar cobranças ou protestos em seu nome, com relação ao referido auto de infração, e de inscrever a multa aplicada em dívida ativa, até decisão final.

Comprovado o depósito judicial, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006182-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEALTH TOTAL MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, EDUARDO HORITA ALONSO - SP349040
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

HEALTH TOTAL MEDICINA E SEGURANÇA DO TABALHO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que tomou conhecimento da existência de um débito, decorrente do Processo SDT/Guarulhos nº 46266.005322/2017-/81 e da NDFC nº 201.034.573.

Afirma, ainda, que tal processo está com prazo para apresentação de recurso, conforme informação do Ministério do Trabalho.

No entanto, prossegue, para obter a certidão e participar da licitação pretendida, realizou o pagamento dos débitos mensais e rescisórios discriminados na NDFC, com correção monetária e multa.

Sustenta ter direito à emissão do certificado de regularidade do FGTS, mas que a autoridade impetrada não o expede.

Pede, assim, a concessão da liminar para que seja determinada a expedição, de imediato, do certificado de regularidade do FGTS.

A impetrante emendou a inicial para formular pedido final e apresentar documentos com a finalidade de comprovar o pagamento do valor devido.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 5135434 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante sustenta que não há nenhuma restrição a impedir a expedição do certificado de regularidade do FGTS, já que realizou o pagamento dos valores devidos na NDFC 201.034.573.

Para tanto, apresentou planilhas denominadas resumo de informações à Previdência Social, além de guias de recolhimento rescisório do FGTS, GRFs entre outros.

No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar se assiste razão à impetrante ao pretender a expedição da certidão.

E, não estando comprovado, de plano, a inexistência de débito ou a presença de causa de suspensão da exigibilidade, não há como determinar a expedição da certidão requerida. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.

- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.

- Apelação improvida.”

(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos)

No entanto, a impetrante afirma que realizou o pagamento dos valores tido como devidos e que tem direito à emissão da certidão, já requerida perante a autoridade impetrada.

Assim, entendo que a autoridade impetrada deve analisar o pedido da impetrante e expedir a certidão cabível para o presente caso.

Está, assim presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de realizar suas atividades negociais caso não seja atendido seu pedido de expedição de certidão.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 48 horas, o pedido de expedição de certidão de regularidade do FGTS, bem como os pagamentos realizados com relação à NDFC 201.034.573, emitindo a certidão adequada para o caso concreto.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se a União Federal acerca da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 57.240,00, para janeiro de 2018, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023463-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUAINCO AGRO PECUÁRIA LTDA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 57.240,00, para fevereiro de 2018, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Expeçam-se as minutas e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024977-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS, ITA USA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 57.240,00, para março de 2018, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados no polo ativo do feito, conforme petição de ID 4128048.

Expeçam-se as minutas e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006659-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMERSON CANELLO BRAGA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PRESTES - SP231404
IMPETRADO: PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO - DSV - ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a inicial está endereçada ao Juizado Especial Cível da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, intime-se, o impetrante, para que esclareça a propositura do presente feito perante a Justiça Federal.

Prazo: 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024751-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO FA VALE, MARIA JOAO DE CASTRO FA VALE, ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, em face do despacho de ID 5016104, que determinou às rés que cumpram a obrigação de fazer determinada na sentença.

Afirma haver obscuridade no despacho, por entender que a parte que lhe cabe já foi cumprida, bem como que a liberação da hipoteca é dever do Banco do Brasil.

Por fim, pede que os autores se manifestem sobre a distribuição dos autos de n.º 50247552120174036100.

Da análise dos autos, verifico que não há obscuridade no despacho embargado.

Assim como em diversos outros feitos que tramitam nesta Vara, a CEF já foi intimada conjuntamente com outros bancos a cumprir as determinações das decisões proferidas. E, cada parte apresentou as manifestações que lhe cabiam para o devido cumprimento. Em nenhum momento a CEF foi intimada a autorizar o cancelamento da hipoteca, pois, essa obrigação cabe ao Banco do Brasil.

No que se refere à concessão da cobertura do saldo residual pelo FCVS antes do ajuizamento da ação, conforme constou da decisão proferida em sede de embargos de declaração da sentença, este juízo não entendeu que foi demonstrado que já havia sido concedida a cobertura antes da propositura da ação.

Por fim, os autos de n.º 50247552120174036100, apesar de terem as mesmas partes, se referem à execução de honorários advocatícios.

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF.

Aguarde-se o cumprimento do despacho.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004110-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: TATIANA KAZUE MATSUDA ROQUE

DESPACHO

ID 5172236. Indefiro, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado, conforme certidão ID 4256597.

Requeira, o CREFITO, o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011275-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLÍMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: JAIME ANTONIO BORILLE, CELINA CANDIDA DA SILVA BORILLE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA - SP167704, ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA - SP167704, ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176

DESPACHO

ID 3997672. Defiro a pesquisa tão somente no sistema SIEL, tendo em vista que o INFOSEG não faz parte dos sistemas conveniados. Encontrados novos endereços, expeçam-se mandados.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

*

Expediente Nº 4854

EMBARGOS A EXECUCAO

0018318-54.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-15.2005.403.6100 (2005.61.00.010872-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0018318-54.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: VIDA ALIMENTOS LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face de Vida Alimentos Ltda., pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a autora, ora embargada, apresentou seus cálculos, visando a execução do julgado, mas que não foram apresentados documentos suficientes para estabelecer o valor eventualmente devido. Alega ser necessária a liquidação da sentença, com a realização de cálculos complexos e apresentação de documentos, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, que o título executivo apresentado é ilíquido, o que deve acarretar a extinção da execução. Pede que a embargada seja intimada para apresentar a documentação indicada e necessária à apuração do valor devido. Intimada, a embargada apresentou documentos (fls. 30/32). A União, às fls. 41/44, informou não ter sido possível efetuar o cálculo por falta de elementos suficientes, que não foram apresentados pela embargada. Intimada, a embargada apresentou nova documentação (fls. 49/69). A União informou não ter sido apresentado nenhum documento que comprove o valor apurado pela embargada (fls. 73/75). Apresentados novos documentos, a União alegou que ainda não foram apresentados os documentos necessários para apuração do valor eventualmente devido. A embargada alegou que todos os documentos foram apresentados e que o título executivo é líquido e certo. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial. O contador judicial, às fls. 111, informou não ter sido possível, com base nos documentos acostados aos autos, identificar os valores pagos a título de PIS e de Cofins sobre as operações na Zona Franca de Manaus. Informou, ainda, ser necessário que se indique em quais comprovantes de arrecadação estão incluídos o PIS e a Cofins e/ou que se detalhem todas as operações que compõem as guias. A embargada manifestou-se, apresentando documentos. Remetidos os autos à contadoria, o contador judicial informou não terem sido apresentados novos elementos que vinculassem as notas fiscais das operações com a Suframa aos montantes pagos nos Darfs apresentados, além de não constarem nas notas fiscais apresentadas, dados sobre os valores e/ou alíquotas de PIS e Cofins aplicados às operações (fls. 121). Intimadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos devem ser julgados procedentes. Vejamos. Analisando os autos, verifico que assiste razão à embargante ao afirmar que o título apresentado é ilíquido, eis que não foram apresentados documentos suficientes para realização dos cálculos dos valores eventualmente devidos pela União. No entanto, não se trata de hipótese de liquidação de sentença, já que o montante eventualmente devido depende não somente de cálculos aritméticos, desde que a parte autora da ação principal apresente os documentos necessários para apuração de tal valor. E, de acordo com a informação do contador judicial, às fls. 121, não há elementos que vinculem as notas fiscais das operações com a Suframa aos montantes pagos nos Darfs apresentados, além de não constarem, nas notas fiscais apresentadas, dados sobre os valores e/ou alíquotas de PIS e Cofins aplicados às operações, o que impossibilita a realização dos cálculos. Assim, assiste razão à embargante ao afirmar que o título executivo, que deu origem à execução e aos presentes embargos à execução, não se tornou líquido pela falta de documentação necessária, que deveria ter sido apresentada pela autora, ora embargada. Desse modo, o título no qual se funda a presente execução não é hábil para tanto, o que, a meu ver, configura a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção da execução sem julgamento do mérito. Em consequência, a execução deve ser extinta, por falta de uma das condições da ação - o interesse de agir, aguardando-se os autos no arquivo até que a embargada consiga reunir os documentos indispensáveis à apuração do valor eventualmente devido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para declarar inválida a execução do título judicial proferido. Condeno o embargante, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, a pagar à embargada honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O valor da causa deve corresponder ao valor da execução, indicado pela parte autora nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de fevereiro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0001459-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010649-52.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ADAILTON PEREIRA ROCHA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Às fls. 101, a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BLOQUEIO TOTAL

MANDADO DE SEGURANCA

0005011-30.2016.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005011-30.2016.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 224/23126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar a alegação de competência da Justiça do Trabalho para analisar a incidência da contribuição para o FGTS sobre as verbas discutidas na inicial, por estar presente a natureza trabalhista e social. Afirma, ainda, que deve ser esclarecido o indexador pelo qual deveria haver a atualização dos valores pagos indevidamente a título de contribuição para o FGTS. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. A embargante alegou a incompetência desta Justiça Federal em sede de embargos de declaração contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar. Os embargos foram rejeitados. E, ao contrário do alegado pela embargante, a competência é desta Justiça Federal, razão pela qual o feito foi aqui processado, desde sua distribuição. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. 1. A questão discutida nos autos não é relativa a relação de emprego, o que poderia deslocar a competência para apreciação da matéria para a Justiça Laboral, mas de contribuição ao FGTS, tributo exigido com fundamento no artigo 194 e seguintes da CR/88, bem como nos termos da legislação que regulamenta o FGTS (...) (AC 34018, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/03/2010, Relator: Henrique Herkenhoff) Verifico, ainda, que foi determinado que sobre os valores recolhidos indevidamente devem incidir juros Selic. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0025862-07.1988.403.6100 (88.0025862-0) - F L SMIDTH S/A COM/ E IND(RJ015193 - VITOR ROGERIO DA COSTA E Proc. CAMILLA CAVALCANTI V GUIMARAES E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência às partes do desarmamento.

Tendo em vista que houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, tendo sido julgados improcedentes, conforme fls. 95/107, intime-se, a União Federal, a requerer o que de direito quanto à conversão dos valores depositados, em 15 dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055736-22.1997.403.6100 (97.0055736-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047903-50.1997.403.6100 (97.0047903-0)) - PLR - COM/ E IMP/ LTDA X ABYARA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X HELVIO ALVES PEREIRA(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X UNIAO FEDERAL X PLR - COM/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X HELVIO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ABYARA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

A União Federal foi intimada a prosseguir com o feito em razão da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada e incluiu os sócios no polo passivo.

As fls. 874/875, a União Federal pediu o bloqueio de ativos financeiros.

Contudo, ainda que os sócios tenham sido citados e se manifestado nos autos da desconsideração da personalidade jurídica, agora se inicia novamente o cumprimento de sentença mas na pessoa dos próprios sócios. E, para isso, devem ser intimados para eventual pagamento do débito ou apresentar impugnação.

Assim, por economia processual, determino a intimação de ABYARA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E HELVIO ALVES PEREIRA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, paguem a quantia de R\$ 229.041,40 para FEV/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002143-34.2004.403.6100 (2004.61.00.002143-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041297-35.1999.403.6100 (1999.61.00.041297-9)) - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X INSS/FAZENDA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X INSS/FAZENDA X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, conforme fls. 353/355, intime-se a União Federal e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004003-36.2005.403.6100 (2005.61.00.004003-3) - MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS S/C LTDA(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS S/C LTDA

Diante da manifestação da União Federal de fls. 446, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da falta de interesse na execução da verba honorária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007279-70.2008.403.6100 (2008.61.00.007279-5) - INEOS SILICAS BRASIL LTDA(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HELIO BARTHEM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INEOS SILICAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, conforme fls. 321/324, intime-se a União Federal e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009172-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOILSON ALVES DOS SANTOS X JOILSON ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, conforme fls. 245/246, intime-se a União Federal e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001189-65.2016.403.6100 - FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte autora indicou como valor devido, nos termos da sentença, a quantia de R\$ 885.903,14, para outubro de 2016.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação. Em sua manifestação, afirma haver excesso de execução, por ter havido a inclusão de período de apuração atingido pela prescrição. Indicou, inicialmente, o montante de R\$ 830.273,45, para outubro de 2016.

A Contadoria Judicial apresentou seu cálculo.

A parte autora se manifestou sobre a alegada prescrição pela União Federal, mantendo suas alegações iniciais.

As fls. 665, foi proferida decisão, julgando parcialmente procedente a impugnação, acolhendo o valor encontrado pela Contadoria Judicial, por entender que os valores de fato estavam prescritos.

A parte autora opôs embargos de declaração. Em razão de suas alegações, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria. Novos embargos de declaração, tendo sido rejeitados.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 681/697).

A União Federal, intimada, às fls. 703/715, apresentou nova manifestação, considerando os períodos inicialmente alegados como prescritos, apresentando novo valor de R\$ 867.803,57, para outubro de 2016.

A parte autora, intimada, concordou com o valor indicado pela União Federal.

Por fim, constou da sentença que a verba honorária a ser paga pela União Federal, para a fase de conhecimento, seria fixada sobre o montante da condenação, quando da liquidação do julgado.

Tendo havido a concordância da parte autora com o novo valor apresentado pela União Federal, julgo parcialmente procedente a impugnação, para fixar como valor devido o montante de R\$ 867.803,57, para outubro de 2016.

Com relação às verbas honorárias, decido:

1) Para a fase de conhecimento, fixo em 10% do valor da condenação, a ser pago pela União Federal, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II do CPC;

2) Para a fase de cumprimento de sentença, como ambas as partes sucumbiram, os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos. Por ter a parte autora sucumbido na menor parte de seu pedido, deverá pagar à União Federal honorários advocatícios que arbitro em 4% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor fixado na presente decisão. E condeno a União Federal a pagar à parte autora honorários advocatícios em 6% sobre a mesma diferença. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, parágrafo 2º, III do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito quanto à execução da verba honorária acima fixada, em 15 dias.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora acerca da presente decisão.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029109-10.1999.403.6100 (1999.61.00.029109-0) - TEREZA CRISTINA TONELLI RACY(SP161167 - ROSAURA TONELLI LORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TEREZA CRISTINA TONELLI RACY X UNIAO FEDERAL

Fls. 234/238. Intime-se TEREZA CRISTINA RACY, para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE GRU, a quantia de R\$ 1.371,33 (cálculo de fevereiro/2018), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023468-50.2013.403.6100 - KENJI NIIZU(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X KENJI NIIZU X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 459, intime-se, o autor, para que junte a documentação solicitada, no prazo de 20 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem à Contadoria.

Int.

Expediente Nº 4855

PROCEDIMENTO COMUM

0012718-19.1995.403.6100 (95.0012718-0) - VITOR ALEXI ABDUL HAK(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002105-0) - DIVA GLASSER LEME(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/ CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DIVA GLASSER LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 526. Intimem-se a CAIXA e o BANCO ITAÚ, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpram a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027668-13.2007.403.6100 (2007.61.00.027668-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) - JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADII HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X NILTON PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X MARIA HELENA PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X DINORA LAZARI LOPES DE CASTRO X WALDOMIRO LOPES DE CASTRO NETO X ROSA MARIA LAZZARI DE CASTRO MARIOTTI X SANDRA APARECIDA PACHELLI LOPES CASTRO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS E SP196716 - NEUSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à AGU para manifestação acerca do pedido de habilitação de fls. 562/579 e 582/584, em 15 dias. Se houver concorância, solicite-se ao SEDI a devida alteração.

Anoto, em relação aos herdeiros de Waldemar de Carvalho Alves Sobrinho que, de acordo com a Lei nº 13.463/2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor federais, restaram canceladas todas as requisições expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. E, ainda, nos termos do artigo 3º da referida lei, em havendo o cancelamento da requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Tendo havido o pedido de expedição de nova requisição, o feito deverá permanecer suspenso, em secretaria, até comunicação da Subsecretaria do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, o que ocorrerá tão logo os sistemas de envio e recepção de requisitórios estejam adaptados.

Publique-se e em seguida remetam-se os autos à AGU.

MANDADO DE SEGURANCA

0024239-38.2007.403.6100 (2007.61.00.024239-8) - FM SOM E IMAGEM LTDA(SP169282 - JOSE GOMES JARDIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014142-56.2009.403.6181 (2009.61.81.014142-9) - JURANDIR SIMPLICIO PINHAO(SP160616 - ANDRE LUIZ PEROSI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016168-66.2015.403.6100 - PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(BA024176 - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015681-62.2016.403.6100 - TRESSAR CONFECÇÕES EIRELI(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021786-55.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DA PRAIA DO ARROZAL(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000073-73.2017.403.6137 - ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO - CRN DA 3 REGIAO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Tendo em vista a ausência de manifestação do CRN, intime-se, o impetrante, para que cumpra o despacho de fls. 160, virtualizando o presente feito para remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATHAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES DO AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARINA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO(SP267869 - ELVISNEI MENDES NOGUEIRA) X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA

ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARDO REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARDO REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARDO CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALEIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X MARLY CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICH X JOSE MARIA CATTHER X VALENTIM DESTRO X JEEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X IZABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARINA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIRES TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSVALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIOVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO DE ARAUJO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO DE ANDRADE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA DE MIRANDA MENEGETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OZORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ CASSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES CASSOTE X LOURAINÉ CIBELE CASSOTE X LOURENICE CECILIA CASSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAS DE BARROS X EDUARDO SORIANI DE BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO - ESPOLIO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEHI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MADALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICIANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO CARVALHO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZAGA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S. VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS DA SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGAM X SAMUEL MARTHA BARRAGAM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIZ MARQUES X NANI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X WANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMANN X KURT ZIMMERMANN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAO BATISTA TOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X LORAINÉ CRISTINA SANTOS SILVA X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINÉ APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSVALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGOS VASQUES X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZ X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA RODRIGUES X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUEIRO X JOAO PASQUEIRO SOBRINHO X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MAIRA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBIERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS BARBOSA X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGUILO - ESPOLIO X JOSE INACIO GOMES X LUIZA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCI LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE SOLANO LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIAS ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THERESA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE X ITAMARA CRISTINA INOCENTE X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LETTAO BARREIRA X ANDRE LUIS BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEM SILVIA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATFA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE

ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA DA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA FONSECA SAMPAIO X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VEIGA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARCIA X LUCIANA VIEIRA LUCENA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHONY LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA DE LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X GIZELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONÇA X ZULEIKA PIERRY MENDONÇA X MARCIA MENDONÇA X MARCOS MENDONÇA X FELIPE COSTA MENDONÇA X THAIS COSTA MENDONÇA X ELIZABETH COSTA MENDONÇA X MAURO MENDONÇA X MARILENE COSTA MENDONÇA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA DE ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X ROSENETE DE LIMA X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIOVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA - ESPOLIO X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHER DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA - ESPOLIO X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO PEREIRA X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLON GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X ODETE NUNES ROSSETTO X ANDRE LUIZ CRESPAN X MARIA LEILA CRESPAN X SILVIA HELENA CRESPAN RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X ALCIDES MICHELIN X SILVIA REGINA MORAES ROSSETTO X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO NETO X MAURICIO SIQUEIRA X SANTINA PICCINALLI SACCARRAO X ELAINE REGINA SACCARRAO X SANDRO EGYDIO SACCARRAO X EDILA ARLETTI SACCARRAO X JORGE MAYK SACCARRAO X NATHALIA DA ROSA SACCARRAO X CIMIARA SACCARRAO X RODNEY SACCARRAO SILVA SANTOS X CANDIDA LOPES DOMINGOS X OSMAR DOMINGOS VASQUES FILHO X CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO X ODILA BUSCH ANASTACIO X MARIA REGINA ANASTACIO X JOSE ANTONIO ANASTACIO X MARIA JOSE BORGES ANASTACIO X LUIS ALBERTO ANASTACIO X ROBERTO CRAF KABLAN ALVES FERREIRA X THEREZA PAGANINI DE ABREU X LUCIA HELENA FELIPPE DE ABREU ROSSI X IRINEU FELIPPE DE ABREU FILHO X CELIDO FELIPPE DE ABREU X LILIAN DE MELO SILVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X FABIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X ANA PAULA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X DINORA LAZARI LOPES DE CASTRO X WALDOMIRO LOPES DE CASTRO NETO X ROSA MARIA LAZZARI DE CASTRO MARIOTTI X SANDRA APARECIDA PACHELLI LOPES CASTRO X AGNES DE ALMEIDA BIAGI X SONIA REGINA GAVA X CAMILA TAVARES GARGILLO X VILMA VEIGA GOMES X RICARDO GOMES X SERGIO GOMES X LEONILSON ROSSI X LUSIA HELENA ZANOTTI FELIPPE DE ABREU X LUIZ CARLOS SIMAO X MARIA DE FATIMA SIMAO SARAIVA X CELIS REGINA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X FERNANDO SERGIO SIMAO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X TANIA REGINA DE MELLO X ROBERTO CARLOS DE MELLO X DENISE HELENA DOS SANTOS X HERALDO DOS SANTOS JUNIOR X DARIO DOS SANTOS NETO X EGLAIR ALVES FERREIRA X HELENICE BARBOSA X LUCIANA JORGE RICCI X SILVIA HELENA FRANCO VAZ DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA X EDILENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA X SONIA REGINA GAVA X GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA TENCA X DANIELE DE OLIVEIRA TENCA MOREIRA LINO X JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA X MARIA AUXILIADORA DE LIMA ANASTACIO - ESPOLIO X MURYLLO AUGUSTO OLIVEIRA LEMOS X AFRANIO MARINELLI SILVA X TANIA MARINELLI SILVA PAUPITZ X RAFAEL TORQUATO MARINELLI X AFRANIO MARINELLI SILVA X TANIA MARINELLI SILVA PAUPITZ X RAFAEL TORQUATO MARINELLI X NILZA DE JESUS NEVES SIMOES X SEBASTIAO AILTON SIMOES X NEUCI ELIZABETH SIMOES OLIVEIRA X APARECIDA NEVES SIMOES X MARCO AURELIO SIMOES X LUIZ RENATO SIMOES X CARLOS EDUARDO SIMOES X VERA LUCIA ROCHA BRITO DANCY X MARCELO ROCHA BRITO X RICARDO ROCHA BRITO X ZORAIDE DA SILVA CANHIEIRO VARVELLO X SONIA REGINA BATAGLIA X WLADIMIR FORJAZ X MERCIA FORJAZ DE JESUS X MARCUS JOSE FORJAZ X ELLI GRUNENDIECK DIAS X JORGE FORJAZ DOS SANTOS X JOSE ROBERTO FORJAZ X SIDNEY FORJAZ FILHO X ELISABETH FORJAZ X MILTON FORJAZ SOBRINHO X SUELI FORJAZ RAMOS X ANA LUCIA FORJAZ X MARLENE SAMENHO X NELSON ALVES CABRAL X LILIAN LOPES COELHO X LUCIOLA LOPES COELHO X CARLOS EDUARDO BAPTISTA X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS E SP137383 - FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO X TALITA GARCEZ MÜLLER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITKO FUJIMOTO RIBEIRO NEGRÃO E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP21530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP232462 - FELIPE PAUPITZ E SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO BOTELHO) X HELIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X TALITA GARCEZ MÜLLER X WALDY SILVEIRA CAMPOS X TALITA GARCEZ MÜLLER X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X TALITA GARCEZ MÜLLER X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X TALITA GARCEZ MÜLLER X JOAQUIM PIRES AMARAL X TALITA GARCEZ MÜLLER X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X TALITA GARCEZ MÜLLER X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X TALITA GARCEZ MÜLLER X IARA LOPES AMARAL X TALITA GARCEZ MÜLLER X EDER PIRES DO AMARAL X TALITA GARCEZ MÜLLER X WILTON AMARAL CINTRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X TALITA GARCEZ MÜLLER X DAVI INACIO DOS SANTOS X TALITA GARCEZ MÜLLER X ENAES BUENO DE OLIVEIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X TALITA GARCEZ MÜLLER X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X TALITA GARCEZ MÜLLER X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X TALITA GARCEZ MÜLLER X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X TALITA GARCEZ MÜLLER X CARUSO GIOVANNI X TALITA GARCEZ MÜLLER X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X TALITA GARCEZ MÜLLER X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X TALITA GARCEZ MÜLLER X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X TALITA GARCEZ MÜLLER X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X TALITA GARCEZ MÜLLER X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X TALITA GARCEZ MÜLLER X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X TALITA GARCEZ MÜLLER X MANOEL JULIO JOAQUIM X TALITA GARCEZ MÜLLER X OLGA RAMINELLI X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARINA PEREIRA BITTAR X TALITA GARCEZ MÜLLER X IBRAIM BITTAR NETO X TALITA GARCEZ MÜLLER X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X RUTH PEREIRA FRANCO X TALITA GARCEZ MÜLLER X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X TALITA GARCEZ MÜLLER X WALDEMAR DE SOUZA X TALITA GARCEZ MÜLLER X MODESTO BREVIGLIERI X TALITA GARCEZ MÜLLER X ROMEU ROCHA CAMARGO X TALITA GARCEZ MÜLLER X NIVALDO DE MELLO X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARIA DE LOURDES MELLO X TALITA GARCEZ MÜLLER X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X TALITA GARCEZ MÜLLER X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TALITA GARCEZ MÜLLER X TANIA REGINA DE MELLO X TALITA GARCEZ MÜLLER X JOAO DE DEUS BIANCHI X TALITA GARCEZ MÜLLER X DYLMA GALVAO BIANCHI X TALITA GARCEZ MÜLLER X AGILEO BOSCO X TALITA GARCEZ MÜLLER X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X TALITA GARCEZ MÜLLER X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X TALITA GARCEZ MÜLLER X JOAO VERDERESE X TALITA GARCEZ MÜLLER X OSWALDO CAMPANER X TALITA GARCEZ MÜLLER X AMERICO FERNANDES DIAS X TALITA GARCEZ MÜLLER X GERALDO ANGELINI X TALITA GARCEZ MÜLLER X JOAO GALLO X TALITA GARCEZ MÜLLER X CARMO AGOSTINHO X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARINA GERALDA AGOSTINHO X TALITA GARCEZ MÜLLER X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X TALITA GARCEZ MÜLLER X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X TALITA GARCEZ MÜLLER X PAULO ROBERTO CONSENTINO X TALITA GARCEZ MÜLLER X EDGARD REY X TALITA GARCEZ MÜLLER X ANTONIETA FIOROTTO REY X TALITA GARCEZ MÜLLER X EDGARD REY JUNIOR X TALITA GARCEZ MÜLLER X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X TALITA GARCEZ MÜLLER X AMERICO LUIZON X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARIA CARMINA IORI LUIZON X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARILDA HELENA IORI LUIZON X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARIO AMERICO IORI LUIZON X TALITA GARCEZ MÜLLER X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X TALITA GARCEZ MÜLLER X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X TALITA GARCEZ MÜLLER X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X TALITA GARCEZ MÜLLER X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X TALITA GARCEZ MÜLLER X JOAO ALBANO X TALITA GARCEZ MÜLLER X PEDRO ZANACOLI NETO X TALITA GARCEZ MÜLLER X JORDANO BORGES DE CARVALHO X TALITA GARCEZ MÜLLER X RUTH DE CARVALHO BATISTA X TALITA GARCEZ MÜLLER X JOSE HENRIQUE BATISTA X TALITA GARCEZ MÜLLER X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARLY CANDIDO DE ABREU X TALITA GARCEZ MÜLLER X LUIZ CARLOS DE ABREU X TALITA GARCEZ MÜLLER X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X TALITA GARCEZ MÜLLER X DOLORES MARTOS CHAVES X TALITA GARCEZ MÜLLER X TEREZA CHAVES FURLANETO X TALITA GARCEZ MÜLLER X LUIZ ANTONIO FURLANETO X TALITA GARCEZ MÜLLER X FATIMA BIBIANA CHAVES X TALITA GARCEZ MÜLLER X APARECIDA CHAVES X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X TALITA GARCEZ MÜLLER X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X TALITA GARCEZ MÜLLER X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X TALITA GARCEZ MÜLLER X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X TALITA GARCEZ MÜLLER X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X TALITA GARCEZ MÜLLER X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X TALITA GARCEZ MÜLLER X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X TALITA GARCEZ MÜLLER X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X TALITA GARCEZ MÜLLER X ALDO SEBASTIAO PRADO X TALITA GARCEZ MÜLLER X MILTON PICHÍ X TALITA GARCEZ MÜLLER X JOSE MARIA CAITER X TALITA GARCEZ MÜLLER X VALENTIM DESTRO X TALITA GARCEZ MÜLLER X JEUEL DIAS DE ANDRADE X TALITA GARCEZ MÜLLER X ANGELO PIOTTO X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARIA DE LOURDES PRADO

PIOTTO X TALITA GARCEZ MÜLLER X IRINEU PRADO PIOTTO X TALITA GARCEZ MÜLLER X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X TALITA GARCEZ MÜLLER X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X TALITA GARCEZ MÜLLER X HELCIO LOPES X X IZABEL LOPES ROSSETTO X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X TALITA GARCEZ MÜLLER X FERNANDO NICACIO LEOMIL X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARISA PAULA ROSSETTO X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARINA ROSSETTO X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARCIO ROSSETTO X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X TALITA GARCEZ MÜLLER X ALCIDES ROSSETTO X TALITA GARCEZ MÜLLER X ANTONIETA ROSSETTO X TALITA GARCEZ MÜLLER X AYRTON LUIZ ROSSETTO X TALITA GARCEZ MÜLLER X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X TALITA GARCEZ MÜLLER X ADELAIRES TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X TALITA GARCEZ MÜLLER X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X TALITA GARCEZ MÜLLER X HERACLITO CASSETTARI X TALITA GARCEZ MÜLLER X JOAQUIM PIZZININ X TALITA GARCEZ MÜLLER X REMY MONTEIRO JACOMASSI X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARIA PEDROSO JACOMASSI X TALITA GARCEZ MÜLLER X REMY PEDROSO JACOMASSI X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARLY NOVELLO JACOMASSI X TALITA GARCEZ MÜLLER X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X TALITA GARCEZ MÜLLER X GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO X ANGELA GRIMALDI X TALITA GARCEZ MÜLLER X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X TALITA GARCEZ MÜLLER X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X TALITA GARCEZ MÜLLER X JOSE ZANINI X GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO X GERALDO PAES CARVALHO X TALITA GARCEZ MÜLLER X SANTO BARREIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X RICARDO FERREIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X TALITA GARCEZ MÜLLER X ONOFRE BATISTA TOSTA X TALITA GARCEZ MÜLLER X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X TALITA GARCEZ MÜLLER X JOSE CARLOS NUNES X TALITA GARCEZ MÜLLER X PRIMO MININEL X TALITA GARCEZ MÜLLER X DENIR MININEL X TALITA GARCEZ MÜLLER X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X TALITA GARCEZ MÜLLER X FATIMA APARECIDA MININEL X TALITA GARCEZ MÜLLER X HUMBERTO LUIZ MININEL X TALITA GARCEZ MÜLLER X EDNE NILZA MININEL EID X TALITA GARCEZ MÜLLER X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X TALITA GARCEZ MÜLLER X RAFAEL MININEL PASSOS X TALITA GARCEZ MÜLLER X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARIA DE SOUZA PASSOS X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X TALITA GARCEZ MÜLLER X ANDERSON MININEL PASSOS X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARIO SIQUEIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X DOROTI SIQUEIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X DANIELA DIAS X TALITA GARCEZ MÜLLER X SUELI DIAS X TALITA GARCEZ MÜLLER X SUELI DIAS X TALITA GARCEZ MÜLLER X GETULIO ZACHARIAS X TALITA GARCEZ MÜLLER X JOAO MESARUCHI X TALITA GARCEZ MÜLLER X ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI X TALITA GARCEZ MÜLLER X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X TALITA GARCEZ MÜLLER X ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO X TALITA GARCEZ MÜLLER X THAIS ALBINO DORETTO DE ARAUJO X TALITA GARCEZ MÜLLER X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X TALITA GARCEZ MÜLLER X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X TALITA GARCEZ MÜLLER X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X X ARLINDO FERNANDES X TALITA GARCEZ MÜLLER X LUIZ G N DE MIRANDA X TALITA GARCEZ MÜLLER X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X TALITA GARCEZ MÜLLER X VILMA DE ANDRADE MIRANDA X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X TALITA GARCEZ MÜLLER X LUIZ RICARDO DE ANDRADE MIRANDA X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARIA CRISTINA DE MIRANDA MENEGETTI X TALITA GARCEZ MÜLLER X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X TALITA GARCEZ MÜLLER X FLAVIO ANTONIO MENEGETTI X TALITA GARCEZ MÜLLER X JOEL BELMONTE X TALITA GARCEZ MÜLLER X FERNANDO FERNANDES X TALITA GARCEZ MÜLLER X OZORIO LUIZ PIOLA X TALITA GARCEZ MÜLLER X ALONSO SOLER GUERREIRO X TALITA GARCEZ MÜLLER X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X TALITA GARCEZ MÜLLER X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X TALITA GARCEZ MÜLLER X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X TALITA GARCEZ MÜLLER X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X TALITA GARCEZ MÜLLER X JULIO LUIZ FEIJO X TALITA GARCEZ MÜLLER X JOSE LUIZ X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARIO BERTHAULT X TALITA GARCEZ MÜLLER X LUIZ COSSOTE JUNIOR X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARIA DE LOURDES COSSOTE X TALITA GARCEZ MÜLLER X LOURRAINE CIBELE COSSOTE X TALITA GARCEZ MÜLLER X LOURENICE CECILIA COSSOTE X TALITA GARCEZ MÜLLER X FRANCISCO SORIANI X TALITA GARCEZ MÜLLER X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X TALITA GARCEZ MÜLLER X EDUARDO SORIANI DE BARROS X TALITA GARCEZ MÜLLER X TANIA SORIANI BARROS X TALITA GARCEZ MÜLLER X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TALITA GARCEZ MÜLLER X TONI ELIAS WADH HAYAR X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X TALITA GARCEZ MÜLLER X LINEU IJANO GONCALVES X TALITA GARCEZ MÜLLER X ANA MARIA SORIANI X TALITA GARCEZ MÜLLER X MANOEL SACARRAO X TALITA GARCEZ MÜLLER X URCEZINA DE OLIVEIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X PEDRO MELEIRO - ESPOLIO X TALITA GARCEZ MÜLLER X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X TALITA GARCEZ MÜLLER X ADHEMAR DONZELLI X TALITA GARCEZ MÜLLER X ODETE DOMINGOS DE OLIVEIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X TALITA GARCEZ MÜLLER X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TALITA GARCEZ MÜLLER X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X SUELI PERES BRIZOLLA DE OLIVEIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X TALITA GARCEZ MÜLLER X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X TALITA GARCEZ MÜLLER X MANUEL DE SOUZA X TALITA GARCEZ MÜLLER X MADALENA DE SOUZA X GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X TALITA GARCEZ MÜLLER X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARIA JOSE DE SOUZA X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARIO SERGIO DE SOUZA X TALITA GARCEZ MÜLLER X ABDALAH ABRAHAM X TALITA GARCEZ MÜLLER X JOSE ABRAHAM X TALITA GARCEZ MÜLLER X LOURDES FARIA ABRAHAM X TALITA GARCEZ MÜLLER X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X TALITA GARCEZ MÜLLER X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X TALITA GARCEZ MÜLLER X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X TALITA GARCEZ MÜLLER X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X TALITA GARCEZ MÜLLER X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X TALITA GARCEZ MÜLLER X ARMANDO NEIVA FERRO X TALITA GARCEZ MÜLLER X ELVIRA PAULO FERRO X TALITA GARCEZ MÜLLER X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X TALITA GARCEZ MÜLLER X FELICIANO POSO PERES X TALITA GARCEZ MÜLLER X BENEDITO DE SOUZA X TALITA GARCEZ MÜLLER X ROBERTO LOPES DA CUNHA X TALITA GARCEZ MÜLLER X ISILDA BUZZATI DA CUNHA X TALITA GARCEZ MÜLLER X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X TALITA GARCEZ MÜLLER X ANTONIO CARVALHO X TALITA GARCEZ MÜLLER X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X TALITA GARCEZ MÜLLER X ANA MARIA SORIO CARVALHO X TALITA GARCEZ MÜLLER X LEA CARVALHO RODRIGUES X TALITA GARCEZ MÜLLER X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X TALITA GARCEZ MÜLLER X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TALITA GARCEZ MÜLLER X TEREZINHA DE LIMA DIAS X TALITA GARCEZ MÜLLER X LUIZ GONZAGA DA SILVA CARVALHO X TALITA GARCEZ MÜLLER X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X TALITA GARCEZ MÜLLER X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X TALITA GARCEZ MÜLLER X ANDRE PASSOS LINHARES X TALITA GARCEZ MÜLLER X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X TALITA GARCEZ MÜLLER X ALBERTO VICENTE X TALITA GARCEZ MÜLLER X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X TALITA GARCEZ MÜLLER X FRANCISCO PASSOS LINHARES X TALITA GARCEZ MÜLLER X VERA LUCIA PIRES LINHARES X TALITA GARCEZ MÜLLER

Inicialmente, renumerem-se os autos a contar de fls. 15.091.

Dê-se vista dos autos à AGU, enviando-lhe todos os volumes dos autos, para ciência da planilha juntada pela parte autora às fls. 15.025/15.044 em cooperação com os trabalhos da União, como por ela solicitado, contendo os nomes dos exequentes que, segundo os autores, já receberam seus créditos.

Dê-se vista à União, ainda, para que se manifeste:

1) sobre fls. 14.987/14.989, mas considerando a planilha de fls. 15.063/15.066 (conforme pedido de fls. 15.048) que trata a respeito da incidência de IPCA-E sobre os valores de requerimentos pagos de novembro de 2014 a março de 2015;

2) sobre o pedido de habilitação da companheira de ROMEU ROCHA CAMARGO, que faleceu vivo e sem filhos, conforme certidão de óbito respectiva (fls. 14.959, 15.053/15.060). Não havendo óbices, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo;

3) sobre o pedido dos herdeiros de ANDRÉ PASSOS LINHARES, no sentido da expedição do ofício requisitório dos valores a ele devidos, relativos ao período de abril de 84 a janeiro de 88, bem como da verba sucumbencial de 5% sobre o principal relativo a esse autor.

Fls. 15.100/15.102: no que se refere ao pedido de estorno dos valores devidos a ROMEU ROCHA CAMARGO que retornaram aos cofres da União, indefiro.

Com efeito, de acordo com a Lei nº 13.463/2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor federais, restaram canceladas todas as requisições expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. E, ainda, nos termos do artigo 3º da referida lei, em havendo o cancelamento da requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido de fls. 15.080/15.093 dos herdeiros de DARIO DOS SANTOS NETO, já que não é possível colocar os valores de sua titularidade à disposição do juízo, pois retornaram aos cofres públicos.

Intimem-se os herdeiros de ROMEU ROCHA CAMARGO, bem como os de DARIO DOS SANTOS NETO, para que requeiram o que direito, em 15 dias. Em havendo o pedido de expedição de nova requisição, o feito deverá permanecer suspenso, em secretaria, até comunicação da Subsecretaria do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, o que ocorrerá tão logo os sistemas de envio e recepção de requerimentos estejam adaptados.

Esclareçam os herdeiros de JULIO LUIZ FEIJO por que pretendem a habilitação apenas de duas de suas três filhas e por qual motivo não houve a habilitação da esposa do falecido autor, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração do pedido. Esclareçam, ainda, no mesmo prazo, o que pretendem nos autos após a habilitação requerida.

Tendo em vista que não houve cumprimento integral do quanto determinado nos autos n. 00276681320074036100, fica suspensa a habilitação de LUIZIA BENEDITA DE LIMA, suposta herdeira de José Inácio Gomes (autos suplementares 0276681320074036100).

Por fim, peça-se ofício ao Juízo Trabalhista citado às fls. 15.067, informando-lhe que os valores relativos a CLAUDIO JOSÉ GONÇALVES FRAGA podem permanecer à disposição daquele juízo para quitação de débitos trabalhistas. Com efeito, havia sido solicitada a devolução para posterior levantamento pelo autor, em decorrência do cancelamento da penhora do débito inicial. Com a existência de novo débito, deve o valor ser destinado a seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027663-88.2007.403.6100 (2007.61.00.027663-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) - AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X JOAO ROSSETTO X IZABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARINA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLY SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSWALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA TENCA X DANIELE DE OLIVEIRA TENCA MOREIRA LINO X JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Esclareça, a parte requerente, por qual razão a esposa do de cujus não consta como sua herdeira na petição, a despeito de constar na declaração de fls. 613, em quinze dias. Caso entenda como necessária sua inclusão no feito, junte procuração por ela outorgada, no mesmo prazo.

Após, dê-se vista à União - AGU.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050576-84.1995.403.6100 (95.0050576-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046922-89.1995.403.6100 (95.0046922-7)) - ANTONIO DE ASSIS SANACATO X CLARA MARIA SANACATO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO DE ASSIS SANACATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA MARIA SANACATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a fase de cumprimento de sentença já se iniciou.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 1090vº, para determinar que a CEF cumpra a obrigação de nos termos do art. 536 do CPC, em razão dos documentos apresentados pelo autor, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053199-24.1995.403.6100 (95.0053199-2) - JULIO BENEDITO MARIN TONDIM X ANTONIO LUIZ PIRES X EDUARDO YOSHIO TOYODA(SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JULIO BENEDITO MARIN TONDIM X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ANTONIO LUIZ PIRES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X EDUARDO YOSHIO TOYODA

Fls. 286/291. Defiro, como requerido pela parte autora, a autorização para solicitar o pedido de restituição do valor recolhido incorretamente às fls. 277.

Sem prejuízo, dê-se ciência à CNEN/IPEN acerca do recolhimento de fls. 290/291.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012066-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012066-6) - JOSE DAILTON FLORENCIO BEZERRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE DAILTON FLORENCIO BEZERRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, ao qual a ECT foi condenada, conforme fls. 473/479, dou por satisfeita a obrigação e determino a remessa destes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010851-87.2015.403.6100 - BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP

Fls. 153/154. Em que pesem as alegações da CEF, a parte executada já deixou claro que não pretende quitar o débito em dinheiro.

Assim, providencie, a Secretária, os atos necessários para a realização do leilão do veículo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022454-26.2016.403.6100 - FAG-YMAGEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FAG-YMAGEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 113. A procuração de fls. 23 não consta poderes expressos para receber e dar quitação.

Ademais, referido documento foi juntado em cópia simples.

Assim, cumpra-se, a autora, o despacho de fls. 112, no prazo de 15 dias.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004978-92.2004.403.6100 (2004.61.00.004978-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE SILVICULTURA - SBS(SP178633 - MARIA EDUARDA LEITE AMARAL)

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se o IBAMA para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015641-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015641-7) - OSNIR SPERNAU X ELIANA BATISTA ANDRADE JORGE X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X GERALDO FERREIRA DOS REIS X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X REINILSON BURGO ALFARO X RENATO PANERARI(SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSNIR SPERNAU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELLANA BATISTA ANDRADE JORGE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERALDO FERREIRA DOS REIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REINILSON BURGO ALFARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RENATO PANERARI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifistem-se os autores acerca da impugnação apresentada pela Unifesp, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009434-75.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336. Tendo em vista tratar-se de prazo peremptório o cumprimento do art. 523 do CPC, indefiro.

Ademais, já decorreu o prazo de 15 dias fixado no despacho de fls. 334, devendo o valor ser pago com a aplicação da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Prossiga-se com a execução, intimando-se o INSS a requerer o que de direito, em 15 dias.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10070

EXECUÇÃO DA PENA

0000791-06.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDUARDO CASTANHO CABRAL(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE)

Tendo em vista o lapso temporal entre o despacho de fl. 81 e a petição datada de 21/08/2017, concedo última oportunidade ao apenado, para que apresente documentos comprobatórios do alegado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão das penas alternativas em pena privativa de liberdade e, conseqüentemente, expedição de mandado de prisão.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003559-94.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE BARNESLY PESSOA FILHO(SPI01835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP128268 - GERALDO FERREIRA AGUIRRE FILHO E SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES)

Designo audiência admônitoria para o dia 25/04/2018, às 16:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelder Baldresca

Expediente Nº 6746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008622-28.2003.403.6181 (2003.61.81.008622-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA AGOSTINHO X WAGNER DA SILVA BUENO X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X CARLOS ALBERTO PACHECO

Diante do quanto certificado à fl. 646, reconsidero o despacho proferido às fls. 645/645v.Intimem-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008518-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Autos nº 0008518-84.2013.403.6181 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO Visto em SENTENÇA (tipo DJ) JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (com a redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014), porquanto flagrado na posse de um saco plástico contendo 40 (quarenta) pacotes de cigarros, com 10 (dez) maços cada, das marcas HILLS Soft Pack, NINE KING SIZE e EIGHT de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal, sabendo ser produto de introdução clandestina em território nacional, destinados à venda. A denúncia ofertada às fls. 149/151, foi recebida aos 20 de setembro de 2016, com as determinações de praxe (fls. 152/153). Regularmente citado (fl. 161), o acusado apresentou resposta à acusação, requerendo sua absolvição sumária, sustentando não se possível responsabilizá-lo pela conduta a ele imputada nos autos. Arrolou 02 (duas) testemunhas. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 171 e verso). No curso da instrução criminal foram ouvidas as testemunhas da acusação JOÃO VIEIRA DE SÁ e ADILSON RAMOS DE NOVAES (FLS. 190/193). Posteriormente, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa (fl. 226) e o acusado foi devidamente interrogado (fls. 226/228). Nada foi requerido pelas partes na fase a que alude o artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 226). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (com a redação anterior à Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014), salientando restarem comprovadas nos autos a materialidade e autoria delitivas. Instada a se manifestar na fase do artigo 404 do Código de Processo Penal, a defesa do acusado, em memoriais, salientou que as provas colhidas nos autos apontam que o acusado praticou o delito de descaminho e não contrabando, impondo-se a sua absolvição, já que não restou demonstrada a autoria e responsabilidade do acusado no delito. Em caráter subsidiário, pleiteou pela concessão dos benefícios previstos na Lei nº 9.714/98. É a síntese do necessário. DECIDO. Após a apurada análise dos autos, verifico a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória, em face da inexistência de conduta delitiva a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados penalmente, aplicando-se ao caso o Princípio da Insignificância. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. Ademais, o reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não subsistem os requisitos para a custódia cautelar da paciente, à vista do pedido de arquivamento de inquérito policial quanto ao delito, malgrado a remessa dos autos à instância superior do Ministério Público Federal nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 2. Cumpre observar que em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, foram apreendidos 287 (duzentos e oitenta e cinco) maços de cigarros de origem estrangeira, constando do auto de apreensão que o valor estimado de tributos elididos era de R\$ 736,38 (setecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) (fl. 48v.). 3. Ordem de habeas corpus concedida. (HC 00088454020164030000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA - QUINTA TURMA, e-DJF3: 12/08/2016.). No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em 400 (quatrocentos) maços de cigarros, de procedência estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução no país, com valor avaliado em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e os tributos incidentes calculados em R\$ 800,00 (oitocentos reais - fl. 97). Ressalte-se, nesse passo, decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 102.088/RS: ... o princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem-se submeter ao direito penal... (HC 102.088/RS, Relator: Min. Camen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 Divulg. 20/05/2010, Public. 21/05/2010). No caso em tela, foi juntado a pesquisa realizada junto ao INFOSEG (Apenso sem Número identificado como Informações Criminais) e extraída certidão de distribuição da Justiça Federal, a qual, além do presente feito, apontam a existência de uma execução provisória (Autos nº 0003048-33.2017.403.6181 - 1ª Vara Federal Criminal/SP). Do exame percussivo dos autos, reputo que apenas um fato não tem o condão de configurar habitualidade na atividade ilícita, de modo a afastar o princípio da insignificância. No mais, irrelevante a distinção entre contrabando e descaminho no caso concreto. Isso porque o produto cigarro tem sua proibição de importação relativa. Assim, verifica-se que no caso concreto o bem jurídico tutelado é, primordialmente, o mesmo, qual seja a atividade de arrecadação do Estado, de modo que tal distinção não é óbice à aplicação do mencionado princípio. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O órgão ministerial descreveu a conduta de exposição à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de regular importação. Assim, a inicial acusatória imputa ao recorrido o crime de descaminho e, tendo em vista o valor dos tributos iludidos, incide o princípio da insignificância. 2. A Portaria MF nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, estabelece o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (art. 1º, II). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. No tocante à incidência do princípio da insignificância, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica que é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos objetivos e cumulativos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC nº 120.139/PR, Min. Dias Toffoli, j. 11/03/2014). 4. Sendo o valor dos tributos não pagos inferior ao estabelecido em referida Portaria, incide o princípio da insignificância ao caso em apreço. 5. Recurso provido. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66853, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/11/2016). PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A denúncia foi rejeitada no Juízo a quo sob o fundamento de atipicidade material, considerando que o ato praticado configura crime de descaminho, bem como que os valores dos impostos iludidos são inferiores ao mínimo legalmente estabelecido para o ajuizamento de execuções fiscais. 2. A conduta do réu consistiu, em tese, em introduzir ao território nacional 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação fiscal regular, o que resultou em tributos iludidos no montante de R\$ 3.479,00 (três mil, quatrocentos e setenta e nove reais). 3. O fato, por si só, de serem os cigarros de procedência estrangeira não os insere no âmbito de mercadorias proibidas. Ademais, não há nos autos laudo merceológico que comprove que os cigarros apreendidos encontram-se em desacordo com a Resolução da ANVISA. 2. A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 atualizou os valores previstos na Lei nº 10.863/03, uma vez que estavam defasados, consistindo, atualmente, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o teto para o ajuizamento de execuções fiscais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Sendo o valor dos tributos não pagos inferior ao estabelecido em referida Portaria, incide o princípio da insignificância ao caso em apreço. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7041, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/11/2015). No caso dos autos, o montante do tributo devido, no caso de regular importação, é inferior ao valor considerado pela Receita Federal para a extinção do crédito tributário, qual seja de R\$ 20.000,00, conforme Portaria n 75/2012 do Ministério da Fazenda. Diante disso, e considerando, ainda, a ausência de antecedentes criminais em desfavor do acusado, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO o réu JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO da prática do crime que lhe fora imputado na denúncia, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Em face da pena de perdimento decretada à fl. 86, nada a deliberar acerca dos cigarros apreendidos. Oficie-se a autoridade policial responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante delito para que encaminhe a este juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o comprovante do pagamento de fiança noticiado à fl. 25. Com a vinda do comprovante, oficie-se à instituição bancária responsável pelo recolhimento da fiança que transfira, de imediato, o valor desta ao PAB - Justiça Federal de São Paulo (Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265), em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada aos presentes autos. Instrua-se com cópia do comprovante a ser enviado pela autoridade policial. Cumprida a determinação acima, intime-se pessoalmente o acusado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ou no ato da intimação (devendo ser certificado pelo oficial de justiça), se há interesse no levantamento da fiança, esclarecendo que havendo interesse deverá ser feito pessoalmente, ou por advogado com procuração específica para tanto. De-se ciência, ainda, ao acusado que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Na hipótese de o comprovante de recolhimento da fiança não ser encaminhado pela autoridade policial, tomem conclusos para deliberação. Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. C. São Paulo, 13 de março de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA/JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

a apelação e as razões recursais, eis que interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal (fls. 267/272). Intime-se a defesa constituída de JACINTO MARCIANO DO NASCIMENTO para a apresentação das razões recursais, no prazo legal oportuno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 6747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002721-69.2009.403.6181 (2009.61.81.002721-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONISETE GARCIA(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES E SP174697 - JOSE LUIS CAMARA LOPES)

1. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 368 cumpria-se o v. acórdão de fls. 364v e a r. sentença de fls. 303/305. 2. Considerando que o réu JOSE DONISETE GARCIA foi condenado a uma pena de 04 (quatro)

anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, excepe-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se o acusado pessoalmente para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 303/305v, bem como o v. acórdão (fl. 368v). 7. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Intimem-se as partes. 9. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014887-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON MOURA MACHADO DOS SANTOS(SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA) X DENILSON SILVA DA FONSECA(SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA)

Tendo em vista as certidões de fls. 157 e 158, intime-se a defesa dos réus para que apresente Resposta à Acusação, no prazo do art. 396, do Código do Processo Penal.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003575-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP154691 - SILVANO ANDRADE DO BOMFIM E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO(SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP328417 - LUIS FERNANDO FERRACO DE ARAUJO E SP254673 - RENOR OLIVER FILHO) X SILVIO CESAR OCRACIANO(SP149592 - MARCO FABIO DOMINGUES E SP323283A - GEREMIAS HAUS COSTA PEREIRA) X JULIO CESAR ALVES DA CUNHA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

(...) 4) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: 1) JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO, brasileiro, advogado, convivente em união estável, nascido em 16/09/1974, filho de Antônio Fineli Carneiro e Marli Amaral Carneiro, portador do RG nº 13.392.300-9 SSP/SP e inscrito no CPF nº 163.445.528-24, residente e domiciliado na Rua Vicente Romano, nº 150, apto. 81, Parque da Mooca, São Paulo, SP, à pena de 07 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 311 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO., pela infração prevista no artigo 316, caput, c.c. art.29, ambos do Código Penal; 2) JOSÉ ROBERTO LEAL DE ARAÚJO, brasileiro, advogado, casado, nascido em 01/10/1952, filho de Elizeu Pereira de Araújo e Elizabeth Leal de Araújo, portador do RG nº 50739739-3 SSP/SP e inscrito no CPF nº 338.742.637-20, residente e domiciliado na Rua Altinópolis, nº 424, Águas Frias, São Paulo/SP, à pena de 07 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 311 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 3 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO, pela infração prevista no artigo 316, caput, c.c. art.29, ambos do Código Penal; 3) JÚLIO CÉSAR ALVES DA CUNHA, (vulgo JULIO BRINQUEDO), brasileiro, Agente da Polícia Federal convivente em união estável, nascido em 19/09/1971, filho de José Costa Soares da Cunha e Maria Helena Alves da Cunha, portador do RG nº 36548548-2 SSP-SP e inscrito no CPF nº 016676657-74, residente e domiciliado na Rua Dr. Valentino, nº 23, Jardim da Glória, São Paulo/SP, à pena de 18 ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 622 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 03 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO, pela infração prevista no artigo 316, caput e 317, caput, c.c. arts. 29 e 69, todos do Código Penal; e, 4) SÍLVIO CÉSAR OCRACIANO, brasileiro, empresário, casado, nascido em 19/10/1969, filho de Pedro Ocraciano e Helena Barreira Ocraciano, portador do RG nº 24733505 SSP/SP e inscrito no CPF nº 110.908.238-00, residente e domiciliado na Rua Guerra Junqueiro, nº 766, Condomínio Arujazinho, 3, Arujá, São Paulo, à pena de 07 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 311 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO, pela infração prevista no artigo 316, caput, c.c. art.29, ambos do Código Penal. Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, com cópias do Apenso III do Inquérito Policial 04/2010-04, bem como cópia digitalizada da presente sentença para instauração de inquérito policial com relação ao fato do suposto suicídio do Agente de Polícia Federal Richard Fragnani de Moraes, diante dos indícios da prática de homicídio, eventualmente conexo aos fatos apreciados na presente sentença. 5) Considerações Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome dos réus JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO, JOSÉ ROBERTO LEAL DE ARAÚJO e SÍLVIO CÉSAR OCRACIANO no rol dos culpados; 2) Com o trânsito em julgado e como efeito específico da condenação criminal, conforme já devidamente fundamentado na presente sentença, e, ainda, com fulcro no artigo 92, I, a, do Código Penal, DECRETO A PERDA DO CARGO DO AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL DE JÚLIO CÉSAR ALVES DA CUNHA. Oficie-se oportunamente à Corregedoria da Polícia Federal, bem como ao Superior Hierárquico do acusado a fim de comunicá-lo acerca de decretação da perda em definitivo de seu cargo público, por decisão judicial, solicitando-lhe a publicação no Diário Oficial da União (Poder Executivo); 3) Com o trânsito em julgado e como efeito específico da condenação criminal, conforme já devidamente fundamentado na presente sentença, e, ainda, com fulcro no artigo 92, I, a, do Código Penal, DECRETO A PERDA DA FUNÇÃO DE ADVOGADO DE JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO, bem como de JOSÉ ROBERTO LEAL DE ARAÚJO. Oficie-se oportunamente à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo para as providências cabíveis, solicitando-lhe a publicação no Diário Oficial da União (Poder Executivo); 4) Com o trânsito em julgado e como efeito específico da condenação criminal, em razão das infrações ao Código de Ética Empresarial, conforme já devidamente fundamentado na presente sentença, OFICIE-SE a Junta Comercial do Estado de São Paulo para o cancelamento do registro da empresa em que SÍLVIO CÉSAR OCRACIANO figura como Sócio Administrador: Sístec Tecnologia Educacional Comercio e Representação de Produtos Ltda, CNPJ: 01.268.154/0001-21, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, localizada na Avenida Angélica, 2578, Conj. 52, Consolação, São Paulo, CEP 01228200.5) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 6) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 7) Intimem-se os sentenciados para efetuarem o recolhimento do valor da pena da multa nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, bem como das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que os sentenciados tenham recolhido os valores da multa bem como das custas processuais, em proporção, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Certifique a serventia acerca do ocorrido e excepe-se certidão ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 7) Intimem-se os sentenciados para efetuarem o recolhimento do valor da pena da multa nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, bem como das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que os sentenciados tenham recolhido os valores da multa bem como das custas processuais, em proporção, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Certifique a serventia acerca do ocorrido e excepe-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas aos sentenciados; 8) Excepe-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. 9) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 10) Com fundamento no art. 201, 2º, do Código de Processo Penal, comuniquem-se as vítimas. 11) Quanto aos bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, decreto a sua perda em favor da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010044-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ DA SILVEIRA CRUZ AGUIAR(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP277372 - VILSON FERREIRA E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU)

(...) vista às defesas constituídas, no prazo comum de 05(cinco) dias, para apresentação de memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000208-50.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINE BONI MORATO(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP302527 - VANESSA ILSE MARIA) X CLAUDIO VIEIRA DA LUZ

Manifeste-se a defesa constituída de Caroline Boni Morato a respeito da certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls 319 dos autos, a respeito da testemunha Marina Colaneri Boni, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 3402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DOS ANJOS X JAIR GONCALVES X WALDIR VICENTE DO PRADO(SP309554 - MARCO ANTONIO ALONSO DAVID E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO)

Tendo em vista a certidão de fls. 1013, e considerando que a Carta precatória com finalidade de oitiva presencial da testemunha de defesa IDELMAR ALMEIDA DA SILVA na Seção Judiciária do Piauí apenas foi distribuída nesta data (fls. 1014/1015), REDESIGNO a audiência do dia 23.03.2018 para 25 DE MAIO DE 2018 ÀS 13:30 HORAS, a fim de garantir o princípio da ampla defesa dos acusados.

Adite-se a Carta Precatória 0805495-49.2017.405.8300 na Subseção de Recife/PE para proceder ao necessário para agendamento e intimação do réu VAGNER DOS ANJOS da nova data de videoconferência. Intimem-se as partes da nova data da audiência.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6575

CARTA PRECATORIA

0001808-43.2016.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SU JIANRONG X XU CHAOHE X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Vistos.XU CHAOHE, qualificado nos autos, formulou pedido de autorização para empreender viagem à China (fls. 43/45), no período de 01/04/2018 a 01/05/2018.Decido.Ante a concordância do órgão ministerial, não se vislumbra qualquer impedimento para a concessão da autorização. Deverá o indiciado apresentar-se na CEPEMA, no primeiro dia útil subsequente ao dia de seu retorno. Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, deverá comunicar ao Juízo com a devida antecedência, justificando o motivo.Intime-se a defesa constituída, subscritora do pedido, que deverá comunicar ao requerente do contido nesta decisão.Oficie-se a DELEMIG.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6576

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012022-59.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - MARIO VITOR DO CARMO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPARI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.57/58: Diante da não oposição do Ministério Público Federal, resta autorizada a viagem requerida pelo acusado MARIO VITOR DO CARMO.Intime-se o subscritor da petição a apresentar o acusado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a intimação.

Expediente Nº 6577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007484-06.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFRONIO MACIEL DE FRANCA(SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR E SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 05.04.2017, em face de RAFRONIO MACIEL DE FRANCA, brasileiro, convivente em união estável, vendedor ambulante, nascido aos 20/03/1989 em Orobó/PE, filho de João Antônio de Franca e Maria das Graças Maciel de Franca, portador do RG n.52.169.708 SSP/SP e do CPF n.109.848.984-50, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, porque em 23/06/2015, nesta Capital, em comércio irregular e clandestino, livre e consciente, teria adquirido 7.000 (sete mil) maços de cigarros, sendo 4.500 (quatro mil e quinhentos) da marca San Marino e 2.500 (dois mil e quinhentos) da marca Vila Rica, mercadorias proibidas por lei brasileira, para posterior revenda em seu estabelecimento comercial, causando prejuízo aos cofres públicos ante o não recolhimento de tributos devidos (fls.116/119).A denúncia foi recebida aos 04 de maio de 2017 (fls.134). O acusado foi citado e intimado (fls. 139) e apresentou, por intermédio de defensor constituído, resposta à acusação de fls.142/144.Não sendo hipótese de absolvição sumária, às fls. 147/148 foi dado prosseguimento ao feito com designação de audiência de instrução e julgamento.Realizada audiência de instrução e julgamento aos 22/11/2017, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas de acusação, bem como se procedeu ao interrogatório do acusado (fls. 159/163).Memórias de acusação juntadas às fls. 165/169 e de defesa às fls. 173/178.Petição da defesa juntada às fls. 180 informando sobre óbito do acusado.Certidão de óbito de Rafonio Maciel de Franca acostada à fl. 182.Manifestação do MPF à fl. 184 pugnano pela declaração de extinção da punibilidade do acusado.É a síntese do necessário. Decido.Diante da certidão de óbito juntada à fl. 182, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE de acusado RAFRONIO MACIEL DE FRANCA, brasileiro, convivente em união estável, vendedor ambulante, nascido aos 20/03/1989 em Orobó/PE, filho de João Antônio de Franca e Maria das Graças Maciel de Franca, portador do RG n.52.169.708 SSP/SP e do CPF n.109.848.984-50, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, em razão da morte do agente e o fato com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.São Paulo, 12 de março de 2018.

Expediente Nº 6578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010199-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP369482 - GUILHERME AUGUSTO ROSSONI) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO e ROSECLER PEREIRA BARBOSA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal.Nara a inicial que, em 14/01/2010, o acusado Paulo Soares Brandão intermediou pedido de benefício assistencial de anparo ao idoso - LOAS em nome de Maria do Carmo Basan, junto à APS/Vila Prudente, o qual teria sido instruído com documentos falsos. O benefício foi indevidamente habilitado e concedido, causando prejuízo ao INSS de R\$ 34.545,00, no período de 14/01/2010 a 06/10/2014. A perícia grafotécnica revelou que as assinaturas constantes do documento falso partiram de Rosecler Pereira Barbosa, a qual, por sua vez, trabalhava no escritório de Paulo Thomaz de Aquino, mantido para aliciar pessoas que seriam possíveis postulantes de benefícios do INSS, encaminhando documentação em branco que era preenchida por suas funcionárias.A denúncia foi recebida aos 01/09/2016 (fls. 130/131) e os réus foram citados pessoalmente e apresentaram respostas escritas, as quais foram analisadas na decisão de fls.186/189 com a determinação para prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária.Às fls.194/199 o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, a fim de incluir a imputação aos acusados de prática do crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal) e incluir ainda no pólo passivo do feito a acusada JOANÁ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA.O aditamento à denúncia foi recebido aos 04/05/2017 (fls.256).Os réus foram novamente citados pessoalmente (fls.261, fls.266/267, fls.271/272 e fls.328/329).Em resposta escrita de fls.273/285, o acusado Paulo Soares Brandão, reiterou os termos da resposta escrita, alegando ainda a atipicidade da conduta de associação criminosa e por ausência de prova do conluio. Requereu ainda a juntada de prova emprestada (fls.287/324 - oriunda dos autos 0008763-90.2016.403.6181).Os acusados Paulo Thomaz de Aquino e Rosecler Pereira Barros reiteraram suas respostas escritas anteriores (fls.325v), tendo sido apresentado pelo réu Paulo Thomaz de Aquino Exceção de Litispendência de fls.330/331.Às fls.337/338, em resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União, nomeada à fl.335, para atuar na defesa da acusada Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira, foi requerida a juntada de prova emprestada consistente em depoimento de Frederico Pinto Prado Arantes nos autos 0006389-38.2015.403.6181.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afastou a alegação de litispendência, afirmando ainda que as provas emprestadas requeridas pelas defesas dos acusados Paulo Soares Brandão e Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira não se referem aos fatos aqui apurados (fls.360/361).Decido.De início, indefiro a Exceção de Litispendência apresentada pela defesa do acusado Paulo Thomaz de Aquino.Conforme salientado pelo órgão ministerial, na ação penal n.º 0000482-87.2012.403.6181 houve a condenação dos réus Paulo Thomaz de Aquino e Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira pela prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal. Contudo, os fatos narrados no presente feito mostram-se diversos dos já julgados na supra mencionada ação penal, haja vista que a data da suposta fraude aqui investigada é de janeiro de 2010, enquanto os fatos analisados na ação penal n.º 0000482-87.2012.403.6181 são posteriores, visto que foram descobertos por meio de interceptação telefônica ocorrida no ano de 2011. Ademais, há ainda indícios de participação dos acusados Paulo Soares Brandão e Rosecler Pereira Barbosa no grupo criminoso aqui investigado, réus estes que não figuraram na ação penal acima citada.No mais, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados, nem tampouco vislumbra por este Juízo.Saliente que ao receber a denúncia e seu aditamento, este Juízo reconheceu, de forma expressa, a regularidade formal da exordial, uma vez presentes as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal, relatando a participação de cada acusado.É preciso frisar que o artigo 397 do Código de processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando meras alegações desacompanhadas de comprovação.As teses defensivas do réu Paulo Soares Brandão de atipicidade por ausência de dolo específico e de conluio confundem-se com o próprio mérito do feito, devendo ser analisadas após a instrução processual.Não é demais ressaltar que na atual fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, de modo que não se exige prova plena de que os acusados tenham concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria, presentes no caso em tela.Reitero ainda que ainda que os acusados não tenham praticado, pessoalmente, todos os elementos contidos no tipo penal, é possível que respondam pelo delito nos termos do artigo 29 do Código Penal.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo o dia 26 de ABRIL de 2018, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e de defesa, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados Paulo Soares Brandão, Rosecler e Joana.Providecia a Secretaria a intimação das testemunhas comuns Marileide Duarte da Gama Silva e Mariná Arnado Camanioni, servidoras do INSS, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência justificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intimem-se, expedindo-se carta precatória, se necessário, a testemunha comum Maria do Carmo Basan, bem como a testemunha de defesa Celia Maria Benini, arrolada pelo acusado Paulo Soares Brandão, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Conforme deferimento de fls. 188, aguarde-se a realização da oitiva de todas as testemunhas arroladas para que seja expedida carta precatória para a realização de interrogatório do réu Paulo Thomaz de Aquino, a fim de evitar eventual inversão da ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual edição condenatória fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros

países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dado, a constar da sentença, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). Quanto aos pedidos de prova emprestada, assiste razão ao Ministério Público Federal no sentido de que sendo interesse da defesa fazer constar o testemunho de Frederico Arantes, deveria ter arrolado-o como testemunha, de forma inclusive a permitir que o Ministério Público Federal esclareça pontos e exerça o contraditório atuando na produção da prova. O pedido da Defensoria Pública da União foi formulado sem qualquer justificativa específica para admissão desta prova como emprestada. Por isso, indefiro o pedido formulado. Desentranhe-se o CD a fls.339, certificando nos autos, e devolva-se à DPU mediante termo de recebimento.Por outro lado, tendo em vista que o réu Paulo Soares Brandão justificou seu pleito de prova emprestada, bem como tendo em vista que o corréu Paulo Thomaz de Aquino será interrogado em Juízo possibilitando o contraditório, defiro a prova emprestada, que terá seu valor apreciado em sentença.Fls.363/364: Nada a prover, haja vista que o acusado Paulo Soares Brandão atua no feito em causa própria (fls.149 e fls.285).Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória quando necessário e suas defesas.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6579

PETICAO

0013623-03.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009277-09.2017.403.6181 ()) - SHADI KHAMIS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X JUSTICA PUBLICA Tendo em vista a certidão de fl. 32, intime-se a defesa para que forneça endereço atualizado do acusado SHADI KHAMIS no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 6580

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002250-38.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X ADRIANO BERNARDO DA SILVA X ADRIANO SANTOS ANDRADE(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP365113 - RAPHAEL DE REZENDE CUNHA E SP211230E - GABRIEL VIEIRA SILVA) X ALESSANDRO OLIVEIRA SANTANA X ALEX SILVA VIEIRA(SP281672 - FELIPE FURTADO E SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X ALEXANDRE BRUNO DE SIMONE(SP286441 - ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI E SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA) X ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP281672 - FELIPE FURTADO) X ALVARO PIRES DA MOTTA E SILVA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANDRE RICARDO SANTANA BARBOSA(SP28336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X ANTONIO AMARAL FILHO(SP375364 - PAULO CEZAR DA SILVA MOURA E SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO) X ARNALDO VASCONCELLOS X CAIO CESAR DE SOUZA SANTOS(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X CESAR DOS SANTOS CAMPOS(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA) X CRISTIANO FERNANDES DE LIMA(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X DANIEL DOMINGOS LOPES(SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS E SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X DAVID DA COSTA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES) X DENIS SEIKEI INAMINE(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA E SP077698 - KATIA MARQUES CARRASCO PRADO ALVES E SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR) X DENIS WILLIAM DE ARAUJO(SP298266 - SONIA SILVESTRE ARAUJO REDIGOLO DE JESUS E SP390119 - BARBARAH ALCON FERNANDES) X DIEGO CHAVES DE ARAUJO(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X DIEGO JACKSON DO CARMO(SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPARGAR) X EDSON DA COSTA NASCIMENTO X ELAINE CRISTINA TIRIBA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X FABIO MASELLI RAIMONDO(SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA) X FELIPE SANTOS CONCEICAO(SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP377324 - JOÃO PAULO GONCALVES DIAS E SP389396 - WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR E SP400178 - CESAR YUJI MATSUI) X HAILTON BENTO DOS SANTOS X JANIO QUADROS NETO(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES E SP273767 - ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS) X JEFERSON NARCISO MELO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JONATHAN DE OLIVEIRA DA SILVA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA(SP348892 - LUCAS DE LORENA SILVA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X JOSE VALTER BATISTA SANTOS JUNIOR(SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARROS) X JULIANA CAROLINA DOS SANTOS(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X KALLEBY SOUSA MARIANO SANTOS(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI) X KRISTIAN ROBERT DE OLIVEIRA CABRAL(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X LEONARDO BENETTI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X LUCIA LEGGIERI(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X MARCELO JOSE DA SILVA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO E SP346453 - ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA) X MARCUS VINICIUS CORREIA DA SILVA(SP134651 - MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN E SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X MARIO VITOR DO CARMO(SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPARGAR E SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MOUNIR RAFIC NADER(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP218976E - LUIZ AUGUSTO SANTA CRUZ MACHADO NETO E SP219635E - ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP380142 - ROSANA LARA ONHA E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP353531 - DARIO FREITAS DOS SANTOS E SP249618 - DAVI GEBARA NETO) X NELSON ROBERTO SOUZA BUENO(SP260727 - DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA) X NORBERTO FANTINELLI X OSCAR MADALENO DOS SANTOS FILHO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X PAULO CEZAR BARBOSA(SP139614 - MATEUS GUIMARAES CURY E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X PAULO VARGAS DE OLIVEIRA FILHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X REGINALDO SANTANA DE ABREU(SP301118 - JOSE SARAVIO DA SILVA JUNIOR E SP319789 - LUIZ CARLOS ARAUJO RODRIGUES JUNIOR) X REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO GOMES DE SA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP281672 - FELIPE FURTADO) X VALMIR CATARINO DE SOUZA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X VITOR MARTINS(SP236701 - ALINE PRATA FONSECA) ATENÇÃO DEFESAS!!!! PRAZO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (PRAZO DE 2 DIAS: ART. 588 CPP).....DECISÃO PROFERIDA EM 06/03/2018: Intimem-se os recorridos ALESSANDRO OLIVEIRA SANTANA e ARNALDO VASCONCELLOS para que, no prazo de 5 (cinco) dias constituam defensor a fim de apresentar as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, no prazo legal.Decorrido o prazo ou havendo manifestação de que não possuem condições para constituírem advogado, desde já, nomeio a Defensoria Pública da União para apresentação das contrarrazões no prazo legal, dando-se vista.Com relação aos recorridos ADRIANO BERNARDO DA SILVA, EDSON DA COSTA NASCIMENTO e HAILTON BENTO DOS SANTOS, diante da informação de fls. 79/82, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se as defesas dos demais recorridos para a mesma finalidade.Após, voltem conclusos.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4916

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002027-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUISA YEME(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Verifico que a sentença condenatória (fls. 251/258) determinou a devolução à ré do passaporte, carteira de vacinação e aparelho celular, após o cumprimento da pena. A guia de recolhimento definitiva nº 08/2012 foi expedida em 15 de junho de 2012 e a ré condenada a 7 anos de reclusão em regime inicial fechado, a indicar que, na presente data, a pena imposta à apenada foi integralmente cumprida. Ademais, conforme informação de fls. 428, a ré foi solta em 15 de maio de 2015 do CPP Feminino Butantã.Desse modo, intime-se a defesa constituída da apenada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se LUISA YEME possui interesse na devolução dos bens pessoais apreendidos, quais sejam: celular e materiais diversos (lote nº 6104/2011), bolsa (lote nº 6153/2011) e passaporte (lote nº 6590/2012).Findo o prazo sem manifestação da defesa, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 4917

PETICAO

0007462-11.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA)

Cuida-se de petição apresentada por FADI ALAMEDDIN requerendo a autorização para empreender viagem ao Líbano entre os dias 26 de abril e 12 de julho, para acompanhamento de saúde de sua esposa, que lá reside. Requer a entrega de seu passaporte na véspera de sua viagem e afirma que devolverá o documento até 24 horas após seu regresso ao país (fls. 376/381).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, por coerência com suas outras opiniões no caso, embora reconheça que o requerente já recebeu idêntica deferência desse juízo e, na ocasião, foi leal (fls. 383).Decido.Ao peticionário e a outros investigados no âmbito da denominada Operação Mendaz foram impostas medidas cautelares pessoais diversas da prisão, consoante decisão de fls. 03/18, dentre as quais a proibição de se ausentar do país, em decisão datada de 05 de

maio de 2016. Muito embora existam elementos que indiquem a realização de movimentação financeira a partir do Líbano, não é possível afirmar que haja elementos concretos a indicar o risco de cometimentos de delitos pela saída do país. Ou seja, deflui-se da decisão proferida às fls. 364/379 dos autos nº 00038359620164036181, que o objetivo da medida cautelar imposta a FADI ALAMEDDIN é vincular o acusado ao distrito da culpa e fiscalizar suas atividades, mas não de evitar reiteração criminosa em condutas materializadas com a saída do território nacional. A primeira fase das investigações teve início em agosto de 2015 e até a presente data não houve sequer formalização de denúncia, o que parece justificável diante da complexidade dos fatos em análise. Por outro lado, a medida cautelar imposta deve ser analisada com cuidado, pois não há razoabilidade em impor a vedação absoluta da saída do território nacional por tanto tempo, sem que sequer haja lastro probatório mínimo para ajuizamento da ação penal. Além disso, o investigado tem demonstrado ao juízo boa-fé por apresentar-se nos moldes determinados, efetuando os comparecimentos necessários para assegurar a aplicação da lei penal (cf. controle efetuado nos autos nº 0003835-96.2016.403.6181), bem como por ter retornado ao país e ter devolvido ao juízo seu passaporte no prazo estipulado (fl. 290), conforme salientado pelo parquet. Os fatos em investigações supostamente são graves, o que fundamentou a manutenção e vigilância da vinculação física a este Juízo. Entretanto, considerada a especificidade da situação retratada, o decurso do tempo sem encerramento das investigações e o cunho humanitário que se reveste, não vislumbro óbice à saída do país pelo investigado FADI ALAMEDDIN, para que possa se reunir com seus familiares e acompanhar o tratamento de saúde da esposa (fl. 380), no período informado na cópia do bilhete eletrônico às fls. 381 (ida em 26/04/2018 e retorno em 12/07/2018). O investigado, por meio de seu advogado, já apresentou cópia dos respectivos bilhetes aéreos, contendo data de ida e volta (fl. 381) e informou os dados do local onde ficará hospedado (fls. 378). Portanto, a viagem é autorizada, mediante a condição de que em até 24 horas após o regresso o requerente compareça em juízo para entregar seu passaporte, como a defesa se comprometeu a fazer às fls. 378. Assim, fica assegurado que o investigado não irá se evadir. Ante o exposto, defiro o pedido de FADI ALAMEDDIN para que empreenda viagem com destino ao Líbano, com saída do Brasil em 26 de abril de 2018 e regresso em 12 de julho de 2018, sendo que após a viagem terá o prazo de 24 horas para comparecer pessoalmente em juízo para devolver seu passaporte. Intime-se a defesa para que compareça perante este juízo para retirar o passaporte que aqui se encontra acautelado. Cência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 19 de março de 2018.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001700-86.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876, THAMIRIS CRISTINA ROSSI - SP305914

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente.

São PAULO, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013370-24.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre as alegações da Executada.

São PAULO, 20 de março de 2018.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010785-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que a exigência de garantia à execução fiscal é condição de admissibilidade dos embargos, conforme previsto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, e tendo em vista a rejeição, por parte da exequente, da apólice de seguro garantia apresentada na execução fiscal, suspendo o andamento deste feito até a regularização da referida garantia.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011891-93.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, aguarde-se resolução sobre definição da aceitação da garantia ofertada na Execução Fiscal.

São PAULO, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012092-85.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, aguarde-se resolução sobre definição da aceitação da garantia ofertada na Execução Fiscal.

São PAULO, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012093-70.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, aguarde-se resolução sobre definição da aceitação da garantia ofertada na Execução Fiscal.

São PAULO, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012349-13.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, aguarde-se resolução sobre definição da aceitação da garantia ofertada na Execução Fiscal.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012405-46.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, aguarde-se resolução sobre definição da aceitação da garantia ofertada na Execução Fiscal.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-69.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC.

Executado: TAM LINHAS AEREAS S/A.- CNPJ 02.012.862/0001-60.

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Petição ID nº 4532615: defiro. Remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal a fim de que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a transformação em pagamento, em favor da exequente, dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Instrua-se este ofício com cópia da petição ID nº 4532615, pois nela há as orientações necessárias para a conversão.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, oportunidade em que deverá esclarecer se o débito foi quitado.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006732-72.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juiza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3834

EXECUCAO FISCAL

0012051-59.1987.403.6182 (87.0012051-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA X ODAIR CORNELIO X IZABEL GARCIA ORTEGA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA E SP183010 - ALINE MORATO MACHADO E SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)

Fls. 450/451: a executada requer o desbloqueio e devolução do valor constricto, R\$ 1.961,43, pelo sistema BACENJUD, sob o fundamento da impenhorabilidade de rendimentos recebidos de sua atividade comercial informal.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O pedido da executada foi analisado por decisão proferida às fls. 444/447.

Diante disso, não havendo alteração de fato no caso em análise, mantenho o valor constricto, não havendo fundamento para reconsideração da decisão anterior.

A fim de evitar a desvalorização do valor bloqueado, às fls. 448, transfira-os à conta vinculada ao Juízo.

Expeça-se o necessário.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0502646-29.1993.403.6182 (93.0502646-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MOZART GAIA JUNIOR(SP055709 - ALFREDO FRANCISCO REIS)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0507694-27.1997.403.6182 (97.0507694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X MONTEL MONTAGENS LTDA - ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para providenciar a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, na forma do disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo informar a este Juízo o novo número que o processo recebeu no PJE. Prazo: 15 dias.
2. Se, decorrido o prazo acima sem que o (a) apelante se manifeste, devidamente certificado nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte apelada para providenciar a virtualização, também no prazo de 15 dias (artigo 5º, da mesma Resolução).
3. Após distribuído o processo digital no sistema PJE, a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º, da referida Resolução:
 - 2.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 2.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
 - 2.3. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
3. Decorrido o prazo de 15 dias concedido à cada parte para os procedimentos de virtualização e inserção no PJE, caso não haja atendimento da ordem judicial, o processo ficará acatelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
4. Nos presentes autos, físicos, após a virtualização e inserção no PJE, deverá a Secretaria certificar a nova numeração conferida à demanda e remeter os autos ao arquivo, tipo de baixa 133 - opção 2, código 5, com anotação, no sistema de acompanhamento processual, do ocorrido, inclusive lançamento do novo número recebido.
5. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0055339-71.1998.403.6182 (98.0055339-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA ANTONIETA

ROSARIA MACCIONE(SP090082 - NEUSA MARIA TEIXEIRA COSTA FREIRE)

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo Exequente.É a síntese do necessário.Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, declaro extinta a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o Exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Dispensada a intimação ao Exequente, posto que renunciou a intimação, bem como a eventual recurso.Intime-se a parte Executada.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0534694-65.1998.403.6182 (98.0534694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SM-MAPAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PAULI POLI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP288490 - ANDREIA MIRANDA SOUZA E SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO E SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X MAURO ROSEIRAS

Tendo em vista o caráter nitidamente infrigente dos embargos declaratórios de fls. 412/415, determino a intimação da embargada (Ana Cristina Leister Roseira de Santi) para manifestar-se, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0012373-59.1999.403.6182 (1999.61.82.012373-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RENTALCENTER COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Aceito a conclusão nesta data.

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 293/294, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intím-se o executado deste despacho.

EXECUCAO FISCAL

0031612-49.1999.403.6182 (1999.61.82.031612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 102, que declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, c/c o art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Alega a Embargante que a sentença embargada amparou-se em falsa premissa, tendo considerado que a procedência dos embargos de n. 2002.6182.030599-4 implicaria na perda do objeto da presente execução. Todavia, a sentença proferida nos referidos embargos determinou tão somente a desconstituição da penhora efetivada no presente feito, nada mais.É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.No caso dos autos, há, na realidade, erro material a ser sanado, uma vez que a sentença embargada considerou que os embargos n. 2002.6182.030599-4 questionavam o crédito tributário em si, quando, na verdade, eles se restringiam à penhora realizada no presente feito.De fato, a decisão proferida pelo Eg. TRF-3 no julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos reformou a r. sentença para julgamento de procedência aos embargos, excluindo-se a penhora praticada após a homologação no REFPIS, sem incursão sucumbencial, sem sequer resvalar no tema da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução.Dessa forma, desconstituída a penhora como determinado pelo Eg. TRF-3, a sequência lógica seria o prosseguimento da execução fiscal, e não a sua extinção, como acabou por acontecer.Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios e declaro nula a sentença de fl. 102.Intím-se as partes. Após, persistindo o parcelamento informado nos autos, suspendo o curso da execução, cabendo às partes informar este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Se não for este o caso, deverá a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

EXECUCAO FISCAL

0042928-59.1999.403.6182 (1999.61.82.042928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Intimada para informar a este Juízo se há eventual causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, a exequente não reconheceu a sua ocorrência. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos permaneceram em arquivo do dia 17/08/2004 a 04/02/2016, tendo, no entanto, permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, embora devidamente intimada da remessa, conforme Certidão de fls. 46. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Condono a exequente ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, 3º inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0012194-91.2000.403.6182 (2000.61.82.012194-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUSOMAQUI COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035666-24.2000.403.6182 (2000.61.82.035666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (cf. fl. 373). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ficam desconstituídas, nestes autos, a (i) penhora realizada e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (cf. fls. 301/302); e (ii) penhora no rosto dos autos da carta de sentença nº 2004.61.00.004030-2, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível (cf. fl. 346), desta Subseção. Determino a liberação dos valores depositados e vinculados aos presentes autos (fls. 356 e 358). Expeça-se alvará para levantamento. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal Cível sobre o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054280-38.2004.403.6182 (2004.61.82.054280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPUGRAF SERVICOS LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (cf. fls. 142/143). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043224-71.2005.403.6182 (2005.61.82.043224-5) - GAZETA MERCANTIL S/A(SP118585 - GILBERTO DIAS TEIXEIRA E SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA RIO S.A.(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA(RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA E SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES E RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E RJ095269 - MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X ROBERTO DE SOUZA AYRES X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY

Fls. 1302/1307 e 1308/1316:

1. Prejudicado o pedido do executado, Henrique Alves Araujo, tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos n. 0006680-64.2017.403.6182 (cf. fl. 1318).
2. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, dê-se ciência à exequente sobre o teor da decisão às fls. 1252/1262, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre o pedido da executada, Editora Rio S/A, (fls. 1308/1316), no prazo de 30 (trinta) dias.

Tomem os autos conclusos oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0043353-42.2006.403.6182 (2006.61.82.043353-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Sentença de fls. 107: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o falecimento da parte executada em momento anterior ao ajuizamento do feito (fls. 57). É a síntese do necessário. Decido. O caso é de ilegitimidade processual, conforme os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa existente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AC 00149357920124039999, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013) - Grifei. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Intime-se a exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0009552-04.2007.403.6182 (2007.61.82.009552-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO RODOANEL(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010241-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GESSY ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à inicial, referentes à cobrança de anuidades. Às fls. 73, a parte exequente requereu a extinção da ação face à remissão do débito objeto da presente execução. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso III, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (fls. 56 e 72), via sistema Bacen Jud. Expeça-se alvará para levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032550-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE EDUCACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Chamo o feito à ordem

1. Fls. 49 e 52/53: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Fls. 55/57: Após, cumprido ou não o item 1, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0033034-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0048458-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PNEUS CABRAL LTDA X JOSE MONTEIRO DE ARAUJO CABRAL

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 153: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

EXECUCAO FISCAL**0052469-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLICK BRIGADEIRO LAVANDERIA S/C LTDA ME

1. Fls. 107: Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, intime-se a executada, por mandado, a fim de que o(a) depositário(a), Sr(a). Luiz Fernando Hezer Matos, portador(a) do CPF nº 667.956.808-00, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, conforme auto de penhora de fls. 97. Instrua-se referido mandado com as cópias necessárias.
2. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requiera conclusivamente o que de Direito, para o regular prosseguimento do feito.
3. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL**0055408-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPELARIA LORGE LTDA(SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATORIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0035005-88.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 21, que declarou extinto o processo por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com fundamento no art. 485, IV e VI, c/c os arts. 783 e 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alega a Embargante haver contradição/erro material na sentença embargada, na medida em que ali foi afirmado que os embargos à execução n. 0043558-90.2014.403.6182 foram julgados procedentes, e que esta decisão teria sido confirmada pelo Tribunal quando, na realidade, a decisão proferida em segunda instância teria declarado extinto os embargos, mas por razões diferentes. Dessa forma, ainda não seria o momento de extinguir-se a execução fiscal, uma vez que o débito aqui cobrado ainda se encontraria pendente de pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, muito embora a razão não esteja do lado da embargante, há erro material a ser sanado, visto que a decisão de segunda instância não confirmou a sentença proferida nos embargos à execução, mas a substituiu, tendo o referido processo sido extinto por renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundava a ação. Isto porque o Eg. TRF-3 entendeu que o ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo. Afirmou, ainda, que Na hipótese dos autos, noticiada e comprovada a quitação do crédito executado originariamente (fl. 18). Portanto, os embargos à execução n. 0043558-90.2014.403.6182 não foram extintos com base na remissão do crédito tributário, como restou decidido na sentença de fls. 15/17, mas em função do pagamento da dívida cobrada na presente execução, que motivou a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC/73, decisão que transitou em julgado (certidão de fl. 19v.). Por outro lado, o exequente afirma, à fl. 31, que Caso seja mantida a decisão de fls. 30, ora embargada, será o Município impedido de cobrar imposto de sua competência, ferindo assim os artigos 30, incisos I e III, e 156, inciso I da Constituição Federal. Requer o regular processamento da execução fiscal. Posteriormente, intimado a manifestar-se sobre a situação do parcelamento, o exequente afirmou que o Parcelamento Incentivado firmado pela executada consta como homologado, e não quitado, tendo em vista a existência de pendências (desistência de embargos à execução fiscal) (fls. 43/44). Junta aos autos os documentos de fls. 45/49. Ressalte-se que o documento de fl. 45 traz a informação de que o parcelamento foi firmado para o pagamento da dívida em parcela única; do documento de fls. 46 extraí-se que esta foi paga; por fim, o documento de fl. 48 informa que a pendência existente é a falta de comprovação da desistência e a renúncia das ações e dos embargos à execução fiscal, que deverá ocorrer mediante a apresentação de cópia das petições devidamente protocoladas. Data venia, sem razão a embargante. De início, há que se ter em mente que os embargos à execução foram extintos por ter o Eg. TRF-3 considerado quitado o crédito objeto da presente execução. Contra tal decisão não houve qualquer recurso por parte do ora embargante. De outra parte, a pendência alegada pelo embargante e que obsta o encerramento definitivo do acordo de parcelamento celebrado com a executada não é sequer razoável. Não se pode admitir que um crédito já quitado pela devedora persista ativo no sistema do credor, aguardando providência impossível de ser efetivada pela primeira. Explica-se: o exequente exige que a executada desista dos embargos à execução (e renuncie ao direito no qual eles se fundam). Todavia, os referidos embargos já foram definitivamente julgados, tendo sido extintos com resolução de mérito por ter o órgão julgador entendido justamente que a então embargante, ao celebrar acordo de parcelamento, havia renunciado ao direito no qual se fundava a ação. A medida exigida pelo exequente, portanto, já foi efetivada. Não através de petição protocolada pela executada, mas por decisão do Eg. TRF-3 já transitada em julgado. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença de fl. 21, que passam a ser os seguintes. Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 136.261.0192-3 foi quitado pela parte executada, conforme decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos embargos à execução n. 0043558-90.2014.403.6182 (fl. 18) e, ainda, conforme documentos apresentados pelo exequente às fls. 45/49. É O RELATORIO. DECIDO. O crédito tributário objeto da presente execução fiscal já foi extinto pelo pagamento, que ocorreu no âmbito administrativo, através de acordo de parcelamento. Esse fato motivou a extinção dos embargos opostos à presente execução, por ter sido reconhecida renúncia sobre o direito ao qual eles se fundavam. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Tratando-se de execução fiscal ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, determino que esta seja oficiada, servindo a presente de ofício, para que se aproprie do valor depositado na conta n. 2527.005.53148-2, conforme comprovante de depósito de fl. 10, documento cuja cópia deverá igualmente ser encaminhada à executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0046068-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 78/80, que acolheu a exceção de pré-executividade de fls. 36/37 e determinou a intimação da exequente para que retificasse a DEBCAD 32.384.383-2 e trouxesse o valor atualizado do débito. Alega a Embargante que houve omissão na decisão embargada, na medida em que, apesar de ter havido redução significativa no valor do débito executado, não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, embora a razão não esteja do lado do embargante, há omissão a ser sanada na decisão embargada. Não houve, de fato, condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando foi acolhida a exceção de pré-executividade. Entretanto, isso aconteceu por que este juízo entendeu que, nesse caso específico, os honorários não são devidos. A omissão configura-se, no entanto, por tal fato não ter sido explicitado na decisão, o que motivou os presentes embargos declaratórios. No presente caso, muito embora a redução do valor da dívida tenha sido noticiada pela executada, às fls. 36/39, a retificação não ocorreu em virtude de defesa por ela exercida neste feito. A exceção de pré-executividade oposta pela executada limita-se a informar que o débito cobrado aqui já havia sido retificado, de ofício, pela exequente. Note-se que a exequente sequer informa a razão pela qual o débito foi retificado, limitando-se a juntar os documentos de fls. 38/39, que foram extraídos do próprio site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-Cac), e onde constam os valores cobrados já devidamente regularizados. O próprio pedido de rastreamento de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls. 40/42), realizado bem antes da decisão que julgou a exceção de pré-executividade, já trazia o valor do débito corrigido. Portanto, no entendimento deste juízo, não são devidos honorários no caso em tela. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para fazer constar na decisão embargada as razões da não condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. No mais, mantenho a decisão de fl. 78/80.

EXECUCAO FISCAL**0032955-55.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAM DO BRASIL DEFENSIVOS E APLICACOES LTDA(SP200186 - FABIO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL**0035018-53.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Fls. 303/306:

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Com a resposta, dê-se ciência à ANS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0070445-14.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA) (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 35/40, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 09/19, tendo sido excluída a cobrança referente à multa moratória, assim como os juros moratórios, enquanto não pago integralmente o passivo da executada, que se encontra em liquidação extrajudicial. Alega a Embargante haver inúmeras omissões na decisão embargada, limitando-se, entretanto, a repetir a tese defendida na impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 24/34). É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. Sob a alegação de que há necessidade de integração

dos termos da r. decisão de fls. (fl. 42), a embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento. Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

0034424-05.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X C. M. STANDS MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP157854 - CARLOS EDUARDO ALVES FERREIRA)

SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo Exequente. É a síntese do necessário. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, declaro extinta a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o Exequente manifestou-se satisfeito com o pagamento recebido. Dispensada a intimação ao Exequente, posto que renunciou a intimação, bem como a eventual recurso. Intime-se a parte Executada. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0047153-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUNTA EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO EST DE(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Como ainda não há notícia de que foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela executada, deverá a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0047348-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANEISA EQUIPAMENTOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 97/100v., que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 34/84, tendo sido afastadas as teses de prescrição, de ilegalidade da aplicação do encargo previsto no DL n. 1.025/69 e de nulidade da CDA. Por outro lado, entendeu este juízo ser possível a cobrança de correção monetária, juros e multa, concomitantemente. No mais, a decisão embargada deixou claro que as questões que demandam dilação probatória não podem ser apreciadas na estreita via da exceção de pré-executividade. Alega a Embargante haver inúmeras contradições na decisão embargada, limitando-se, entretanto, a repetir as teses defendidas na exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso. A prescrição, de fato, não ocorreu, como restou claro na decisão embargada. Entretanto, diante das alegações da embargante, explica-se, mais uma vez os fatos geradores do crédito tributário objeto da presente execução ocorreram a partir de maio de 2013 (fl. 06). A partir daí, o fisco teria o prazo de cinco anos para constituir definitivamente o crédito tributário através do lançamento, o que aconteceu através da declaração do próprio contribuinte. Uma vez constituído e não pago na data do vencimento, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial deste crédito, que também é de cinco anos. Sem a necessidade da análise de outros dados, conclui-se: se entre a data do fato gerador e a data do ajuizamento da execução fiscal, que são os extremos dessa sequência cronológica de fatos, não se passaram cinco anos, obviamente esse tempo também não decorreu entre o ajuizamento da execução e a constituição do crédito tributário, que é, obrigatoriamente, posterior ao seu fato gerador. Portanto, é forçosa conclusão de que a prescrição não se operou, no caso presente. Por sua vez, a cobrança concomitante de correção monetária, juros e multa foi acatada, tendo sido destrinchada a natureza de cada um desses elementos. O mesmo ocorreu com relação à aplicação do encargo previsto no DL n. 1.025/69. Os demais argumentos da exipiente não foram comprovados, conforme bem ressaltado na decisão embargada, tendo sido salientado, inclusive, que os únicos documentos que instruíram a exceção de pré-executividade foram a procuração e a cópia da alteração contratual da executada constantes de fls. 27/33 (fl. 99). Dessa forma, na decisão embargada foi revelado o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

0062303-50.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES)

Tendo em vista o caráter nitidamente infrigente dos embargos declaratórios de fls. 63/64, determino a intimação da embargada para manifestar-se, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1679

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046742-20.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-14.2015.403.6182 ()) - VIRTUAL CASE BRASIL COMUNICACAO E CONSULTORIA SA(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu no oferecimento da Apólice de seguro garantia nº 051772015008L07750000106000000, no montante integral da dívida em cobro, devidamente recepcionada por este juízo nos autos do processo principal. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1º, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0635267-39.1983.403.6182 (00.0635267-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COM/ ARTEFATOS ESMALTADOS NOURY LTDA X EDWARD NILSON NAHUN(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO)

Designem-se datas para leilões por precatória.

Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0500783-04.1994.403.6182 (94.0500783-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NAIM BUDAIBES(SP038713 - NAIM BUDAIBES)

Designem-se datas para leilões por precatória.

Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0514688-76.1994.403.6182 (94.0514688-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CIMOB CIA/ IMOBILIARIA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA)

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033330-47.2000.403.6182 (2000.61.82.033330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLOUTERIAS CEARA LTDA X JOSE DOGIVALDO ARAUJO ROLA X FRANCISCA DAGILE ARAUJO ROLA(SP171056 - MARIO ARAUJO ROLA E SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO)

Fl. 350: Malgrado os argumentos expendidos pela parte executada, entendo ser incabível novo deferimento para liberação, ainda que parcial, do numerário bloqueado via BACENJUD. Oportuno ressaltar que o deferimento anterior se justifica pelo fato de o bloqueio se tratar de medida repentina, que incidiu sobre receitas previamente destinadas ao pagamento de salários. Todavia, considerando que o bloqueio não se renova, tendo sido realizada uma única vez, não há se falar em liberação dos valores para novo pagamento de salários, referentes a janeiro de 2018, porquanto a empresa já estava ciente da indisponibilidade, de forma que caberia a ela utilizar receitas supervenientes para cumprir com suas obrigações. Destarte, indefiro o requerimento de fl. 350. Intime-se a executada. Após, dê-se vista urgente à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0039149-62.2000.403.6182 (2000.61.82.039149-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ JULIO AUGUSTO HENRIQUE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES X ANTONIO COFFANI(SPO20119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SPO26480 - JOSE ROBERTO MACHADO)

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044799-22.2002.403.6182 (2002.61.82.044799-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521042-15.1997.403.6182 (97.0521042-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SPO75985B - AIRES FERNANDINO BARRETO) X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X ODILON GABRIEL SAAD X SIDNEY STORCH DUTRA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043247-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTI ENFEITES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HUGO CORDEIRO ROSA - ESPOLIO X ALAOR CORDEIRO ROSA - ESPOLIO X MARIZA CORDEIRO X VERA LUCIA CORDEIRO E OLIVEIRA X ANA MARIA CORDEIRO ROSA(SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI)

Intimem-se as coexecutadas para regularização de sua representação processual no prazo de dez dias.

No silêncio, prossiga-se a execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049246-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Fls. 117/118: indefiro. Malgrado a controvérsia sobre o tema e o fato de que a pendência de apelação recebida sem efeito suspensivo em face de sentença que julgou extintos ou improcedentes os embargos à execução em princípio não impede o prosseguimento da execução fiscal, entendo que não há que se falar em liquidação da fiança bancária antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. Tal procedimento acarreta pouca vantagem ao credor, visto que o valor depositado pelo terceiro só poderá ser levantado após o trânsito em julgado (art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/80), além de ser muito mais oneroso ao devedor, em contrariedade ao que dispõe o art. 805 do CPC. Sobre o tema: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato. 2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito. 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública: isto nunca aconteceu ou acontecerá. 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro. 5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado. 6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva. 7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário. 8. Parece indubitoso que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença. 9. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (AI 00037806420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. EQUIPARAÇÃO A DEPÓSITO PECUNIÁRIO. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A execução da carta de fiança bancária deve aguardar o julgamento final dos embargos do devedor. II. Em primeiro lugar, a lei equipara a garantia fidejussória ao depósito pecuniário em termos de liquidez, fazendo com que o regime a ele previsto, especificamente a necessidade de trânsito em julgado da decisão, seja aplicável (artigos 15, I, e 32, 2, da Lei n. 6.830/1980). III. O bem oferecido para construção traz tanta segurança ao crédito que a expropriação antes da análise final dos embargos à execução se torna despropositada, incompatível com a pendência de uma relação processual. IV. Em segundo lugar, a Lei n. 6.830/1980 literalmente, sem equiparação ao depósito pecuniário, prevê a exigência de trânsito em julgado da decisão para o cumprimento da carta de fiança. Segundo o artigo 19, II, o terceiro que prestar caução pessoal somente será intimado para pagamento após a rejeição dos embargos, o que significa julgamento final. V. E, em terceiro lugar, independentemente de regras processuais específicas, o princípio da menor onerosidade atua como fundamento. VI. A fiança bancária garante, com liquidez equivalente à do dinheiro, os interesses do credor e, ao mesmo tempo, possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório sem maior privação patrimonial. O cumprimento imediato, além de acionar o direito de regresso do fiador, dificulta a posterior reversão da medida em caso de procedência da resposta do executado, a ponto de desequilibrar a relação processual. VII. A manutenção do instrumento de garantia nos autos propicia o equilíbrio entre os interesses do credor e a menor onerosidade (artigo 805 do CPC). VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00069946320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos embargos à execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019415-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034619-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERCATIVA CONSTRUCOES ESPORTIVAS LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP

Ao(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

EXECUTADO(A): CERCATIVA CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA.

CPF/CNPJ: 67431031/0001-78

DECISÃO/OFÍCIO Nº 005/2018

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a construção já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino:

- 1) A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 898.390,56 (oitocentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), nos autos do processo número 0049478.65.2002.403.6182 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia;
- 2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica;
- 3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034656-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVAH PHOENIX SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E CONSERVACA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 129/140: Indefiro, ante a recusa do exequente às fls. 155/156.

Expeça-se carta precatória para que proceda penhora, avaliação e intimação de outros bens do executado no novo endereço às fls. 158.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041560-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA)

Fl.1230: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF, bem como, sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando a soma dos débitos remanescentes, incluindo as anuidades e os consecutários legais, seja inferior ao valor total de quatro anuidades na época da propositura do feito executório.

Nos casos onde o valor remanescente seja superior a 4 (quatro) anuidades, fica o exequente intimado desde já, a providenciar a substituição das CDAs, com a exclusão das anuidades/multas eleitorais anteriores ao ano de 2011, inclusive, e fulminadas pela inconstitucionalidade, adequando-as aos termos do art. Art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028583-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMAZEM 972 - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Fls. 156/160: indefiro o requerimento do executado, tendo em vista a solicitação apresentada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas, visando à transferência dos valores bloqueados para os autos nº 0018039.19.2015.403.6105 (fl. 148), a fim de dar cumprimento à decisão proferida naqueles autos.Cumpra-se a determinação de fl. 155.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020287-52.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima identificadas. A parte executada ofereceu seguro-garantia às fls. 41/55 para garantia da presente execução, tendo oferecido embargos à execução. Instada a manifestar-se acerca da garantia ofertada, o exequente a recusou pelas seguintes razões: a) impossibilidade de aplicação da Portaria PGFN 164/2014, uma vez que no presente caso a autarquia federal exequente é representada pela Procuradoria Geral Federal; b) necessidade da garantia abranger o montante ajuizado acrescido de 30%, nos termos do art. 656, 2º do CPC; c) impossibilidade de cláusula exigindo endosso para eventual alteração do valor; d) equívoco na cláusula que prevê a correção da garantia pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa pela União Federal ou por qualquer adotado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, porquanto a autarquia é representada pela Procuradoria Geral Federal; e) inexistência de previsão da validade da apólice por prazo indeterminado ou até o término da execução fiscal; f) ausência de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.Cientificada da recusa, a parte executada apresentou manifestação, na qual refutou as alegações da exequente, requerendo a aceitação da apólice (fls. 69/78), bem como juntou aos autos endosso apenas para incluir o exequente na apólice (fls. 79/81).No dia 08/11/2016 este juízo proferiu decisão acolhendo o pedido da executada para aceitar a apólice de seguro garantia apresentada (fls. 111/112).A executada peticionou (fls. 114/119) requerendo tutela antecipada para sustação dos protestos, o que foi em princípio indeferido pela decisão de fl. 120.A executada reiterou o pedido acostando nova documentação (fls. 121/130).Intimada, a exequente apresentou embargos de declaração, alegando a existência de vícios na decisão de fls. 111/112, que acolheu o pedido da executada e aceitou a Apólice de Seguro Garantia nº 0599120150051077500094110000000 para garantia da presente execução.Na fundamentação dos embargos opostos, a exequente afirma que: 1 - a garantia foi aceita sem que fosse oportunizada nova vista dos autos, por decisão proferida quando já estava em vigência a Portaria PGF nº 440/2016, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e seguro garantia no âmbito da Procuradoria Geral Federal, publicada no DOU em 27/10/2016;2 - a cláusula nº 7 da apólice não pode ser aceita, pois dispõe sobre a extinção da garantia no caso de parcelamento, sendo incabível no presente caso;3 - a cláusula 9, especificamente o item 9.2, está em dissonância com o art. 3º, I da Portaria PGFN 164/2014, por contrariar os critérios legais adotados na CDA a título de correção monetária, juros moratórios, multa de mora e encargos legais;4 - a previsão da exequente se submeter a exigências documentais da seguradora, em caso de sinistro, contraria a Portaria 440/2016, que não permite a existência de cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos no seguro garantia;5 - as cláusulas 7 e 8 trazem regras atinentes ao prazo de pagamento que não atendem ao disposto na Portaria em questão;6 - a previsão de endosso da seguradora para atualização monetária do valor não pode ser admitida, em se tratando de garantia de crédito público.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Em que pese os argumentos sustentados pelo exequente, a decisão não padece de nenhum vício. Inicialmente, malgrado tal tema não seja próprio de embargos de declaração, verifico que não era necessária nova vista à exequente para manifestação acerca do endosso efetuado pela executada, visto que este procedeu apenas à inclusão nominal do exequente no seguro-garantia. Desse modo, o endosso não provocou qualquer alteração substancial e as motivações para recusa já haviam sido apresentadas. Assim, o próximo passo seria resolver se as justificativas da exequente para recusa eram justificadas ou não, o que se fez mediante a prolação da decisão embargada.Por sua vez, saliento que o fato de a Portaria PGF nº 440/2016 estar vigente à época em que foi proferida a decisão de fls. 111/112, que aceitou a apólice de seguro garantia, não tem o condão de invalidar o decísium, haja vista que a apólice fora apresentada em 02/10/2015, anteriormente à publicação da referida norma. Assim, o mais acertado era, justamente, adotar a normatização aplicável na época do oferecimento da apólice. Destaque-se que a adoção da Portaria PGFN 164/2014 mesmo em se tratando de débito do Inmetro foi devidamente motivada pela decisão embargada, inclusive com respaldo em entendimento jurisprudencial. Por fim, à exceção da alegada impossibilidade de alteração do valor por meio de endosso, rejeitada por este juízo, que entendeu estarem presentes todos os requisitos necessários para aceitação da garantia, os demais itens aventados nos embargos não foram sequer suscitados na petição de fl. 59/66, de modo que inexistiu omissão na decisão embargada.Com efeito, existe omissão no julgado quando este fica silente em relação a ponto sobre o qual deveria se manifestar, de ofício ou a requerimento. Isso significa que, em não havendo a obrigação de pronunciamento, não se verifica a hipótese do art. 1.022, II do CPC. Assim, por exemplo, nos casos em que na petição inicial não foi formulado determinado pedido, não é possível acolher embargos de declaração que objetivem manifestação sobre o mesmo, sob o argumento de que a sentença teria sido omissa. Não há o dever, para o julgador, de se manifestar sobre questão que não foi argüida pela parte (com a exceção, por certo, das questões que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado). Entendimento contrário, inclusive, importaria violação ao disposto no art. 141 do CPC.No caso, é exatamente isso que ocorre, pois na peça de manifestação acerca do seguro-garantia não foram alegadas as questões ora tidas por omissas nos embargos de declaração. Destarte, não tendo sido tais questões argüidas pela parte, não há que falar na obrigatoriedade de análise delas na decisão embargada, do que decorre a inexistência de omissão supriável pela via dos embargos de declaração.Quanto ao único ponto que já havia sido formulado anteriormente (alegada impossibilidade de alteração do valor por meio de endosso) e com relação ao qual poderia se cogitar de omissão, esclareço que tal alegação já foi afastada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga à presente (inclusive envolvendo as mesmas partes):EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU ADEQUAÇÃO DE CLÁUSULAS DE SEGURO-GARANTIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. ENDOSSO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO EFETIVA POR OUTRA GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CIRCULAR SUSEP 477/2013. CONFIABILIDADE DO TÍTULO ASSECATATÓRIONÃO INFIRMADA, NA ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que concedeu à executada o prazo de 10 dias para adequar o seguro garantia (...) no que tange à exclusão da exigência de endosso para alteração dos índices legais aplicáveis na correção do montante garantido e da hipótese de extinção da garantia no caso de ser formalizado parcelamento administrativo, sob pena de indeferimento da garantia. 2. [...]. 4. Na singularidade do caso, o magistrado prolator da decisão determinou a regularização da garantia em dois pontos: (a) a exigência de endosso da seguradora para alteração dos índices legais de correção monetária do valor garantido e (b) a hipótese de extinção da garantia no caso de parcelamento administrativo do débito. 5. A cláusula 4.2 das condições gerais invocada como suposto óbice diz respeito ao valor da garantia, mas quanto a este tópico não há controvérsia; a questão da atualização dos valores está disciplinada no item 9 das condições gerais e no item 3 das condições especiais, havendo expressa previsão de atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União. 6. [...]. 8. Agravo de instrumento provido.(Al 00154518420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2017, destaque)Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Com relação ao pedido de sustação dos protestos das certidões de dívida ativa em execução, em princípio sua análise não cabe a este juízo, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal, de modo que eventual postulação nesse sentido deve observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto. Não obstante, considerando-se a aceitação da garantia, intime-se a exequente para que proceda às devidas anotações em seus cadastros internos, conforme determinado na decisão de fls. 111/112, no tocante à informação quanto à garantia do débito em cobro nestes autos, efetuada pela apólice nº 0599120150051077500094110000000.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036308-06.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA X DORLI MUNIZ MENEZES(PA005586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E PA018061 - ARIELA MURIEL DUARTE FLEXA E PA012554 - GLEISE CRISTINA DA SILVA MEIRA)

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF, bem como, sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando a soma dos débitos remanescentes, incluindo as anuidades e os consecutários legais, seja inferior ao valor total de quatro anuidades na época da propositura do feito executório.

Nos casos onde o valor remanescente seja superior a 4 (quatro) anuidades, fica o exequente intimado desde já, a providenciar a substituição das CDAs, com a exclusão das anuidades/multas eleitorais anteriores ao ano de 2011, e fulminadas pela inconstitucionalidade, adequando-as aos termos do art. Art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000357-14.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRTUAL CASE BRASIL COMUNICACAO E CONSULTORIA SA(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP317715 - CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA)

Fls. 83/85: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, objetivando a modificação da decisão de fls. 77/78, que rejeitou o seguro garantia ofertado. A exequente apresentou contrarrazões aos embargos, requerendo sua rejeição pela ausência de vícios na decisão.Decido.De fato a decisão embargada não padece de nenhum vício.Todavia, em respeito aos princípios da celeridade e da fmgibilidade, recebo a petição de fls. 83/85 como pedido de reconsideração.No caso concreto, observo que os únicos óbices remanescentes para o recebimento da apólice de seguro garantia foram as ausências de comprovação do registro da apólice junto à SUSEP, bem como de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, uma vez que as demais alegações apresentadas pela exequente foram refutadas por este juízo. Oportuno salientar, inclusive, que a decisão de fls. 77/78 ficultou à apresentação dos documentos faltantes.Compulsando os autos, verifico que a parte executada apresentou a certidão de regularidade da seguradora Allianz Seguros S.A e o registro da junto à SUSEP no prazo concedido por este juízo (fls. 86/87).Diante do exposto, considerando que foram atendidas as condições objetivas previstas na Portaria PGFN 164/2014, reconsidero a decisão anterior e ACOLHO o pedido da executada, para aceitação da Apólice nº 051772015008L07750000106000000 (fls. 22/36) e endosso (fls. 52/66), para garantia dessa execução.Suspendo o andamento da execução nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que proceda às devidas anotações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036107-77.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Compulsando os autos verifico que a parte exequente apresentou mídia digital contendo os autos do processo administrativo (fl. 41), motivo pelo qual reconsidero a decisão de fl. 42 no que tange à necessidade de apresentação dos comprovantes de constituição da dívida e respectivas interrupções do prazo prescricional.No mais, intime-se o executado para que o subscritor da petição de fls. 08/10 proceda à regularização da assinatura, sob pena de não conhecimento das alegações. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038815-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAZUTOSI TAKATA(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Fl. 60: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011631-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGER CLEMENT HABER(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ROGER CLEMENT HABER.O feito foi extinto sem resolução do mérito, sendo determinada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 53/54).No dia 02/05/2017 os autos saíram em carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 55 verso).Através de manifestação por coita, a exequente informou que interpus recurso de apelação (fl. 55 verso).Todavia, às fls. 57/59 a parte executada requereu a certificação do trânsito em julgado, o que foi deferido por este juízo ante a inexistência da peça de apelação nos autos (fl. 60).As fls. 61/63 a parte exequente apresentou manifestação informando que efetuou tempestivamente o protocolo da apelação, porém indicou número de processo incorreto, de modo que requereu a anulação do trânsito em julgado e o recebimento da apelação.Por fim, a parte executada apresentou petição de execução de sentença às fls. 78/85.Decido.Com efeito, pelos documentos apresentados, verifico que a parte exequente efetuou o protocolo da apelação referente ao presente feito (protocolo nº 2017.61820126747-1), endereçada para esta 4ª Vara das Execuções Fiscais, indicando o executado ROGER CLEMENT HABER. Todavia indicou a numeração de processo que tramita perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 67/75 e 77).Destarte, considerando que restou comprovado o interesse da exequente em recorrer de forma tempestiva, entendo que em respeito ao princípio da boa-fé a anulação do trânsito em julgado é medida de rigor.Neste sentido é o entendimento do STJ, acompanhado pelo TRF 3ª Região...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, 4º, I, do CPC. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. É tempestivo o recurso interposto no prazo legal, mas juntado posteriormente em razão de erro material referente ao número do processo, se foram indicadas corretamente as partes e o direcionamento do recurso e se as razões recursais guardam pertinência com a matéria versada nos autos. 3. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Aplicação do art. 544, 4º, I, do CPC. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ..EMEN(EDARESP 201201112829, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/11/2015 ..DTPB.)PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. EQUIVOCO NA NUMERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DESINTERESSE NA DEMANDA, DE INATIVIDADE PROCESSUAL E DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Reiterados os fundamentos expendidos por ocasião da prolação da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. 1.1. Embora a petição do recurso especial relacionada ao presente agravo tenha sido protocolada neste E. Tribunal Regional Federal em 18/07/2012, dentro do prazo legal, fazia referência a processo de reitoria da Desembargadora Federal Salette Nascimento, em trâmite nesta Corte, e por este motivo, a Desembargadora relatora, em decisão de janeiro de 2012, determinou o desentranhamento dos autos da petição, devolvendo-a a seu subscritor, certificando-se nos autos. 1.2. O trânsito em julgado do acórdão de fls. 332 e ss. foi certificado a fl. 340 (fl. 257 dos autos principais), em 06/08/2012. 1.3. Após o trânsito em julgado do acórdão, por meio da petição de fls. 363/364 (fls. 277/278 dos autos principais), os ora agravantes requereram ao Juízo a quo a retificação da numeração, que fossem decretados nulos os atos praticados a partir do trânsito em julgado do acórdão proferido e a remessa dos autos a este E. Tribunal Regional Federal para que fosse apreendido o recurso especial. 1.4. Sobreveio decisão com o seguinte teor: Fls. 263/266, 268/275 e 277/306: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 257) do v. acórdão (fls. 241 e252). Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC). Desapensem-se estes embargos dos autos nº 0901471-60.1988.403.6100. Após, arquivem-se estes autos. Int. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 20/03/2013, pag 90/94. 1.5. Opostos embargos de declaração em face desta decisão, sobreveio a decisão ora agravada. 1.6. Entendo que há de ser superado o óbice da intempestividade do recurso, porque, por equívoco, o número do protocolo foi apresentado errado, não denotando desinteresse no processamento da demanda e inatividade processual, nem má-fé dos agravantes. Precedentes. 1.7. Outrossim, saliento que, uma vez demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, como na hipótese dos autos, o princípio da instrumentalidade das formas possibilita ao juiz desapegar-se do formalismo processual, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento das finalidades. 1.8. Diante disso, merece prosperar a irsignação dos agravantes. 2. Neste sentido, acrescento a esses fundamentos o entendimento do Parquet: In casu, o óbice da intempestividade do recurso deve ser afastado, eis que o erro em questão, qual seja, apresentação equivocada do número dos embargos de terceiro no momento do protocolo do recurso especial, não denota desinteresse ou má-fé processuais. Neste sentido, o formalismo da v. decisão agravada deve ser atenuado, a fim de assegurar o escopo maior do processo, que é dar efetividade ao julgamento de forma célere, promovendo a pacificação social (Fl. 415). 3. Precedente. 4. Agravo de instrumento conhecido a que se dá provimento.(AI 00135274320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)Ante o exposto, defiro o requerimento do exequente e reconsidero a decisão de fl. 60 para determinar a anulação do trânsito em julgado.Uma vez recebida a petição nº 2017.61820050319-1, proceda-se à juntada e dê-se vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.Após, subam estes autos à superior instância, nos termos do artigo 1.010, 3º do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023094-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULIC(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima identificadas. A parte executada apresentou incidente de prejudicialidade externa que, após manifestação da exequente, foi rejeitado pela decisão de fls. 253/256, que determinou a penhora de ativos financeiros da executada. O resultado da tentativa de penhora foi irrisório, razão pela qual foi efetivado o desbloqueio (fls. 259/260).A executada indicou a penhora de faturamento como garantia da execução (fls. 263/264) e apresentou embargos de declaração alegando a existência de omissão na decisão que rejeitou a alegação de prejudicialidade externa, bem como o requerimento de suspensão do feito executório. Isso porque, diferente do que afirmou a decisão, consta planilha indicativa dos débitos discutidos às fls. 231/237; é possível constatar a existência de depósitos na ação consignatória por mera consulta processual; e houve omissão quanto aos artigos 55 a 59 do CPC.Instada, a exequente pugnou pela rejeição dos embargos.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela executada, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese afirmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I.O. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros em procedimento, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)Ora, as alegações da parte não consistem em erro em procedimento, mas sim em erro em julgando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57)Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada com relação a provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESPE 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Assim, a propósito, que as CDAs executadas nestes autos não se encontram relacionadas na planilha de fls. 231/237. Além disso, de fato não há comprovação nestes autos dos depósitos efetuados na ação consignatória e, ainda que assim não fosse, tais valores seriam insuficientes para configurar a hipótese do art. 151, II, do CTN, pois não equivalem ao montante integral da dívida: a fundamentação da ação consignatória indica que a executada realizou o depósito dos valores que entendia corretos, subtraindo cobranças que entende ilegais. Assim, inequivocamente não há garantia suficiente ao crédito ora em execução.Por fim, qualquer alegação quanto aos artigos 55 a 59 do CPC já foi rejeitada pela decisão embargada ao afirmar que a conexão ou continência não determina a alteração de competência absoluta, nos exatos termos do quanto disposto no art. 54 do mesmo Código.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Petição de fls. 263/264: manifeste-se a exequente.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029113-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPAR - BRINKS ATM LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Vistos em decisão. Postula a parte executada, às fls. 15/18, a substituição da garantia parcial, obtida por meio de penhora de ativos financeiros (fl.14), por seguro garantia, bem como a suspensão do feito executório em face da existência de ação anulatória, na qual se discutem os débitos em cobro nesta execução fiscal (processo nº 0000395-44.2016.4.03.6100).Instada, a União manifestou recusa ao pedido de substituição, porém concordou com a aceitação da apólice apenas para garantir o saldo remanescente.Decido.Prescreve o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 que em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz [...] I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A interpretação de tal artigo deve levar em conta os dois princípios vetores do processo de execução, a saber, o que dita que a execução se faz no interesse do credor (art. 797 do CPC) e o que prescreve que a execução será feita do modo menos gravoso ao executado (805 do CPC). Sobre as vantagens/desvantagens da penhora por seguro garantia em comparação com a penhora em dinheiro, tem decidido o STJ: EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A alegação genérica da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sem especificação das teses que teriam restado omissas pelo acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula nº 284/STF. 3. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedentes. 4. Nos termos do art. 537 do CPC/2015, a alteração do valor da multa cominatória pode ser dada quando se revelar insuficiente ou excessivo para compulsa o devedor a cumprir o julgado, ou caso se demonstre o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou a justa causa para o seu descumprimento. Necessidade, na hipótese, de o magistrado de primeiro grau apreciar a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer conforme o comando judicial antes de ser feito novo cálculo pela Contadoria Judicial. 5. Não há como aplicar, na fase de cumprimento de sentença, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, 1º, do CPC/2015) se a condenação não se revestir da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo. 6. Configurada a iliquidez do título judicial exequendo (perdas e danos e astreintes), revela-se prematura a imposição da multa do art. 475-J do CPC/1973, sendo de rigor o seu afastamento. 7. O CPC/2015 (art. 835, 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento). 8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub iudice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. 9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda. 10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou indoneidade da salvaguarda oferecida. 11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente. 12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizado, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a fiança bancária a fiança judicial. 13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ. 14. Recurso especial provido. (RESP 201702019406, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2017 ..DTPB.) Pois bem. No caso dos autos, a dívida em cobro no R\$1.916.742,32 foi garantida parcialmente por penhora eletrônica em dinheiro no valor de R\$165.088,46. As fls. 49/70 a parte executada vem requerer a substituição da penhora parcial de dinheiro pelo seguro garantia no valor integral executado. Ademais, apólice de seguro acostada aos autos atende os requisitos da Portaria 164/2014 da PGFN, tendo sido assegurado montante 30% superior ao valor executado, incluindo-se todos os consectários legais e reajustado o débito pela SELIC. Houve também renúncia ao art. 763 do CC. Neste contexto, tenho que a substituição pleiteada não prejudica a parte exequente, ao contrário, até a beneficiar, na medida em que garante a integralidade do débito através de contrato de seguro, cuja liquidação ocorre tão logo fique caracterizado em definitivo o sinistro (inadimplemento das obrigações da

parte executada neste processo). Por fim, ressalto que não há como este juízo aceitar o seguro garantia de forma parcial, em caráter complementar, como pretende a parte exequente (fls. 76). Isso porque o seguro garantia tem natureza jurídica de contrato, não podendo este juízo se imiscuir no acordo de vontades já aperfeiçoado para alterá-lo unilateralmente. Portanto, tenho que a substituição pleiteada é medida de rigor. No que tange ao pedido de suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da ação anulatória que discute o crédito tributário ora cobrado, teço as seguintes considerações. A simples existência de ação anulatória, na qual se discute o débito em cobro, não tem o condão de suspender o andamento da execução fiscal. Contudo, na hipótese da execução fiscal estar garantida integralmente, a jurisprudência tem admitido a suspensão da execução fiscal, pois a ação anulatória possui função correlata aos embargos à execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO APENSADA. SEGURO GARANTIA. SUFICIÊNCIA. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A parte agravada ajuizou, em 30/06/2015, demanda de nº 0009337-64.2015.4.03.6144, voltada à anulação do auto de infração pertinente ao processo administrativo de nº 16327.721523/2012-92. Em setembro de 2015, foi ajuizada a execução de nº 0013371-82.2015.4.03.6144, fundada no aludido processo administrativo, no âmbito da qual se entendeu pela competência do Juízo em que tramita a anulatória, o que foi objeto de questionamento no agravo de instrumento de nº 0003300-86.2016.4.03.0000. 2. A decisão agravada entendeu por garantida a execução fiscal apensada e determinou a suspensão dos atos executivos, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos desta ação ou até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice. 3. Segundo o art. 9º, II, da Lei 6.830/80, nos termos das alterações da Lei nº 13.043/2014, na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, sendo certo ainda que, à luz do art. 15, I, possível até mesmo substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A União em momento algum acenou com irregularidade do seguro ou sua insuficiência. 4. A anulatória consiste em meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Considerando a garantia por meio do seguro, não se justifica o prosseguimento de atos executivos, já que inviável a execução da apólice, que dependeria do trânsito em julgado da demanda anulatória, consoante o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. 5. O levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação (AGARESP 201500557843, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2015). 6. Recurso desprovido. (AI 00032990420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, a ação anulatória nº 0000395-44.2016.4.03.6100 (fls. 34/44) discute o processo administrativo que gerou o crédito em cobro (PA 16306.720868/2013-58). Portanto, de rigor a suspensão da presente execução fiscal enquanto não julgada em caráter definitivo a ação anulatória nº 0000395-44.2016.4.03.6100 e desde que esta execução fiscal permaneça garantida. Diante do exposto, defiro o pedido de substituição da penhora em dinheiro pelo seguro garantia de fls. 49/66. Em consequência, defiro a suspensão desta execução até a data do fim de vigência da apólice de seguro acostada aos autos. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043326-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMBEV S.A.(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) Cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa AMBEV S.A face à decisão de fls. 47/48, que deferiu a penhora de seguro garantia no rosto dos autos da ação anulatória nº 0092579-93.2014.40.01.3400, bem como determinou a suspensão da presente execução fiscal. Aduz que a decisão foi omissa em relação ao requerimento de suspensão do feito executório independentemente da oposição de embargos, uma vez que estes foram substituídos pela ação anulatória supramencionada. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, os presentes embargos de declaração não devem ser providos, por ausência dos vícios contidos no art. 1.022 do CPC, que autorizam seu manejo. Com efeito, existe omissão no julgado quando este fica silente em relação a ponto sobre o qual deveria se manifestar, de ofício ou a requerimento. No presente caso, a decisão embargada determinou a suspensão da execução fiscal até o julgamento da ação anulatória ou decisão em contrário deste Juízo, bem como ordenou a intimação da parte executada para a oposição de embargos à execução no prazo legal, após a efetivação da penhora, ressalvando, porém, que a não oposição de embargos ensejaria o arquivamento da execução fiscal no aguardo de eventual provocação. Logo, em primeiro lugar, a decisão embargada dispôs exatamente no sentido postulado pelo embargante, visto que a suspensão independe da oposição de embargos - já que a não oposição destes não interfere com a paralisação do feito executivo. Assim, sequer vislumbro interesse na oposição dos presentes embargos. Em segundo lugar, não poderia deixar a decisão embargada de intimar a executada para embargos, tendo em vista a dicção legal expressa nesse sentido; ademais, ainda que exista ação anulatória visando à extinção dos débitos em cobro, nada impede que o executado venha a opor embargos à execução com causa de pedir diversa daquelas apresentadas na ação anulatória. Tal posicionamento privilegia a ampla defesa e deixa a critério do executado exercer ou não sua defesa também por embargos à execução - desde que alegada matéria diversa daquela já submetida ao Judiciário. Além disso, em nada o prejudica, tendo em vista que, mesmo que não sejam opostos os embargos, a execução já se encontra suspensa em razão da ação anulatória, nos termos já expostos pela decisão embargada, no mesmo sentido requerido pelo ora embargante. Logo, a decisão deve ser mantida em sua integralidade. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058538-71.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 52/54: Manifeste-se ao executado.
Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 1681

EXECUCAO FISCAL

0003376-04.1989.403.6182 (89.0002376-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EPT EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA X HELIO CARMO FACCIN X MARIA DE LOURDES ARRUDA FACCIN(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO DE PAULA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004151-83.1991.403.6182 (91.0004151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado na conta 49839-6 referente à garantia da execução, em favor do executado, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito. Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual. No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0512425-08.1993.403.6182 (93.0512425-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INDUSTRIA DE TAPETES LORD LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0510713-46.1994.403.6182 (94.0510713-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI BRUNO)

Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 27849-3 para agência do Banco do Brasil - Poder Judiciário - 5905-6, à disposição da 18ª Vara do Trabalho, vinculando-se ao Processo nº 1000874.73.2016.5.02.0018. Comunique-se ao Juízo Trabalhista mencionado, por meio eletrônico e após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0509791-68.1995.403.6182 (95.0509791-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IND/ E COM/ DE TOLDOS CONTINENTAL LTDA X YIH TCHANG TSING X SERGIO SUSSUMU KUROIWA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Tendo em vista que os Embargos à Execução encontram-se pendentes de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região, em razão do recurso de apelação interposto, a requerimento da exequente, suspendo o curso da presente execução até o julgamento definitivo Embargos. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0525287-35.1998.403.6182 (98.0525287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC COMPONENTES S/A(SPI30730 - RICARDO RISSATO)
Vistos.Fls. 165/172: Ante a informação apresentada, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 164.Dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva quanto às alegações da requerente. Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031665-30.1999.403.6182 (1999.61.82.031665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043840-56.1999.403.6182 (1999.61.82.043840-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SPI56819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO)

A requerimento da exequente, guarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto.

Com a decisão final, desarquiverem-se os autos e dê-se nova vista para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052755-21.2004.403.6182 (2004.61.82.052755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWTON ARCHILLA GUERRA(SPI71107A - JOÃO FAUSTINO NETO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando as providências necessárias para transferência do valor depositado na conta nº 49252-5 para agência 507-x do Banco do Brasil, conta corrente nº 13261-6 - correntista NEWTON ARCHILLA GUERRA, CPF: 000.775.008-06 e ou Regina Maria Penteado de Castro Archilla Guerra.

Confirmada a transferência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023536-26.2005.403.6182 (2005.61.82.023536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAUNAS RESTAURANTES INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA X MARIA DE LOURDES LIQUER AUDICKAS X IRENE UETI SAKAMOTO(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face, originariamente, de KAUNAS RESTAURANTES INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA. A executada foi citada (fl. 40), tendo havido a penhora de um veículo (fl. 46). Não houve interposição de embargos à execução (fl. 50). Em razão da insuficiência quanto ao valor do bem penhorado, foi deferida a tentativa de penhora via BacenJud, que restou infrutífera (fl. 64). Determinada a realização de leilão do bem penhorado, este deixou de ser constatado e reavaliado em razão de a executada não ter sido localizada em seu endereço (fl. 72). Diante da constatação de dissolução irregular, foram incluídas no polo passivo as sócias MARIA DE LOURDES LIQUER AUDICKAS e IRENE UETI SAKAMOTO. Esta última apresentou exceção de pré-executividade às fls. 97/159. Alega a prescrição da dívida nos termos do art. 174, I, do CTN em redação anterior à LC n. 118/2005, considerando que somente recebeu a citação em 09/09/2017; ademais, ainda que se considerasse interrompido o prazo com o despacho de citação da empresa, entre este e sua citação já teria decorrido novo prazo quinquenal. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois se retirou da sociedade em março de 2003, antes da dissolução irregular, conforme reconhecido na ação ordinária n. 4002960-92.2013.8.26.0004 perante a 3ª Vara Cível do Foro da Lapa. Reforça que a dissolução irregular ocorreu após sua retirada, visto que em 2008 a empresa se encontrava em atividade e sofreu penhora de bens, conforme fl. 45, bem como possui patrimônio suficiente. Por consequência, não há prova de que tenha incidido nas condutas do art. 135, III, do CTN, as quais não podem ser apuradas por mera presunção, como ocorreu no caso, visto não haver indícios de dissolução irregular da empresa. A carta de citação destinada à coexecutada MARIA DE LOURDES LIQUER AUDICKAS retornou sem cumprimento (fl. 179). A exequente manifestou-se pelo não cabimento de exceção de pré-executividade no caso pela necessidade de dilação probatória e, no mérito, pelo indeferimento do pedido. Decido. Cabimento da exceção de pré-executividade Com efeito, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. No caso dos autos, as alegações são passíveis de exame com base na documentação acostada, além de se tratarem de questões cognoscíveis de ofício pelo magistrado. Assim, possível seu exame nesta via. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida pela citação pessoal feita ao devedor ou pelo despacho de citação, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). No caso dos autos, malgrado não conste dos autos a data de constituição do crédito, a própria exequente afirma ter ocorrido nas datas de 30/04/2001 e 30/04/2002 (fl. 101), o que adoto para fins de refutação da argumentação. Por sua vez, apesar de a execução fiscal ter sido proposta antes do advento da LC n. 118/2005, o despacho inicial determinando a citação foi proferido já sob a sua vigência, apto, assim, a ser considerado marco interruptivo da prescrição. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos [...]. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. [...] (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Nesse sentido, entre a data de constituição dos créditos afirmada pela exequente e a data do despacho de citação (30/09/2005 - fl. 38) não decorreu o prazo quinquenal. Assinale-se que o despacho de citação da empresa interrompe a prescrição também em relação aos demais corresponsáveis, nos termos do art. 125, III, do CTN. Também alega a exequente, porém, que entre a citação da empresa e a citação do sócio decorreram mais de cinco anos. Em situações como tais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem concluído pela ocorrência de prescrição para o redirecionamento (v. g. AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015). Entretanto, nos casos em que a hipótese de redirecionamento deriva de fato superveniente, pela aplicação do princípio da actio nata, tem-se entendido que a prescrição só começaria a correr a partir da ocorrência do motivo que ensejou o redirecionamento. Esse tema encontra-se em discussão no Resp 1201993, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Entretanto, esclareço não ser o caso de suspensão do presente feito em razão disso; com efeito, tal reconhecimento ocorreu, à época, ainda sob a égide do então vigente art. 543-C do CPC/73, o qual determinava o sobrestamento dos feitos apenas na segunda instância (1ª). Assim, a decisão que reconheceu a submissão à sistemática dos recursos repetitivos não teve o condão de suspender os processos que tramitam na primeira instância, não tendo o art. 1.037, II, do atual CPC a possibilidade de retroagir seus efeitos a decisões que lhe são anteriores. Possível, portanto, o exame da questão. Feita tal consideração, adoto, a respeito do tema, a orientação de que a prescrição só pode começar a correr em face do responsável a partir do momento em que há pressuposto fático configurando-o como tal. Assim, nos casos do art. 135 do CTN, como a responsabilidade pessoal só exsurge com a prática dos atos ali listados, a prescrição só começa a correr a partir da citação da pessoa jurídica (que interrompe a prescrição também em relação aos demais corresponsáveis - art. 125, III, do CTN) se a hipótese de responsabilização já estiver configurada. Ao revés, se o fato gerador de responsabilização ocorrer após a citação, deve a prescrição iniciar-se apenas a partir da caracterização de tal fato, pois até então sequer havia pretensão em face do responsável. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrente natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (AGA 200901949870, ELLIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 15/08/2007, porém a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, quando da citação pelos Correios; a exequente requereu a citação da sociedade no endereço de seu representante legal, Sr. Fabio Batista do Nascimento, que não foi localizado e, ato contínuo, a citação da executada por Oficial de Justiça, o que foi indeferido, sob o fundamento de que já houve diligência negativa naquele endereço; após, pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio. 6. Considerando que não houve inércia da exequente e que, no caso concreto, sequer restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que não houve diligência do Oficial de Justiça no endereço constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal, tenho que não ocorreu o início do prazo para a exequente pleitear o redirecionamento do feito para o sócio, não se verificando a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos. 7. Não há como analisar o pleito de redirecionamento do feito para o sócio, sob pena de supressão de instância, eis que o d. magistrado não se manifestou a respeito na decisão impugnada. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00230905620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017). No caso dos autos, a hipótese configuradora de responsabilização - dissolução irregular - ocorreu em 08/05/2013 (fl. 72), ou seja, após a citação da pessoa jurídica, de modo que deve ser considerada como termo inicial da prescrição a data da constatação de dissolução irregular. Partindo-se desta data, tem-se que entre esta e o próximo marco interruptivo (despacho de citação dos sócios) não decorreu o prazo quinquenal, pois o despacho foi proferido em 06/04/2015 (fl. 91). Sendo assim, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio. Ilegitimidade A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam: em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o

que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o redirecionamento foi autorizado diante dessa circunstância, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 72, ensejando a inclusão, no polo passivo, dos sócios que exerciam a gerência conforme cópia de contrato social acostado pela exequente. Afirma o excipiente, contudo, que já havia se retirado da sociedade em 2003, antes da dissolução irregular, constatada em 2013. Para tanto, acostou aos autos cópia de ação que tramitou na Justiça Estadual para o fim de reconhecer a validade de alteração contratual nesse sentido, que não foi registrada na Jucesp, dentre outros pedidos. A sentença foi parcialmente procedente para o fim de reconhecer a validade da referida alteração, porém não declarou a ausência de responsabilidade pelos débitos posteriormente contratados pela sociedade, diante da ausência de averbação na Jucesp e da consequente falta de publicidade do ato a terceiros, nos termos do disposto no art. 1.032 do Código Civil (fl. 149). A sentença foi mantida pelo acórdão proferido, o qual destacou que nada impede de a autora, caso acionada por tais terceiros, defender-se de cobranças invocando a retirada de fato da sociedade no ano de 2003 (fl. 158). O decisum transitou em julgado. Considerando a ação mencionada, não há qualquer decisão judicial que isente a executada de responsabilidade. Há, porém, o reconhecimento da validade da alteração contratual de fls. 192/195, emitida em 06/03/2003, a qual contém reconhecimento de firma da outra sócia da empresa executada lavrada na mesma data. Não obstante, na esteira do quanto foi decidido pela Justiça Estadual, verifico que a alteração contratual, sem o devido registro no órgão competente, não é capaz de gerar efeitos perante terceiros, de modo que, para estes, a executada em questão permanece integrando o quadro societário. Nesse sentido é o disposto no art. 36 da Lei n. 8.934/94-Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. De ser lembrado, ainda, o teor do art. 123 do CTN, segundo o qual, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Da mesma forma tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÔNJUGE DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMÓVEL RECEBIDO DE HERANÇA. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PROPRIEDADE NÃO-COMPROVADA. [...] - Não havendo sido formalizada a retirada do ex-marido da embargante da sociedade, de rigor reconhecer que permanece ele na condição de sócio com poderes de gerência, pois, somente após o registro da alteração contratual seria possível considerar-se válida a sua retirada, pelo que, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, é pessoalmente responsável pelo crédito tributário, no caso da dissolução irregular da empresa, por infração à Lei e ao Contrato Social. [...] - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1688923 - 0041575-56.2011.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. RETIRADA. DATA DO REGISTRO. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - Dispõe o artigo 1.151, 2º, do Código Civil que requerido o registro após o prazo de trinta dias, contados da formalidade do ato, ele somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão. - Igualmente, o artigo 36, da Lei nº 8.934/94, que dispõe acerca do Registro Público das Empresas Mercantis, estabelece que os documentos deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. - No caso em apreço, denota-se que a alteração contratual, embora datada de 25/09/1997, somente foi levada a registro em 29/10/1997, ou seja, após o interregno de 30 dias, de modo que, não se autoriza conferir-lhe efeitos retroativos. - É o registro no órgão competente que garante a publicidade do ato, gerando efeitos perante terceiros, razão pela qual, até que seja adotada tal providência, a alteração contratual não tem oponibilidade erga omnes, e, portanto, não tem o condão de eximir a responsabilidade do sócio que se retirou da sociedade, em relação aos fatos geradores que antecedem o ato registral. - A responsabilidade do embargante deve englobar, também, as competências de setembro e outubro de 1997, data do efetivo registro acerca de sua retirada do quadro societário. - [...] - Apelação a que se dá parcial provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1450845 / SP 0011732-27.2007.4.03.6106, Relator(a) JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/12/2016, Data da Publicação/Fonte-e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016) No caso dos autos, é possível observar que a alteração contratual que ensejou a retirada da excipiente, em 28/10/2017, ainda não havia sido levada a registro na Jucesp. Assim, permanecendo a excipiente, perante terceiros, como sócio da empresa executada, e constatada a dissolução irregular desta nos termos da Súmula n. 435 do C. STJ, deve ser mantida no polo passivo da lide. Assinalo que a executada em questão também era sócia da empresa no momento dos fatos geradores e sempre possuiu poderes de administração, conforme certidão da Jucesp. Nesses termos, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em face da coexecutada IRENE UETI SAKAMOTO. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta de citação da outra coexecutada (fl. 179). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020386-66.2007.403.6182 (2007.61.82.020386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL MESSIAS COSTA(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA)

Fl95: diante da informação da exequente de que o valor convertido foi desvinculado da inscrição, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando as providências necessárias para o estorno do valor convertido.

Com a devolução do valor para conta de origem, retomem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003198-26.2008.403.6182 (2008.61.82.003198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Diante da informação supra, aguarde-se a liberação do sistema para solicitação do desarquivamento do Agravo de Instrumento.

Após desarquivado, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região para cumprimento do determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça

EXECUCAO FISCAL

0024719-90.2009.403.6182 (2009.61.82.024719-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SATE - SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA. X NAYRA YNAUANA SIQUEIRA MESTRE(SP331543 - PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL originariamente em face de SATE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA. Despacho de citação à fl. 121. O AR da carta de citação retornou sem cumprimento e o mandado expedido para citação também restou negativo em razão de não ter sido localizada a empresa (fl. 130). Em razão da dissolução irregular, foi deferida a inclusão da sócia NAYRA YNAUANA SIQUEIRA MESTRE (fl. 161), citada à fl. 164. A exequente requereu a suspensão do feito com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, pois não constou como parte nos processos administrativos que ensejaram a inscrição; não comprovados os requisitos do art. 135 do CTN; e porque não compunha o quadro societário no momento da dissolução irregular da empresa. A exequente manifestou-se à fl. 225-verso dizendo não se opor à exclusão da coexecutada do polo passivo em razão de sua retirada dos quadros societários antes da dissolução irregular, requerendo a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e o arquivamento do feito nos termos já pugnados. Decido. Diante da concordância da exequente, tendo sido demonstrada a retirada da coexecutada dos quadros sociais antes da dissolução irregular constatada neste feito, de rigor a exclusão da coexecutada do polo passivo. Nesses termos, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir a Nayra Ynauna Siqueira Mestre do polo passivo deste feito. Quanto à possibilidade de haver condenação da parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, tem-se que tal questão encontra-se suspensa, nos termos do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil (Recurso Especial 1358837). Nesse sentido, fica suspensa a análise da questão, sendo que seu reexame, no momento oportuno, fica condicionado à provocação pela parte interessada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações referentes à exclusão da coexecutada. Após, diante do requerimento da exequente, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000277-42.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIETA PEISSAHK MENDA(SPI64906 - JEFFERSON ULBANERE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0068151-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANJA SAITO LTDA(SPI54069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029070-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALESTRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP228445 - JOSE CARLOS CASTANHO) X FABRICIO TEIXEIRA SERRA X JULIANA SERRA YAMAMOTO SOARES

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050535-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELITE DESIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X SERGIO DIRANI MACEDO(SPO47239 - ROBERTO SCARANO) X MARCELLO BARREIRO MACEDO

Diante da recusa da exequente, indefiro a penhora dos bens oferecidos pelo executado, tendo em vista não obedecerem à ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80.

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018487-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP352079 - RENATA DIAS MURICY)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0062309-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILO VILELA CARDOSO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0065627-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAQUIM DA COSTA FONSECA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de expedição de ofício para exclusão do nome da executada do cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo.

Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais.

De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão junto ao órgão.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o final do parcelamento ou nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022773-73.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.

(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA. A executada compareceu espontaneamente aos autos para informar o pagamento do débito inscrito na certidão de dívida ativa de n. 87 e para oferecer seguro garantia com relação aos demais débitos (fls. 25/81 e 82/84). As fls. 85/90, requereu a sustação dos protestos.O exequente se manifestou às fls. 111/113 requerendo a rejeição do pedido de sustação dos protestos, porque feitos de acordo com a legislação pertinente. No que tange ao seguro garantia, apresentou os seguintes óbices para sua aceitação: a alteração do valor por correção depende de endosso (item 3.2) e há disposição de extinção da garantia em razão de parcelamento. Sustenta que tais circunstâncias acarretam a inobservância do disposto na Portaria PGF n. 440/2016, segundo a qual o seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, e que isso enseja a recusa da oferta de garantia.Certificada a interposição de embargos à execução (fl. 114).Instada, a executada manifestou-se às fls. 116/123, a respeito do que o exequente manifestou-se às fls. 146/149, ambos reiterando suas posições iniciais.Decido.O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não-tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.No caso dos autos, a exequente opôs-se ao seguro garantia ofertado em razão da necessidade de endosso para alteração do valor por correção (item 3.2) e da existência de cláusula prevendo a extinção da garantia em razão de parcelamento.Quanto ao primeiro ponto, malgrado conste a referida necessidade de endosso para alteração do valor mediante pagamento de prêmio adicional ao tomador (item 3.2 das condições particulares), esse mesmo item assegura a atualização monetária do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na dívida ativa (SELIC), além de que o item 7.1 das mesmas condições particulares estipula que o seguro permanecerá vigente mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas. Ademais, o item 5.2, I, estabelece que, caracterizado o sinistro, a seguradora deverá arcar com o pagamento da dívida atualizada sob pena de contra ela prosseguir a execução, circunstância que, em conjunto com a cláusula 7.1 acima listada, confere suficiente segurança ao exequente quanto à garantia ofertada. Por sua vez, quanto ao segundo motivo para recusa (existência de cláusula prevendo a extinção da garantia em razão de parcelamento), a apólice assim estatuiu:7. Extinção da garantia:A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.Nota-se, pois, que a referida extinção não ocorre por força apenas da adesão a parcelamento, mas sim quando da substituição da garantia deste decorrente. Ou seja, só haverá extinção no caso de parcelamento se houver substituição da garantia, o que evita que a dívida seja deixada a descoberto. Por conseguinte, os motivos de recusa da exequente não se sustentam, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga à presente (inclusive envolvendo as mesmas partes):EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU ADEQUAÇÃO DE CLÁUSULAS DE SEGURO-GARANTIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. ENDOSSO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO EFETIVA POR OUTRA GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CIRCULAR SUSEP 477/2013. CONFIABILIDADE DO TÍTULO ASSECUTATÓRIONÃO INFIRMADA, NA ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO.1. Decisão recorrida que concede à executada o prazo de 10 dias para adequar o seguro garantia (...) no que tange à exclusão da exigência de endosso para alteração dos índices legais aplicáveis na correção do montante garantido e da hipótese de extinção da garantia no caso de ser formalizado parcelamento administrativo, sob pena de indeferimento da garantia.2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.3. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito executando.4. Na singularidade do caso, o magistrado prolator da decisão determinou a regularização da garantia em dois pontos: (a) a exigência de endosso da seguradora para alteração dos índices legais de correção monetária do valor garantido e (b) a hipótese de extinção da garantia no caso de parcelamento administrativo do débito.5. A cláusula 4.2 das condições gerais invocada como suposto óbice diz respeito ao valor da garantia, mas quanto a este tópico não há controvérsia; a questão da atualização dos valores está disciplinada no item 9 das condições gerais e no item 3 das condições especiais, havendo expressa previsão de atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União.6. Especificamente quanto aos seguros-garantia ofertados judicialmente em feitos executivos fiscais, a Circular SUSEP nº 477/2013, no Capítulo II, modalidade VII, regula a extinção do seguro garantia, nos casos de parcelamento.7. A extinção do mencionado seguro, no caso de adesão a parcelamento administrativo, somente ocorrerá quando houver efetiva substituição da garantia por outra e isto, logicamente, após a análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia (que) será feita pelo Procurador da Fazenda responsável pela execução fiscal, devendo a nova garantia ser apresentada no bojo do processo de execução fiscal (art. 9º, 3º, da Portaria PGFN 164/2014).8. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586736 - 0015451-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017, destaque) Não foram apresentados outros motivos para não aceitação da garantia.Por conta do exposto, afastadas as alegações da exequente para recusa, acolho a oferta de seguro garantia para fins de garantia da presente execução fiscal. Com relação ao pedido de sustação dos protestos das certidões de dívida ativa em execução, em princípio sua análise não cabe a este juízo, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal, de modo que eventual postulação nesse sentido deve observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto. Não obstante, intime-se a exequente para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.Manifeste-se a exequente, ainda, acerca da alegação de pagamento da CDA n. 87 (processo administrativo n. 1091/2012), conforme fl. 31.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026770-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE SANTO AMARO LTDA - ME(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031417-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REFINA METALQUIMICA LTDA - EPP(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002259-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIASSI & LISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015249-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023985-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIAEXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025445-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARICABOS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO

Considerando que a adesão ao parcelamento se deu após o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, proceda-se à transferência do valor para conta à disposição do Juízo, onde permanecerá até a quitação integral do referido parcelamento.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026605-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HABILTECS DISTRIBUICAO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045790-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS REGENGA FERREIRO(SP200285 - ROBERTO VITONTE)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047025-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANTEC ART COUROS LTDA(SP316420 - CESAR RODRIGUES GARCIA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003477-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA ALVES E FEITOSA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPREITEIRA ALVES E FEITOSA LTDA ME.A executada compareceu espontaneamente aos autos para apresentar exceção de pré-executividade. Sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa por não preencher os requisitos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei n. 6.830/80, não havendo indicação da forma de cálculo dos acréscimos legais e porque, ao agregar os débitos em um só valor, impossibilita-se o exercício do direito à ampla defesa. Entende pela impossibilidade de cumulação da cobrança de juros e multa moratória, pois possuem a mesma natureza, além de que a multa foi cobrada com efeito confiscatório. Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir a execução. Instada, a exequente alegou não ser cabível a exceção de pré-executividade no caso vertente e, no mérito, pugnou pelo seu indeferimento. Decido.Nulidade da certidãoInicialmente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo dos encargos legais e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grani salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145)No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atinge os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à origem do débito e ao processo administrativo, bem como à forma de cálculo dos encargos legais com correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de estes últimos dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da subscumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque)Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência nem ferimento à ampla defesa, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado.Cumulação de multa e juros de moraNão prospera a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois os juros visam a indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo atraso do contribuinte no seu pagamento e a multa moratória tem por finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, como o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu art. 161:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. [destaque]O art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.O Superior Tribunal de Justiça segue essa mesma orientação:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.1. [...]4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.1. [...] 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta defluiu da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).6. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)Nesses termos, rejeito a alegação.Multa confiscatóriaPor fim, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido:A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isso mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9). Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável, em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de

20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209)No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva.Nesses termos, rejeito a exceção de pré-executividade.Dou a executada por citada diante da apresentação de exceção de pré-executividade. Tendo sido citada a executada e não tendo apresentado garantia à execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s)executado(s)citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correntes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s)a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se. Cunpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024396-07.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTENOR DUARTE DO VALLE(MT003277B - CLAUDIO ALVES PEREIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026134-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELCIO FIORI HENRIQUES(SP351713 - ELCIO FIORI HENRIQUES)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais.

De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

Expediente Nº 1682

EXECUCAO FISCAL

0028226-59.2009.403.6182 (2009.61.82.028226-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA INES DE JESUS FERREIRA(SPI57772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO)

Fl. 30: indefiro o pedido de parcelamento requerido, ante a discordância da exequente, uma vez que o parcelamento extrajudicial deverá ser feito nos termos previstos pelo art. 37B da Lei 10.522/2002. Assim sendo:

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s)executado(s) MARIA INÊS DE JESUS FERREIRA, citada nos autos às fls.25, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005219-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COFCO BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição Inicial e Documento nº 5099567: Indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência ante a notícia de que os débitos oriundos dos processos administrativos citados na petição inicial não foram sequer constituídos, de forma que impossível se afeirar a suficiência da garantia.

Ademais, não há notícia concreta de que os débitos oriundos dos processos administrativos nºs 10880728226/2012-14, 10880.729456/2012-92, 10880.728264/2012-69, 10880.728524/2012-04, 10880.728275/2012-49, 10880.728586/2012-16, 10880.728623/2012-88 e 10880.728628/2012-19, estejam constituindo óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ou motivem a inscrição da autora em cadastros de restrição ao crédito.

Aguarde-se o decurso de prazo para a contestação.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003296-71.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925
EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96.
 3. Regularizado, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
 4. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 5. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 6. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009844-49.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: EDUARDO SOUZA COSTA

SENTENÇA

Diante do requerimento do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005125-24.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: DANIELA MENEZES SCORZA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006750-93.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000714-98.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: RAFAELLE COSTA SENA

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal distribuída a esta 6ª Vara de Execuções Fiscais em 07 de fevereiro de 2018.

Proferido despacho determinando a citação inicial, a parte exequente peticionou solicitando a retificação da autuação, por se tratar de ação de **notificação** judicial e não de execução fiscal.

Ocorre, porém, que a ação de notificação judicial não está compreendida dentro das hipóteses de competência em razão da matéria – ou do procedimento - das Varas Especializadas em Execuções Fiscais Federais, tais como definidas na norma de organização judiciária vigente (Provimento nº 56/1991, do CJF/3ª Região), não cabendo, portanto, a este Juízo, determinar qualquer medida em relação ao feito em questão.

Diante disso, declaro, de ofício, minha incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, e determino seja redistribuído livremente, a um dos Juízos Cíveis Federais desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2164

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064773-45.2002.403.6182 (2002.61.82.064773-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025389-75.2002.403.6182 (2002.61.82.025389-1)) - RAMBERGER RAMBERGER LTDA. (SP200270 - PIRACI UBRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060079-28.2005.403.6182 (2005.61.82.060079-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015076-55.2002.403.6182 (2002.61.82.015076-7)) - PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Prejudicado o pedido de fls. 187/188 ante ao trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 175/178.

Remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044303-12.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058015-79.2004.403.6182 (2004.61.82.058015-1)) - COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP285248 - JOÃO AURO DE OLIVEIRA SOGABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 290/303: Manifestem-se as partes. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024589-32.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021423-31.2007.403.6182 (2007.61.82.021423-8)) - JORGE VASQUEZ ANEZ(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 22: Manifeste-se o Embargante. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020826-52.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-26.2010.403.6500 ()) - ITAOCA S A ADMINISTRACAO DE BENS(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044242-49.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017339-79.2010.403.6182 ()) - CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP203190 - RENATO ELIAS MARAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o Embargante, considerando despacho de fls. 330. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026419-91.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051828-06.2014.403.6182 ()) - TECNOCON COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS INDUSTRIA E COM(SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por TECNOCON COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS INDUSTRIA E COM, requerendo a extinção da execução fiscal em face do pagamento do débito do tributo, a identificação do beneficiário, origem e pagamento, bem como a ilegalidade da cobrança de juros isolados. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/17. Nos autos da execução fiscal nº 0051828-

06.2014.403.6182, foi noticiado o cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. Com o cancelamento da dívida pelo executado, ora embargante, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito pela falta de interesse de agir do Embargante, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0051828-06-2014.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030478-25.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028716-76.2012.403.6182 ()) - ARTGRAD ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 138/145: Manifestem-se as partes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031866-60.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032276-26.2012.403.6182 ()) - SPRINGER CARRIER LTDA(RS028384 - CLAUDIO MANGONI MORETTI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E RS077189B - THALES MICHEL STUCKY E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E RS088708 - AILIME PUREUR MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 440/445: Ciência as partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006049-57.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019696-90.2014.403.6182 ()) - ANDRE TRINDADE DE ANDRADE LATICINIOS - ME(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Cumpra o Embargante o determinado às fls. 08, juntando aos autos cópia da certidão da dívida ativa que se encontra acostada aos autos do processo n.º 00196969020144036182, bem como junte cópia da garantia da execução, ou justifique eventual impossibilidade de garantir o juízo.

Ademais, conforme já determinado, emende o Embargante a inicial nos termos do artigo 319, V, do Código de Processo Civil.

Não cumprida, novamente, a determinação supra, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012576-25.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057965-67.2015.403.6182 ()) - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para garantir integralmente a Execução Fiscal n.º 00579656720154036182, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027662-36.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-22.2014.403.6182 ()) - ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027664-06.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050683-32.2002.403.6182 (2002.61.82.050683-5)) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL NOVO ANGULO LTDA.

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/1980.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056595-19.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026885-56.2013.403.6182 ()) - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244641A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando decisão proferida em 19/01/2017, às fls. 237/238 dos autos n.º 00268855620134036182, no sentido de que inexistiu comprovação da existência de valores depositados que garantam integralmente a execução fiscal, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora garantindo integralmente a execução, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/1980.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024184-83.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068461-58.2015.403.6182 ()) - TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 49: Deixo, devolva-se o prazo ao Embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034491-96.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035880-53.2016.403.6182 ()) - NORTHSHORE ENGINEERING DO BRASIL CONSULTORIA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/1980.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024804-95.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053407-91.2011.403.6182 ()) - LUIZA MARA LOBAO DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à garantia da presente demanda ou comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0510276-88.1983.403.6182 (00.0510276-6) - IAPAS/CEF(Proc. 973 - RITA DE CASSIA AMARAL DE PAULA) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL DUARTE DA COSTA X JOSE LUCIEN AZEVEDO RAMOS X LUIZ EUSTAQUIO FERRACIOLI(MG048809 - JAIME DO CARMO RIBEIRO)

Vistos etc., Trata-se de pré-executividade oposta por LUIZ EUSTAQUIO FERRACIOLI sustentando, em síntese, o cabimento da presente exceção de pré-executividade; a ilegitimidade passiva, eis que nunca foi fiador ou sócio da empresa Centro Educacional e Cultural Duarte da Costa, tampouco exerceu qualquer atividade de gerência ou de administração na mencionada empresa, não podendo ser imputada ao mesmo, responsabilidade tributária; que a decisão no Acórdão, em sede de Agravo de Instrumento, data vênua, é nula, por falta de citação do excipiente; que ao excipiente não foi oportunizada nenhuma chance de apresentar contrarrazões no Agravo de Instrumento, no qual foi decidido sem a sua presença; que como não ocorreu a citação válida do excipiente, o prazo prescricional não foi interrompido; ao final, pugna, em síntese, seja reconhecida a ilegitimidade passiva e determinada sua exclusão, na forma do CPC, art. 267, VI; ou, a decretação da nulidade da execução fiscal, tomando sem efeito os atos praticados no processo de execução; ou, o acolhimento da prescrição, haja vista que não houve a citação válida; o acolhimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além da condenação no ônus da sucumbência, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 192/206 (209/223). Juntou documentos às fls. 224/225.A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 240/248 aduzindo, em síntese, que o excipiente é responsável pelo débito em cobro; a incorrência de prescrição; que o débito mais antigo refere-se ao período 08/1977; que a inscrição dos débitos na dívida ativa deu-se em 25/11/1982; que o ajustamento da execução fiscal ocorreu em 17/01/1983 e o despacho que determinou a citação, deu-se em 18/02/1983; que entre o vencimento do débito (30/09/1977) e a data do despacho citatório não decorreu prazo prescricional de 30 anos; que se considera interrompido a prescrição pela simples distribuição da petição inicial; que, nesse sentido, a Súmula 106 do E. STJ; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada, seguida do prosseguimento do feito através da penhora online de ativos financeiros, sob a titularidade dos executados citados. Juntou documento à fl. 249.É o relatório. Decido.O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois as matérias que busca ver reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.Da ilegitimidade passiva: Pensa o Estado-juiz, neste ponto, que a questão já se encontra decidida pelo E. TRF da 3.ª Região, com provimento, em sede de agravo legal, que reformou decisão de fls. 72/74, a qual concedeu a antecipação de tutela solicitada, para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 75, 105/106 e 108). Ressalte-se, ad argumentandum tantum, que, sob a égide do CPC/1973, ao relator cabia mandar intimar o agravado (desde que ele tivesse, por evidente, ingressado na relação processual) por ofício dirigido a seu advogado. No caso, quando da decisão do E. TRF da 3.ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 75 e 105/106) o excipiente não fazia parte, ainda, da relação jurídica processual, desenvolvida, nesta execução fiscal, razão pela qual, nulidade inexistiu.Assim, o que está decidido não se mexe. Até porque, a primeira instância ordinária não é e não pode ser revisor de decisão de segunda instância ordinária.E mais.Pensa o Estado-juiz que, mesmo se não houvesse a decisão do E. TRF da 3.ª Região, no ponto de sua inobservância, pelo instrumento utilizado, sob o argumento de não ter exercido atividade de gerência e/ou administração na empresa executada, a discussão não prosperaria, na medida em que necessita de dilação probatória, a fim de desconstituir o materializado no capítulo II, art. 2.º, caput do Estatuto da empresa e na Ata da Assembleia Geral Extraordinária às fls. 118 e 134. Da prescrição Quanto aos prazos de decadência e prescrição do crédito pelo não-pagamento de contribuições ao FGTS, aplicável tão-somente o prazo trintenário, em face do disposto nos artigos 144 da Lei nº 3.807/60, 209 do Decreto nº 89.312/84, 2.º, 9.º, da Lei de Execuções Fiscais e 23, 5.º, da Lei nº 8.036/90, de acordo com os períodos em cobrança, em cumprimento à norma veiculada no artigo 20 da Lei nº 5.107/66 que determina a aplicação às citadas contribuições dos mesmos privilégios e garantias estabelecidos para as contribuições previdenciárias, na época. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao FGTS nunca tiveram natureza tributária, pois o produto de sua arrecadação destina-se ao FGTS que não se confunde com os cofres do Estado, não integrando o conceito de Receita Pública. O entendimento foi adotado no âmbito do E. STJ - RESP 170982. No enunciado da Súmula 353, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o CTN não se aplica na cobrança das contribuições para o FGTS, ficando, assim, afastado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. O prazo de prescrição foi sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido editada a Súmula 210 com o seguinte teor: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Cabe ressaltar que não se aplica ao presente caso a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5.º, da Lei 8.036/1990, e 55 do Regulamento do FGTS (aprovado pelo Decreto 99.684/1990), na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violação ao disposto no artigo 7.º, XXIX, da Constituição Federal, ficando definido que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, foi fixada a modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc (prospectivos), nos seguintes termos:Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (ARE 709.212, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Repercussão Geral - DJe-032 18-02-2015032 18-02-2015) Pensa o Estado-juiz ser perfeitamente pertinente, no caso, a invocação do descrito na Súmula n.º 106 do E. STJ, ipis verbis:Súmula nº 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Consta o Estado-juiz que a excepta buscou concretizar seu crédito com pedido de desarmamento dos autos (fl. 20 - em 18/07/2001); com pedido de desarmamento dos autos (fls. 42/43 - em 21/09/2004); com pedido de que fosse oficiado ao Cartório em que se encontravam assentados os atos constitutivos da empresa executada (fls. 50/51 - em 03/07/2006); com a interposição de agravo de instrumento, junto ao E. TRF da 3.ª Região, diante do indeferimento de seu pedido de oficiar ao respectivo Cartório (fl. 60 - em 23/11/2006); com a reiteração de inclusão no polo passivo de Luiz Eustáquio Ferracioli e outro (fl. 151 - em 09/06/2010); com a interposição de agravo de instrumento, junto ao E. TRF da 3.ª Região, diante do indeferimento da inclusão (fl. 163 - em 06/12/2011), ou seja, não permaneceu inerte. Se inércia houve foi de Luiz Eustáquio Ferracioli em não cumprir obrigação acessória, não comunicando às autoridades fiscais competentes, sua localização. Permitir que Luiz Eustáquio Ferracioli viesse a se beneficiar da própria omissão e/ou ocultação, é prestigiar e enriquecimento sem causa, vedado expressamente pelo legislador infraconstitucional (CC, art. 884 a 886). Assim, não há que se falar em prescrição, a par de a citação de Luiz Eustáquio Ferracioli ter sido citada, por carta precatória (fl. 233 - em 28/05/2015), e, por consequência, não houve a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Tampouco, pela ótica da prescrição intercorrente socorre o excipiente. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Com a edição da Lei nº 11.051/2004, foi acrescentado o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da ocorrência prescrição intercorrente quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assessoratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Assim, o prazo para a prescrição intercorrente, nas cobranças de contribuições ao FGTS, também é de 30 (trinta) anos. Nesse sentido, trago à colação, julgados do E. STJ e TRF da 3.ª Região.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77.1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário.2. Agravo regimental não provido.(STJ: AgRg no AREsp 178.398/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7.º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5.º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77.2. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5.º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7.º, XXIX, da Carta de 1988.3. O art. 7.º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Desde então, tornaram-se desarrastadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc.4. Trata-se de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados,

portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995).5. Desse modo, tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS após a promulgação da Carta de 1988, acolhido o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal de que não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário.6. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.7. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 07/05/1982 pela União Federal, objetivando os débitos de FGTS relativos aos períodos de apuração de 08/1972 a 10/1974. Ocorre que não foi localizado o devedor (fl. 13vº) pelo que foi deferida a suspensão do feito em 13.12.1985 (fl. 18vº), permanecendo os autos sem movimentação até 23.07.2002 (fl. 20).8. Aplicando-se o entendimento jurisprudencial acolhido no tema 608 da Repercussão Geral apreciada no Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, verifica-se que o prazo trintenário, aplicável ao caso sob estudo em razão da modulação dos efeitos da decisão, não foi extrapolado.9. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. O prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Portanto, não se verificou a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro.(...)12. Embargos declaratórios a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 11ª Turma, AI 0006635-84.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 15/12/2015 - g.n.). No presente caso, tendo em vista que não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, no período compreendido entre a ordem de suspensão do processo, em 06/09/1983 (fl. 09, et verso) e o desarquivamento do feito, com sua redistribuição, em 09/08/2001 (fl. 14), forçoso reconhecer que não se consumou a prescrição intercorrente.Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita às fls. 03/05, verificaremos que existe a obrigação do coexecutado Luiz Eustáquio Ferracioli para com a acta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80 e demais normas. Ante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de Luiz Eustáquio Ferracioli. No mais, determino o regular prosseguimento da presente execução. A exceção requer à fl. 248, que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do excipiente Luiz Eustáquio Ferracioli e do coexecutado José Lucien Azevedo Ramos, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 44.308,70 (quarenta e quatro mil, trezentos e oito reais e setenta centavos), valor atualizado até 24/11/2015, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 249.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreendem da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaca:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPOSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 248, e determino o bloqueio da conta bancária de LUIZ EUSTÁQUIO FERRACIOLI, inscrito no CPF sob o nº 171.487.236-04 e de JOSÉ LUCIEN AZEVEDO RAMOS, inscrito no CPF sob o nº 101.140.256-49, no importe de R\$ 44.308,70 (quarenta e quatro mil, trezentos e oito reais e setenta centavos), valor atualizado até 24/11/2015, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 249, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1.º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excessu ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043233-38.2002.403.6182 (2002.61.82.043233-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PESSOAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X PAULO JOSE FERREIRA BRAGA

Conforme manifestação de fl(s). 86/88, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 191.002,73 (cento e noventa e um mil e dois reais e setenta e três centavos), valor atualizado até 11/12/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 92. Requer, ainda, caso seja negativa a constrição via BACEN-JUD, que seja oficiado à ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo) na busca de bens imóveis.(O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) fl. 12.) É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação

sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor deboritoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaca:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 48.887.764/0001-77, até o limite do débito de R\$ 191.002,73 (cento e noventa e um mil e dois reais e setenta e três centavos), valor atualizado até 11/12/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s) 92, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaíndo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, caso reste infutífero o bloqueio via sistema BACENJUD, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de expedição de ofício à ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo) para busca de bens imóveis. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029612-03.2004.403.6182 (2004.61.82.029612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATASAFE MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Considerando a informação retro, tragam as partes cópia da petição extravada.

EXECUCAO FISCAL

0073148-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACE(SP090389 - HELCIO HONDA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0051828-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOCON COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS INDUSTRIA E COM(SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA)

A petição de fls. 38/39 opõe embargos de declaração, no qual o embargante surge-se contra a decisão de fls. 35, alegando a existência de omissão e contradição. De acordo com o embargante, a omissão e contradição apontada dizem respeito à condenação em honorários advocatícios, não obstante que quem deu causa a ajuizamento da presente ação foi a executada, sendo indevida a condenação em honorários.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissão e contraditório.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...)IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pelo embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam erro no julgamento, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão e contradição (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023216-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GESPAR PARTICIPACOES LTDA.(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA)

Conforme manifestação de fl(s). 121, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 84.531,99 (oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e nove centavos), valor atualizado até 29/11/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 122.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 10).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor deboritoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal ao qual dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor deboritoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaca:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de GESPAR PARTICIPACOES LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 04.236.374/0001-61, até o limite do débito de R\$ 84.531,99 (oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e nove centavos), valor atualizado até 29/11/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 122, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaíndo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I

e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011365-51.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X RODRIGO PAGANO CAVINATO(SP334548 - GABRIELA OLIVEIRA BASTOS PARADA PIMENTA E SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS)
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RODRIGO PAGANO CAVINATO, sustentando, em síntese, não haver exercido efetivamente a profissão de economista no período das anuidades em cobrança; que nunca se inscreveu no Conselho de Classe em questão; que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) seria nula, por ausência do número de inscrição da parte junto ao CORECON, havendo menção, apenas, a um processo administrativo desconhecido pelo exipiente, e que a CDA, por conseguinte, seria nula por falta de requisito essencial de constituição. Pedido às fls. 14/17.Manifestou-se o exequente (fls. 20/24) pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade, e, por conseguinte, pelo prosseguimento da presente execução fiscal. É o relatório. Decido.No presente caso, é possível à parte executada opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o vício alegado se constitui em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, qual seja: a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA).Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149, caput, da Constituição Federal, c.c. o art. 16, VII e parágrafo 1º, da Lei nº 6.530/78.Nesse diapasão, dispõe o artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, que o fato gerador para a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão, in verbis:Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FATO GERADOR PARA COBRANÇA DE ANUIDADES DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL ANTES DA LEI Nº 12.514/2011. OMISSÃO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO. 1. Sustenta a embargante que o acórdão foi omisso na apreciação da questão relativa às anuidades de 2009 e 2010 que, por serem anteriores à Lei n. 12.514/2011, a respectiva cobrança exige o efetivo exercício da profissão, não bastando o mero registro no Conselho. 2. De fato, há omissão no v. Acórdão. 3. É firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a partir da vigência da Lei 12.514, publicada no D.O.U. em 31/10/2011, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional. Assim, o registro de profissional habilitado no Conselho de Fiscalização gera a obrigação de pagamento das anuidades, independentemente do exercício da atividade. 4. Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a mera filiação ao conselho profissional. 5. No entanto, no caso dos autos, a embargante apenas juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Embora não conste vínculo empregatício nos anos de 2009 e 2010, isso não comprova que a executada não exerceu atividade laborativa como autônoma. 6. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, não é caso de exceção de pré-executividade. 7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente tão somente para integrar o julgado. (TRF3, AI 00207200720164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591015. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, DJ 30/11/2017). Grifou-se.A Lei nº 1.411/51, a qual regulamenta a profissão de Economista, estabelece que a atividade profissional somente poderá ser exercida por aqueles que sejam registrados no CORECON, tornando ilegal e punível o exercício profissional sem a respectiva inscrição (arts. 14 e 18). Por conseguinte, será devida a cobrança de multa, no valor de 5% a 250% do valor da anuidade e/ou a suspensão de exercício profissional, nos seguintes termos:Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.Art 18. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.Art 19. Os C.R.E.P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:a) multa no valor de cinco por cento a duzentos e cinquenta por cento do valor da anuidade. b) suspensão de uma a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinare;c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidades técnicas no exercício da profissão, sendo-lhe facultada ampla defesa.(...) 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro.Portanto, não há, em princípio, irregularidade na cobrança direcionada ao exipiente, sendo certo que o fato de a parte executada alegar não haver exercido efetivamente a profissão de economista no período da multa cobrada, por si só, não têm o condão de afastar o fato imronível da exação guerreada. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 0092/2015 anexa aos autos possui elementos suficientes para a identificação da parte executada, não existindo qualquer irregularidade comprovada. Nesse diapasão, a CDA de folha 04 possui todos os requisitos legais necessários pertinentes ao débito inscrito, com referência expressa, no momento da distribuição, da legislação regular e válida a ser aplicada.Logo, procedem as alegações do executado quanto à nulidade da referida CDA.Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031420-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, requerendo a extinção parcial da execução fiscal em face da prescrição dos créditos executados na CDA nº 80.2.15.005.576-20. Pede também o cancelamento das CDAs nº 80.4.16.001515-82, 80.4.16.001516-63, 80.4.16.001517-44, 80.4.16.001518-25, 80.4.16.001519-06 e 80.4.16.001520-40, em razão de gozar de imunidade tributária (fls. 524/544). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, sustentando que não está presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários e o descabimento da medida processual apresentada no tocante à alegação de imunidade (fl. 587/589). É o relatório. DECIDO.Primeiramente, impende observar que a Exceção de Pré-Executividade é instituto cujo objeto é admitir que certas matérias sejam apresentadas em juízo, no bojo do próprio processo executivo, independentemente da oposição dos embargos, como, por exemplo, na hipótese de ausência dos pressupostos processuais e das condições da ação, matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas, inclusive, de ofício, pelo julgador.De outro lado, a doutrina vem admitindo até mesmo a discussão de algumas causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, como pagamento, prescrição, decadência, remissão, anistia etc.Acerca disso, a corte especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 16/03/2005, decidiu pelo seu cabimento, desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano. A propósito:PROCESSO CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS.1. A jurisprudência do STJ oscilou, até que a Corte Especial, no julgamento do EREsp 388.000/RS, na sessão de 16/03/2005, acórdão publicado no DJ de 28/11/2005, p. 169, firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano, nos termos do voto do Ministro José Delgado, relator para acórdão.2. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu pela imprescritibilidade do exame de provas.3. Recurso especial improvido. No caso, a matéria trazida a exame a respeito da imunidade tributária não se insere naquelas conhecíveis de plano, tampouco, de ofício, pelo órgão julgador. Em verdade, demanda dilação probatória porquanto contém nuances e complexidades incapazes de serem resolvidas sem um farto conjunto de provas e contraditório. Ademais, ressalte-se não ser a situação conhecida ex officio pelo juiz.Desse modo, resta rejeitada a exceção de pré-executividade nesse ponto.Quanto à alegação de prescrição dos valores inscritos na CDA nº 80.2.15.005.576-20, passa-se à sua análise, pois admitido seu processamento.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.15.005.576-20, no valor total de R\$ 19.820,16 (dezenove mil e oitocentos e vinte reais e dezesseis centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração. Todavia, a empresa não efetuou o recolhimento do montante apurado.A Embargante alega que tomou ciência do auto de infração em 15/08/2003, sendo que a Fazenda poderia iniciar a cobrança do crédito ora vindicado, a partir de 30 dias após a data da notificação, iniciando-se nesse momento o prazo prescricional. Afirma que o Fisco quedou-se inerte e ajuizou a presente execução apenas em 04/07/2016, com despacho citatório proferido em 13/10/2016 (fl. 530). Entende ter ocorrido a prescrição relativamente ao crédito cobrado. A Embargada, por sua vez, sustenta ser o crédito plenamente exigível, tendo em vista que o débito foi constituído por meio de auto de infração lavrado em 20/06/2003, enquanto que o fato gerador do tributo data de 30/07/1998. Nega ter se operado a decadência. Ainda, informa que em 09/09/2003 a Executada apresentou impugnação contra o lançamento, tendo dela desistido em 05/09/2014, o que ocasionou a constituição definitiva do crédito tributário a partir daí. Recorda que a ação foi ajuizada em 04/07/2016 e despachada em 13/10/2016. Relembra a consumação da prescrição (fl. 587 verso).De fato, examinado o documento de fl. 594, verifico que o auto de infração nº 0068216 não permitiu que se desse a decadência, já que lavrado em 20/06/2003, com referência a tributos devidos a partir de julho/1998.De outra parte, constato que houve a interposição de impugnação ao auto de infração (fls. 597/599), em 09/09/2003. O requerimento de fl. 600 comprova que a Embargante pleiteou a desistência da referida impugnação em 05/09/2014, o que impediu nesse lapso temporal que houvesse a constituição definitiva do crédito tributário.É cediço que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Nesse sentido, como o ajuizamento da presente ação executiva se deu em 04/07/2016, inexistiu prescrição a ser reconhecida no que tange à mencionada CDA nº 80.2.15.005.576-20.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Deixo de condenar a Executada em litigância de má-fé, pois a mera insurgência contra a ação executiva afirmando direitos não caracteriza qualquer das condutas constantes do art. 80 do Código de Processo Civil. No mais, determino o prosseguimento regular do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010098-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Conforme manifestação de fl(s). 49, o(a) exequente alega que o parcelamento do débito feito por parte da executada não se refere aos débitos em cobrança da presente execução fiscal.Requer assim, o prosseguimento da presente execução fiscal com o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 13.120.668,52 (treze milhões, cento e vinte mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), valor atualizado até 01/02/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 37/38.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 40).É o relatório. Decido.Tendo em vista que o parcelamento efetuado não se refere aos débitos em cobrança é de rigor o prosseguimento da execução fiscal.Proseguindo. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Reveja o entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do

devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Entãz, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor deboritico que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de TERNI ENGENHARIA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 67.632.133/0001-51, até o limite do débito de R\$ 13.120.668,52 (treze milhões, cento e vinte mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), valor atualizado até 01/02/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 37/38, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015844-34.2009.403.6182 (2009.61.82.015844-0) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas ascauteladas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042814-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL A RIBEIRO LTDA (SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA) X COMERCIAL A RIBEIRO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas ascauteladas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063823-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas ascauteladas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070750-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas ascauteladas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036324-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOC. FABRIC. EQUIP. CONTROLE DE EMISSAO VEICULARES NA (SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X CAIO AMURI VARGA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-27.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VISA O PRESTADORA DE SERVICOS - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225

RÉU: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VISÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, com pedido liminar, sem a oitiva da parte contrária, cujo objeto é a concessão da segurança para garantir o direito da impetrante ao exame do pedido de restituição do valor de 11% (onze por cento), referente às contribuições previdenciárias retidas, nos termos da Lei nº 9.718/98, quanto às competências dos anos de 2011 e 2016, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir de 15.08.2012. Ao final, requereu a concessão em definitivo da segurança com a confirmação dos efeitos da medida liminar concedida.

Consoante o conteúdo da informação apresentada pelo Setor de Distribuição do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo – SP, em 20.03.2018, anoto que o writ foi endereçado de forma equivocada a este Juízo Federal pela própria impetrante.

É o relatório.

DECIDO

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I – as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II – as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III – as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentada as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes às citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º. Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3 Região de 04/04/1991 e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.”

Verifica-se, pois, que não é possível o julgamento deste feito por este Juízo Federal, uma vez que a competência das Varas especializadas em execução fiscal é absoluta.

Neste sentido, segue o aresto que porta a seguinte ementa, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO A JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - VARAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexiste conexão entre a ação de execução fiscal e o mandado de segurança em que se pretende a inexistência da multa moratória incluído na CDA que embasa referida execução. 2. A competência das Varas de Execução Fiscal é absoluta. Logo não se modifica pela conexão ou continência (Precedentes STJ). 3. Agravo improvido.(AI – agravo de instrumento nº 6180, AI nº 97.03.006180-0, Desembargadora Federal Ranza Tartuce, quinta turma do E. TRF da 3ª Região – SP/MS, j. em 18.08.2003)”

Logo, não existe qualquer razão para o processamento desta demanda perante este Juízo.

Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas do Fórum Federal Cível de São Paulo - SP.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000644-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no ID nº 4902219.

Sustenta, em suma, a presença de omissões na decisão exarada, tendo em vista que no ID nº 4902219 constou a informação de que estariam garantidos os débitos exequendos albergados pelo Processo Administrativo nº 11610.003008/2003-17, quando na verdade, o número correto seria o do Processo Administrativo nº 10880.722320/2018-47. A par disso, alega a ausência do exame por parte deste Juízo quanto aos pleitos de vedação concernente à inclusão do nome da embargante no CADIN, bem como quanto ao protesto das CDAs.

A embargada, por sua vez, informa no ID nº 5132635, que foi ajuizada a execução fiscal nº 5003654-36.2018.4.03.6182, perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo-SP, para a cobrança dos débitos inscritos sob os nºs 80.2.18.003376-77 e 80.6.18.007704-00 (Processo Administrativo nº 10880.722320/2018-47). Consigna que se encontra anotada em seus sistemas eletrônicos a garantia oferecida nos autos, inexistindo qualquer óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal ou o risco de inclusão do nome da embargante junto ao CADIN. Ao final, requer a correção do erro material indicada na decisão exarada no ID nº 4902219, a fim de constar a correta menção ao processo administrativo nº 10880.722320/2018-47, referente às dívidas garantidas quanto ao pedido formulado em sede de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Há erro material na decisão, vez que de fato, a garantia apresentada no presente feito alberga os débitos integrantes do Processo Administrativo nº 10880.722320/2018-47, ao contrário do previsto quanto ao Processo Administrativo nº 11610.003008/2003-17, conforme consta do ID nº 4902219.

Logo, esta parcela do pedido deve ser acolhida, a fim de integrar o julgado em sua parte dispositiva.

No tocante ao pleito remanescente, anoto que ele foi devidamente examinado, de modo que os motivos encontram-se expostos, consoante se depreende da decisão proferida no ID nº 4902219, na medida em que este juízo decidiu, *in verbis*:

"Em relação ao pedido de suspensão de eventual título protestado, entendo que se trata de questão totalmente estranha aos lindes da presente demanda, pelo que deixo de conhecer do aludido pleito.

Desde logo, salientando que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar as ações cabíveis correspondentes a tal pedido, com base no Provimento nº CJF3R nº 25/2017.

Além disso, não houve por parte deste Juízo qualquer ato tendente a restringir eventuais atos creditórios da executada tampouco a sua inserção no cadastro de pessoas jurídicas inadimplentes.

Assim, constitui ônus da parte diligenciar junto as estes órgãos, munida com cópia desta decisão judicial."

Ante o exposto, **acolho parcialmente o pedido formulado nos embargos declaratórios** para sanar o erro material identificado no ID nº 4902219, consignando como parte integrante daquele julgado, que os débitos garantidos no presente feito estão albergados no Processo Administrativo nº 10880.722320/2018-47, conforme os fundamentos acima expostos.

No demais, permanece a decisão conforme prevista.

ID nº 5132635. Ante a notícia do ajuizamento da execução fiscal virtual de nº 5003654-36.2018.4.03.6182 pela União, distribuída perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, solicite-se àquele Juízo a redistribuição eletrônica do referido processo a este órgão judicial, prevento em decorrência da apresentação do pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar.

O conteúdo da presente decisão servirá como ofício, a ser cumprido por meio eletrônico.

Com a resposta, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003401-48.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: OUTLOOK PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecipatória com pedido de liminar onde a parte busca a sustação e/ou alternativamente o cancelamento dos protestos dos títulos com vencimento em 19/03/2018. Sustenta que as cobranças são oriundas de débitos relativos à multa de CLT (código 3623).

Destarte, em face da redação dada pela EC nº 45 ao inciso VII, do artigo 114 da Magna Carta, que assim dispõe: "competem à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", exsurge a incompetência deste juízo para apreciar e julgar o presente feito, uma vez que a norma concernente à atribuição de competência, em sede constitucional, possui eficácia imediata. Trata-se de incompetência absoluta decorrente de norma superveniente.

Assim, reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo federal de execuções fiscais para a apreciação e o julgamento do feito.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

PRI

São Paulo, 19 de março de 2018

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1860

PROCEDIMENTO COMUM

0012248-50.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011027-68.2002.403.6182 (2002.61.82.011027-7)) - SAURO BAGNARESI JUNIOR(SP196454 - FABIO LUIS BONATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por SAURO BAGNARESI JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de reconhecimento de nulidade da inscrição em dívida ativa nº 80.2.00.004490-06, visto estar sendo cobrado indevidamente para pagamento de IRRF referente aos meses de junho a setembro de 1998, inicialmente cobrado de COOP PROF SAUDE DA CLASSE MEDICA - COOPERPAS/MED, afirmando não ter nenhum vínculo com essa cooperativa além de prestador de serviço médico, não exercendo nenhum cargo de conselho ou cargo administrativo, não podendo ser pessoalmente responsabilizado. Alega a ocorrência da decadência e da prescrição do crédito tributário. Sustenta ter havido aplicação indevida de correção monetária, multa e juros moratórios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/207). A ré, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 214/219. Juntou documentos às fls. 220/225. Instada a se manifestar, a parte autora às fls. 230/231, deixou a critério do MM. Juízo Cível o acolhimento ou não da incompetência do Juízo alegada pela ré, pleiteando nova vista para se manifestar em réplica. O MM. Juízo da 9ª Vara Cível Federal, às fls. 233/233v.º dos autos, acolheu a incompetência do Juízo arguida pela parte ré, em decorrência da conexão dos autos, e declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo para distribuição por dependência aos autos da execução fiscal nº 0011027-68.2002.403.6182. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento nº 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, com as alterações determinadas pelo Provimento CJF3R nº 10, de 05/04/2017, resta consignado IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. art. 341 - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta, e, por conseguinte, não pode o juiz dela decliná-la. Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo entendimento compartilhado e adotado como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE**. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente. (CC 00044602020144030000, JULZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:JEm face do exposto, como o eminente Juiz Federal da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, declinou de sua competência, peço vênha para suscitar conflito negativo, forte no artigo 108, e, da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil. Elabore a Secretaria o expediente necessário, fazendo-o subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0508208-68.1983.403.6182 (00.0508208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X ALLU COML/ DE BOX LTDA X ADALBERTO FRANCISCO DE CARVALHO X ALBERTO FERREIRA DE MATTOS(MG014736 - CLAUDIOVIR DELFINO)

Fls. 174: Inicialmente, intime-se o executado para apresentar os dados ora requeridos, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 167.

EXECUCAO FISCAL

0025838-96.2003.403.6182 (2003.61.82.025838-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVANCED MANUFACTURING SYSTEMS LTDA(SP080167 - MARCIA APARECIDA VITAL) X JORGE SZANTO DE TOLEDO X EDUARDO KEY MATSUDO

Vistos, Fls. 14/23, 168/170, 183 e 185/186: Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Sendo a execução fiscal ajuizada em 16 de maio de 2003 e a citação datada de 01 de julho de 2003 (fl. 13), não há que se reconhecer a prescrição pleiteada pela parte executada. **Legitimidade:** Os argumentos lançados pela parte executada às fls. 168/170, acerca de sua plena atividade em endereço que indica, são absolutamente inverídicos e protelatórios, considerando o quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça em sua certidão da fl. 182, o que torna evidente a dissolução

irregular. Ademais, a empresa executada não tem legitimidade para postular a permanência dos sócios no polo passivo, a teor do disposto no artigo 18, caput, do CPC. Quanto à alegada compensação, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Nesse sentido, jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional. 3. A Corte de origem reconheceu, tal como entende este Tribunal, que não há como deferir a pretensão recursal de compensação por meio de exceção de pré-executividade, quando a questão jurídis depende de dilação probatória. 4. A aferição da certeza e liquidez do crédito demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é de ofício a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201102027252, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2011 ..DTPB:.) Indeferido, portanto, a alegação formulada pela parte executada em sua exceção de pré-executividade. Ao arquivo sobrestado, considerando pedido expresso da FN, que noticiou o parcelamento em vigor. I.

EXECUCAO FISCAL

000040-94.2007.403.6182 (2007.61.82.000040-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X TADANORI HASHIMOTO

Fls. 394/406: Intime-se o executado acerca do despacho de fls. 359. fLS 359:Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a retificação das guias de depósito juntadas aos autos, conforme requerido pela exequente (DJE - Previdenciário - cod. 280).Intime-se o executado para que doravante utilize código supracitado.

EXECUCAO FISCAL

0005362-95.2007.403.6182 (2007.61.82.005362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTOS SA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

Fls.291/295: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro, remetendo-se os autos ao SEDI. Cumpra-se, após intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011001-26.2009.403.6182 (2009.61.82.011001-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo depositar o saldo remanescente da execução, conforme apontado na petição de fls. 43, sob pena de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046865-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGARIO COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR)

Fls.131/141: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044958-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fl. 244: Considerando o informado pela 5ª Vara Cível à fl. 217/225 e o ofício de fl. 242, dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054194-86.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Fl.72: Considerando que o valor recolhido pela parte executada foi realizado de forma indevida, por guia de GRU (fl. 67), determino a intimação da parte executada para que providencie a retificação da receita arrecadada para que seja creditado o valor em depósito judicial em conta à disposição do Juízo, nos termos do disposto no art. 7º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, comprovando documentalmente. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003840-23.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VARIG LOGISTICA S.A. - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos, Fls. 78/81 e 89/91: Justiça Gratuita: Só o fato de ser falida não pressupõe justiça gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não comprovou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794). Retornem os autos ao exequente para que diga expressamente acerca da alegada prescrição, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035271-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO SCHLIEPER(SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA)

Fls. 90/96: Defiro a substituição da certidão da dívida dtiva nº 80.6.12.025658-45, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste expressamente sobre a petição e documentos das fls. 38/80 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017623-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Vistos, Fls. 82/84: Considerando que a parte executada às fls. 82/84 expressamente desistiu da exceção de pré-executividade apresentada nos autos e renunciou a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do parcelamento noticiado nos autos. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043099-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CC INSTRUMENTOS MEDICAO - EIRELI(SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS E SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO E SP370675 - STEFÂNIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando contrato social ou demonstração dos poderes do outorgante, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 dias para vista dos autos fora de Secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044303-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VMARC MULTIMARCAS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP334618 - LUIS

Fls. 225/231: Intime-se o executado para que apresente os documentos requeridos pela exequente, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0064210-94.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 10/22: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada do original da procuração e cópia do contrato social da empresa executada, com filero nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008392-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Vistos, Fls. 66/68v.: Considerando que o sobrestamento do feito é determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região até o julgamento do recurso afeto n.º 0030009520154030000-SP, mantenho a decisão da fl. 65, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 65. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015947-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L. & A. CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

Vistos.

Fls. 79/81: A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 114, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO.)

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Deiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026150-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X MATTEL DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Fls. 15/22, 106, 111/112, 118, 123, 147/148 e 151: Para se suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, é necessário o depósito do montante integral do crédito tributário. E para a extinção da presente execução fiscal era necessário que o depósito integral tivesse sido realizado anteriormente à propositura do feito. Não vislumbro nestes autos causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14 de junho de 2016 (fl. 02). A citada Ação Anulatória nº 0016568-46.2016.4.03.6100 foi ajuizada perante a 11ª Vara Cível Federal em 28 de julho de 2016 (fl. 152) e o depósito foi realizada em 29 de julho de 2016 (fl. 154), e seu valor complementar em 10/05/17 (fl. 158), todos após o ajuizamento da presente execução fiscal, razão pela qual não há que se extinguir esta execução fiscal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉPOSITO PARCIAL DO VALOR COBRADO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO DÉPOSITO. POSTERIOR SUSPENSÃO DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - (...). No que tange à extinção da execução ajuizada, deve-se distinguir entre duas situações: 1-) quando há causa de suspensão anteriormente ao ajuizamento da execução, caso em que a execução deve ser extinta, e 2-) quando há causa de suspensão após o ajuizamento da execução, caso em que a medida executória deverá ser suspensa. - No presente caso, a decisão que autorizou o depósito judicial do valor devido foi proferida antes do ajuizamento da execução fiscal, porém, diante da irregularidade do valor do depósito efetuado a execução proposta não se mostra indevida, vez que há uma diferença de valores a ser exigida. - Assim, após a complementação do depósito judicial por parte da agravante, acrescendo-se ao mesmo os valores necessários para atingir a integralidade do crédito devido, deve a execução fiscal ficar suspensa em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos adrede mencionados. - Recurso parcialmente provido para que a execução fiscal seja sobrestada após a complementação do depósito judicial, pelo tempo que durar a suspensão da exigibilidade do crédito nela cobrado. (AI 0004944420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Diga a FN sobre a integralidade dos depósitos noticiados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do presente feito até julgamento da citada Ação Anulatória nº 0016568-46.2016.4.03.6100, devendo as partes comunicarem a este Juízo quando do julgamento do mesmo. Ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049495-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEIDE SUELI DALL ACQUA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK)

Vistos, Fls. 15/25 e 116/1181 - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, So da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como

razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Atente a prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Multa de ofício quanto ao valor de 75% da multa aplicada, observe ser legalmente autorizado pelo artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, aplicável retroativamente ao feito (nos termos do artigo 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional), vez que o valor anterior era de 100%, previsto no artigo 4º da Lei n. 8218/91. Não é cabível a redução de 75% para os patamares pretendidos pela parte executada, vez que não se trata de multa moratória, mas multa de ofício. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO DE VERIFICAÇÃO. UFIR. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCA. ARTIGO 44, I, DA LEI N. 9.430/96. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 2. 3. 4. 5. 6. (...). 7. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, c, do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte. 8. Não há falar em redução da multa de 75% para 20%, porquanto não se trata de multa moratória, mas sim de multa de ofício, já reduzida com fulcro no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. 9. 10. (...) (TRF 4ª Região, AC, Processo 200671990009770, UF/RS, 2ª Turma, Rel. Marciane Bonzanni, Publ. DE 28/01/2009). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Quanto aos demais pedidos, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Bacenjud: Defiro a realização de penhora de saldo das contas bancárias que a parte executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, excluindo-se a CDA reconhecida quitada. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, Iº, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0051671-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUFLAMA LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS - EIRE(SPI68803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN)

Fls. 27/34: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001483-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELTAMAR ESTAMPARIA DE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP287225 - RENATO SPARN)

Vistos, a parte executada postula pela concessão da justiça gratuita na data de 08 de novembro de 2017 (fls. 15/16), juntando balanço patrimonial do período de 01/01/16 a 31/12/16. A alegada hipossuficiência da empresa executada demandante, a fim de justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, não veio corroborada com livros contábeis e declarações de imposto de renda atuais. Deve a empresa comprovar a impossibilidade atual de arcar com os encargos processuais, a teor da Súmula 481 do STJ. Não tendo a parte executada comprovado sua hipossuficiência, indefiro o pedido formulado às fls. 15/16 dos autos. Defiro a substituição das Certidões da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010438-08.2004.403.6182 (2004.61.82.010438-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MGS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP228227 - WILIANS MATEOS Y MATEOS) X SANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA MATHEWS E MAT(SP228227 - WILIANS MATEOS Y MATEOS) X MANOEL GOMES DA SILVA(SP228227 - WILIANS MATEOS Y MATEOS) X MGS INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059191-73.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029965-43.2004.403.6182 (2004.61.82.029965-6)) - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por ora, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a procuração original assinada pela sócia ELISABETE VALENTIM RAMOS, cuja exclusão do polo passivo foi determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0029965-43.2004.403.6182.

Com o cumprimento, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do despacho de fl. 20.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001066-90.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: THEO ALVES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Árbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001418-48.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: UMBELINA MARIA DE LEMOS ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2888

EXECUCAO FISCAL
0054976-06.2006.403.6182 (2006.61.82.054976-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU BBA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP389940 - JESSICA CAROLINE COVOLAN)

Fica cientificado(a) o(a) patrono(a) que, em cumprimento à sentença de fls. 258, foi expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO n. 1/12 - 2018, que deverá ser retirado preferencialmente em cinco dias, tendo prazo de validade determinado, findo o qual será cancelado.

EXECUCAO FISCAL
0043626-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO)

Fica cientificado(a) o(a) patrono(a) que, em cumprimento à decisão de fls. 153, foi expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO n. 2/12 - 2018, que deverá ser retirado preferencialmente em cinco dias, tendo prazo de validade determinado, findo o qual será cancelado.

EXECUCAO FISCAL
0040541-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP315167 - ALEXANDRE FACURY PALMA)

Fica cientificado(a) o(a) patrono(a) que, em cumprimento à decisão de fls. 57, foi expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO n. 3/12 - 2018, que deverá ser retirado preferencialmente em cinco dias, tendo prazo de validade determinado, findo o qual será cancelado.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015963-73.2001.403.6182 (2001.61.82.015963-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071176-98.2000.403.6182 (2000.61.82.071176-8)) - INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023206-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023206-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058698-82.2005.403.6182 (2005.61.82.058698-4)) - CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE AC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032904-20.2009.403.6182 (2009.61.82.032904-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529476-56.1998.403.6182 (98.0529476-5)) - CLARICE STEINBRUCH(SP161563 - RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA E SP273190 - RENATO GASPARG JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050824-02.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038891-76.2005.403.6182 (2005.61.82.038891-8)) - RESIDENCIAL MARAJOARA II(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018294-08.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044991-03.2012.403.6182 ()) - INTERCEMENT BRASIL S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

(Fls. 698/764) Deiro a produção de prova documental, concedendo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos. Verifico, ainda, que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico. Assim, DEFIRO também a realização da prova pericial contábil requerida pela Embargante. Nomeio Perito o Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC 1SP305622, telefone (11) 97334-2852, e-mail: leonekd@uol.com.br, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. (fls. 765/766) Deiro a Execução o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035356-61.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037860-79.2009.403.6182 (2009.61.82.037860-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a desconstituição dos créditos objetos da Certidão de Dívida Ativa nº 969.964-3/08-0, que embasa a Execução Fiscal nº 0037860-79.2009.403.6182. Argumenta, preliminarmente, com a ocorrência de prescrição dos créditos tributários dos exercícios de 2003 e 2004, tendo em vista a propositura da ação perante o Juízo competente em 14/09/2009. Aduz, ainda, que desde 15/06/1983 a CEF não é mais proprietária do imóvel em referência. Narra que firmou contrato de compra e venda com a Coexecutada Creusa Barbosa de Campos e Wilson Sebastião de Campos, na referida data, com o devido registro na matrícula do imóvel, tendo a CEF figurado apenas como credora hipotecária até 22/06/1998, quando foi averbado na matrícula respectiva o cancelamento da hipoteca. Alega que o IPTU recai sobre o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, porém a CEF não detinha nenhum desses atributos durante os exercícios em que verificados os fatos geradores dos tributos cobrados, sendo de se concluir por sua legitimidade passiva para a demanda. Sustenta, ainda, que o contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares é o usuário, efetivo ou potencial, do serviço posto à disposição do município, ou seja, o morador do imóvel, independentemente do título de propriedade. Logo, a legitimidade passiva da execução é da coexecutada, Creusa Barbosa de Campos. Juntou documentos. Errota à inicial à fl. 32. Embargos recebidos com a suspensão do curso da execução fiscal, por decisão à fl. 33 e verso. O Embargado apresentou impugnação (fls. 35/40), alegando a constitucionalidade e legalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares e a não ocorrência de prescrição, tendo em vista que o débito mais antigo venceu em 25/04/2003 e a execução fiscal foi ajuizada em 31/03/2008 - mesma data do despacho que determinou a citação do executado, de modo a interromper a prescrição. Requer a improcedência dos Embargos. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. E de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Ainda, conforme orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º do CPC/73. Os créditos executados referem-se unicamente a Taxas de Resíduos Sólidos de Saúde, com vencimento de 25/04/2003 a 09/01/2006, relativas às respectivas competências de 2003, 2004 e 2005. Verifica-se que a Execução Fiscal foi ajuizada em 14/04/2008, perante o Ofício das Execuções Fiscais Municipais, que declinou da competência a pedido da Exequente, remetendo os autos a este Juízo Federal de Execuções Fiscais, com protocolo da redistribuição em 14/09/2009. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 18/01/2010 (fls. 25) e efetivado em 27/06/2013. Saliento que no juízo incompetente não foi proferido despacho inicial de citação, senão a aposição de carimbo de recebimento da inicial, por ordem de serviço da MM. Juíza Corregedora Permanente, para os fins dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (v. fls. 21). Em tais casos, seguindo a orientação firmada no E. TRF-3ª Região, segundo a qual não é razoável fazer retroagir a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da execução fiscal proposta equivocadamente na Justiça Estadual, mas apenas à data de distribuição na Justiça Federal (AC 2011400/SP - 0029307-09.2010.4.03.6182, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 29/07/2016), o despacho que determinou a citação retroagirá à data da distribuição dos autos na Justiça Federal, em 14/09/2009. Embora a constituição do crédito tributário se dê com a notificação do lançamento ao contribuinte, com a entrega do carnê para pagamento, tal como o IPTU (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200900430040, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.12.2009, DJE 19.02.2010), o termo inicial de prescrição conta-se a partir do vencimento do tributo, visto que o inadimplemento constitui em mora o devedor, tornando exigível o crédito para inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Na questão sub judice, a execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Federal em 11/09/2009 (fl. 4, dos autos da execução de nº 2009.61.82.037709-4 - apensa), sendo que o despacho determinando a citação da executada foi proferido em 28/09/2009 (fl. 9, dos autos da execução de nº 2009.61.82.037709-4 - apensa). Assim, considerando que a data de vencimento mais recente dos débitos relativos às Taxas cobradas é o dia 18/12/2003 (fl. 4, dos autos da execução de nº 2009.61.82.037709-4 - apensa), ocorreu a prescrição do crédito tributário. 3. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, AC 2191616/SP - 0013879-79.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/01/2017) Deste modo, considerando a distribuição do feito na Justiça Federal em 14/09/2009, restam atingidas pela prescrição as taxas com vencimento anterior a 14/09/2004. No mérito, o pedido é procedente. Nos termos do disposto na Lei Municipal nº 13.478/2002 o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares é o município usuário do serviço de limpeza urbana, gerador de resíduos (artigo 86 c/c artigo 8º da referida lei). Infere-se da cópia da matrícula, juntada às fls. 26/28, que na data de 15/06/1983 o imóvel sobre o qual incidiu a taxa em comento, foi adquirido por Wilson Sebastião de Campos e sua esposa Creusa Barbosa de Campos (que figura como coexecutada nos autos em apenso), por instrumento particular de contrato de financiamento, com cláusula hipotecária à CEF (R.6-40.273, de 02/08/1983). A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme quanto à ilegitimidade passiva da CEF, na condição de credora hipotecária, para responder por débitos de IPTU e demais taxas incidentes sobre o imóvel objeto da hipoteca. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA HIPOTECÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A análise da cópia matricula de nº 119348, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é apenas credora hipotecária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fl. 15). Assim, patente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora hipotecária. 2. Por outro lado, é incabível o pedido de substituição da CDA pleiteado pelo Município, para o prosseguimento da execução em face do proprietário do imóvel. Nos termos da Súmula de nº 392 do STJ é permitida a substituição da CDA até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Recurso de apelação desprovido. (Ap. 2259960/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/11/2017) Dessumse do do exposto que durante o período de vigência do contrato de financiamento a CEF figurou apenas como credora hipotecária do imóvel tributado, sendo que nas datas dos fatos geradores, sequer detinha mais essa condição, tendo em vista o cancelamento da hipoteca pela quitação do débito, averbado na data de 21/07/1998 (AV. 07 - 40.273, fl. 27-verso). Logo, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Por conseguinte, firma-se a legitimidade passiva da Coexecutada Creusa Barbosa de Campos, proprietária do imóvel e possível moradora e usuária do serviço público tributado. Deste modo, há que ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva da Embargante para compor o polo passivo da execução fiscal mencionada na peça preambular. Por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em relação à Execução Fiscal nº 0037860-79.2009.403.6182. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0037860-79.2009.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017450-24.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-80.2013.403.6182 () - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. A EMGEA opôs embargos de declaração à sentença proferida às fls. 36/38, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto em razão do pagamento do débito nos autos da execução fiscal. Alega a existência de omissão e contradição, visto que não efetuou o referido pagamento, sendo que o cerne da defesa apresentada nestes autos é justamente a sua ilegitimidade passiva. O Município Embargado apresentou manifestação à fls. 50/51 alegando que: i) o débito foi quitado, assim os embargos perderam seu objeto; ii) A CEF não é parte na demanda; iii) não proceda a alegação de que a EMGEA nunca foi proprietária do imóvel. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, o cerne da discussão nos presentes autos, cinge-se à ilegitimidade passiva da EMGEA e da CEF para integrarem o polo passivo da execução fiscal nº 0000286-80.2013.403.6182, que tem por objeto a cobrança de débitos de IPTU, dos exercícios de 2008 a 2011, incidentes sobre imóvel sobre o qual figuram apenas como credoras fiduciárias, por força de contrato firmado com os reais proprietários, Luiz Carlos Santos Miranda e sua esposa. Deste modo, o pagamento informado nos autos da execução fiscal - que a EMGEA nega ter efetuado - não é capaz de acarretar a perda do objeto desta ação. Verifico, assim, que a sentença foi proferida em evidente equívoco. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela EMGEA e dou-lhes provimento para anular a sentença proferida às fls. 36/38. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030174-26.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026187-84.2012.403.6182 () - ARCHYVO X PRODUcoes ARTISTICAS & ACOES ESPECIAIS S/C LT(SP332387 - LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046916-29.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559247-79.1998.403.6182 (98.0559247-2)) - PREFAB CONSTRUcoes PREFABRICADAS LTDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(Fls. 407/408) INDEFIRO a produção das provas pericial, documental e de inspeção, vez que impertinentes ao deslinde da questão trazida aos autos. Entretanto, defiro a produção de prova documental, concedendo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos. Sem prejuízo e no mesmo prazo, à vista da ficha cadastral JUCESP, juntada à fls. 163/165, intime-se a Embargante para que informe a este Juízo as datas dos respectivos desligamentos/demissões de seus sócios da empresa executada, comprovando documentalmente nos autos, mediante a juntada de cópias das CTPS. Com a juntada de documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059810-03.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031705-50.2015.403.6182 () - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARFRIG GLOBAL FOODS S/A em face da sentença de fls. 108/109, em que alega a ocorrência de omissão no julgado, pois os débitos de FUNRURAL que foram desmembrados para a DEBCAD 37.465.001-2 não mais compõem os créditos tributários em cobrança na execução fiscal. Assim, pugna pela extinção integral dos presentes embargos à execução fiscal, por perda superveniente do interesse processual. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Da leitura da fl. 99 dos autos, verifica-se que a Embargante manifestou expressamente que o débito consubstanciado na DEBCAD nº 37.465.001-2, a título de FUNRURAL que foi desmembrado da DEBCAD nº 11.463.586-2, permanecerá em discussão. Assim, a sentença se ateve aos exatos termos do pedido formulado pela parte. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração opostos. Inobstante, diante da manifestação da Embargante demonstrando ausência de interesse da prestação jurisdicional remanescente invocada nesta ação, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0031705-50.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038891-76.2005.403.6182 (2005.61.82.038891-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESIDENCIAL MARAJOARA II(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X AUGUSTO DUARTE PISSARRA X ARMANDO DUARTE BRITO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

I.

EXECUCAO FISCAL

0048236-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração e que o substabelecimento foi subscrito por quem não tem poderes, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Na ausência de cumprimento do item I, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0000286-80.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. A EMGEA opôs embargos de declaração à sentença proferida às fls. 34/35, que julgou extinta a execução pelo pagamento do débito. Alega a existência de omissão em dizer quem efetuou o pagamento do débito, negando a autoria do recolhimento. Aduz que a ação foi movida somente contra a EMGEA, mas nem ela nem a CEF são proprietárias do imóvel, figurando esta última apenas como credora fiduciária. Sustenta, ainda, a ocorrência de omissão quanto ao recolhimento das custas, vez que não deu causa ao ajuizamento da ação e ao destino do depósito judicial em garantia. Embora intimado, o Município não se manifestou sobre os embargos de declaração. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a Executada opôs embargos à execução fiscal objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo desta ação. No tocante ao pagamento informado pelo Exequente nestes autos, aduz não tê-lo efetuado, razão pela qual não haveria fundamento para o pagamento das custas processuais. Considerando que os embargos de declaração interpostos nos embargos à execução fiscal foram acolhidos para o fim de anular a sentença ali proferida, tenho por bem também anular a sentença proferida à fls. 34/35, tendo em vista que o resultado do julgamento a ser realizado naqueles autos repercutirá neste feito. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela EMGEA e dou-lhes provimento para anular a sentença proferida às fls. 34/35. Suspendo o curso da presente execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049351-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PILLON E PILLON ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PILLON E PILLON ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C EPP, visando à satisfação dos créditos das inscrições acastadas à exortial. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos executados. Em resposta, a excepta aduziu a não ocorrência da prescrição, sustentando que os créditos ora discutidos foram objeto de parcelamento entre 03/04/2008 e 28/11/2009. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Infere-se das Certidões de Dívida Ativa acastadas à inicial que os créditos executados foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte, não havendo, portanto, que se falar em decadência. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Nesse sentido, de acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Na hipótese em tela, os créditos executados foram objeto de parcelamento entre 03/04/2008 e 28/11/2009 (fls. 64/79). Assim, considerando-se que o prazo prescricional voltou a fluir com a exclusão do parcelamento em 28/11/2009 e que o despacho inicial foi proferido em 11/11/2013, retroagindo à data da propositura da ação (24/10/2013), não há que se falar em prescrição. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

EXECUCAO FISCAL

0039581-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREMIUM FOODS BRASIL S/A(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista a informação trazida aos autos que atualmente encontra-se em recuperação judicial, já a empresa recuperanda deve ser representada pelo seu administrador judicial.

Na ausência de cumprimento, exclua-se os advogados do sistema de acompanhamento processual e expeça-se mandado de intimação para o administrador judicial, Sergio Coradi, CPF .076.618.598-23, com endereço na Alameda Santa Carolina nº 22 - Condomínio Jardim Theodora - Itu - SP - CEP 13301-861, com a finalidade de intimação para regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526372-27.1996.403.6182 (96.0526372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO X FAZENDA NACIONAL(SP087341 - SOLANGE MARIA DE ABREU ROSA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS X DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da decisão de fl. 385/386 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 385/386: Chamo o feito à ordem. .PA 1,7 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.1.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018243-12.2004.403.6182 (2004.61.82.018243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARCELO ASSAD BATAH X MARIA STELLA BATAH(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X ALEXANDRE FORNE X FAZENDA NACIONAL
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11673

PROCEDIMENTO COMUM

0004384-03.2016.403.6183 - JOSE CHAVES LIMA(SP154205 - DALVA MARCAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

0006636-76.2016.403.6183 - QUITERIA JOSEFA SILVA SANTANA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

0000324-50.2017.403.6183 - NATALINA ERCILIA ANTONELI TROYA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.lnt.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003822-48.2003.403.6183 (2003.61.83.003822-1) - VALDECIR BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VALDECIR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.lnt.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.

3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (**0050834-04.2017.403.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5001318-56.2018.4.03.6183.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (RS 86.666,65).

5. PROCEDA a Secretaria a retificação do novo valor da causa no sistema PJe.

6. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se houve a concessão do benefício pleiteado nestes autos, considerando que na primeira folha da petição inicial informa que o benefício foi "DEFERIDO";

b) comprovar a retificação do nome na Receita Federal, tendo em vista a divergência entre o CPF e cédula de identidade, observando que no sistema PJe constou o nome constante no CPF.

7. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

8. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

9. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, tais como cópia do CTPS, perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) e laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.

10. Esclareça a parte autora, ainda, se interps recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência para as Varas Previdenciárias.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11824

PROCEDIMENTO COMUM

0091448-91.1992.403.6183 (92.0091448-9) - VINCENZO DI FRANCESCO X DIONISIO FERNANDES RIBEIRO X ANA ALZIRA MALALLI DEVITTE X ANTONIO PEREIRA BASTOS X IRACEMA FERREIRA TONINI X ONDINA DINIZ DE SA X MILTON RODRIGUES BELLO X FERNANDO BERTONCINE X SONIA REGINA BERTONCINE BOMBONATTI X MARLENE BERTONCINE VALEZIN X VIRGINIO DUARTE X OLAVO BARROS X JOSE DEVITTE SOBRINHO X MARIA LUIZA GONTIJO DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARLENE CALDEIRA CARNEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, a petição de fl. 382, considerando que já houve o pagamento da autora THEREZINHA MARLENE CALDEIRA (fl. 367).

Quanto aos demais autores, cumpra a Advogada o despacho de fl. 356, no prazo acima.

No silêncio, tomem ao Arquivo, sobrestados, até provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0050260-93.2008.403.6301 - ROBERTO BATISTA DA SILVA X VINICIUS BATISTA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se os honorários advocatícios contratuais. O da parte autora será expedido em nome da curadora do autor Roberto Batista da Silva, qual seja: Raquel Batista Silva, CPF: 340.017.268-58 (fl. 252).

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Antes, porém, traga a Advogada dos autos, o número do seu CPF, para fins de expedição dos ofícios.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 176 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033759-63.2001.403.0399 (2001.03.99.033759-7) - SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277 - Aguarde-se sobrestado no Arquivo, até decisão final do RE 579431, que trata acerca dos juros de mora sobre obrigações de RPV e precatório, no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003696-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003696-0) - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apense a Secretária os autos do agravo de instrumento nº 0023759-46.2015.403.0000, considerando que baixaram do E. TRF da 3ª Região.

No mais, tendo em vista que a decisão do referido agravo foi desfavorável à parte autora, que o interpôs, bem como ante o fato de já estar o feito extinto (fl. 1354, vº), certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se ao Arquivo, baixa findo.

Fl. 1600 - Anote-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE COLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 645 - Esclareça a Advogada Almira o pedido de implementação do teto máximo, considerando que o presente feito está em fase de pagamento.

No silêncio, arquivem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005202-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005202-7) - SILVIA PAGOTO(SP067601 - ANIBAL LOZANO E SP098426 - DINO ARI FERNANDES E SP200338 - FELIPE GENOVESI FERNANDES E SP267201 - LUCIANA GULART) X EDNEUSA FERREIRA MOURA SANCHES CALVO - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO X SILVIA PAGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES)

Fls. 551-558 - Considerando o cancelamento do ofício requisitório nº 20180006332, expedido em favor do Advogado FELIPE GENOVESI FERNANDES, sob a alegação de estar em duplicidade com a requisição protocolizada sob nº 20170163775, o que de fato não ocorreu, conforme se depreende dos despachos de fls. 509 e 546, reexpeça-se o referido ofício requisitório, transmitindo-o em seguida.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006484-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006484-4) - JOAQUIM NOBREGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DESTACANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, conforme requerido pela parte autora, às fls. 305-306.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000712-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000712-9) - JAIR INACIO PEREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIR INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS, no prazo de 05 dias, a petição de fl. 330, tendo em vista que o valor constante nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 327-328, foram os acolhidos na decisão de fl. 293, vº e não os do INSS às fls. 266-271.

Por outro lado, muito embora tenha o INSS interposto o A.I. nº 5008777-68.2017.403.0000, ainda sem decisão final, não foi concedido efeito suspensivo ao mesmo.

Desta forma, decorrido o prazo acima, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002498-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002498-0) - FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, conforme requerido pela parte autora.

ANTES, porém, traga o Advogado Fabio Federico, o número do seu CPF, para fins de expedição.

Quando em termos, intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004503-47.2005.403.6183 (2005.61.83.004503-9) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005408-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005408-2) - SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 501, vº - Ciência à parte autora acerca do parecer do Ministério Público Federal, o qual acolho como razão de decidir. Assim, arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório expedido ao autor Seraphim Ribeiro dos Santos, quando então deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, na seguinte proporção: 35% a título de honorários advocatícios contratuais à Advogada Marta Maria Ruffini Penteado Gueller, conforme contrato de fl. 455 de 08-05-2006 e 65% à empresa cessionária LF CONSULTORIA EIRELI (fls. 409-430).

No mais, qualquer questão atinente ao contrato particular firmado pela parte autora e seus causídicos, deverá ser solucionada diretamente entre os contratantes e, se necessário, os mesmos poderão valer-se da via processual própria, perante o Juízo Estadual competente.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000862-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000862-3) - FUMIO MORIMOTO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP234281 - ERNESTO MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FUMIO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 508-528, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se..

Antes das supramencionadas expedições, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Informe, ainda, no prazo acima, em nome de qual Advogado se dará a expedição dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Após, tomem conclusos.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6) - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X JULIANA OLIVEIRA SOUSA X DAGMAR OLIVEIRA JUNIOR(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Fls. 344-347 - De fato, considerando a regularização do CPF do autor DAGMAR OLIVEIRA JUNIOR, expeça-se o respectivo ofício requisitório, destacando-se os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Pelo exposto, revogo o despacho de fl. 348.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000596-5) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379-395 - Considerando a cessão de 100% dos créditos referentes ao ofício precatório nº 20160000706 (fl. 372), expedido em favor do Advogado Armando Feitosa do Nascimento, à empresa cessionária RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, CNPJ: 24.123.888.0001-18, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do referido ofício precatório, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou.

No mais, inclua a Secretaria o nome do Advogado Paulo Eduardo ferrarini Fernandes, OAB nº 158.256, representante da empresa cessionária, no sistem processual.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011083-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011083-9) - FRANCISCO MAIELLARO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP123720 - JOSE GABRIEL DE FREITAS MATTOS E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAIELLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP)

Ante a informação retro, INCLUA a Secretaria o nome da Advogada ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP, OAB/RJ nº 123.720, no sistema processual, a fim de que tenha ciência do depósito de fl. 689.

No mais, após a publicação deste despacho, EXCLUA-SE o nome do Advogado JOSÉ GABRIEL DE FREITAS MATTOS, OAB nº 123.720.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012259-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012259-3) - MILTON FRANCISCO GOMES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FRANCISCO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012652-56.2010.403.6183 - CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004342-90.2012.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO FILHO(SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO E SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEBASTIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o Advogado FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO, OAB nº 278.189 (procuração à fl. 471), o número do seu CPF, bem como o contrato de honorários firmado com a parte autora, a fim de se analisar a expedição do ofício requisitório com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, no prazo de 05 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012535-60.2014.403.6301 - EVA MARQUES DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP013887SA - SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbenciais e contratuais, se for o caso, DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 269-286).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Por fim, tomadas todas as providências acima, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047911-16.1990.403.6183 (90.0047911-8) - LAERT CHRISPIM X JULITA COSTA CHRISPIM(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JULITA COSTA CHRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga aos autos a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição inicial e decisões transitadas em julgado do feito de nº 0047857-50.1990.403.6183, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, a fim de que seja analisada a existência de possível prevenção.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006603-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006603-9) - IVANEIDE MAGALHAES DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE MAGALHAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 460-484, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se..

Antes das referidas expedições, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004004-87.2010.403.6183 - HELIO NEVES DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NEVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte exequente, conforme comprova a certidão retro, ACOLHO os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, em SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, às fls. 186-206, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, e ainda não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001379-12.2012.403.6183 - ANTONIO DE ASSIS ALVES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ASSIS ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-23.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ALVARO DA LUZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS ALVARO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 232-256, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Considerando o pedido de fls. 260-269, de expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, em nome da Sociedade de Advogados, defiro-o.

Para tanto, inclua a Secretária no sistema processual, a fim de que a referida Sociedade seja inserida no cadastro do feito, mantendo-se, todavia, o nome do(a) advogado(a) da parte exequente já constante no cadastro.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010892-33.2014.403.6183 - JOSAFÁ DE OLIVEIRA PEREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFÁ DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196-207 - Altere a Secretária o ofício precatório nº 20180004066, expedido em favor de JOSAFÁ DE OLIVEIRA PEREIRA, a fim de que sejam destacados 30% referentes aos honorários advocatícios contratuais, ao Advogado Gilmar Candido, conforme requerido.

Intime-se a parte exequente e após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Intime.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-18.2014.403.6301 - NADIA SILVA VIZOSO BONINO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA SILVA VIZOSO BONINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte exequente, conforme comprova a certidão retro, ACOLHO os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, em SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, às fls. 177-201, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, e ainda não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001979-28.2015.403.6183 - SILVIA ALCEBIANES LEAL VIEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ALCEBIANES LEAL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 184-196, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se..

Antes das expedições dos ofícios requisitórios, traga o Advogado dos autos o número do seu CPF.

Após, tornem conclusos para cumprimento do supra mencionado despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000917-16.2016.403.6183 - MARCIA HELENA GARGIULO KRAUSE(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA GARGIULO KRAUSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 146-156, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO LAZZARINE
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTO TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISVALDO SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a divergência no nome, ARISVALDO SOUSA SANTOS (na Carteira Nacional de Habilitação) e ARISVALDO SOUSA DOS SANTOS (na cédula de identidade), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer qual a grafia correta, apresentando cópia do CPF ou comprovando a retificação na Receita Federal, se for o caso.

4. APÓS os esclarecimentos, deverá a Secretaria verificar a necessidade ou não de retificação do nome no cadastro do PJe, bem como proceder a citação do INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLEI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

2. Após o cumprimento, retifique-se a autuação, excluindo o cadastramento da justiça gratuita.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se as empresas as quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, restringem-se à Visteon Sistemas Automotivos Ltda e Ford Indústria e Comércio Ltda, devendo especificar os respectivos períodos;

b) apresentar cópia legível do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME JOSE MATOS REBELO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se continua laborando como metroviário eletricista, tendo em vista a qualificação na inicial.
2. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e tutela antecipada.
3. Advirto a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ OSIS YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA LIMA - SP292326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4729727).

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer:

a) se o pedido restringe-se a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) ou, pretende, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais (espécie 42);

b) qual a data final que laborou em condições especiais na empresa Sociedade Brasileira Japonesa de Beneficência Santa Cruz e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, tendo em vista a divergência na inicial (25.05.2016 e 02.02.2016).

4. Lembro à parte autora, ademais, que a soma de atividades comuns e atividades especiais convertidas em comum É ADMITIDA SOMENTE na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e, para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46), em princípio, são computados EXCLUSIVAMENTE os períodos trabalhados em condições especiais.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora, ainda, apresentar instrumento de mandato com assinatura legível.

6. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS ESTEVAM DAS VIRGENS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4734719).

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o pedido restringe-se a revisão do benefício com a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010077-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-73.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ MIRIAM ROMAN BRAVO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR - SP342600, CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOLJDEUSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005497-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA ZORZE

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.
 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.
 3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
- Int.

São Paulo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS GOMES SA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.
- São Paulo, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007145-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
 3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
- Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008807-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4690837 / 4690847: Ciência ao INSS.
 2. Tendo em vista as manifestações das partes, bem como o recolhimento das custas iniciais pela parte autora (ID 4690847), **REVOGO** a **JUSTIÇA GRATUITA** anteriormente deferida.
 3. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.
- Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007334-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
 3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
- Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.
 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.
 3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
- Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PAULO AIOLFI
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO GIACOMO NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA CRISTINA FERREIRA - SP359283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010084-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO VALENTIM LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006839-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAMIRO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MAYUMI KLINGSPIEGEL
Advogado do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias:

a) esclarecendo o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos;

b) indicando todos os períodos/empresas/contribuição individual os quais pretende o cômputo no benefício pleiteado e perfazem o tempo de 32 anos e 5 meses, conforme alegado na petição inicial;

c) trazendo aos autos cópia do CPF atualizado, tendo em vista a divergência na grafia do nome constante na petição inicial e no CPF já apresentado (doc. 4629531, pág. 3).

3. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade de retificação do valor da causa no PJe ou remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005363-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332, ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007592-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO PARISI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-45.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DRUZIANI
Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR FERREIRA DE FREITAS FILHO - SP260908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos nº 5000114-45.2016.4.03.6183

Em que pese o autor ter feito menção ao laudo de periculosidade do processo 0000967-89.2014.5.02.0061 da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, noto que foi juntada cópia nos autos.

Desse modo, faculto à parte autora, a juntada do laudo ora mencionado, referente ao período de 21/11/2011 à 09/01/2014, do labor prestado na Empresa COLOSSUS MINERADORA DE OURO DE CURIONÓPOLIS PA.

Prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista ao INSS.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3921968: considerando qua a ação já foi contestada, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da parte autora (art. 485, § 4º, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027172-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO TA VARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) indicado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5027147-31.2017.403.6100 e 0263133-83.2004.403.6301), sob pena de extinção.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos outro instrumento de substabelecimento no qual conste assinatura legível da advogada Dra. Juliana de Paiva Almeida, bem como instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência nas assinaturas (documento 3900936, págs. 2 e 3).

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007169-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONICIO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA APARECIDA TIMOTEO
Advogados do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909, DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digamas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009879-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVIO CAETANO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009122-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEVAIR DONIZETE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda, inclusive cópia integral e legível do processo administrativo de revisão do benefício, conforme requerido na petição ID 4703885.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MANFREDI
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da sua folha pagamento/hollerith para apreciação do pedido de justiça gratuita.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se o pedido subsidiário (letra "d" da petição inicial) restringe-se a declaração do "período especial e seja concedido a conversão de tempo especial em tempo comum" ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de períodos especiais.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advertir à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO PEZZUTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 5085452).

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0084589-10.2003.403.6301)**, sob pena de extinção

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR PATRÍCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5001988-94.2018.4.03.6183), sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR GUSTAVO RUNAU, JOSÉ MARINUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0169742-74.2004.403.6301** e **0150036-08.2004.403.6301**), sob pena de extinção.

4. Apresente o autor **JOSE MARINUCCI**, no mesmo prazo acima, instrumento de mandato ou substabelecimento à Dra. ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE e Dr. JOSI PAVELOSQUE, cadastrados no PJe, sob pena de extinção.

5. No prazo de 15 dias, deverá o autor **WALDEMAR GUSTAVO RUNAU** esclarecer se será representado apenas pela Dra. ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE. Na hipótese do Dr. JOSI PAVELOSQUE também representá-lo, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento ao referido advogado.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLON CESAR GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42).

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO VIDRICH

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0246041-92.2004.403.6301**), BEM COMO, instrumento de mandato legível, sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora, ainda, o prazo de 30 dias para trazer aos autos a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TAVARES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de nova adequação da pauta, CANCELO a audiência anteriormente agendada, **REDESIGNANDO-A** para o dia **13/06/2018**, às **14:30 horas**.

2. Intimem-se as partes, que deverão providenciar a comunicação de sua(s) respectiva(s) testemunha(s).

São Paulo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO LUCIANO ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42).

3. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 34 anos, 2 meses e 15 dias e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI VALVERDE MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 4866948, 4866961, 4866962, 4866966, 4866967, 4866968 e 4866969 como emenda(s) à inicial.

4. Afasto a prevenção com o feito 0350656-36.2004.403.6301 porquanto os objetos são distintos.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a certidão de trânsito em julgado dos autos 5006649-53.2017.403.6183, sob pena de extinção.

6. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o endereçamento do feito à Justiça Federal de Osasco – SP.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Expediente Nº 11819

PROCEDIMENTO COMUM 0057670-32.2013.403.6301 - JOAO BATISTA LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o INSS ter recorrido da sentença às fls. 378-397, constato que sua apelação foi intempestiva, conforme certidão de fl. 398. No entanto, como o juízo de admissibilidade compete ao Tribunal, à parte autora para contrarrazões.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM 0000459-33.2015.403.6183 - JOSENILDO CASEMIRO DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, REMETAM-SE os autos AO INSS PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete ao INSS, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente o INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM 0007482-30.2015.403.6183 - FRANCISCO ASSIS NUNES DE QUEIROZ(SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, REMETAM-SE os autos AO INSS PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete ao INSS, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente o INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.
Intime-se somente o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-50.2016.403.6183 - ELIANA CRISTINA ALVES COSTA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001513-97.2016.403.6183 - ALBINO DE ALMEIDA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003017-41.2016.403.6183 - IVONE SANTOS ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pela parte autora, antes da sentença que negou provimento aos embargos de declaração, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo código de Processo Civil.
Assim, ao INSS para contrarrazões.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005473-61.2016.403.6183 - JESSE DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pela parte autora, antes da sentença que negou provimento aos embargos de declaração, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo código de Processo Civil.
Assim, ao INSS para contrarrazões.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006578-73.2016.403.6183 - MARIA SILVERIA CAETANO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 143-147 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 149-156.

Assim, considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, REMETAM-SE os autos AO INSS PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.
Para a inserção do processo judicial no PJe, compete ao INSS, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.
Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007816-30.2016.403.6183 - DELITA PEREIRA RODRIGUES(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214-223. Tendo em vista que a publicação da sentença no Diário Oficial não correspondeu à sentença proferida às fls. 203-208, retifique-se, publicando a decisão a seguir: DELITA PEREIRA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 117. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 158/159, alegando prescrição das parcelas anteriores à cinco anos da propositura da ação, bem como pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 195/198. Deferida a realização de prova pericial (fl. 144), sendo acostado o respectivo laudo às fls. 146/155, com manifestação da autora às fls. 189/194. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não havendo preliminares suscitadas pelas partes ou passíveis de serem cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Da incapacidade: Na perícia realizada em 02/08/2017, na especialidade em psiquiatria (fls. 146/155), a autora foi diagnosticada como portadora de psicose não orgânica não especificada, atualmente em remissão e de epilepsia. Não foi constatada incapacidade laborativa por doença mental, exceto para trabalhar armada. Para trabalhar armada a autora está incapacitada de forma total e permanente, desde a data de 05/11/2004. No referido laudo, restou asseverado, ainda, que a psicose não orgânica não especificada se caracteriza por distorções do comportamento e da sensopercepção. Na grande maioria dos casos assume a forma aguda com controle e remissão dos sintomas. Numa pequena proporção dos casos pode assumir a forma crônica e evoluir de forma arrastada até a incapacidade total e permanente. Na maioria dos casos em período de seis a oito meses o quadro costuma estar permanente. No caso em tela, a autora teve um surto psicótico em 2004 e foi afastada do trabalho. Desde 2012 o quadro psicótico da autora está compensado e ela não apresenta limitação para retorno ao trabalho. Por outro lado, a atividade habitual da autora é de vigilante armada e é desaconselhável que ela volte a trabalhar armada pelo risco de fazer mal-uso da arma se voltar a psicotizar. Porém, ela pode trabalhar como vigilante patrimonial sem arma, por exemplo. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental, exceto para trabalhar armada. Para trabalhar armada a autora está incapacitada total e permanente. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se como não caracterizada a situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica, exceto para trabalhar como vigilante armada, atividade habitualmente exercida, cuja incapacidade é total e permanente. É certo que a perícia, embora tenha atestado a incapacidade total e permanente para atividades armadas, concluiu, também, acerca da inexistência de incapacidade para exercer outras atividades que lhe garantam a subsistência. Ocorre que as condições pessoais da segurada, de caráter socioeconômico, profissionais e culturais devem ser sopesadas com o diagnóstico contido no laudo, em razão da possibilidade do conjunto extraiado denotar um estado de inaptidão, ao menos por hora, para a recolocação no mercado de trabalho. Consta do laudo que a autora nasceu em 16/12/1972, tendo 45 anos de idade na presente data, sendo que estudou até o ensino fundamental. Verifica-se das cópias da CTPS (fls. 57/75), por outro lado, que exerceu atividade como vigilante no período de 19/11/1996 a 04/10/1997, de 05/10/1997 a 01/03/1998 e de 21/05/1998 a 31/08/2004, sendo considerado como data inicial da incapacidade o dia 05/11/2004, momento a partir do qual não exerceu mais qualquer outro labor. Frise-se, ainda, que, segundo o laudo pericial, exceto na profissão de vigilante armada, a autora teria condições de exercer outras atividades laborativas. Assim, considerando o fato de ter cursado até o ensino fundamental, não tendo exercido qualquer atividade laboral desde 2004 e tendo em vista que a parte autora não é idosa e já exerceu outra atividade diversa da de vigilante, não há que se falar no direito à aposentadoria por invalidez. Contudo, encontram-se presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença. Ressalte-se, nesse passo, que o serviço previdenciário de reabilitação, conforme asseverado pelo perito, poderá se mostrar exitoso para o problema da autora. Nesse mesmo sentido, segue julgado deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. SENTENÇA RESTRINGIDA AOS LIMITES DO PEDIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - A qualidade de segurada da demandante e o cumprimento da carência são incontroversos. - No tocante à incapacidade, o laudo pericial, datado de 29/11/2013, atestou que a autora é portadora de transtorno de personalidade depressiva recorrente, com sintomas psicóticos, estando total e permanentemente inapta ao trabalho desde 09/02/2006. - Apresentados quesitos complementares pela autarquia, os autos voltaram ao perito. - Na ocasião, o expert retificou suas conclusões e asseverou que a demandante está permanentemente inapta a seu trabalho habitual de vigilante, atividade com porte de arma, podendo ser reabilitada ao exercício de outras funções. - Anote-se que a própria sentença de interdição da postulante determinou sua validade apenas até julho/2013 (fls. 26/27). - Dessa forma, e tendo em vista que a autora é relativamente jovem, atualmente com 48 (quarenta e oito) anos, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, mas apenas de auxílio-doença. - Quanto ao termo inicial do benefício, restringindo a sentença aos limites do pedido e determino sua fixação a partir do último indeferimento administrativo, em 11/11/2011 (fl. 19). - Por fim, não assiste razão à autora quando alega que o INSS, ao recorrer da sentença, agiu de forma temerária, tanto que teve seu apelo parcialmente provido. Assim, entendo que não houve falta com os deveres de lealdade e boa-fé, motivo pelo qual não há que se falar na condenação da autarquia ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. - Sentença restringida, de ofício, aos limites do pedido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258001 / SP 0024167-42.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, 6-DJF3 Judicial 1, DATA:18/10/2017) (grifos nossos) Portanto, ante a incapacidade da parte autora para o exercício da atividade laborativa habitual, sendo passível de exercício de outra atividade mediante reabilitação, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, restam presentes os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença. Da carência e qualidade de segurado: No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1 O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2 Os prazos do inciso II ou do 1 serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3 Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social! 4 A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no H - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais 12 meses (2), ou seja, num total de 36 meses. A qualidade de segurado e a carência encontram-se comprovadas nos autos, pois a autora já recebeu o benefício de

auxílio-doença no período de 07/02/2005 até 11/10/2007 (NB 31/505.500.275-8), sendo que a DI foi fixada em 05/11/2004 e a parte autora trabalhou como vigilante no período de 19/11/1996 a 04/10/1997, de 05/10/1997 a 01/03/1998 e de 21/05/1998 a 31/08/2004, como demonstram as cópias da CTPS (fls. 57/75). Muito embora o extrato do CNIS em anexo ter apontado que o último vínculo empregatício data de março de 1999, as anotações em CTPS, especialmente quando legíveis e sem rasuras, como no caso, gozam de presunção de veracidade jûris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n. 12 do TST. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, não fixou prazo para reavaliação (quesito 12 de fl. 154). Dessa forma, o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa, somente podendo cessar o benefício se constatar a cessação da incapacidade ou em caso de não comparecimento à perícia. Por fim, como a DI foi fixada em 05/11/2004 e a autora propôs adenda em 11/10/2016, estão prescritas as parcelas devidas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, para conceder, à parte autora, o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/505.500.275-8) desde a data de sua cessação, com o pagamento de parcelas vencidas a partir de 11/10/2011 (data da propositura da ação), estando prescritas as parcelas devidas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a replantação do benefício a partir da competência janeiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS; ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n. 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n. 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n. 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1. de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3 do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n. 69/2006 e 71/2006: Segurada: Delita Pereira Rodrigues; Auxílio-doença (31); DIB: 05/11/2004, com direito às parcelas atrasadas a partir de 11/10/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008852-10.2016.403.6183 - SIVALDO JESUS DOS SANTOS (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 350: Cumpra-se o determinado na r. sentença, notificando-se a ADI para cumprimento do determinado na sentença.

Sem prejuízo, considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência d 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, REMETAM-SE os autos AO INSS PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete ao INSS, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERENCIAL. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008904-06.2016.403.6183 - DOROTI DE FREITAS FARIA VIANA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pela parte autora, antes da sentença que negou provimento aos embargos de declaração, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo código de Processo Civil.

Assim, ao INSS para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004265-13.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013075-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO (SP173920 - NILTON DOS REIS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 13, 17, 19, 21 e 32-42.

Após, desansem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007564-95.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006192-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ANTUNES PINTO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Fls. 110-112: Não se ignora o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento no RE 870.947/SE, em 20/09/2017, no sentido de que, nas condenações judiciais da Fazenda Pública, a atualização monetária deverá observar os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento.

Ocorre que o título executivo foi expresso na não aplicabilidade das referidas ADIs (fl. 92), não obstante ter se formado em março de 2017, ou seja, antes de o Supremo Tribunal Federal julgar o RE 870.647/SE, não tendo o citado precedente, dessa forma, ainda que tenha sido firmado em sede de repercussão geral, o condão de retroagir os seus efeitos para atingir a relação jurídica acobertada pela coisa julgada material.

Por conseguinte, como o julgado fixou o critério de correção monetária apenas de acordo com o Manual de Cálculos em vigor no momento da execução do julgado, conclui-se que o contador judicial agiu corretamente ao elaborar a conta exequenda. Logo, os cálculos da contadoria judicial (fls. 100-105) devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do feito.

Assim, trasladem-se para os autos principais este despacho e as fls. 56-57, 90-95 e 100-105.

Após, desansem-se estes autos dos principais, arquivando-os, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011569-63.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003124-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008208-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008208-8) - DOMIRIO ARAUJO DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMIRIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241-242: De fato, a folha 191 não diz respeito a este processo. No entanto, tal lapso não impede a apreciação do pedido de fls. 241-242.

Assim, não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução e ante o requerimento da parte exequente de fls. 241-242, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS nos autos dos embargos à execução (Fls. 202-206).

Assim, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME a parte exequente, NOS AUTOS PRINCIPAIS, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, devam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria da Vice-Presidência, para providências que julgar cabíveis quanto ao lapso ocorrido.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013075-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013075-7) - MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO (SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003124-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003124-0) - LUIS RODRIGUES DA SILVA X AMANDA RODRIGUES DA SILVA X ALINE RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009403-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO MOREIRA DE NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos, tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência em nome do autor nos autos.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que traga declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

Por fim, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos de ID 3849707, 3849713, 3849723, 3849732, 3849737 – pág. 1/52, pois referem-se a pessoa estranha aos autos, conforme ainda com o segundo parágrafo da petição de ID 4380525 - Pág. 1.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALLACE SALOMAO DO CARMO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, e tendo em vista o item 5 de ID 4431876 - Pág. 4, afasto o cadastro de sigilo atribuído inicialmente ao processo, pois sem qualquer pertinência. **Anote-se.**

No mais, e ante a informação do item 2 de ID 4431876 - Pág. 2, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4105268, devendo para isso:

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8578

PROCEDIMENTO COMUM

0002286-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002286-1) - GIOVANI BRASIL ALENCAR X ALZIRA SANTOS X ANTONIO LUIZ NEGRETTI X JOAO JOSE GONCALVES X JORGE BAZILIO DE FREITAS X JOSE BASILIO DE SOUZA X BARBARA DA SILVA SOUZA X JOSE VICENTE X MIGUEL UMBERTO X AUGUSTA BENEDICTA UMBERTO X PEDRO MARANINI X LINDOLFO MARTINS X ROSELI MARTINS X SEBASTIAO MARTINS X JOSE MARTINS X SEBASTIAO MARTINS X ROSELI MARTINS X MARINA MARTINS X MARIA APPARECIDA MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 944/957 e 992: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.
Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de José Martins (fl. 945), seus irmãos SEBASTIÃO MARTINS (fls. 557), MARINA MARTINS (fl. 565) e ROSELI MARTINS (fls. 569).
2. Ao SEDI, para as anotações necessárias, observando que os co-autores ora habilitados já figuram no polo ativo, na qualidade de sucessores de Lindolfo Martins (cf. fl. 677).
3. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) co-autor(a)(es) acima habilitado(a)(s), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 903, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 995/1004).
4. Observe que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000608-73.2008.403.6183 (2008.61.83.000608-4) - ADELINO VENANCIO COELHO X JULIO CESAR COELHO X SILVIA HELENA COELHO(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ao SEDI, para anotação das habilitações de JULIO CESAR (CPF 114.728.588-35) COELHO e SILVIA HELENA COELHO (CPF 185.781.938-14), sucessores de Adelino Venancio Coelho, deferida às fls. 114/115. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Ciência às partes do trânsito em julgado da ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).
No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023133-10.2013.403.6301 - VICENTE DE PAULA MARQUES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/421 e 424/457: Manifeste-se a parte autora.
Após tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003622-21.2015.403.6183 - GILSON FERREIRA DE LIMA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/456: Dê-se ciência as partes.
Após tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008436-76.2015.403.6183 - MIGUEL ESTEFANO STAMPAR(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Indefiro o pedido do autor de dilação de prazo ante a ausência de justa causa a justificar o requerido, nos termos do artigo 223 do CPC. Ademais o autor não logrou demonstrar a existência de possível causa suspensiva do processo, consoante artigos 313 e 1004 do CPC.
Dessa forma, precluso o direito do autor em apresentar contrarrazões aos embargos de declaração em razão da ausência de manifestação no prazo legal.
Venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004778-10.2016.403.6183 - OTAIDE PEREIRA(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Manifeste-se o INSS, a União Federal e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 153/199, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001603-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001603-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012566-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012566-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO FARCIC NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.
Após, despense-se e archive-se.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000108-26.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-25.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X LUIZ CARLOS LUCAS ROYO(SP299141B - ELIANA COSTA E SILVA E SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.
Após, despense-se e archive-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764585-67.1986.403.6183 (00.0764585-6) - HELOISA DANTAS VILELA NUNES X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X HILZA GUIMARAES MICHELONI X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X IDA GELOTTI X IDA ROSASCO X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X IGNEZ BISSARO X IGNEZ CORREA X SEZINANDO ZIELINSKI X ILVA LAZARINO X WALTER LAZZARINI X SERGIO LAZARINE X INES MARCHI MAINENTE X IOLANDA RUFATO X IONE PARENTI X ANTONIO DE PADUA PARENTE X AURORA DE LOURDES PARENTE X CARLOS RENATO PARENTE FILHO X PAULO ROBERTO PARENTE X IRENE BOTEON ACQUISTI X IRENE GISELDA PELLEGRINI X IRENE NEVES BATALHA X ANGELA APARECIDA BATALHA X CLAUDIO LELIS RODRIGUES X IRENE SOARES DE ARRUDA X IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATTA X IRMA FERRARESI ORZECZOWSKY X IRMA VALERIA GABAS X ISAURA BARBOSA MARQUES X ISOLDA CALAZANS RIBAS X ITAMAR VILELA X IVETTE DE FELICE X IVONETE BERNARDES MEIRELLES X CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVEIRA X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X ANA CLAUDIA MEIRELLES X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X IZABEL MONGE ACITUNO X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X JACQUELYNN MULQUEEN X JACY DOS SANTOS NUNES X JAIME

CORONA X JANDYRA DA SILVA MACHADO X JENI BUSSINARO X JESUS REMIJO PERES RODRIGUES X IGNEZ DE ALMEIDA PERES X JOANA DOS SANTOS TEODORO X JOANA JANDIRA FERREIRA DE ALCANTARA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ DA SILVA X WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA IGNACIO X JOAO SAMPAIO FERREIRA X ANITA LOPES DO NASCIMENTO X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X ALICE LENCIONI X JOSE ALVES BARRETO X MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE ANOLPHO CARRAI X MARIA SAMUEL DE MORAES X JOSE BENEDITO LEME X IRMA PRADA BURATTO X JOSE FIRMO FILHO X JOSE LAURINDO X JOSE LOPES DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOAO LUIZ RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES X MIRIAN REGINA RODRIGUES(SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM) X JOSE MANGIULLO X JULIETA FARRO MANGIULLO X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE REINA CALIM X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X ODETE GOMES DE SOUZA X JOSELITA PINTO GONCALVES X JOSEPHINA MOLINA IBANEZ X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X JOSUE PITTA X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X JULIA CAMILA CONTI X JULIA JENUFA CAVINI X JULIAN CANOVAS QUILES X JULIO SIRVINSKAS X JURACY ALVES CARDOSO X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X LAURINDA AZZEN FERRAZ X FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X RUBENS RUY WENDT X LAURINDA BELMUEDES WENDT X LAURO SILVA X ANGELINA PIVA SILVA X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X LAZARO FRANCISCO DE ASSIS X SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X LUIS FRANCISCO DE ASSIS X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LEONILDA MENEHINI X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X LINNEO GINO TOBIAS X LOURDES APARECIDA DA COSTA X LOURDES GUARIDO BRAGA X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI X JOEL SILVEIRA CINTRA X ADALIA CAMPOS LOBO(SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HELOISA DANTAS VILELA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILZA GUIMARAES MICHELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA GELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ROSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ BISSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEZINANDO ZIELINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LAZARINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARCHI MAINENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA DE LOURDES PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO PARENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BOTEON ACQUISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GISELDA PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LELIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SOARES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FERRARES ORZECZOWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA VALERIA GABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA BARBOSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLDA CALAZANS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MONGE ACITUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZARA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELYNN MULQUEEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CORONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI BUSSINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ DE ALMEIDA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DOS SANTOS TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE LENCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANOLPHO CARRAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAMUEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA PRADA BURATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA FARRO MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINA CALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA PINTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA MOLINA IBANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CAMILA CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA JENUFA CAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN CANOVAS QUILES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SIRVINSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RUY WENDT X MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO X LAURINDA BELMUEDES WENDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA PIVA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MENEHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINNEO GINO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA DA COSTA X LOURDES GUARIDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALIA CAMPOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BURNELI)

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido para a coautora ADALIA DE CAMPOS LOBO (fls. 2935/2948 e 3038), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 71.158,25 (setenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2016.
2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento de ADALIA DE CAMPOS LOBO (sucessora de Joel Silveira Cintra - cf. hab. de fls. 2429/2431), e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
3. Fls. 3038/3039: Diante da notícia de retificação do nome da coautora IVETTE DE FELICE no CPF, expeça(m)-se novos ofícios requisitórios, em substituição aos ofícios devolvidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.2969, 2970, 2977/2983 e 2984/2990).
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte executante informá-las.
6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte executante, na hipótese de óbito.
8. Fls. 3007/3013 e 3029/3037: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de JOSE ALVES PEREIRA (fl. 3009) e JACY DOS SANTOS NUNES (fl. 3031).
- 8.1. Tendo em vista interesse de incapaz no pedido de habilitação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil.
9. Fls. 3040: Preliminarmente, cumpra a parte autora integralmente o item 4 do despacho de fls. 2923.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0026967-61.1988.403.6183 (88.0026967-2) - DOMINGOS ANGELO UNGARO X CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO X HELENA ROSA FONSECA OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X ALCEO MIGUEL CRUSCO X AMERICO DOS SANTOS X CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS X ORLANDO COLAVITTI X LAERCIO GAZINHATO X LIDIO RODRIGUES FLORES X JOAO JOSE NUNES X VALTER MACHADO NUNES X SAMUEL MACHADO NUNES X JOSE MATTOS SILVA X MILLO RIZZO X CLEIDE APARECIDA GASPER X CLAUDIO JOSE GASPER X VALDIR FERREIRA KERSTING X WALDEMIRO PIZZOLATO X MARIA DA PENHA CUNHA PIZZOLATO(SP054786 - CLEIDE SANCHES AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEO MIGUEL CRUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COLAVITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO GAZINHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO RODRIGUES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILLO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA GASPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE GASPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA KERSTING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIRO PIZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 818/819, 834/837 e 839/842: Apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de documento de identificação.
Após o cumprimento, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de JOSE MATTOS SILVA (fl. 819), no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0047188-94.1990.403.6183 (90.0047188-5) - JOAQUIM JOAO PAMPLONA X CLEIDE RISARDI PAMPLONA X ANTONIO PALASIO X CARLOS DA COSTA FILHO X MARIA APARECIDA ROSSI DA COSTA X ROBERTO ROSSI DA COSTA X RONALDO ROSSI DA COSTA X HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA X MARIA JOSE DE CAMARGO DUTRA X JORGE TERZINOV X JOSE

DELLU JUNIOR X MARIA NAIR GONSALES X MILTON DA SILVA TAVEIRA X CONSUELO TAVEIRA X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X WILSON TEDESCO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PALASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO GONCALVES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TERZINOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELLU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR GONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA SILVA TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0716905-13.1991.403.6183 (91.0716905-1) - VINCENZO CAPUTO X RUBENS GIBIN (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X VINCENZO CAPUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GIBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001242-79.2002.403.6183 (2002.61.83.001242-2) - FRANCISCO GOMES DE MOURA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a manifestação de fls. 535/538, incompatível com a manifestação anterior de fls. 533. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000147-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000147-7) - ANTONIO LUCIO DA SILVA X LUCIANA MENDES DA SILVA TAVARES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 479/488, 500/501 e 502: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessora de Antônio Lúcio da Silva (fl. 488), sua filha LUCIANA MENDES DA SILVA TAVARES (CPF 380.729.218-78 - fls. 481).
 2. Defiro ao(a)(s) autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.
 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.
 4. Requerimento de fls. 480 e cálculo de fls. 490/497: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012364-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012364-9) - SEVERINO GUIDO MAGNONI X ELZA CESTARI MAGNONI (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELZA CESTARI MAGNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006934-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006934-2) - ENZO CALLEGARI (RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X RENATO VON MUHLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ENZO CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a ausência de mandato da subscritora da petição de fls. 360/361, LISANDRA FRACALOSSI, bem como da requerente dos honorários, ANGELA VON MUHLEN. No mesmo prazo, esclareça se o item I (um) de fls. 360 inclui o pedido de honorários contratuais. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001800-5) - MARLY SATIKO OYAKAWA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SATIKO OYAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 243/264 e 267/272), acolho a conta da parte autora, no valor de R\$ 185.969,53 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizado para junho de 2017. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobreestados.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010780-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010780-4) - CELIA MARIA MESQUITA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 345/362 e 365/368), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 63.032,87 (sessenta e três mil, trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado para setembro de 2016.
 2. Fls. 365/368: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.
 - 2.1. Informação retro: Tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face do despacho de fls. 309 (AI 5000470-28.2017.403.0000), determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos com determinação de BLOQUEIO quanto ao levantamento.
 - 2.2. Fls. 293/296: Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004430-65.2011.403.6183 - IRACEMA DE JESUS GARCIA X MARCELO GARCIA X LUIZ CARLOS GARCIA X CELSO ROGERIO GARCIA X MARCOS ANTONIO GARCIA X EDSON GARCIA X RICARDO FERNANDO DE CAMARGO X ROBSON FERNANDO DE CAMARGO X SARAH LINDSAY RHAABE DE CAMARGO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE JESUS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158/183, 188/209, 213, 216/217: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessoras de Iracema de Jesus Garcia (cert. de óbito fls. 182), seus filhos MARCELO GARCIA (CPF 141.782.868-46 - fls. 160), LUIZ CARLOS GARCIA (CPF 099.079.788-09 - fl. 164), CELSO ROGERIO GARCIA (CPF 036.765.058-40 fl. 168), MARCOS ANTONIO GARCIA (CPF 141.703.038-06 fl. 172) e EDSON GARCIA (CPF 105.975.088-01 fl. 177), e seus netos SARAH LINDSAY RHAABE DE CAMARGO (CPF 472.571.338-40 fl. 190), RICARDO FERNANDO DE CAMARGO (CPF 214.784.218-43 - fl. 195) e ROBSON FERNANDO DE CAMARGO (CPF 226.399.618-45 - fl. 199).

Observe que os netos da autora são habilitados por representação da filha pré-morta, nos termos dos artigos 1851 e seguintes do Código Civil, motivo pelo qual não cabe habilitação do genro da autora.

2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.

3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

4. Fls.130/138: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006793-25.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS LUCAS ROYO(SP299141B - ELIANA COSTA E SILVA E SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LUCAS ROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007197-76.2011.403.6183 - DONISETI GRAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONISETI GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com filcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 204.890,05 (duzentos e quatro mil, oitocentos e noventa reais e cinco centavos), atualizados para março de 2016, conforme fls. 170/179. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 187.411,94 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e onze reais e quatro centavos), atualizados para março de 2016 (fls. 181/222). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 229/230. Em face do despacho de fl. 225, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas de fls. 232/240, apresentando como devido o valor de R\$ 224.175,50 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizados para março de 2016. Intimada, a parte impugnada concordou com os cálculos, conforme fls. 246, e a parte impugnante restou silente, conforme fls. 247. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006; observando-se que, a partir de 30/06/2009, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009. (Cf. fls. 159 - grifo nosso). Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, conforme decisão prolatada em 15/02/216 (fls. 155/160), com trânsito em julgado em 21/03/216 (fls. 163), no que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma do art. 5º da Lei 11.960/2009, com a aplicação do índice TR para a atualização da correção monetária. Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (fls. 170/179) e da contadoria judicial (fls. 232/240), com as contas da parte impugnante (fls. 181/222) referem-se, apenas, ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 187.411,94 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e onze reais e quatro centavos), atualizados para março de 2016, data da conta impugnada, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas às fls. 181/222, no valor de R\$ 187.411,94 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e onze reais e quatro centavos), atualizados para março de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007882-83.2011.403.6183 - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com filcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 240.873,97 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), atualizados para abril de 2016, conforme fls. 229/235. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 183.486,11 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e onze centavos), atualizados para abril de 2016 (fls. 238/269). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 272/279. Em face do despacho de fl. 270, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 281/291, apontando como devido o valor de R\$ 241.687,13 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e treze centavos), atualizados para abril de 2016. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 293) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 299, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Visando à futura execução do Tribunal, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.04.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previstos na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fls. 173 - grifo nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 06/06/2014 (fls. 172/173º), transitada em julgado em 02/02/2015 (fls. 196). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 281/291, apontando como devido o valor de R\$ 241.687,13 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e treze centavos), atualizados para abril de 2016, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Observo, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada de fls. 229/235, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio *judex ex officio* - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do Código de Processo Civil. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada às fls. 229/235, no valor de R\$ 240.873,97 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), atualizados para abril de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010162-90.2012.403.6183 - MARIA SOILI DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOILI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com filcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 69.520,11 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte reais e onze centavos), atualizados para junho de 2016, conforme fls. 190/194. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 55.179,77 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizados para junho de 2016 (fls. 196/215). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 217/224. Em face do despacho de fl. 216, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas de fls. 226/234, apresentando como devido o valor de R\$ 69.448,23 (sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizados para junho de 2016. Intimada, a parte impugnada concordou com os cálculos, conforme fls. 239, e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 240, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs nº 4537 E 4425. (Cf. fls. 184 - grifo nosso). Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4537 e 4425. Assim, tendo em vista que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09, no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos. Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (fls. 190/194) e da contadoria judicial (fls. 226/234), com as contas da parte impugnante (fls. 196/215) referem-se, apenas, ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 55.179,77 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizados para junho de 2016, data da conta impugnada, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas às fls. 196/215, no valor de R\$ 55.179,77 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizados para junho de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002466-66.2013.403.6183 - WILSON SEBASTIAO PEREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SEBASTIAO

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 21.179,58 (vinte e um mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para agosto 2016, conforme fls. 198/203. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, vez que a execução do julgado, em razão de ter havido cumulação de benefícios vedada por lei, não gera vantagem financeira ao impugnado, nada sendo devido, portanto (fls. 207/233). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 240/243. Em face do despacho de fl. 236, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 245/250, aduzindo não haver vantagem financeira na execução do julgado. Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 257/258, apontando equívoco na conta da contadoria, vez que entende ter sido de boa fé o recebimento acumulado dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio acidente, não sendo correto, portanto, os descontos realizados. Por sua vez, intimada, a parte embargante concordou com os cálculos (fls. 256). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a possibilidade de cumulação do recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez com o benefício de auxílio acidente. Quanto a cumulação de benefícios discutida, verifico que a impugnada não descontou os valores pagos por meio do auxílio acidente concedido administrativamente (NB 95/000.740.798-1), cuja cumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez é vedada por lei. Para o deslinde da questão da cumulação do auxílio acidente concedido na via administrativa com a aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, adoto o entendimento consubstanciado na Súmula 507 do C. Superior Tribunal de Justiça: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Não prospera, portanto, a pretensão da parte impugnada de cumular o auxílio acidente com aposentadoria, diante do entendimento atual sumulado, de que a cumulação somente é possível se também a aposentadoria anteceder modificação legislativa. Assim, observo que a contadoria judicial, às fls. 245/250, apontou que em razão da impossibilidade de cumulação dos benefícios acima discutidos a execução do julgado não gera vantagem financeira à parte impugnada, não havendo, portanto, quaisquer diferenças a serem executadas. Assim, com efeito, entendo que o parecer apresentado pelo contador do Juízo foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual deve ser acolhida a presente impugnação à execução, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao impugnado. Por estas razões, dou procedência à impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005438-09.2013.403.6183 - NEZIO DA SILVA X ABILENE DA SILVA DE MOURA X WAGNER LEO DA SILVA X GUTEMBERG DA SILVA X JANDEL DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 330/358, 362 e 402), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 255.451,99 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), atualizado para dezembro de 2015.
2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a)(s) autor(a)(s) ABILENE DA SILVA DE MOURA, WAGNER LEO DA SILVA, GUTEMBERG DA SILVA e JANDEL DA SILVA (sucessores de Nezio da Silva - cf. habilitação fls. 398), e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
- 2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005582-12.2015.403.6183 - ADILSON CARDOSO (PRO22126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 18.055,92 (dezoito mil, cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizados para maio de 2015, conforme fls. 45/47. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 9.412,05 (nove mil, quatrocentos e doze reais e cinco centavos), atualizados para maio de 2015 (fls. 113/118). A impugnada apresentou manifestação de fls. 144/149. Em face do despacho de fl. 150, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 151/155, apontando como devido o valor de R\$ 15.925,61 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizados para maio de 2015. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 158), ao passo que a impugnante discordou das contas apresentadas (fl. 159). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 e 535 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. (Cf. fls. 78 - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 10/02/2009 (fls. 79), com trânsito em julgado apenas em 21/10/2013 (fls. 110), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 134/10 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 134/10 CJF, que prevê a aplicação da Lei 11.960/2009 no que tange à correção monetária, entendo que o julgado acabou por determinar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. Assim, observando que a única divergência entre as contas do impugnado (fls. 45/47) e da contadoria judicial (fls. 151/155), comparadas com as contas da parte impugnante (fls. 119/121) versa, apenas, a respeito do índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 9.412,05 (nove mil, quatrocentos e doze reais e cinco centavos), atualizados para maio de 2015, uma vez que aplicaram, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas às fls. 119/121, no valor de R\$ 9.412,05 (nove mil, quatrocentos e doze reais e cinco centavos), atualizados para maio de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705161-21.1991.403.6183 (91.0705161-1) - MARDUQUEU BATHAUS X MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS X MARLICE REGINA CRUZ BATHAUS CAETANO (SP382579 - LAURA COGO ARAUJO GUELF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARDUQUEU BATHAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 66/68, 139/140, 143, 147/159, 161/163 e 165: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessoras de Marduqueu Bathaus (cert. de óbito fls. 68), MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS (CPF 144.310.038-27 - fls. 149) e MARLICE REGINA CRUZ BATHAUS CAETANO (CPF 301.468.788-09)
2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.
3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.
4. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS de prescrição.
- 4.1. Caso dirija da alegação, observo, nos termos dos artigos 534 do C.P.C., que compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover o cumprimento da sentença, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.
5. Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..
6. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), dê-se ciência ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012566-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012566-0) - JOAO FARCIC NETO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO FARCIC NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004413-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004413-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 286/292 e 297/305), acolho a conta da parte autora, no valor de R\$ 188.013,02 (cento e oitenta e oito mil, treze reais e dois centavos), atualizado para outubro de 2016.
2. Fls. 306/307: Ciência às partes.
3. Requira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).

- 3.2. No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.
- 3.4. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).
5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010722-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010722-8) - HELIO BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/210: Diante da opção da parte autora de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, o que inviabiliza o cumprimento da sentença, conforme consignado no despacho de fls. , arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Antes do arquivamento, dê-se vistas dos autos ao INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012078-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012078-6) - JACINTO GONCALVES DE MACEDO(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO GONCALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 414/421: Diante da notícia do óbito do autor, prejudicada, por ora, a determinação de expedição de ofício requisitório.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da minuta de RPV de fls. 412.

2. Apresente(m) o(s) requerente(s) CERTIDÃO de DEPENDENTE(S) ou de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), conforme o caso, ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.

3. Após o cumprimento do item 2, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008300-55.2010.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE FRANCA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODRIGUES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 248/268 e 273/313), acolho a conta da parte autora, no valor de R\$ 69.847,33 (sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizado para julho de 2017.

2. Fls. 269/270: Ciência à parte autora.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).

3.2. No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.

3.4. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009379-69.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida, de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido no prazo assinado, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002493-20.2011.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA MOURA X DANIELA MOURA FERREIRA X DANIEL MOURA FERREIRA(SP198966 - DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA MOURA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MOURA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 389/399 e 402/413), acolho a conta da parte autora, no valor de R\$ 210.298,47 (duzentos e dez mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado para julho de 2017.

2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007482-69.2011.403.6183 - MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 133/149 e 154/155), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 122.265,89 (cento e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2017.

2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009267-66.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/205: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, concomitantemente com a pretensão de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter o direito à desaposentação, sobre o qual não versa a sentença exequenda.

Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra invável mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.

Mantenho, portanto, o despacho de fls. 198.

Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011807-87.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MACHADO SOARES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MACHADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação de fls. 241/242, que julgou improcedente a impugnação deduzida pelo réu, sob a alegação de que a mesma é omissa. A autora, ora embargante, atenta este Juízo para o fato de que a decisão recorrida foi omissa ao não determinar a condenação do Instituto réu ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou

contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 243/245, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do entendimento deste juízo proferido em decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005214-71.2013.403.6183 - GIL CAPUZZO X SANTANA DE CONCEICAO CAPUZZO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIL CAPUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 298/310, 311/313 e 315: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessora de Gil Capuzzo cert. de óbito fls. 308), a pensionista SANTANA DE CONCEIÇÃO CAPUZZO (CPF 226.155.958-57 - fls. 301).
2. Defiro ao(a)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.
3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.
4. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
5. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..
6. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.
7. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004604-69.2014.403.6183 - SANDRA MARIA DONARDI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X PERISSON ANDRADE, MASSARO E SALVATERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 160/167 e 175/178), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 68.752,81 (sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), atualizado para julho de 2017.
2. Fls. 175/180: Expeçam-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
- 2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006247-91.2016.403.6183 - JURANDIR MIRANDA (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008509-14.2016.403.6183 - MARIA IZABEL FERRAZ COSTA (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2777

PROCEDIMENTO COMUM

0013004-77.2011.403.6183 - FRANCISCO CHARLES RIBEIRO (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da concordância tácita da parte autora, fl. 230, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/225. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012755-58.2013.403.6183 - OSVALDO YOJI FUJIMOTO (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/169. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001927-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001927-5) - PEDRO DA SILVA X ADELINO DE ALMADA X MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO X FABIOLA DE ALMADA OLIVEIRA X RODRIGO DE ALMADA OLIVEIRA X FABIO DE ALMADA OLIVEIRA X FRANCISCO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o patrono do autores a tomar ciência dos documentos oriundos do E. Tribunal Regional Federal - Setor de Precatórios, fls. 536/551, e a se manifestar acerca do levantamento do crédito da autora MIRANDOLINA DAS NEVES VIEIRA MARUJO ter sido posterior ao óbito da beneficiária, fl. 465, e anterior as habilitações, fls. 513, no prazo de 10 (dez) dias. Nota a ocorrência de erro material na sentença de habilitação de fl.485, motivo pelo qual determino retificação nos seguintes termos: Tendo em vista a manifestação do INSS, fl.484, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ANTONIA BETRAMIN BETRAMIN SILVA, CPF 298.042.898-14, dependente de PEDRO DA SILVA, conforme

documentos de f.451/457 e 483, nos termos dos arts. 16 e 112, da Lei 8213/91.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Assim, como não houve qualquer prejuízo para a parte interessada em virtude do crédito do autor falecido Pedro da Silva já se encontrar à disposição do Juízo, fls. 519/535, e somente ser liberado através de Alvará de Levantamento, deixo de reabrir prazo para interposição de recurso.

Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, na própria sentença destes autos e no seu registro e intinem-se.

Após, a intimação das partes, venham os autos conclusos para deliberações acerca do Alvará de levantamento do crédito de ANTONIA BETRAMIM SILVA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002684-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002684-7) - LUIZ CARLOS FRANZOTTI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ CARLOS FRANZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista as cessões noticiadas às fls. 365/386 e 402/446, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios, solicitando que o precatório de nº 20170032990, protocolo de retorno 20170122091 seja colocado à disposição deste Juízo.

Intime-se o Escritório Moura e Dagnon Advogados Associados, na pessoa do seu representante legal a se manifestar acerca dos documentos de fls. 402/446, que dizem respeito a cessão dos honorários contratuais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012368-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012368-4) - JOAO VALENTIM VIEIRA(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALENTIM VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001222-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001222-2) - JOSE VITORIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE VITORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 594/599: Não tendo havido insurgências do INSS com relação A expedição dos requisitórios de fls.529/530, expeça-se ofício ao E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios, solicitando o desbloqueio dos ofícios de nºs 20160000791(protocolo de retorno 20160103432) e 20160000792 (protocolo de retorno 20160103434).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025630-36.2009.403.6301 - INES FERNANDES ALVES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INES FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios de fls. 765/767, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001774-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001774-0) - MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X JOAQUIM CAVALHEIRO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o exequente dê cumprimento aos itens 1 e 4 do despacho de fl. 235, conforme requerido na petição de fl. 236.

Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007131-33.2010.403.6183 - JOSUE EDUARDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170/192.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015857-93.2010.403.6183 - JERONIMA MIRANDA BORGES TOTTI(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMA MIRANDA BORGES TOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/177.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002034-18.2011.403.6183 - RAILSON FERREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal - Setor de Precatórios informando acerca do estorno efetuado pelos patronos do autor, referente aos pagamentos recebidos a maior á título de honorários sucumbenciais, conforme fl. 239/240.

Após, venham os autos conclusos para deliberações sobre o requisitório do crédito principal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010279-18.2011.403.6183 - NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve insurgência do INSS quanto a expedição e transmissão dos requisitórios de fls. 288/290, nos termos do r.despacho de fl. 286, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal - Setor de Precatórios solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios de nºs 2017002807, 20170028019 e 20170035399.

Após, informe a parte autora se dá por satisfeita a Execução no prazo de 10 (dez) dias. dias.

No silêncio, venham os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003252-76.2014.403.6183 - OSLAIN JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSLAIN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206/230.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012965-61.2003.403.6183 (2003.61.83.012965-2) - MARTINHO DE DEUS FILHO X LOURIVAL MARTINHO DE DEUS X MARIA VILANY DE DEUS DA SILVA X JOAO BOSCO DE DEUS X MARIA CRISTINA DE DEUS MARTINS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARTINHO DE DEUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000889-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000889-4) - MARIO CATARINO(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 289/311.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001436-1) - HELAINE SILVA DE JESUS ABREU(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELAINE SILVA DE JESUS ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/175.

Junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do Contrato Social da Sociedade de Advogados.

Indefiro o destaque de honorários contratuais, tendo em vista que este Juízo não tem competência para tratar de questões relativas a honorários contratuais entre advogado e cliente.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007048-46.2012.403.6183 - GILBERTO POLESSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO POLESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo exequente, arquivem-se os presentes autos.

Prossiga-se no PJE n.º 5003974-20.2017.403.6183.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-49.2013.403.6183 - EMILIO VALENTIM DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EMILIO VALENTIM DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/182.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CAVAGLIANO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON COLPO FILHO - SP72936

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO CAVAGLIANO, nascido em 09-10-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.635.178-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria em 11-10-2016 (DER) – NB 42/179.103.491-5, benefício deferido.

Defende ter direito à contagem de tempo especial por ter sido engenheiro civil, de 04-04-1983 a 28-04-1995.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Município de Mauá	Engenheiro civil	04-04-1983	16-04-1986
Figueiredo Ferraz C.E.P. S/A	Engenheiro civil	01-04-1986	31-03-1988
Brasconsult EP Ltda.	Engenheiro civil	21-03-1988	01-12-1989
Vetec Engenharia Ltda.	Engenheiro civil	02-10-1989	31-07-2002

Recolhimentos	Engenheiro civil	01-08-2002	30-04-2003
Progetto Engenharia Ltda.	Engenheiro civil	01-05-2003	31-05-2003
DERSA – DR S/A	Engenheiro civil	09-06-2003	30-01-2019

Requer a condenação da autarquia previdenciária a averbar os períodos controversos como tempo especial de trabalho, e a revisar e a pagar as diferenças do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que titulariza em relação à aposentadoria integral a que afirma ter direito, desde o requerimento administrativo (DER).

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Coma inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/106).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 107 – deferimento do pedido de dilação de prazo, formulado pela parte autora.
Fls. 110/248 - juntada, pela parte autora, de cópias do processo administrativo de seu benefício previdenciário.
Fls. 249/251 – recebimento dos documentos de fls. 110/248 como emenda à petição inicial. Determinação de citação da parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.
Fls. 252/255 – contestação do instituto previdenciário.
Fls. 256/264 – planilhas e extratos previdenciários da parte autora, anexados aos autos pelo INSS.
Fls. 265/266 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
Fls. 268/274 – réplica da parte autora.
Fl. 275 e 276/419 – decisão de conversão do julgamento em diligência, com determinação, ao INSS, de juntada, aos autos, de cópia integral do processo administrativo, providência cumprida.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional titularizada pelo autor, visando a sua majoração mediante o reconhecimento de tempo especial de trabalho.

São três os assuntos a serem desenvolvidos: a) prazo prescricional; b) tempo especial dos engenheiros civis e; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora.

Examinou-os, em distintos tópicos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Entendo não ter transcorrido o prazo prescricional descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-06-2017. Formulou requerimento administrativo em 11-10-2016 (DER) – NB 42/179.103.491-5. Assim, não estão prescritas as diferenças postuladas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda.

Por sua vez, não há que se falar em decadência do direito postulado, pois não transcorridos dez anos entre a data do primeiro pagamento do benefício em questão e a data de ajuizamento da demanda.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – ATIVIDADE ESPECIAL DOS ENGENHEIROS

Postula o autor o reconhecimento da especialidade das atividades profissionais desempenhadas nos seguintes estabelecimentos:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Município de Mauá	Engenheiro civil	04-04-1983	16-04-1986
Figueiredo Ferraz C.E.P. S/A	Engenheiro civil	01-04-1986	31-03-1988
Brasconsult EP Ltda.	Engenheiro civil	21-03-1988	01-12-1989
Vetec Engenharia Ltda.	Engenheiro civil	02-10-1989	31-07-2002
Recolhimentos	Engenheiro civil	01-08-2002	30-04-2003
Progetto Engenharia Ltda.	Engenheiro civil	01-05-2003	31-05-2003
DERSA – DR S/A	Engenheiro civil	09-06-2003	30-01-2019

Correlação a tais lapsos temporais, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Fls. 28/62 – cópias da CTPS do autor;			
Fls. 63/65 – certidões de acervo técnico – CAT, referentes ao autor, emitidas pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo;			
Fls. 64/84 – documentos da VETEC Engenharia, pertinentes ao trabalho do autor;			
Fls. 94/97 – Guias da Previdência Social emitidas pelo autor;			
Município de Mauá	Engenheiro civil	04-04-1983	16-04-1986
Fls. 85 – declaração da empresa Figueiredo Ferraz C.E.P. S/A, de que o autor foi engenheiro civil	Engenheiro civil	01-04-1986	31-03-1988
Fls. 86/87 – declaração do Sindicato dos Engenheiros no Estado de SP – empresa Brasconsult EP Ltda.	Engenheiro civil	21-03-1988	01-12-1989
Fls. 64/84 - Vetec Engenharia Ltda.	Engenheiro civil	02-10-1989	31-07-2002
Recolhimentos	Engenheiro civil	01-08-2002	30-04-2003
Progetto Engenharia Ltda.	Engenheiro civil	01-05-2003	31-05-2003
DERSA – DR S/A	Engenheiro civil	09-06-2003	30-01-2019

Os decretos previdenciários n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 preveem a atividade especial dos engenheiros de construção civil, minas, metalurgia, eletricitas e químicos, conforme código 2.1.1 do Decreto 83.080/79 e 2.1.1 do Decreto 53.831/64, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei 9.032/1995.

Em razão da existência da Lei n.º 5.527/68, a atividade de engenheiro deve ser considerada especial até a data do advento da Medida Provisória n.º 1.523/96.

Na lição da doutrina, aliada a posição adotada no Superior Tribunal de Justiça:

“No caso das categorias profissionais dos engenheiros de construção civil e eletricitas, o conflito de leis foi solucionado pelo critério da especialização, entendendo-se que a Lei 5.527/68, de caráter especial, prevalece sobre a lei geral – Lei 9.032/95.

Portanto, não se pode adotar a data de 28.04.1995 como limite para todas as categorias profissionais, tendo em vista que a revogação da Lei 5.527/68 se deu pela Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, e que o Anexo do Decreto 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 somente foram revogados pelo art. 261, do Decreto 2.172/97.

(...)

RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. ENGENHEIRO CIVIL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 QUE ALTEROU O ARTIGO 58 DA LEI 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. - Recurso não conhecido”, (RESP 200001419056, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/10/2001 PG00241 ..DTPB.), (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 7ª ed., 2014, p. 405-406).

Possível se mostra o enquadramento pela categoria profissional até o dia 05-11-1996.

A partir de então, não há nos autos laudos ou formulários hábeis à demonstração de atividades passíveis de reconhecimento de especial tempo.

Examino, em seguida, a contagem do tempo de atividade da parte autora.

C – CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, até a data do requerimento administrativo, completou 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de trabalho.

Deve haver revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 11-10-2016 (DER) – NB 42/179.103.491-5.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar de prescrição, em atenção ao que preleciona art. 103, da Lei nº 8.213/91.

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 11-10-2016 (DER) – NB 42/179.103.491-5.

Declaro o tempo especial de atividade da parte autora, na condição de engenheiro civil:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Município de Mauá	Engenheiro civil	04-04-1983	16-04-1986
Figueiredo Ferraz C.E.P. S/A	Engenheiro civil	01-04-1986	31-03-1988
Brasconsult EP Ltda.	Engenheiro civil	21-03-1988	01-12-1989

Vetec Engenharia Ltda.	Engenheiro civil	02-10-1989	05-11-1996
------------------------	------------------	------------	------------

Registro que, em consonância com planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, até a data do requerimento administrativo, completou 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de trabalho.

Deve haver revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 11-10-2016 (DER) – NB 42/179.103.491-5.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, porque a parte autora está aposentada por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3																				
Parte autora:	ANTÔNIO CAVAGLIANO, nascido em 09-10-1956, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.635.178-89.																				
Parte ré:	INSS																				
Benefício concedido:	Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11-10-2016 (DER) – NB 42/179.103.491-5.																				
Períodos averbados:	<table border="1"> <thead> <tr> <th><u>Empresas:</u></th> <th><u>Natureza da atividade:</u></th> <th><u>Início:</u></th> <th><u>Término:</u></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Município de Mauá</td> <td>Engenheiro civil</td> <td>04-04-1983</td> <td>16-04-1986</td> </tr> <tr> <td>Figueiredo Ferraz C.E.P. S/A</td> <td>Engenheiro civil</td> <td>01-04-1986</td> <td>31-03-1988</td> </tr> <tr> <td>Brasconsult EP Ltda.</td> <td>Engenheiro civil</td> <td>21-03-1988</td> <td>01-12-1989</td> </tr> <tr> <td>Vetec Engenharia Ltda.</td> <td>Engenheiro civil</td> <td>02-10-1989</td> <td>05-11-1996</td> </tr> </tbody> </table>	<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>	Município de Mauá	Engenheiro civil	04-04-1983	16-04-1986	Figueiredo Ferraz C.E.P. S/A	Engenheiro civil	01-04-1986	31-03-1988	Brasconsult EP Ltda.	Engenheiro civil	21-03-1988	01-12-1989	Vetec Engenharia Ltda.	Engenheiro civil	02-10-1989	05-11-1996
<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>																		
Município de Mauá	Engenheiro civil	04-04-1983	16-04-1986																		
Figueiredo Ferraz C.E.P. S/A	Engenheiro civil	01-04-1986	31-03-1988																		
Brasconsult EP Ltda.	Engenheiro civil	21-03-1988	01-12-1989																		
Vetec Engenharia Ltda.	Engenheiro civil	02-10-1989	05-11-1996																		
Antecipação da tutela – art. 300, CPC	Negada porque o autor, atualmente, percebe sua aposentadoria.																				
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																				
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																				
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.																				

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-98.2017.4.03.6114/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON MIGUEL RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **MILTON MIGUEL RAMOS**, portador da cédula de identidade RG nº 36.448.899-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 528.120.224-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a computar como tempo especial de trabalho os períodos em que laborou junto a Mecano Fabril Eireli de 28-07-1989 a 19-12-1991 e de 06-03-1997 a 29-08-2000, e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo.

Indica seu requerimento administrativo de 11-08-2016 (DER) – NB 46/180.927.492-0.

Aduz que o tempo que ele considera especial não foi assim destacado pela autarquia.

Aponta os períodos em que trabalhou, bem como as respectivas empresas:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Admissão:</u>	<u>Término:</u>
Mecano Fabril – Eireli	Atividade especial	11-03-1988	30-12-2016

Sustenta que todo o período em que trabalhou para a empresa Mecano Fabril – Eireli, o fez sob condições especiais.

Pleiteia juntada do laudo pericial elaborado no curso da ação trabalhista, como prova emprestada, para demonstrar condições especiais de trabalho a que esteve sujeito.

Preende averbação do interregno de 11-03-1988 a 27-07-1989, 28-07-1989 a 19-12-1991 e 06-03-1997 a 24-03-2001, diante da exposição habitual e permanente a agentes nocivos, em especiais condições.

Pleiteia concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a petição inicial, foram juntados documentos (fls. 15/78).

Em São Bernardo do Campo, declinou-se da competência para julgamento da ação (fls. 82/83).

Este juízo deferiu à parte autora concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, determinou que se desse ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária (fls. 86/87).

Regulamente citada, a parte ré apresentou contestação e acostou planilhas e extratos previdenciários, pertinentes à parte autora, ao processo (fls. 92/102 e 103/119).

Abriu-se vista dos autos para manifestação pertinente à contestação e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 120).

O autor apresentou réplica e anexou documentos aos autos (fls. 121/166).

Este juízo expediu ofício à empresa Eireli, para que remetesse aos autos cópias de documentos hábeis à comprovação da especialidade do labor exercido pelo autor ao longo de seu vínculo empregatício. Citou, à guisa de ilustração, laudos periciais, formulários SB40, formulário DSS 8030 e PPP – perfil profissional profissionalográfico da empresa, diligência cumprida (fls. 177/178 e 179/234).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - QUESTÕES PRELIMINARES/PREJUDICIAIS AO MÉRITO

II.1.a - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Rejeito a alegada falta de interesse de agir uma vez que, diferentemente do quanto suscitado pela autarquia previdenciária, os documentos que embasam o pedido foram apresentados na seara administrativa.

E, ainda que procedesse tal alegação, a consequência processual não seria a extinção do processo por falta de interesse de agir mas a modificação do termo inicial dos efeitos financeiros eventualmente decorrentes de sentença condenatória.

II.1.b - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro que, no presente caso, a autora propôs a ação em 05-05-2017. Apresentou requerimento administrativo em 11-08-2016 (DER) – NB 46/180.927.492-0.

Consequentemente, não havia transcorrido o prazo quinquenal de modo que eventuais efeitos patrimoniais decorrentes deste processo serão devidos desde a data do requerimento administrativo.

II.2 - MÉRITO

II.2.a - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes períodos e empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Admissão:	Término:
Mecano Fabril – Eireli	Atividade especial	11-03-1988	30-12-2016

Para o período, sustenta o autor que esteve exposto a agente nocivo ruído e providenciou a juntada do seguinte documento para comprovação de suas alegações:

Empresas:	Natureza da atividade:	Admissão:	Término:
Mecano Fabril – Eireli	Atividade especial	11-03-1988	30-12-2016
Fls. 181 Mecano Fabril – Eireli	Ficha de registro de empregados, de 03-05-2001 a 26-04-2016		
Fls. 184/234 – empresa Mecano Fabril – Eireli	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Exposição ao ruído de 87 a 92 dB(A)		

Todos os documentos foram emitidos regulamentar e encontram-se formalmente em ordem.

Ainda, pela análise das descrições das atividades desempenhadas pelo autor é possível aferir que a exposição ao agente nocivo se verificou de forma contínua e permanente.

Registro, nesse particular, que a parte ré não cuidou de impugnar satisfatória e especificamente os documentos juntados, deixando de explicitar as razões que levaram ao não enquadramento do período em questão.

Por consequência, cabível o enquadramento das atividades especiais, tal como requerido pela parte autora.

Verifico, em seguida, contagem do tempo de contribuição da parte autora.

II.2.b - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991[[iii](#)].

Cito doutrina referente ao tema[[iv](#)].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia, em tempo especial. Suficiente para a concessão do benefício almejado.

Fazem parte da presente sentença a planilha com cálculo que originou tal contabilização.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito matéria preliminar.

Quanto ao mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MILTON MIGUEL RAMOS**, portador da cédula de identidade RG n.º 36.448.899-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 528.120.224-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período:

Empresas:	Natureza da atividade:	Admissão:	Término:
Mecano Fabril – Eireli	Atividade especial	11-03-1998	11-08-2016

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e **conceda** ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 11-08-2016 (DER) – NB 46/180.927.492-0.

Esclareço que a parte completou 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia, em tempo especial.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 11-08-2016 (DER) – NB 46/180.927.492-0.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência máxima, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Atuo com arrimo no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao recame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acompanhamo julgado extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e planilha de cálculo de tempo especial.

São Paulo, 21 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MILTON MIGUEL RAMOS , portador da cédula de identidade RG nº 36.448.899-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 528.120.224-34.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 11-08-2016 (DER) – NB 46/180.927.492-0.
Tutela de urgência – art. 300, CPC:	Sim – determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, <i>caput</i> , do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.

[f] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei n° 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição n°. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei n°. 8.213/91

[iv] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002626-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DONIZETI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deferir à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em transição nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE DE OLIVEIRA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

EXEQUENTE: JERONIMO EGIDIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00066359120164036183 em que são partes GERONIMO EGIDIO GOMES e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora esclareça e regularize a grafia do seu nome perante a Receita Federal, comprovando nos autos, uma vez que consta nos autos a grafia do seu nome com a letra "G".

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007233-23.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ MENDONCA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009158-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO ZIMERMANN DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário formado no processo físico de nº 00007142020174036183 em que são partes LUIZ ANTONIO ZIMERMANN DO NASCIMENTO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora cumpra integralmente o artigo 3º da Resolução nº 142, de 20-07-2017, providenciando a digitalização integral do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR TEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documento ID de nº 4543499, 4543583, 4543625 e 4543658. Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 10ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0002080-02.2014.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009836-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006926-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ EUDES BROEDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação requerida pelo autor - 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARCELINO DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA APARECIDA GROFF - SP302604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK, especialidade clínica geral.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 07/05/2018 às 08:00 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007496-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACIRA SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP371779, CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo requerido - 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006960-44.2017.4.03.6183

AUTOR: EDINALVA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Refiro-me ao documentos ID de nº 4233365. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 38.577,00 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVANILSON LEITE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, conforme petição ID de nº 4594995.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 4506228, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, após decisão que declinou da competência em virtude do valor da causa.

Regularize o demandante sua representação processual, pois a procuração juntada tem como outorgante pessoa diversa daquela indicada na petição inicial.

Sem prejuízo, apresente o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Providencie também a parte autora comprovante de endereço recente em seu nome.

Apresente, ainda, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, tendo em vista que algumas das páginas do processo administrativo que acompanhou a petição inicial estão em baixa resolução, impedindo a leitura.

Por fim, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GEBIM
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Considerando o rito processual e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 127/128.

Tendo em vista que a procuração apresentada às fls. 16 está em nome de outra pessoas intime-se a patrona da parte autora a fim de que regularize sua representação processual, sob pena de extinção. Confira-se art. 76 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após as regularizações venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007864-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RUTH DE SOUZA SIMAS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0001995.45.2016.403.6183 mencionado na certidão de prevenção, documento ID de nº 3506378, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANE PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos pessoais com o número de RG e CPF.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008172-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO EUGENIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos citados na petição ID nº 4496409.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-53.2018.4.03.6183

AUTOR: TEODORO LARA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-93.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLAU PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por **NICOLAU PEREIRA DA SILVA NETO**, nascido em 06-06-1956, filho de Altamira Alves da Silva e de Antônio Nicolau da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 1133420 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 986.875.908-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cita a parte autora seu benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 29-05-2007 (DER - DIB) – NB 143.680.672-8.

Narra que em 24-05-2011, foi convocado pelo réu a apresentar rol de documentos, necessários à reavaliação do benefício concedido. Aponta ofício nº 1863/2011.

Afirma que em 27-06-2011, o réu expediu novo Ofício nº 2366/2011 cientificando-o de que foram constatadas irregularidades na concessão/manutenção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, referente à comprovação do vínculo empregatício com Support Service Engenheiro Ltda., de 02-10-1966 a 10-07-1973, com defesa para apresentação de documentos em 10 (dez) dias.

Aponta que em 14/07/2011 o réu expediu o Ofício nº 2641/2011 comunicando a suspensão do benefício e encaminhando Guia da Previdência Social – GPS, no valor de R\$ 92.660,57 (noventa e dois mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), com vencimento em 14-09-2011.

Sintetiza as informações aduzindo que o réu instaurou processo administrativo para apuração de suposta fraude na concessão do referido benefício, o qual resultou na cassação do benefício e a determinação de restituição dos valores recebidos, conforme decisão em anexo), não obstante a conduta diligente e contributiva do autor ao apresentar defesa e todos os esclarecimentos solicitados pelo réu.

Sustenta que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi corretamente concedida.

Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinação judicial que o réu se abstenha de realizar a cobrança das parcelas pagas da aposentadoria - NB 143.680.672-8, bem como de realizar o desconto de qualquer valor da renda de sua aposentadoria a título de acerto de contas.

Pleiteia seja o pedido julgado procedente para que seja declarado inexigível o débito cobrado pelo réu e condenando-o a abster-se de realizar o desconto/acerto de contas das parcelas recebidas a título de aposentadoria.

Subsidiariamente, requer pagamento dos valores devidos em montante não superior a 10% (dez por cento) da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição.

Na presente sentença, os documentos citados decorrem de arquivos no formato 'pdf' – procedimento de 'download' do processo virtual gravado no sistema PJe.

Coma inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14/232).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

Fls. 234/239 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário.

Fls. 240/245 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que é legítimo o direito da autarquia de rever os próprios atos administrativos, conforme art. 69 da Lei nº 8.212/91 e do princípio da autotutela.

Fls. 260 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 262 – afirmação da parte autora de que o despacho de fls. 260 é equivocado. Pedido para que seja designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunha a comprovar que o autor não participou de nenhum ato de fraude contra o INSS, testemunha esta que estava presente, junto a ele no momento em que contratou os serviços do procurador para a intermediação junto ao INSS, tão somente, para requerer sua aposentadoria e que estava presente no dia em que o pedido foi feito junto ao INSS, bem como a oitiva de testemunha que fora, igualmente, vítima do mesmo procurador no processo de concessão de aposentadoria.

Fls. 264/265 – designação de audiência de tentativa de conciliação e julgamento para o dia 21-09-2017, às 14 horas. Informação à parte autora de que deverá apresentar carteiras de trabalho originais.

Fls. 268/269 – Informação do autor do nome de sua testemunha – Ivo Raimundo de Oliveira.

Fls. 269/281 - Termo de Audiência, Termo de Depoimento do autor e da testemunha Ivo Raimundo Oliveira, e respectivos áudios, além do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Suporte Construção e Impermeabilização Eireli - ME. Determinação, pelo juízo, de expedição de ofício ao MPF - Ministério Público Federal, para que informasse a respeito da existência de ação penal ou inquérito para apuração de eventual fraude/crime em face dos advogados Dr. Regivaldo Reis dos Santos, inscrito na OAB/SP 131.476 e Dr. Waldemar Ramos Júnior, inscrito na OAB/SP 257.194. Abertura de prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para manifestação das partes.

Fls. 282 e seguintes – cumprimento, pelas partes, das determinações decorrentes da audiência.

Fls. 330/334 – certidão, expedida pelo MPF - Ministério Público Federal, referente à existência de vários processos e inquéritos policiais ativos em face do Dr. Regivaldo Reis dos Santos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ¹¹.

O cerne da questão trazida aos autos é o trabalho do autor junto à empresa Support Service Engenheiro Ltda., de 02-10-1966 a 10-07-1973.

Com escopo de fundamentar sua prova, o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

Ofício nº 1863/2011/INSS/CEXSP/SUL/MOB, pertinente à exigência, da Administração, de entrega de documentos para comprovar ter trabalhado na empresa Support;

Fls. 19/21 – termo de declarações;

Fls. 22/24 – guias da Previdência Social;

Fls. 31 – ofício 3176/2011/INSS/CEXSP/SUL/MOB pedido de complementação de documentos para comprovar ter trabalhado na empresa Support;

Fls. 43/45 – provimento parcial do recurso pela Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social;

Fls. 55 – informação da Previdência de que não há recurso a ser interposto em razão do Acórdão nº 5727/2013;

Fls. 66/70 – extrato processual do andamento do processo administrativo previdenciário.

Ao depor, o autor afirmou que nunca trabalhou para a empresa Support Service Engenheiro Ltda., de 02-10-1966 a 10-07-1973. Narrou que estava aposentado por tempo de contribuição. afirmou que trabalhou no Ceará, nesta ocasião.

Aduziu que obteve sua aposentadoria pelo Advogado Dr. Regivaldo. Confirmou que trabalhou, com assinatura em CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, a partir de 1973. Confirmou ter trabalhado na Emprec, primeiro vínculo indicado no seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Relatou todos os eventos do processo administrativo de cancelamento do benefício previdenciário. Negou ter assinado qualquer contrato no escritório de Advocacia, muito embora tenha pago todos os valores determinados pelo Advogado Dr. Regivaldo.

Em audiência, a testemunha – Ivo Raimundo de Oliveira narrou que trabalhou com o autor na empresa Camplife. afirmou que soube do pedido de aposentadoria do autor. Citou que houve pessoas, na frente da obra onde ele e o autor trabalhavam, se ofereceram para efetuar contagem de tempo de contribuição. A testemunha negou ter realizado a contagem. Informou que, à época dos fatos, era muito jovem. Aduziu ter ido ao escritório do Dr. Regivaldo, efetuar a contagem, acompanhado do senhor Regivaldo Reis dos Santos. afirmou que a contagem resultou positiva e que o escritório ficava na rua M. Boi Mirim.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Concluo, portanto, pela existência de boa fé da parte autora, cujo Advogado que lhe proporcionou aposentadoria conta com vários processos e inquéritos policiais. Vide fls. 330/334.

Registro não haver, nos autos, prova incontestada de que o autor agiu com espírito de fraude, criando prova de trabalho inexistente. A testemunha estava presente no escritório de advocacia quando foi comunicado ao autor que ele contava, naquela data, com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.

Valho-me, neste tema, das sábias lições de José Antônio Savaris:

“Em face dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da boa-fé e da proteção da confiança do cidadão nos atos dos poderes públicos, somete deveria ser possibilitada a aplicação da regra contida no art. 115, inc. II, da Lei 8.213/91 quando houver comprovação de que o beneficiário contribuiu, de modo direto e decisivo, para o erro da Administração Pública ou da decisão judicial.

Em nosso modo de ver, a regra do art. 115, II, da Lei 8.213/91, que autoriza o desconto em caso de pagamento de benefício além do devido, deve ser interpretada de acordo com a Constituição da República. Nessa perspectiva, apenas quando demonstrada a má-fé do beneficiário se afigura legítima a restituição de valores previdenciários indevidamente recebidos. Isso porque não é proporcional – e viola, portanto, o devido processo legal substancial – a determinação de devolução de valores de natureza alimentar, recebidos de boa-fé, pagos por determinação de autoridade estatal, e que se presume terem sido consumidos.

É justamente em função da natureza alimentar do benefício previdenciário, este genuíno direito humano e fundamental, que os valores recebidos de boa-fé são insuscetíveis de devolução, pois se presumem gastos para a manutenção do beneficiário.

A exigência de devolução do que se presume ter sido exaurido para a manutenção da subsistência do hipossuficiente viola, decisivamente, o princípio da proporcionalidade”, SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 7. ed. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 417-418.

Cito, por oportuno, que a Procuradoria do INSS, em alegações finais, apresentou cota genérica, inconsistente se considerada a gravidade dos fatos ora tratados. Não fez alusão à prova dos autos, não considerou documentos acostados, não apresentou diligências para constatação e comprovação do quanto alegado. Confiaram-se documento ID. 4437465, dos autos.

Houvesse prova efetiva de simulação documental, pela parte autora, impor-se-ia, ao autor, pagamento dos valores percebidos.

Todo o contexto da prova evidencia que o autor confiou em profissional da Advocacia, ao que tudo indica, reincidente específico em conduta voltada à percepção de benefícios concedidos a partir de fraude documental.

Neste sentido:

“Ato simulado. Eficácia e validade. Os atos simulados são eficazes e produzem todos os efeitos jurídicos até que por sentença sejam anulados (RT 292/208). No sistema legal vigente, os atos simulados são nulos e não mais anuláveis, de modo que o reconhecimento e a declaração de simulação tem efeitos “extunc”, retroativos”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código Civil. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 258.).

Trago julgados referentes ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. 1. A questão ora posta cinge-se à devolução de valores recebidos pela parte autora a título de benefício de amparo social, concedido administrativamente pelo INSS e posteriormente cessado em virtude da concessão de pensão por morte em 17/12/2015 (fls.19) proveniente do óbito do marido da autora. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de amparo social foi concedido pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pela autora, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude. 3. Nesse passo observo que, em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. 4. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora, conforme fixado na r. sentença. 5. Apelação do INSS improvida. (Ap 00049049720164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. - A Constituição Federal prevê exceção ao artigo 109, I, no parágrafo 3º, que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. - A propósito dos pagamentos efetuados em cumprimento a decisões antecipatórias de tutela, não se desconhece o julgamento proferido pelo C. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, que firmou orientação no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. - Todavia, é pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - Tem-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé até a data do julgamento. - Não há notícia nos autos de que a autora tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar a decisão do magistrado a quo nos autos de nº 850/2007, que tramitou perante a 1ª Vara Civil da Comarca de Itápolis - SP. Razoável, portanto, presumir que a parte autora agiu de boa-fé, sendo indevida a cobrança de valores levada a efeito pelo INSS. - Apelo improvido. (Ap 00270977220134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. - A questão a ser dirimida diz respeito à possibilidade ou não de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por idade. - No caso em tela, de acordo com os documentos que instruíram a inicial e os extratos do Sistema Dataprev, o auxílio-acidente teve termo inicial em 01/01/1987. - Ao seu turno, a aposentadoria por idade foi deferida em 14/07/2003, com DIB em 25/06/2003, posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente. - Consoante recente entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para ser cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, indispensável que a eclosão da lesão incapacitante e o início deste benefício sejam, ambos, anteriores à Lei nº 9.528/97. - Em suma, indevida, in casu, a cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por idade. - Por outro lado, entendendo indevida a cobrança dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Ênfase que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. - Reexame necessário não conhecido. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada cassada. (APELREEX 00390060920164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. - Cabe pontuar que não é necessária a devolução das parcelas previdenciárias, quando recebidas de boa-fé, em razão do caráter alimentar do benefício, o que toma a verba irrepelível. - No caso as provas produzidas afastam a conclusão no sentido de que o autor tenha empreendido fraude para o recebimento do benefício, ficando, pelo contrário, evidenciada uma condição precária após o acidente que o vitimou, passando a conviver com a utilização de cadeira de rodas e andador, de modo que o simples recolhimento das contribuições, na condição de contribuinte individual, não é suficiente para o afastamento do benefício no período. - Apelação não provida. (AC 00341252320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, nos termos do art. 485, inciso I, declaro procedente o pedido apresentado por **NICOLAU PEREIRA DA SILVA NETO**, nascido em 06-06-1956, filho de Altamira Alves da Silva e de Antônio Nicolau da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 11334420 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 986.875.908-06, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino, ao apreciar pedido final, e em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 300, da Lei Processual, que o réu abstenha-se de realizar a cobrança das parcelas pagas da aposentadoria - NB 143.680.672-8, bem como de realizar o desconto de qualquer valor da renda de sua aposentadoria a título de acerto de contas.

Determino expedição de ofício ao MPF - Ministério Público Federal, para apuração do procedimento do Dr. Regivaldo Reis dos Santos, Advogado inscrito na OAB/SP 131.476, no que pertine à concessão do benefício titularizado pela parte autora - NB 143.680.672-8.

Declaro inexigível o débito cobrado pelo réu e o condeno a abster-se de realizar o desconto/acerto de contas das parcelas recebidas a título de aposentadoria.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

[\[1\]](#) “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor - 30 (trinta) dias,

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006124-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WLADENIL KLEMES

REPRESENTANTE: DORALICE CLEMES

Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

WLADENIL KLEMES, representado por **DORALICE CLEMES** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu genitor Sr. *Pedro Klemes Junior*.

Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/167.108.111-8. Contudo, esse teria restado indeferido ante a argumentação de ausência de qualidade de dependente.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do *de cuius*.

Verifico que a controvérsia recai sobre a condição de dependente do autor, na hipótese prevista no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, que dispõe a dependência em casos de filho inválido.

Da análise dos documentos juntados aos autos, é possível observar que o autor passou por perícia médica em 30/11/2014, realizada em decorrência do processo no qual se requereu a interdição e a qual atestou ser portador de Síndrome demencial relacionada ao Etilismo Crônico – CID F 02.8, e incapaz aos atos da vida civil, com data de início “há cerca de 30 anos”.

Do mesmo modo, observo que, por ter sido a ação ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal, nesse foi realizada perícia médica em 08/02/2017, na qual a perita médica afirmou que “o autor não deambula, tem tremores de cabeça e membros superiores graves, comprometendo significativamente a movimentação. Não se orienta em tempo ou espaço, não lida com dinheiro, tem dificuldade para compreender o que lhe é dito e comprometimento importante na memória. Foi interditado em 04/07/16 e sua irmã é sua curadora. (...) Trata-se de síndrome crônica e irreversível. (...). O autor é incapaz para os atos da vida civil e necessita da assistência contínua de terceiros”. Além disso, ficou a data da incapacidade em 24/10/1985.

Desse modo, entendo presente a probabilidade do direito ante a existência de perícias médicas que indicam a incapacidade do autor antes do óbito do ex-segurado instituidor, em 22/07/2014.

Portanto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, pelo caráter alimentar do benefício discutido, o autor faz jus à concessão da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial e determino a imediata implantação do benefício de pensão por morte NB 21/167.108.111-8, a contar da presente data, até nova ordem do juízo.

Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Uma vez que o objeto dos autos se trata de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição de ex-ferroviário, a qual era complementada pela União Federal, nos termos da Lei nº 8.186/91, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão daquela no polo passivo da ação.

Após, uma vez que há a juntada de perícia médica realizada no Juizado Especial Federal, CITEM-SE os réus. Com a contestação, deverão especificar, desde já, as provas que pretendem produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida, bem como se manifestar quanto à perícia realizada.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE AUGUSTA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência às partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se os honorários periciais.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-61.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSARIA NAZARE JAMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

ROSARIA NAZARÉ JAMES, nascida em 14/08/56, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.552.557-9), concedida a partir de 006/08/2014, em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício em manutenção, com o pagamento dos atrasados. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 13/27) (11).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa laborado como atendente e auxiliar de enfermagem no **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (26/12/84 a 06/08/2014)**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 29).

O INSS apresentou contestação (fls. 42) impugnando a pretensão.

Autor apresentou réplica (fls. 59).

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição 35 anos, 07 meses e 15 dias, conforme contagem de tempo de contribuição (fls. 98), sendo concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.552.557-9).

Conforme contagem administrativa (fls. 98), houve **reconhecimento pelo INSS** do tempo especial de dois períodos trabalhados no **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (26/12/84 a 28/04/95 e 29/04/95 a 05/03/97)**.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial do pedido restante laborado no **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (06/03/97 a 06/08/2014)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

No caso presente, em relação ao restante do período laborado no **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (06/03/97 a 06/08/2014)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 16) descreveu as funções desempenhadas pela autora, como auxiliar de enfermagem na seção de clínica urologia do serviço de enfermagem cirúrgica, que envolveram contanto permanente com pacientes, com sangue e secreção, enquadrando-se nas hipóteses do código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79. Registro ainda que as mesmas funções levaram ao enquadramento como especial pelo próprio INSS até 05/03/97 com base nas informações do mesmo PPP.

Reconheço, portanto, como especial o restante do vínculo empregatício com o **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (06/03/97 a 06/08/2014)**.

Quanto à Fundação Faculdade de Medicina (03/07/91 a 24/10/2012), ressalto que o regime singular de trabalho dos funcionários do Hospital das Clínicas. Como é de conhecimento público, os trabalhadores do maior hospital da América Latina percebem pelo prestação de serviço de duas fontes pagadoras, o próprio Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina, que complementa a remuneração dos trabalhadores. O PPP da Fundação Faculdade de Medicina (fls. 19) é bastante genérico e não especifica qualquer agente nocivo específico. Ademais, todo o período laborado é concomitante com o trabalho no Hospital das Clínicas.

Conforme cálculos da tabela anexa, considerando o período especial ora reconhecido e o período especial reconhecido administrativamente, a autora somaria **29 anos, 07 meses e 11 dias** de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (06/08/2014), o que autoriza a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição ora em manutenção em aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Associação Congregação de Santa Catarina		26/05/1981	30/06/1984	3	1	5	-	-	-
Hosp. Mater Nossa Senhora de Lourdes S.A.		04/07/1984	25/12/1984	-	5	22	-	-	-
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina	esp	26/12/1984	28/04/1995	-	-	-	10	4	3
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina	esp	29/04/1995	05/03/1997	-	-	-	1	10	7
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina	esp	06/03/1997	06/08/2014	-	-	-	47	5	1
Fundação Faculdade de Medicina (concomitante)				-	-	-	-	-	-
Soma:				3	6	27	28	19	11
Correspondente ao número de dias:				1.287			10.661		
Tempo total :				3	6	27	29	7	11
Conversão:	1,20			35	6	13	12.793,200000		

PROCEDIMENTO COMUM**0003539-39.2014.403.6183** - CARLOS AUGUSTO PEREIRA CABRAL(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré notícia que não procederá à determinação contida no artigo 12.º, I, b da Resolução PRES. n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem contudo requerer nenhum pedido a este Juízo que, por sua vez, não tem competência para avaliar determinação administrativa imposta pela Presidência do Tribunal.
Assim, qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente.
Cumpra a Secretária o determinado no inciso II, b e remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001900-49.2015.403.6183** - PAULO GOMES DE MEDEIROS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré notícia que não procederá à determinação contida no artigo 12.º, I, b da Resolução PRES. n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem contudo requerer nenhum pedido a este Juízo que, por sua vez, não tem competência para avaliar determinação administrativa imposta pela Presidência do Tribunal.
Assim, qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente.
Cumpra a Secretária o determinado no inciso II, b e remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0024645-44.2016.403.6100** - PEDRO PAULO ALVES FAGUNDES(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

A parte ré notícia que não procederá à determinação contida no artigo 12.º, I, b da Resolução PRES. n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem contudo requerer nenhum pedido a este Juízo que, por sua vez, não tem competência para avaliar determinação administrativa imposta pela Presidência do Tribunal.
Assim, qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente.
Cumpra a Secretária o determinado no inciso II, b e remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004721-75.2005.403.6183** (2005.61.83.004721-8) - MARIA ODETE DE JESUS CORREIA X THIAGO AUGUSTO CORREIA ALMEIDA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DE JESUS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré notícia que não procederá à determinação contida no artigo 12.º, I, b da Resolução PRES. n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem contudo requerer nenhum pedido a este Juízo que, por sua vez, não tem competência para avaliar determinação administrativa imposta pela Presidência do Tribunal.
Assim, qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente.
Cumpra a Secretária o determinado no inciso II, b e remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Intimem-se.

Expediente Nº 2968**PROCEDIMENTO COMUM****0006365-04.2015.403.6183** - MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré notícia que não procederá à determinação contida no artigo 12.º, I, b da Resolução PRES. n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem contudo requerer nenhum pedido a este Juízo que, por sua vez, não tem competência para avaliar determinação administrativa imposta pela Presidência do Tribunal.
Assim, qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente.
Cumpra a Secretária o determinado no inciso II, b e remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002339-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER FAVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de prevenção positiva (ID-5069448), esclareça a parte exequente a propositura da Ação Ordinária n.º 0010296-15.2015.403.6183, em trâmite na 4.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, uma vez que tanto esta ação como aquela pretendem a revisão do benefício do exequente (NB 46/085.851.444-3), com o consequente recálculo da renda inicial mensal, observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 20 de março de 2018.

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002796-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO PAPARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, em face da certidão de prevenção positiva (ID-5154330), esclareça o exequente a propositura desta ação (5002796-02.2018.403.6183), tendo em vista o Cumprimento de Sentença, protocolado em 11.09.2017, em trâmite na 6.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP (n.º 5005675-16.2017.403.6183), que pretende, assim como esta ação da 8.ª Vara Federal Previdenciária, a execução do julgado referente ao IRMS de fevereiro de 1994 (39,67%).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARCONDES DOS REIS - SP188738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente a juntada, nestes autos, da petição inicial relativa ao ProOrd - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (5000418-78.2017.403.6128), em trâmite na 1.ª Vara Federal de Jundiaí - SP (ID-5089062), no prazo de quinze dias.

Após, venham conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 21 de março de 2018.

LVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003612-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que junte a estes autos cópia da petição inicial relativa ao Cumprimento de Sentença n.º 0004125-75.2013.403.6130, em trâmite na 1.ª Vara Federal de Osasco/SP (ID-5167587).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 21 de março de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente, nos termos do art. 534 do Novo Código de Processo Civil, os cálculos dos valores que entende devidos, com planilha discriminada, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 21 de março de 2018.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO ALVES FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do ID-4876476, conforme segue abaixo:

"Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se."

São Paulo, 21 de março de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001708-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCONILO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do despacho que segue abaixo (ID-4863633).

"Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF)."

São Paulo, 21 de março de 2018.

lva

Expediente Nº 2961

PROCEDIMENTO COMUM

0012646-44.2013.403.6183 - JOSE DE SOUZA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal. Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e evitar o arquivamento em secretaria, providencie a autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se os autos físicos através da rotina específica.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005276-43.2015.403.6183 - MAGDALI PERAL DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-21.2016.403.6183 - CARLOS CESAR BANIELTI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-04.2016.403.6183 - NIRIO LONGO(SP328020 - PATRICK WILLIAM CRUZ E SP350962 - FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002785-29.2016.403.6183 - JOSE ZACCHI FILHO(SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-81.2016.403.6183 - JOARES MONTEIRO DA SILVA(SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-81.2016.403.6183 - MARIA JOSEFA GARCIA MURARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004213-46.2016.403.6183 - LUIZ HENRIQUE MODESTO(SP067851 - LOURDES BUZZONI TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005421-65.2016.403.6183 - TIEKO YAMASAKI(SPI171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006053-91.2016.403.6183 - MARIA JOANNA DE OLIVEIRA LAMBERTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003873-4) - EUJACIO PEREIRA COSTA(SPI14793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUJACIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o cumprimento, intime-se o exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal
Bel. ROSINEI SILVA
Diretora de Secretária

Expediente Nº 800

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-18.2001.403.6183 (2001.61.83.000925-0) - VALDECI DE SOUZA(SPI48492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002614-1) - JOAO SABINO DA SILVA FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reatjuízo do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004345-55.2006.403.6183 (2006.61.83.004345-0) - JOAO XAVIER BISPO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007536-11.2006.403.6183 (2006.61.83.007536-0) - SILVINA MISSIAS DE ARAUJO SANTOS X VIVIANA ARAUJO DOS SANTOS X NATHALIA ARAUJO DOS SANTOS -MENOR X PALOMA ARAUJO DOS SANTOS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.
3. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido.
5. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008296-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008296-0) - VIDAL QUIRINO DA SILVA X ALEXANDRE VIDAL QUIRINO GOMES DA SILVA X SOCORRO DE MARIA GOMES DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.
3. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido.
5. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007207-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007207-6) - RUBENS RIBEIRO RAMOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.
- Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-25.2008.403.6183 (2008.61.83.000941-3) - ANTONIO GONCALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.
3. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
5. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007146-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007146-5) - APARECIDO GERMANO FRANCISCO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que faça opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ às fls. 323.
2. Cumprido, intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para as providências cabíveis, informando este juízo.são definitiva.
3. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
5. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011064-14.2010.403.6183 - JOAO PEDRO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
5. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011212-25.2010.403.6183 - ARNALDO CARNEIRO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012200-46.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010077-75.2010.403.6183 ()) - JOSE XAVIER SOBRINHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006004-26.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES CAMPOS X MARIA LUZIA CHACON CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010071-34.2011.403.6183 - JOSE XAVIER DOS ANJOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010287-92.2011.403.6183 - ZENAIDE NAZARIO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/ajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013898-53.2011.403.6183 - VALDIR OLIVEIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/ajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-06.2012.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/ajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

3. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

5. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-51.2012.403.6183 - WASHINGTON VAZ DANIEL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002872-24.2012.403.6183 - JOSE LEONIDAS DA CUNHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/ajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

006044-37.2013.403.6183 - CARLOS IVAN GIARDELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000813-18.2013.403.6183 - JACIRA MIRANDA MOURA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-85.2014.403.6183 - ROBERTO DA SILVA VILELA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.
- Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-61.2014.403.6183 - MITICO AKIOKA TAKIISHI(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.
3. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
5. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004711-16.2014.403.6183 - WANDERLEI EZEQUIEL COELHO(SP28641A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010520-84.2014.403.6183 - LEONICE FERREIRA DOS SANTOS(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

3. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011187-70.2014.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DOS ANJOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011395-54.2014.403.6183 - EDNA MARIA CARDOZO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007745-33.2014.403.6301 - MARIA DE LOURDES BATISTUTI(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004708-27.2015.403.6183 - ERASMO VICENTE DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005233-09.2015.403.6183 - ELIENE DE JESUS X LUCAS JESUS CABRAL(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procaução e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008408-11.2015.403.6183 - JOSE NEVES DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procaução e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011660-22.2015.403.6183 - JOAO NALDO FILHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procaução e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-53.2016.403.6183 - APARECIDA MARIA MERISSE(SP211154 - ADRIANA CARRASCO MERISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.
3. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procaução e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
5. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005151-41.2016.403.6183 - HENRIQUE THEODORO DE MORAES X DEBORA GALVES DE MORAES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procaução e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006182-96.2016.403.6183 - IDALCY DE PIERI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procaução e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009396-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGENOR MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIERA**

DATA: **16/05/2018**

HORÁRIO: **13:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIERA**

DATA: **16/05/2018**

HORÁRIO: **13:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIERA**

DATA: **16/05/2018**

HORÁRIO: **12:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIERA**

DATA: **16/05/2018**

HORÁRIO: **12:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

Expediente Nº 804

PROCEDIMENTO COMUM
0006531-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006531-9) - PAULO BEDORI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao exequente para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 345/372), devendo, em caso de discordância, proceder conforme a determinação contida no item 5.2 (fls. 333).

PROCEDIMENTO COMUM

0215699-64.2005.403.6301 (2005.63.01.215699-4) - OROTIDES JESUS DONATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 603, itens 3.1 e 3.2:

3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)

3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0008434-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008434-7) - JOSE DAMIAO QUINTAO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 282 (item 4.7).

PROCEDIMENTO COMUM

0078405-52.2014.403.6301 - MARIA JOSE FONSECA(SP209179 - DELZUITA NEVES MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 223 (item 4.7).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006037-74.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-48.2012.403.6183 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X CONCEICAO VILMA DAS GRACAS BUENO BONINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, impugnando os cálculos de BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA e CONCEIÇÃO VILMA DAS GRAÇAS BONINI. Aduz a Autarquia que: Para o embargado BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA não é devido valor algum. Isto porque o benefício percebido pelo segurado já foi revisado (buraco negro), na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, contando com RMI de 100%. Esclareceu o INSS que o coeficiente correto seria de 70% no momento da revisão, vez que o autor conta com 30 anos, 0 mês e 19 dias de contribuição. No entanto, por erro administrativo, o coeficiente aplicado foi de 100% o que, na atual condição, não lhe rende nenhum valor a título de atrasados; Para a embargada CONCEIÇÃO VILMA DAS GRAÇAS BONINI, que recebe o benefício de pensão por morte, o INSS alega que o cálculo partiu da DIB do benefício instituído e não da DIB da pensão por morte (02/01/2009), o que resultou em valores a maior. Destaco ainda que exequente, ora embargada CONCEIÇÃO VILMA DAS GRAÇAS BONINI já recebeu valor incontroverso, no total de R\$ 177.762,82 (cento e setenta e sete mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Os demais coautores já receberam o pagamento da condenação, conforme expedição de fls. 471-474 dos autos principais, não sendo, portanto, objeto dos presentes embargos. Pois bem. O parecer da Contadoria Judicial de fl. 68 considerou as duas hipóteses para a revisão do benefício de BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA, qual seja, já com o coeficiente de 100% e com o coeficiente de 70%. Não foi apresentada a conta para CONCEIÇÃO VILMA DAS GRAÇAS BONINI. Tratando-se de revisão já efetuada em fase administrativa, ainda que por erro da administração, fato é que o autor já está com o seu benefício reajustado (coeficiente de 100%, conforme fl. 22). Portanto, os autos devem retornar ao Setor de Cálculos Judiciais, para que seja apresentado o valor devido referente aos atrasados de CONCEIÇÃO VILMA DAS GRAÇAS BONINI, considerando-se a data de início do benefício de pensão por morte (fl. 43 - 02/01/2009). Com o retorno, vista às partes. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002162-62.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010249-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010249-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LEIDE XAVIER DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, aduzindo que a exequente exerceu atividade laborativa em períodos concomitantes ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez e que, portanto, deve ser suspenso o recebimento do benefício nos meses em que houve recolhimento como contribuinte individual, descontando-se do cálculo da execução. A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore. Contudo, o recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual não evidencia, por si só, que a exequente estivesse trabalhando nos meses de recolhimento ao RGPS, ou que tivesse recuperado sua capacidade laborativa. Nesse contexto, o não pagamento das prestações no período em que verteu contribuições aos cofres públicos, seria penaliza-la por duas vezes: primeiro, por não lhe ter sido concedido o benefício na ocasião devida; segundo, pelo fato de não ter cessado suas contribuições previdenciárias, para manter a qualidade de segurada, mesmo, possivelmente, sem condição financeira para fazê-lo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. PARCELAS RECEBIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. SEÇÃO DE CÁLCULOS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. CÁLCULO ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. O mero recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de autônomo/ contribuinte individual, isto é, sem o registro em Carteira de Trabalho, não consiste em prova cabal do efetivo retorno à atividade profissional. II. Ademais, ainda que a parte embargada tenha retornado ao trabalho, por questão de extrema necessidade de sobrevivência, diante da mora do INSS em conceder o benefício que lhe é devido, tal fato, por si só, não atesta a cessação da incapacidade laborativa. Precedentes. III. Note-se, ainda que, muito embora a Eminente Relatora da decisão proferida na ação cognitiva tenha feito menção à consulta ao CNIS (fls. 324/326), o acesso a tais dados não obstará a conclusão exarada no r. julgado quanto à constatação da incapacidade laborativa desde a data do requerimento administrativo (06/03/1998), fixada como termo inicial do benefício, cuja cessação somente foi determinada em decorrência da concessão da aposentadoria por invalidez (19/09/2005). IV. O cálculo de liquidação deve abranger o período entre a data do seu termo inicial do benefício de auxílio-doença (DIB: 06/03/1998) até a data da concessão da aposentadoria por invalidez, na via administrativa (DIB: 19/09/2005), tal como constou no título executivo, acobertado pelo manto da coisa julgada, independentemente das contribuições vertidas ao INSS neste período. V. Outra questão, entretanto, refere-se ao benefício de auxílio-doença (NB 5056934743), concedido na via administrativa, segundo informações do CNIS (fl. 13), cujas parcelas auferidas pela parte embargada a este título, no período de 15/06/2004 a 18/09/2005, devem ser descontadas do cálculo de liquidação, para que não ocorra pagamento em duplicidade. Tal determinação constou, inclusive, no título executivo. VI. A execução não deve prosseguir em conformidade com a conta embargada às fls. 359/362 dos autos principais, no valor de R\$ 72.874,53 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado para julho/2010, pois, segundo informações prestadas pela Seção de Cálculos desta E. Corte Regional (fl. 74), naquela conta, não foram descontados os valores pagos administrativamente (julho/2004 a setembro/2005). VII. O cálculo do INSS (fls. 08/10), no valor de R\$ 24.963,90 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) não deve guiar a execução, pois, nos termos do laudo acima mencionado, a autarquia utilizou outra metodologia no cálculo que não a Resolução CJF nº 134/2010. Ademais, como se verifica, em tal cálculo não foram computadas como devidas as parcelas do benefício de auxílio-doença no período de 04/2003 a 05/2004, concomitantes aos referidos recolhimentos do embargado como contribuinte individual. VIII. Sendo assim, acolha a conta elaborada pela Seção de Cálculos deste E. Tribunal (fls. 96/102), tendo em vista que apurou as diferenças decorrentes da concessão do benefício de auxílio-doença no período de 06.03.1998 a 19.09.2005, descontando apenas os pagamentos efetuados administrativamente pela Autarquia, em decorrência do benefício de auxílio-doença (NB 5056934743), no período de 15.06.2004 a 18.09.2005, corrigindo os valores devidos com base na Resolução nº 134/2010. IX. Desto modo, a execução deve prosseguir no valor de R\$ 44.637,51 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) atualizado para julho/2010 (data da conta embargada), correspondente à importância de R\$ 49.321,93 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e um mil e vinte e três centavos), atualizada para maio/2013, conforme apurado pela Seção de Cálculos desta E. Corte (fls. 96/102). X. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. XI. Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região, AC nº 2011.03.99.022621-5, Rel. Desemb. Federal Walter do Amaral, De 15/12/2013) No mais, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sendo que o embargante não se insurgiu na época oportuna de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL). Nestes termos, destaco recentes acordos proferidos pelo E. TRF da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO. FATO CONHECIDO NA FASE DE CONHECIMENTO E NÃO ALEGADO. DESCONTO. DESCABIMENTO DO ABATIMENTO. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. ERRO MATERIAL NA CONTA. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. I. A ausência da juntada do voto vencido, no caso, não é empecilho ao conhecimento do recurso, por ser facilmente afeível, a partir do voto do relator e da minuta de julgamento, a extensão da divergência. 2. Na ação de conhecimento, houve acordo, homologado por sentença, transitada em julgado, para pagamento dos atrasados (entre as datas da implantação do benefício e do laudo pericial), em 60 dias, corrigidos monetariamente, sem a incidência de juros de mora. 3. Na fase de cumprimento de sentença, o INSS apresentou embargos à execução, no qual aduz execução zero, em razão do recebimento de salários nesse período pelo embargado, julgados improcedentes em primeira instância. 4. Apela o INSS, alegando, em síntese, que a percepção de benefício por incapacidade em período de concomitante exercício laboral, é vedada por lei e pela jurisprudência. Sustenta não haver ofensa à coisa julgada, mas ocorrência de fato modificativo, nos termos do artigo 741, VI, do CPC/73. Assevera, ademais, que a parte apresenta conta dissociada do acordo, no tocante aos juros de mora e ao termo inicial da condenação (03/04/2010). 5. Por decisão monocrática, deu-se provimento ao recurso. O colegiado da Oitava Turma, por maioria, sufragou a decisão ao negar provimento ao agravo legal. O voto vencido, por sua vez, dava provimento ao agravo legal, para negar provimento à apelação. 6. Colhe-se dos autos que o desconto do período em que a segurada exerceu atividade laborativa perseguido pelo INSS na fase de execução, poderia ter sido objetado na fase de conhecimento, estando a matéria protegida pelo instituto da coisa julgada. 7. A autora agiu com boa-fé e nunca omitiu o fato de ter vínculo empregatício ativo, conforme se verifica da inicial, e da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extrato do CNIS/DATAPREV por ela juntados. 8. Tratando-se de compensação baseada em fato que já era possível de ser invocado na fase de conhecimento, não poderá o INSS, proponente do acordo, invocá-la pela via de embargos à execução, porque a matéria está protegida pelo instituto da coisa julgada. 9. Para além, em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. Inteligência do revogado art. 475-G do CPC/73 e atual art. 509, 4º, do CPC/2015. 10. A par desse princípio, verifica-se a existência de erro material na conta apresentada pela autora no tocante aos juros e termo inicial da condenação. 11. O acordo previu o pagamento dos atrasados sem incidência de juros e termo inicial do benefício a partir de 03/04/2010; a autora, por sua vez, calculou juros e cobrou a integralidade do mês de abril (fl. 21), em total desrespeito ao título. 12. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 13. Embargos infringentes providos. Correção de erro material. Determinação de refazimento da conta. (EJ 00052132120124039999 - Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacarias - 3ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO BASEADA EM FATO JÁ CONHECIDO NA FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. INCOMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. - In casu, o título judicial determinou a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo (29/03/2010), nada tendo mencionado a respeito do período em que o segurado continuou trabalhando. - No presente recurso, INSS alega que, após o termo inicial do benefício, a parte autora continuou trabalhando, tendo vertido contribuições à Previdência Social, na qualidade de segurado empregado, no período de 03/2010 a 08/2010. - Contudo, descabe o reconhecimento da alegada compensação em sede de embargos à execução, ante a necessidade de preservação da coisa julgada produzida nos presentes autos. - Ainda que assim não fosse, cabe destacar que, conforme recente entendimento firmado pela Oitava Turma deste Tribunal, não há se falar em desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte autora tenha recolhido contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, eis que a parte autora foi compelida a laborar, ainda que não estivesse em boas condições de saúde (Apelação/Reexame Necessário nº 2015.03.99.016786-1, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Tânia Marangoni, julgado em 14/03/2016). - A aplicação da penalidade por litigância de má-fé pressupõe a comprovação de atuação com caráter doloso, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, em que se verifica a inobservância do dever de lealdade processual. Ou seja, para que se justifique a condenação por litigância de má-fé, não basta mera presunção, é necessária a efetiva comprovação da prática de comportamento doloso, o que não se constata no caso dos autos, sobretudo diante da existência de divergência a respeito da matéria objeto dos presentes embargos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00009152120154036138 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017). Dessa forma, conforme a decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia acima mencionada, não há como efetuar a compensação pretendida pelo INSS, eis que mesmo tendo conhecimento do exercício de atividade laborativa pela parte autora, deixou de fazer menção a esse fato no processo de conhecimento. Portanto, os autos devem retornar ao Setor de Cálculos Judiciais, para que seja apresentado o valor devido referente aos atrasados, considerando-se a data de início do benefício tal qual determinada no julgado, sem compensação dos períodos em que houve recolhimento de contribuições. Com o retorno, vista às partes. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036390-44.2009.403.6301 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SPI92240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO

Trata-se de execução de sentença proferida nos embargos à execução 00011103-35.2015.403.6183 (fs. 275/277), que julgou parcialmente procedente o pedido, acolhendo os cálculos da contadoria do Juízo e condenando o INSS ao pagamento do valor total de R\$ 137.764,44 (cento e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo devidos 125.240,40 a título de principal e R\$ 12.524,04 a título de honorários advocatícios; valores estes atualizados até 08/2016.

Em sede de apelação, a autarquia propôs acordo, no qual ofereceu o pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada (fl. 279).

O exequente manifestou sua concordância com a proposta (fl. 280).

O acordo foi homologado em superior instância e a decisão transitou em julgado em 15/08/2017 (fs. 281 e 282).

Intimada a apresentar conta de liquidação, a autarquia apresentou cálculos de R\$ 94.362,45 (para 08/2016), valores divergentes da proposta de acordo homologada pelo Tribunal (100% da condenação nos embargos).

O exequente manifestou concordância com os cálculos de fs. 303, elaborados pela Contadoria do Juízo e acolhidos nos embargos à execução.

Diante do exposto, em observância ao acordo homologado entre as partes, determino a expedição de ofícios requisitório/precatório baseado nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Dê-se ciência às partes da expedição e, não havendo insurgência, tomem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048117-97.2009.403.6301 - MARIA REGINA GONCALVES(SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

Homologo a cessão de crédito noticiada às fs. 283/294, correspondente a 100% (cem por cento) do valor requisitado às fs. 273, posto que preenchidos os requisitos legais (art. 290, CC).

Oficie-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando que o valor requisitado no PRC 20160000698, quando do pagamento, seja colocado à disposição deste juízo.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até comunicação de pagamento.

Comunicado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária, conforme requerido (fs. 284).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005478-59.2011.403.6183 - IVO PRANDO(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 277/286), conforme determinado no despacho de fs. 276.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002378-62.2012.403.6183 - SEBASTIAO LUIZ GONCALVES(SP139539 - LILLIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fs. 216, itens 4.1 e 4.2:

4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)

4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009976-67.2012.403.6183 - JUREMA FERRARINI DE FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA FERRARINI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334. Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000092-77.2013.403.6183 - TEREZINHA MEIRELES DOS SANTOS(SP188498 - JOSE LUIZ FUNGACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MEIRELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a cessão de crédito noticiada às fs. 164/185, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor requisitado às fs. 159, posto que preenchidos os requisitos legais (art. 290, CC).

Oficie-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando que o valor requisitado no PRC 20160000501, quando do pagamento, seja colocado à disposição deste juízo.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até comunicação de pagamento.

Comunicado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária, conforme requerido (fs. 169).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005882-91.2003.403.6183 (2003.61.83.005882-7) - OZEAS BERNARDINELLI ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OZEAS BERNARDINELLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 546. Tendo em vista o despacho proferido no agravo de instrumento interposto pelo exequente, sobrestem-se a execução, em secretaria, até o julgamento definitivo deste.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005726-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005726-8) - JAIME ELIAS DA ROCHA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ELIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação, ou em caso de discordância quanto à conta apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com o julgado, dando-se vista em seguida às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000880-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000880-4) - ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X MEIRIAM OLIVEIRA DE LIMA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA E SP259672 - SANDRA PETROSINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Considerando que a certidão de valores requerida pela patrona do autor trata-se, na verdade, de certidão de advogado constituído, defiro a expedição mediante o pagamento das respectivas custas na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8,00, por meio de guia GIRU - UG/Gestão: 090017/00001 - Código 18710-0, nos termos da Portaria 1191428, de 06/07/2015. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, ou no silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 791

PROCEDIMENTO COMUM

0006103-40.2004.403.6183 (2004.61.83.006103-0) - PEDRO COELHO VIEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

3. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006593-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006593-0) - JHONATAS GONCALVES DA SILVA(SPI38649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 5. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016351-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016351-0) - NOEMIA DA SILVA SANTOS X ROBSON DA SILVA SANTOS X ROGERIO SANTOS GONCALVES(SPO59744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 5. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013748-09.2010.403.6183 - EDISON ESPOSTO(SPO50099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.
3. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012219-18.2011.403.6183 - FRANCISCO CIPRIANO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 5. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002849-78.2012.403.6183 - ODAIR MOSCHETO(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e

decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006954-98.2012.403.6183 - DANIEL NOGUEIRA JANUARIO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a Agência Local de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por meio de comunicação eletrônica, para que promova o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova o regular andamento do feito, com vistas à execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010930-16.2012.403.6183 - JOSE DINIS MACIEL DE LISBOA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Cumprido, ciência a parte autora/impetrante e, nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012101-08.2013.403.6301 - FRANCISCO REGIS DE FREITAS(SPI90435 - JOSE CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005541-79.2014.403.6183 - RONNEY FERREIRA RAMOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023962-54.2014.403.6301 - JOSE BARBOSA COUTINHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000279-17.2015.403.6183 - EDUARDO LEONOVICH COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

3. Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

5. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-86.2015.403.6183 - SILVIA MARIA LOGULLO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

Após, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

6. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3771

ACAO CIVIL PUBLICA

0007473-60.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMUNITARIAS DO ESTADO DE SAO PAULO X VERUSKA TICIANA FRANKLIN DE CARVALHO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face da FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FACESP e de VERUSKA TICIANA FRANKLIN DE CARVALHO, alegando infringência ao art. 10, caput e VIII c/c art. 11, caput, I e VI da Lei nº 8.429/92 (LIA). Narra o Parquet Federal, em síntese, que no ano de 2004 foi celebrado o convênio/ME/SEED nº 058/2004 entre a União, por meio do Ministério do Esporte (concedente), e a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (conveniente), representada por sua presidente, VERUSKA TICIANA FRANKLIN DE CARVALHO, cujo plano de trabalho não restou cumprido, o que acarretou a reprovação do objeto pactuado. Alega o MPF que foram praticadas as seguintes ilicitudes: não atendimento do quantitativo de beneficiados, não se vislumbrando o alcance e/ou a efetividade da meta pactuada, substituição de núcleos sem comunicação e anuência da SNEED; não apresentação de nenhum relatório de acompanhamento trimestral durante todo o período de execução, em descumprimento da diretrizes do programa; não comprovação da oferta de atividades complementares; não apresentação de despacho adjudicatório e homologação da licitação da licitação para aquisição do reforço alimentar e material suplementar; não comprovação de realização de pesquisa de mercado antes da aquisição do material suplementar; existência de saldo de recursos financeiros nas ações de Reforço Alimentar e Recursos Humanos; não integralização da contrapartida pactuada na Recursos Humanos; ausência de processo seletivo dos recursos humanos e vinculação de profissionais sem atender à qualificação definida pelas diretrizes do PST; baixo quantitativo de recursos humanos durante as vitórias realizadas; não cumprimento da oferta mínima de 02 modalidades esportivas coletivas em todos os núcleos; não comprovação da realização de pesquisa de mercado antes da aquisição do Material Suplementar; não atuação da entidade fiscalizatória, tendo a declaração de acompanhamento sido assinada pelo técnico responsável pelo projeto; e não identificação dos Núcleos. Sustenta, assim, que os réus dispensaram indevidamente processo licitatório na aquisição do reforço alimentar e material suplementar, bem como atentaram contra os princípios da administração pública, violando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, em desconformidade com o interesse público. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/1678). O pedido para decretação de indisponibilidade dos bens das requeridas restou deferido às fls. 1681/1684. Notificadas (fls. 1741/1744), somente a requerida VERUSKA TICIANA FRANKLIN DE CARVALHO ofereceu manifestação (fls. 1759/1762), oportunidade em que requereu a expedição de ofício ao Ministério do Esporte para fornecimento de cópia da íntegra da documentação referente ao convênio. Manifestação do MPF às fls. 1794/v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A requerida FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FACESP, nos termos do art. 1º de seu estatuto social (fl. 1659), é uma associação civil sem fins lucrativos e com prazo de duração indeterminado, ostentando, assim, a condição de pessoa jurídica de direito privado. Por sua vez a corré VERUSKA TICIANA FRANKLIN DE CARVALHO, na qualidade de presidente da referida associação e por desempenhar suas atividades perante mencionada entidade, ostenta, a priori, condição de particular. Vale dizer, o vínculo jurídico institucional que mantém com a FACESP não a qualificaria como agente público. E, como é cediço, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que é inviável a propositura de ação civil de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. (AgRg no AREsp 574500/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/06/2015, DJE 10/06/2015; REsp 1282445/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 24/04/2014, DJE 21/10/2014; REsp 1409940/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 04/09/2014, DJE 22/09/2014; REsp 1171017/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 25/02/2014, DJE 06/03/2014). Pois bem. Na petição inicial o Parquet Federal sustenta que a FACESP é alcançada pela amplitude do disposto no art. 1º da Lei nº 8.429/92, assim como pela formação do seu patrimônio (art. 57, alínea, d, de seu Estatuto Social), ao passo que a corré VERUSKA TICIANA FRANKLIN DE CARVALHO, na condição de presidente da associação, entidade que recebeu recurso público federal por intermédio do Convênio ME/SNEED nº 058/2004, é reputada como agente público. E, subsidiariamente, invoca o MPF previsão contida no art. 3º da LIA para justificar a legitimidade das requeridas. Contudo, a tese ministerial não possui condições de prosperar. Sendo a corré FACESP uma pessoa jurídica, somente pode figurar no polo passivo da ação de improbidade administrativa na condição de terceiro. Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, em prestigiada obra sobre o tema da improbidade administrativa, precificam que: Contrariamente ao que ocorre com o agente público, sujeito ativo dos atos de improbidade e necessariamente uma pessoa física, o art. 3º da Lei de Improbidade não faz qualquer distinção em relação aos terceiros, tendo previsto que as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele, mesmo não sendo agente público..., o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe. E em sendo terceiro, a aplicação das sanções previstas no art. 12 da LIA pressupõe, necessariamente, a prática de improbidade administrativa por um agente público, qualidade esta que seria ostentada pela corré VERUSKA TICIANA FRANKLIN DE CARVALHO, segundo defende o MPF. E, no ponto, a LIA conceitua agente público como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo primeiro, quais sejam: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Com efeito, a corré VERUSKA TICIANA FRANKLIN DE CARVALHO não foi contratada pela UNIÃO para desempenhar qualquer tipo de atividade dentro da administração pública direta. Já o convênio ME/SEED nº 058/2004 foi celebrado com a pessoa jurídica FACESP, no ato representado por sua presidente. Noutro dizer, não se estabeleceu, de forma direta, qualquer vínculo jurídico entre a ré pessoa física e qualquer das entidades mencionadas no caput do art. 1º da Lei nº 8.429/92. O parágrafo único do art. 1º também não se presta a justificar a legitimidade passiva da corré, porquanto, enfatize-se, o ato de improbidade administrativa dever ser praticado contra o patrimônio das entidades lá referidas. E, no caso em apreço, a suposta conduta ímproba teria sido praticada contra o patrimônio da UNIÃO (art. 1º, caput, LIA). Dessarte, a norma contida no art. 1º, caput e parágrafo único não ampara, por si só, a permanência da corré VERUSKA no polo passivo da ação. No entanto, em razão da pertinência, o entendimento doutrinário que adota o conceito de agente público por equiparação para fins de improbidade administrativa. Além daquelas que desempenham alguma atividade junto à administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais são tradicionalmente enquadrados sob a epígrafe dos agentes públicos em sentido lato, a parte final do art. 2º (nas entidades mencionadas no artigo anterior) torna incontroverso que também poderão praticar atos de improbidade as pessoas físicas que possuam algum vínculo com as entidades que recebem qualquer montante do erário, quais sejam: a) empresa incorporada ao patrimônio público; b) entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual; c) entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual; d) entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público. Assim, coexistem lado a lado, estando sujeitos às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, os agentes que exerçam atividade junto à administração direta ou indireta (perspectiva funcional), e aqueles que não possuam qualquer vínculo com o Poder Público, exercendo atividade enunciativamente privada junto a entidades que, de qualquer modo, recebem numerário de origem pública (perspectiva patrimonial). Como se vê, trata-se de conceito muito mais amplo que o utilizado pelo art. 327 do Código Penal. Nesta linha, para os fins da Lei de Improbidade, tanto será agente público o presidente de uma autarquia, como o proprietário de uma pequena empresa do ramo de laticínios que tenha recebido incentivos, fiscais ou creditícios, para desenvolver sua atividade. Como observou Fábio Medina Osório, neste campo, ocorre aquilo que se denomina de convergência entre os direitos público e privado, pois as entidades privadas são atingidas pela legislação, na medida em que estiverem em contato com o dinheiro público, pouco importando que suas atividades ficassem enquadradas nas normas privatísticas. (destaque) Para fins de aplicação da LIA, reputa-se agente público todo aquele que exerce atribuições nas entidades que recebem subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público, bem como naquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos ou mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da sua receita anual (LIA, art. 1º, c/c art. 2º). O legislador procurou responsabilizar pessoas que não desempenham função pública alguma, mas que, em decorrência de determinado interesse coletivo ou público, recebem auxílio material do Estado. Vale dizer, com o desiderato de garantir a integridade da aplicação das verbas e benefícios públicos, o legislador inseriu os sujeitos-gereciadores como submetidos à Lei de Improbidade Administrativa. Pela referida tese, o particular, passando a ter disponibilidade sobre recursos oriundos do Estado, poderia ser qualificado como agente público para fins de improbidade administrativa. E agente público, ainda que por equiparação, possuiria legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Segundo a doutrina supra, a corré VERUSKA TICIANA FRANKLIN DE CARVALHO, conquanto particular, pode ser considerada agente público para fins de improbidade administrativa caso reste comprovada a malversação de verba pública repassada por meio do convênio ME/SEED nº 058/2004. Contudo, o C. STJ, por meio de sua Primeira Turma, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.405.748/RJ rejeitou a tese do agente público por equiparação. Extrai-se do voto da Ministra Relatora, Marga Tessler (juíza federal convocada do TRF da 4ª Região), que o recurso analisado decoria de ação de responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa ajuizada pelo MPF contra Guilherme Fontes Filmes Ltda., Guilherme Machado Cardoso Fontes e Yolanda Machado Medina Coeli, visando a responsabilização dos réus pela malversação de recursos públicos oriundos da renúncia fiscal concedida pela Administração Federal, previstos na Lei Federal de Incentivo à Cultura, Lei nº 8.213/93, e na Lei do Audiovisual, Lei nº 8.685/93, em razão da não apresentação no formato pactuado da obra, para realização da qual captaram recursos, bem como pela irregular prestação de contas. As instâncias ordinárias haviam concluído pela impossibilidade de o particular ser responsabilizado com base na LIA sem que figurasse no polo passivo um agente público responsável pelo ato questionado. No STJ, a ministra relatora, inclusive citando o trecho acima reproduzido da obra de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, explicitou que os requeridos foram beneficiados por uma ação de fomento cultural do Estado, receberam valores que ao que tudo indica não foram destinados à produção cultural que, novamente ao que tudo indica, não foi produzida, sequer teriam prestado contas, razão pela qual entendeu que os particulares, sócios-proprietários da empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda - empresa que recebeu considerável verba pública, no montante de R\$ 51.034.617,02 (cinquenta e um milhões, trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e dois centavos), para a realização de obra cinematográfica e que, sem que tenha concluído a obra, não devolveu aos cofres públicos os valores recebidos para tal e nem ao menos prestou contas desses recursos - podem sim figurar no polo passivo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa por considerá-los, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.429, de 1992, como agentes públicos. (sem destaques no original). A Ministra Relatora votou no sentido de conhecer e

dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público. Entretanto, os demais Ministros que integram a Primeira Turma, Regina Helena Costa e Benedito Gonçalves, apresentaram votos divergentes no sentido de que, em suma, a noção de agente público vem sendo construída a partir do direito há décadas, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, não sendo possível aplicar-se, em matéria sancionatória, interpretação extensiva ao respectivo conceito. E, tendo sido a ação proposta exclusivamente contra particulares, que não se enquadram no conceito, já amplo, de agente público, negaram provimento ao recurso especial. Consignou o Ministro Benedito Gonçalves em seu voto que: Quanto ao conceito de agente público, entendendo necessário conferir ao art. 2º da Lei 8.429/92 interpretação restritiva, impedindo o alargamento do conceito de agente público para alcançar particulares que não se encontram no exercício de função estatal, sob qualquer forma de investidura ou vínculo. Com efeito, a invocação às entidades mencionadas no artigo anterior, conforme dicação do art. 2º da Lei de Improbidade, que concebia agente público, somente se refere ao caput do art. 1º, quais sejam, a administração direta, indireta, ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. Afirma, o parágrafo único do art. 1º inaugura regra de extensão dos entes passíveis de sofrer prejuízos por atos de improbidade. Pretender associar o conceito de agente público a tais entes, independentemente de estar no exercício de função pública, conduzirá, irremediavelmente, à completa desnaturalização do próprio conceito de agente público, porquanto particulares na gestão de entes particulares seriam agentes públicos. Colaciono a ementa do acórdão: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA APENAS CONTRA PARTICULAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. I - A abrangência do conceito de agente público estabelecido pela Lei de Improbidade Administrativa encontra-se em perfeita sintonia com o construído pela doutrina e jurisprudência, estando em conformidade com o art. 37 da Constituição da República. II - Nos termos da Lei n. 8.429/92, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (arts. 1º e 2º), ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º). III - A responsabilização pela prática de ato de improbidade pode alcançar terceiro ou particular, que não seja agente público, apenas em três hipóteses: a) quando tenha induzido o agente público a praticar o ato ímprobo; b) quando haja concorrido com o agente público para a prática do ato ímprobo; ou c) tenha se beneficiado com o ato ímprobo praticado pelo agente público. IV - Inviável a propositura de ação de improbidade administrativa contra o particular, sem a presença de um agente público no polo passivo, o que não impede eventual responsabilização penal ou ressarcimento ao Erário, pelas vias adequadas. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1405748/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 17/08/2015) Considerando a interpretação conferida ao conceito de agente público pelo C. STJ, de cujo entendimento, por questões de razoabilidade e segurança jurídica não vejo razão para distanciar-me, inoldável que a corrê, na qualidade de particular, não pode figurar isoladamente no polo passivo da ação de improbidade, consoante consignado linhas acima. Dessumem-se, pois, que a noção de agente público veiculada pelo art. 2º da LIA não justifica a legitimidade da corrê VERUSKA TICIANA FRANKLIN DE CARVALHO. Lado outro, o art. 3º da LIA, subsidiariamente invocado pelo MPF, também não serve ao fim colimado. Referido preceito normativo trata da situação jurídica do terceiro em sede improbidade administrativa, sendo conceituado como aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Com efeito, tem-se que pela indução o particular vai introduzir a ideia da prática do ato de improbidade na mente do agente público; já a concorrência resta caracterizada pelo auxílio material prestado pelo particular ao agente público; e, por fim, o particular também é punido quando se beneficia do ato de improbidade praticado pelo agente público. Em todas as situações, anote-se, a presença do agente público é fundamental para que haja a possibilidade punição do terceiro. Vale dizer, a aplicação de sanções ao terceiro (particular - pessoa física ou pessoa jurídica) pressupõe a prática de improbidade administrativa pelo agente público. E, considerando que não há no polo passivo da demanda a indicação de qualquer agente público, impõe-se o reconhecimento da legitimidade das corrês para, de forma isolada, figurarem no polo passivo da ação de improbidade administrativa. Diante de tudo o que foi exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que toca à pretensão de imposição das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, por reconhecimento da ilegitimidade das rés FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FACESP e VERUSKA TICIANA FRANKLIN DE CARVALHO para, sem a presença de um agente público, figurarem no polo passivo da ação de improbidade administrativa. Custas ex lege. Em relação aos honorários advocatícios, no campo dos direitos difusos o art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável subsidiariamente à presente ação, estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido que tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação (AGRESP 200702935022, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 22/09/2014 ..DTPB). Ao que se verifica, a ação foi promovida pelo Ministério Público Federal, o qual não arca com honorários advocatícios, quando sucumbente, salvo no caso de inequívoca má-fé, o que não vislumbro. Logo, com esteio em tal posicionamento, não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios. Sentença sujeita à remessa necessária, conforme jurisprudência do C. STJ (RESP 201601481761, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 22/11/2017 ..DTPB). Providencie a Secretaria a liberação dos valores e bens indisponibilizados em razão da decisão de fls. 1681/1684.P.R.I.**

ACAO CIVIL PUBLICA

0001278-88.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP228418 - FERNANDA SQUNZARI E SP303854 - ELLEN BARBOSA ABREU E SP330722 - FERNANDA GALERA SOLER) X FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAF0 RODRIGUES LOURO) X RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA(SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X RADIO E TELEVISAO CV LTDA(DF009057 - PAULO RICARDO SILVA E DF020428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA) X TV SÍNDICADO DE BRASÍLIA LTDA X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP186034 - ANA PAULA TEODORO FALEIROS) X FUNDACAO SARA NOSSA TERRA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X UNIAO FEDERAL (...). Inícios os trabalhos, foi requerido, pelo advogado da Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, a juntada de procuração e de carta de preposição; pelo advogado da Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., a juntada de procuração, substabelecimento e carta de preposição e a realização de intimações em nome da Dra. Ana Paula Teodoro Faleiros, OAB/SP n. 186.034; pela advogada da Fundação Sara Nossa Terra, a juntada de carta de preposição e prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do documento original; pelos advogados da Fundação Evangélica Trindade, prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de carta de preposição. Os pedidos foram deferidos pelo MM. Juiz Federal. (...) Por fim, pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte decisão: SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, a União trará aos autos a resposta do Ministério das Comunicações à consulta formulada com relação às demandas apresentadas pelo Ministério Público na petição inicial desta ação civil pública e com relação a três questionamentos básicos: (i) se há previsão de alteração das normas elaboradas pelo Ministério das Comunicações, de modo a que a programação televisiva se torne acessível imediatamente nos termos dos argumentos constantes da inicial deste processo, (ii) sobre perspectivas de revogação das normas vigentes e (iii) sobre o agente público que teria poderes para conciliar. Além disso, as emissoras rés deverão, em petição conjunta, apresentar ao Juízo uma proposta de acordo com o intuito de viabilizar a maior acessibilidade possível a partir de 1º de janeiro de 2019, ou, em caso de eventual dissenso, a apresentação de proposta específica da dissidente. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005876-22.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023529-71.2014.403.6100) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NORIVAL FERREIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP208422 - MARCOS DE SOUZA PANSAS) X XIANG QIAOWEI(SP235122 - RAFAEL EUSTÁQUIO D'ANGELO CARVALHO E SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NORIVAL FERREIRA, GERSON DE SIQUEIRA e XIANG QIAOWEI (conhecida como LILI), sob a alegação de ofensa aos arts. 9º, I, X e 11 da Lei nº 8.429/92. A decisão de fls. 536/540 reconheceu a inépcia da exordial no tocante à alegação de enriquecimento ilícito e, recebendo a petição inicial em relação à conduta remanescente, determinou a citação dos corréus. O correído NORIVAL FERREIRA contestou às fls. 551/597 sem aduzir preliminares. A peça de defesa do corréu GERSON DE SIQUEIRA foi acostada às fls. 598/612. Defendeu, no mérito, a improcedência da ação. Citada, a corrê XIANG QIAOWEI ofertou sua contestação (fls. 667/685). Suscitou, em preliminar, a necessidade de liberação dos valores bloqueados; a ausência de pressupostos processuais e sua ilegitimidade passiva. Instadas as partes, a corrê XIANG QIAOWEI pugnou pela produção de prova pericial; testemunhal e documental, esta consistente na juntada de documentos constantes dos processos de nº 0023529-71.2014.403.6100 e 0008133-78.2009.403.6181; o correído NORIVAL FERREIRA pleiteou a produção de prova documental e testemunhal; o Parquet Federal requereu a juntada de documentos, ao passo que o correído GERSON DE SIQUEIRA deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, consoante certidão de fl. 722. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Em relação ao pedido formulado pela corrê XIANG QIAOWEI para levantamento da construção que recai sobre os bens de sua propriedade, já restou decidido às fls. 536/540 que indisponibilidade de bens prevista na LIA pode alcançar tantos bens quantos necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, inclusive o pagamento de multa civil (AgRg no AREsp 436929/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 21/10/2014, DJE 31/10/2014 / REsp 1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/03/2015, DJE 06/04/2015). Por conseguinte, indefiro o pleito para levantamento total da indisponibilidade. Já o pedido alternativo (de limitação da restrição) comporta deferimento. Acolho, no ponto, as considerações do Ministério Público no sentido de que a corrê deverá comprovar a propriedade do bem oferecido, bem como o seu valor. Vale dizer que o imóvel oferecido pela ré está declarado em sua DIRPF pelo valor de R\$ 465.000,00 (AC 2014), conforme fls. 326. Cabe a ré demonstrar o valor atual do imóvel, o qual não poderá ser inferior ao valor corrigido da multa civil pleiteada na petição inicial. Já as prefeições de ausência de pressupostos processuais e ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não teria restado clara a responsabilidade da ré (dolo), confundem-se com o próprio mérito da ação e com ele serão apreciadas. No mais, defiro os pedidos pleiteados pelo MPF, XIANG QIAOWEI e NORIVAL FERREIRA para a produção de prova documental. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de ofício à 2ª Comissão Permanente de Disciplina do Núcleo de Disciplina da Polícia Federal em São Paulo, solicitando o encaminhamento, com a maior brevidade possível, dos resultados dos Processos Administrativos de nº 028/2012 (NORIVAL), 009/2013 (GERSON) e 010/2013 (NORIVAL e GERSON), para fins de instrução da presente demanda. Providencie a corrê XIANG QIAOWEI, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da prova (emprestada) produzida nos processos nº 0023529-71.2014.403.6100 e 0008133-78.2009.403.6181. Defiro, outrossim, o pedido para a produção de prova testemunhal. Concedo à corrê XIANG QIAOWEI o prazo de 15 (dez) dias para que esclareça a necessidade e pertinência da prova pleiteada ante o alegado objetivo de comprovar a consolidação dos valores apresentados e devidos ao Requerente; (fl. 689), juntando, se persistir o interesse, o respectivo rol. O corréu NORIVAL FERREIRA já ofertou seu rol de testemunhas, conforme fl. 692. A instrução probatória deverá recair sobre a participação (ou não) do réu nos fatos que originaram a Operação Insistência. A designação de data para a realização do ato será efetuada após o cumprimento das determinações supra, em conformidade com o número de testemunhas arroladas e disponibilidade de pauta. No tocante ao pedido formulado pelo corréu NORIVAL FERREIRA para a colheita de seu depoimento, impende anotar que o Código de Processo Civil, em seu art. 385, estabelece que cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte. Logo, não existe previsão para que a própria parte requiera a sua oitiva em Juízo. É o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria: Há o depoimento da parte por provocação, requerido pela parte adversária, realizado na audiência de instrução e julgamento e determinado sob pena de confissão ficta, caso a parte se recuse ou não compareça para depor (art. 385, 1º, CPC/...). A parte não pode requerer o seu próprio depoimento. (destaque)..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. LITISCONSÓRCIO. DEPOIMENTO PESSOAL. PARTE CONTRÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 343 DO CPC/1973. ATUAL ART. 385 DO NCPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PAS DE NULLIT SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Nos termos do art. 343 do CPC/1973 (atual artigo 385 do NCPC/2015), o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu. 2. Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, que desfrutam de idêntica situação na relação processual. 3. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201102644743, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 07/06/2016 ..DTPB). Isso porque, como é cediço, o depoimento pessoal é meio de prova que tem como principal objetivo fazer com que a parte que o requereu obtenha a confissão da parte adversa. Por conseguinte, indefiro o pedido formulado pela corrê XIANG QIAOWEI para a produção de prova pericial contábil será apreciado após a oitiva das testemunhas. A distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório. Por fim, concedo à corrê XIANG QIAOWEI o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da propriedade e valor do imóvel que permanecerá constrito. Int.

DESAPROPRIACAO

0005764-53.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS E SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ALFREDO RUSSO - ESPOLIO(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSCCH) X MARIA TEREZINHA RUSSO - ESPOLIO(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSCCH) X KOUSAKU HOSHINO(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSCCH) X TERUKO HOSHINO

Fls. 255-258: Intime-se a parte autora acerca da expedição do mandado de inibição na posse.

USUCAPIAO

0006959-16.1991.403.6100 (91.0006959-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010671-48.1990.403.6100 (90.0010671-0)) - GABRIEL LOURENDO DE LIRA X MARIA EFIGENIA

SANTANA(SP055857 - EDGAR PACHECO) X JAQUELINE BARBOSA DA SILVA(SP074137 - JANE DAYSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP009113 - MARINA REIS DE OLIVEIRA E SP134727 - LUIS ORLAS LORIDO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D'AUREA)

Fl. 525: DEIXO de me manifestar sobre o pedido de suspensão do processo requerido pela Universidade de São Paulo, tendo em vista que, até o prazo de 05(cinco) anos da decisão que concedeu a gratuidade da justiça, poderá o credor demonstrar a alteração da situação de insuficiente de recursos para execução de honorários advocatícios, conforme prevê o § 4º do art 98 do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após e sem requerimento, arquivem-se os autos, desamparando dos autos principais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00235019-96.1991.403.6100 (91.0035019-2) - TANIA ROSEANA CHIODI(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Primeiro, cadastre provisoriamente a advogada da parte impetrante no sistema processual para a regularização da representação processual.

Cumprida, DEFIRO o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após e nada sendo requerido, arquivem-se os autos findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027644-53.2005.403.6100 (2005.61.00.027644-2) - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 870/871: Pede a parte impetrante a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente na conta judicial nº 1181.635.00004792-8 em seu favor (5,91%).

Requer, ainda, a conversão do percentual de 69,46% existente na conta judicial nº 1181.635.00004741-3 em favor da UNIÃO e a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente.

É um breve relato. DECIDO

Primeiro e considerando a concordância da UNIÃO sobre os cálculos elaborados pela parte impetrante às fls. 811/815 (fls. 829/881), DEFIRO a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação em pagamento em definitivo da UNIÃO do valor parcial histórico de R\$254.079,02 (69,46%) depositado na conta judicial nº 1181.635.00004741-3.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante dos SALDOS REMANESCENTES nas referidas contas judiciais, conforme requerido.

Considerando que a expedição de alvará poderá ser substituída pela transferência eletrônica da conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte exequente, providencie os dados da conta bancária do depositante necessários para a expedição do referido ofício de transferência do valor depositado pela CEF, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

Após, expeça-se os ofícios.

Após o cumprimento das determinações supra, intimem-se as partes para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004508-46.2013.403.6100 - CONSORCIO GALVAO - SERVENG(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inscrição deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023207-80.2016.403.6100 - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA. EM LIQUIDACAO(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal às fls. 129-138, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023949-08.2016.403.6100 - EDVALDO BISPO DE ANDRADE JUNIOR(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDVALDO BISPO DE ANDRADE JUNIOR em face do COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR, buscando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula no Curso da Aeronáutica, para a especialidade para a qual concorreu, caso seja aprovado na etapa de Inspeção de Saúde a fim de que possa iniciar a Concentração Final e Habilitação à Incorporação, regularmente e ao final do curso se formar e ser diplomado na Aeronáutica Brasileira. Narra o impetrante, em suma, ser soldado de segunda classe da Aeronáutica (S2) e que prestou concurso interno da Força Aérea para tentar obter vaga no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016), tendo sido, porém, considerado inabilitado por não satisfazer o requisito previsto na letra q do item 2.8.3.1 ICA 39-22/2016, qual seja, não ter sido considerado apto no teste de capacitação física, nos termos do edital [que consideraria o resultado obtido no teste de aptidão física realizado no 2º semestre de 2015 (2º TACF de 2015), o qual não teria sido realizado pelo impetrante, porque se achava no gozo de férias], embora tenha sido aprovado no mesmo tipo de teste realizado em setembro de 2016 (este o exame físico imediatamente anterior ao início do curso). Com a inicial vieram documentos (fls. 32/77). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 80/81) para o fim de possibilitar a participação do impetrante nas fases subsequentes do processo seletivo do CESD a ser iniciado em 16/11/2016. Dessa decisão a União Federal interpsu Agravo de Instrumento (fls. 106/116), cujo pedido de tutela de urgência foi parcialmente concedido para suspender a participação do agravado no CESD 2016, determinado, contudo, a reserva de vaga até o julgamento final daquele recurso (fls. 139/145). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 95/104). Alega, em suma, que o impetrante não cumpriu os requisitos da Instrução Reguladora do Quadro de Soldados, pois não obteve resultado apto no TACF indicado no Edital. Assevera que o último TACF que foi considerado para a seleção do CESD foi o do 2º semestre de 2015 e, embora o militar alegue que estava de férias nesse período, realizou o 1º TACF de 2016 e obteve apto com restrição, o que não o habilita para a matrícula no CESD, conforme ICA 39-22/2016 item 2.8.3.1, letra q. Afirma, ainda, que apesar do impetrante realizar o 2º TACF em 26/09/2016, a data de entrega final para os documentos previstos no ICA 39-22 estava previsto para o dia 26/08/2016, estando nesse contexto inserida a comprovação da aptidão física, fica claro que o militar não estava apto na data referenciada. Ao final, sustenta que a exclusão do candidato, ora autor, do certame atendeu aos requisitos editalícios e legais pertinentes ao ato administrativo ora atacado. Manifestação da União Federal (fls. 117/125). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 127/128), que requereu a juntada de documentos pelas partes. O impetrante informa que concluiu o curso, mas a impetrada se recusa a promover o impetrante para Soldado da 1ª Classe (fls. 131/136). Nova manifestação do impetrante (fls. 148/149 e 151/154). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 157/158), que opinou pela denegação da ordem. Juntada de documentos pela União Federal (fls. 160/236), acerca dos quais o impetrante teve ciência (fls. 241/244), assim como o Ministério Público Federal (fl. 245-verso). Convertido o julgamento em diligência para determinar à autoridade impetrada o esclarecimento de fatos, quais sejam, qual o TACF fora considerado para fins de cumprimento do edital; a participação do impetrante, no TACF considerado e a avaliação obtida; a eventual participação do impetrante em TACF em grau de recurso e a avaliação por ele obtida (fls. 247/248). Manifestação da União Federal (fls. 250/251), pela qual juntou os esclarecimentos solicitados pelo juízo. O impetrante requereu a procedência da ação, aduzindo que recebeu tratamento diverso em relação ao conferido a outro concorrente que estava na mesma situação que a sua e que, ademais, foi impetrante aprovado (no TACF) sem justificativa plausível (fls. 254/257). É o relatório, decidido. Embora as informações trazidas com a inicial e documentos que a instruíram, assim também com as primeiras informações da autoridade - algumas expressas por meio de códigos cujos significados nem sempre foram de imediata compreensão, dado o linguajar próprio do ambiente castrense - não tenham sido, num primeiro momento, claras ao julgador, tem-se que, com as informações e esclarecimentos complementares, a situação fática ficou bem aclarada, a possibilitar sua completa apreensão e a decisão correspondente, que é de improcedência. Porém, antes de decidir a demanda, aplicando o direito à situação jurídica que se configurou a partir dos elementos de fato trazidos aos autos, anoto que as ponderações do impetrante, feitas por meio da petição de fls. 254/257, são de todo descabidas. Ao que se verifica, instado a se manifestar sobre as informações complementares apresentadas pela d. autoridade (fl. 251), o impetrante invoca tratamento isonômico com outro candidato (que teria sido indevidamente beneficiado) e alega que foi reprovado sem nenhuma justificativa plausível, em nítida e intolerável inovação da causa de pedir. (em seu pro, o impetrante havia sustentado que embora não tivesse obtido aprovação no TACF do segundo semestre de 2015, o qual não realizara por estar em gozo de férias, havia obtido o grau exigido no TACF realizado anteriormente ao início do Curso, em 2016, e que isso era o bastante para que fosse dado por cumprido a exigência da letra q do item 2.8.3.1. do ICA 39-22/2016). Sem razão, contudo. Por evidente, não há direito que se origine em tratamento ilegal dispensado a outrem (situação, aliás, estranha ao processo). Se alguma irregularidade tivesse sido cometida para beneficiar um candidato [digo isso em tese, porque a alegação aqui feita é gratuita, destituída de qualquer prova], por óbvio essa irregularidade teria que ser corrigida, não estendida a outro candidato; em segundo lugar, em nenhum momento foram, por meio desta ação mandamental, questionados os critérios de avaliação que teriam sido utilizados no teste de aptidão física a que foram submetidos os candidatos [o impetrante disse na referida petição que fora reprovado sem nenhuma justificativa plausível], até porque se esse fosse objeto da ação, não seria o mandamus a via processual adequada a esse desiderato. Feitas essas observações, examino a pretensão deduzida nesta ação mandamental O impetrante, Soldado S1 da Aeronáutica, se candidatou ao Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016), cujo edital do concurso previa como uma de suas exigências a obtenção pelo candidato da condição APTO no último Teste de Avaliação

do Condicionamento Físico (TACF) (letra q do item 2.8.3.1. do ICA 39-22/2016 - fls. 57/58). O Teste de aptidão física considerado, nos termos do Edital, foi aquele realizado no SEGUNDO SEMESTRE DE 2015 (fl. 251). O impetrante NÃO participou desse teste DE APTIDÃO FÍSICA (fl. 251). Porém, como o permitia o edital (fl. 59), o impetrante realizou o TACF em grau de recurso, porém nele obteve o resultado APTO COM RESTRIÇÃO ou AR (fl. 44) [AR significa Apto com Restrição, conforme explicitado no item 4 das informações complementares de fl. 251]. Vale dizer, o impetrante não cumpriu um dos requisitos do edital para fazer jus a uma das vagas do Curso de Especialização de Soldados (CESD 2016), razão porque a ação não tem como prosperar. Isso posto, julgo improcedente o pedido para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege, sem honorários. Comunique-se a prolação desta sentença à E. Relatora do Agravo de Instrumento. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001836-26.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005058-36.2016.403.6100 - GLORIA APARECIDA DE MELLO(SPI73971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA E SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA) X UNIAO FEDERAL(SPI58273 - ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010671-48.1990.403.6100 (90.0010671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA DE SOUZA CORTEZ - ESPOLIO(SPO09113 - MARINA REIS DE OLIVEIRA E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP074137 - JANE DAYSE DE SANTANA E SP055857 - EDGAR PACHECO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SPO71236 - SONIA MARA GIANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA DE SOUZA CORTEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Fls. 340/341: Assiste razão à Universidade de São Paulo no que toca ao procedimento de execução - Cumprimento de Sentença.

Assim, intime-se a referida autarquia estadual, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta dias), impugnar os cálculos elaborados às fls. 316/317, conforme determina o art. 535 CPC. Sem prejuízo e considerando a certidão de fl. 341/v, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO COMUM

0661266-12.1984.403.6100 (00.0661266-0) - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SPO19060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do trânsito em julgado no agravo de instrumento n. 5001573-07.2016.4030000.

No que concerne ao pedido de liquidação de sentença por arbitramento para a apuração dos valores devidos, com nomeação de perito contábil para elaboração da liquidação, nota-se que, muito embora, como salientado pela própria autora, a homologação dos cálculos, sem a prévia liquidação do julgado, represente conduta que atende ao princípio da celeridade processual.

Em virtude da relevância da matéria e de modo a evitar eventuais alegações de nulidade, imperioso que prevaleça o entendimento do E. Superior de Justiça (STJ) no sentido de que após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção de compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor e que a liquidação por artigos é o meio adequado para apuração do quantum debeat no ressarcimento de crédito-prêmio de IPI (STJ, REsp n. 1.268.521-RS (2011/078017-0), Rel. Min. Humberto Martins - grifo nosso).

Nesse sentido, defiro o pedido da autora, para que seja instaurada a liquidação por arbitramento, para a apuração dos valores devidos, com a nomeação da perita contábil LUCIANE GASPERINI, nº 181156, cadastrada no sistema AJG do TRF3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 509, I, do CPC.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à perita nomeada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de seus honorários, currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (parágrafo 2º, art. 465, CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037078-81.1996.403.6100 (96.0037078-8) - AKZO NOBEL LTDA(SPI36171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pede a UNIÃO que os autos sejam novamente remetidos à Contadoria Judicial para manifestação das alegações de fls. 1400/1401. Alega que o valor correto do PRIMEIRO depósito seria de R\$594.147,26 em novembro de 1996 e não de R\$632.399,86, em novembro de 1997, quando houve a transferência dos depósitos do MS nº 89.00130006-4.

Pois bem.

De fato, assiste razão à UNIÃO. Explico.

Dos autos, verifica-se que a parte autora visava a SUSPENSÃO da exigibilidade do crédito fiscal pelo depósito do montante de R\$404.815,08, que seria a DIFERENÇA entre o valor consolidado pela Receita Federal (R\$998.962,34) e o valor depositado nos autos no Mandado de Segurança nº 89.00130006-4 (R\$594.147,26), conforme demonstrado nos extratos da CEF.

Com a homologação do pedido de renúncia da parte autora nos moldes da Lei nº 11.941/2009, fora determinada a CONVERSAO em renda a favor da UNIÃO do valor do débito consolidado, no montante especificado à fl. 853 e o LEVANTAMENTO do valor excedente em favor da parte autora, sem condenação em honorários advocatícios (fls. 817/860), que nesta parte fora reformada pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação da UNIÃO (fls. 910/911).

Apesar do trânsito, entendeu a UNIÃO que haveria omissão e contradição na referida decisão, pois o juízo não se pronunciou sobre questão relevante para a correta conversão/levantamento de depósitos, qual seja, a incidência da taxa Selic posterior ao depósito judicial, nos termos do Memorando-Circular nº 123/PGFN/CDA (fls. 1163/1166), que fora ACOLHIDA EM PARTE.

Assim, fora determinado que o PRIMEIRO depósito judicial seria convertido em renda o equivalente a 70,71308% (69,04% + 1,68308% correspondente aos honorários advocatícios) e levantado o remanescente pela parte autora (29,28692%) e do SEGUNDO deveria ser convertido em renda o correspondente a 45,16% e levantado pela autora o remanescente, de 54,84% do depósito, com base no documento de fl. 853 produzido pelo Setor de Cálculos da própria Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional 3ª Região - SP (fls. 1236/1239)

Contudo e com base nos extratos dos depósitos judiciais emitidos pela CEF (fls. 1214/1232), entendeu-se que o primeiro depósito referia-se ao depósito realizado nestes autos em novembro de 1996 (conta n. 169.618-4 atualmente n. 1969-3) quando o CORRETO seria a soma dos depósitos efetuados nos Mandado de Segurança nº 89.0013006-4 (fls. 164/165), que foram transferidos posteriormente em setembro de 1997 à CEF (conta n. 172.647-4 atualmente n. 2001-2).

Assim, os cálculos do PRIMEIRO depósito judicial deverão ser elaborados tendo como base o valor histórico referente aos depósitos efetuados no referido Mandado de Segurança, totalizando o montante de R\$594.147,26, em novembro/96, que é soma dos valores existentes nas contas elencadas às fls. 164/165. Posteriormente, deverá ser calculado o valor dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, nos percentuais supramencionados.

Os cálculos do SEGUNDO depósito judicial referente ao depósito efetuado nestes autos deverão ser elaborados com base no valor histórico de R\$404.815,08, em novembro/96, nos percentuais supramencionados.

Portanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com os parâmetros ora indicados.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001205-78.2000.403.6100** (2000.61.00.001205-2) - ALCYONE RAMALHO(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES E SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006044-44.2003.403.6100** (2003.61.00.006044-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050730-63.1999.403.6100 (1999.61.00.050730-9)) - CECILIA FRANCO ALVES(SP080206 - TALES BANHATO E SP067761 - NICE MORENO NUNES ANDRIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0013273-21.2004.403.6100** (2004.61.00.013273-7) - MARA MONTEIRO COELHO X MARCELO PEREIRA X PATRICIA AUGUSTI DE SOUZA AGUIAR(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0014972-47.2004.403.6100** (2004.61.00.014972-5) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SP - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012471-13.2010.403.6100** - EDSON HIDEYUKI HAGA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0022778-89.2011.403.6100** - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X LIMA CASTRO - DINIZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 615/617: Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 711,84 referente a multa aplicada na decisão de fls. 416/421 (Embargos de Declaração protelatórios), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, podendo o devedor efetuar o pagamento por meio da GRU.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Considerando a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como execução contra a Fazenda Pública.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012606-54.2012.403.6100** - CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO - TRANSMONTANO(SP283876 - DENYS CHIPPIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006391-57.2015.403.6100** - EDINA MADALENA GIORGETI GRACIOLLI - ESPOLIO X RENATA GIORGETI GRACIOLLI(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 106: Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO às fls. 107/112, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009828-48.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-53.2005.403.6100 (2005.61.00.009699-3)) - UNIAO FEDERAL X HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Fl. 237: DEFIRO a dilação de prazo requerida pela parte embargada, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Sem prejuízo e considerando a ausência de impugnação da UNIÃO quanto à execução dos honorários advocatícios (fl. 220), expeça-se ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme requerido às fls. 212/218.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação das contas elaboradas pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052408-50.1998.403.6100 (98.0052408-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043705-33.1998.403.6100 (98.0043705-3)) - FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$223,30, nos termos da memória de cálculo de fl. 419, atualizada para 01/2018, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, podendo inclusive efetuar por meio da GRU.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5018432-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO - SP228145

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de **Embargos de Terceiro** com pedido liminar, opostos por **ANDRÉ LUIZ CARDOSO**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o desbloqueio do veículo Citroën C3, placa FET 0173, ano/modelo 2012, chassi nº 935CKFVYCB591053, RENA VAM nº 00484362119, efetivado nos autos do processo nº 0030635-31.2007.403.6100.

Afirma que, embora não seja parte do referido processo, é o legítimo proprietário do bem penhora, pois o adquiriu em **30 de agosto de 2017**, oportunidade em que **não constava** qualquer restrição no DETRAN.

Aduz que, em 12 de setembro de 2017, foi surpreendido com a negativa de transferência do veículo para seu nome, em razão de constrição judicial no sistema RENA JUD dos veículos.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **deferido**. Concedidos benefícios da justiça gratuita (Id 2982976).

Citada, a CEF apresentou manifestação (Id 3271686), em que alegou a ocorrência de fraude à execução, pois a alienação do veículo reduziu a empresa devedora ao estado de insolvência. Pediu, assim, a rejeição dos embargos.

Instadas as partes à especificação de provas, a embargada solicitou o julgamento antecipado da lide (Id 3615602), ao passo que o embargante nada requereu.

Réplica (Id 3614761).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de terceiro, consoante regramento previsto nos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil, representa o meio processual de defesa daquele que “*não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo*”, bastando, para o seu ajuizamento, “*a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro*”.

O embargante demonstra deter a posse do **certificado de registro de veículo** (Id 2954096), bem como da **autorização**, em seu nome, para transferência de propriedade - ATPV (Id 2954096).

Embora, como alegue a CEF, no momento de celebração da compra e venda do veículo, já tramitasse neste Juízo a Ação Monitória nº 0030635-31.2007.403.6100 (proposta em 06/11/2007), não há como se reconhecer a ocorrência de fraude à execução e a consequente oponibilidade da constrição a terceiro de boa-fé.

Ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o STJ se pronunciou quanto à prova de propriedade de veículo, no REsp nº 599620/RS^[1], afirmando que “*o fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios*”.

Consoante já exposto na decisão que apreciou o pedido liminar (Id 2982976), ao contrário do alegado pela CEF, o embargante **fez prova** de que o negócio (transmissão de propriedade, que não se confunde com a obrigação de comunicar a transferência ao órgão competente para a sua regularização) foi realizado **em momento anterior** (30/08/2017 - Id 2954096) ao da efetivação da restrição judicial (11/09/2017 - Id 2954095 páginas 1 e 2).

Assim, porque **posterior à alienação do bem**, a penhora não pode ser utilizada para a presunção de má-fé do adquirente e, nesse diapasão, devem ser considerados os demais elementos dos autos e da situação fática.

No tocante à alegação de que a venda do veículo, tal como efetuada pela parte ré, representa alienação fraudulenta, porque pendente em juízo ação capaz de reduzi-la à insolvência nos termos do art. 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, esta também não pode ser acolhida.

Embora o valor executado seja de elevada monta (R\$ 816.305,00 – oitocentos e dezesseis mil trezentos e cinco reais - atualizado para março de 2017, consoante planilhas juntadas às fs. 665667 dos autos da ação monitoria), para a aplicação do referido dispositivo legal não basta a pendência da ação, é preciso que seja demonstrado que o adquirente tinha ciência de tal ocorrência.

Na aquisição de bens móveis, como veículos, é de praxe que, **antes do pagamento do preço**, o adquirente efetue pesquisas junto ao DETRAN, com a finalidade de verificar a existência de débitos e de eventuais restrições. Exigir, nesse sentido, que o embargante tivesse procedido à busca de eventuais ações judiciais em face do alienante é, no mínimo, desarrazoado, porquanto incompatível com as diligências que seriam comumente adotadas pelo “homem médio”.

Assim, adotada a providência cabível e não verificada, na oportunidade, qualquer pendência que impossibilitasse a realização do negócio (não tendo a embargada demonstrado o oposto), deve ser afastada a configuração de má-fé do adquirente e, por conseguinte, da ocorrência de fraude à execução.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO procedente** o pedido para **reconhecer a propriedade** do embargante e determinar o **cancelamento da restrição** que recaiu sobre o automóvel Citroën C3, placa FET 0173, ano/modelo 2012, chassi n° 935CKFVYCB591053, RENA VAM n° 00484362119.

Custas *ex lege*.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do disposto no art. 85, §2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença aos autos da Ação de Execução de título extrajudicial em apenso (n.º 0011001-54.2004.403.6100) e arquite-se, observadas as formalidades legais.

P.I.

[1] STJ, P. T., Rd. Min. Luiz Fux, DJ 17/05/2004.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017202-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESETEK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES BOARETO SENHORE, EDSON SENHORE
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425

DESPACHO

ID 4687707: Considerando a manifestação do executado EDSON, considero-o citado.

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, a petição inicial deverão ser distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Assim, providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição por dependência

Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize a subscritora a representação processual quanto aos demais executados, uma vez que só consta procuração referente ao executado EDSON.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017202-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESETEK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES BOARETO SENHORE, EDSON SENHORE
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425

DESPACHO

ID 4687707: Considerando a manifestação do executado EDSON, considero-o citado.

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, a petição inicial deverão ser distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Assim, providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição por dependência

Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize a subscritora a representação processual quanto aos demais executados, uma vez que só consta procuração referente ao executado EDSON.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025646-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do depósito efetuado pela CEF.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF.

Cumprido, expeça-se ofício.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5011310-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRANLEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000999-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a alegação de excesso de execução, instrua a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente feito com demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, adequando o valor causa àquele que entender correto, sob pena de indeferimento liminar dos embargos à execução ou, não sendo este o único fundamento dos embargos, não exame da alegação de excesso (CPC, art. 917, §3º e 4º).

Cumprida a determinação supra:

Intime-se a CEF para manifestação acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar os extratos bancários referentes ao período da vigência do contrato objeto de execução, conforme requerido pela Embargante (CPC, art. 396 e ss).

Especifique a Embargante as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003283-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SITHIART AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA RAMOS ROCHA - SP340291

DESPACHO

ID 2736357: Regularize a CEF sua representação processual no presente feito, apresentando procuração/substabelecimento outorgado ao subscritor da impugnação, sob pena de desconsideração e exclusão da manifestação apresentada.

Manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.
Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006543-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

CONCEDO aos embargantes pessoas físicas os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 90, §3º, CPC. A embargante pessoa jurídica apresenta extratos Serasa e processuais (TJ e Justiça do Trabalho), que não fazem prova suficiente e clara da incapacidade desta de arcar com eventuais encargos que decorram da tramitação do processo sem prejuízo de suas atividades essenciais, de maneira que INDEFIRO a extensão dos benefícios da justiça gratuita a ela. *Anote-se, inclusive na execução principal.*

No mais, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes (CPC, art. 919, §1º).

Além disso, os Embargantes não demonstram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor.

Intime-se a CEF para manifestação acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique o Embargante as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007516-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO - SP85561
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes (CPC, art. 919, §1º).

Além disso, o Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor.

No mais, as partes transigiram em relação ao contrato nº 2102557340000038053, tendo sido parcialmente extinta a execução sem resolução do mérito. Prossegue-se, no entanto, a execução referente aos demais contratos (21025605000024931, 210255600000017585 e 2102556060000017909).

Intime-se a CEF para manifestação acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar os extratos bancários referentes ao(s) período(s) de vigência do(s) contrato(s) executado(s), conforme requerido pelo Embargante (CPC, art. 396 e ss).

Especifique o Embargante as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007525-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP, FERNANDA CINTI GOBBO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes (CPC, art. 919, §1º).

Além disso, as Embargantes não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor.

No mais, as partes transigiram em relação ao contrato nº 2102557340000038053, tendo sido parcialmente extinta a execução sem resolução do mérito. Prossegue-se, no entanto, a execução referente aos demais contratos (21025605000024931, 210255600000017585 e 2102556060000017909).

Intime-se a CEF para manifestação acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar os extratos bancários referentes ao(s) período(s) de vigência do(s) contrato(s) executado(s) (CPC, art. 396 e ss).

Especifique a parte Embargante as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010063-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS E COMPLEMENTOS PARA ARQUIVAMENTO - EIRELI - EPP, JUREMA FURMANKIEWICZ CAVIGLIA, NELSON CAVIGLIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 1997757/1997994: Recebo como aditamento da inicial. Os embargos à execução, apesar de terem por objetivo veicular a defesa do executado, ostentam natureza jurídica de verdadeiro processo de conhecimento, autônomo em relação ao processo de execução. Logo, aplicável aos embargos à execução a regra do artigo 329 do Código de Processo Civil, permitindo-se o aditamento da petição inicial.

Providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

(i) a instrução dos embargos com cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, parte final, do CPC;

(ii) a regularização da representação processual da Caviglia - Indústria de Móveis e Complementos para Arquivamento - Eireli - Epp mediante apresentação de cópia do Contrato Social.

No mesmo prazo supra, apresentem as embargantes a certidão de matrícula atualizada do imóvel ofertado como caução, informando ainda o valor de avaliação.

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte Embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal (5000188-57.2016.4.03.6100).

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011934-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEONARDO FABIO VAITKUNAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PAULA SOTERO - SP138589
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos Embargos à Execução nos autos principais (n. 0015435-42.2011.4.03.6100).

Concedo ao Embargante os benefícios da gratuidade da justiça (CPC, art. 290). Anote-se.

Caracterizado o imóvel penhorado nos autos principais como bem de família a ser protegido pela impenhorabilidade, nos termos da Lei 8.009/90, mediante suficiente prova documental aqui apresentada, declaro insubsistente a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 3.617, do 11º CRI da Capital, determinando o levantamento de eventual averbação, que será providenciada nos autos da execução principal. Traslade-se para os autos principais a presente decisão.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifeste-se o Embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023785-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que o **GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, bem como suas filiais, e **TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, apesar de intimados, **deixaram** de comprovar o recolhimento das custas processuais como determinado no despacho de ID 3453753 e 3974519, DETERMINO o cancelamento da distribuição deste Processo Judicial Eletrônico e JULGO **extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 290, combinado com o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Saliente que, neste caso, é prescindível a intimação pessoal dos impetrantes para dar cumprimento à determinação judicial conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 99848 RS 2011/0236573-5, Quarta Turma, publicação DJe 03.02.2014, julgamento 17/12/2013, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos nos termos do art.25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

4714

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022125-89.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: THEREZA AUGUSTINHO SANTINI, JOSE HENRIQUE SANTINI
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação ID 5053937, verifico haver CONEXÃO entre os feitos. Sendo o r. Juízo da 13ª Vara Cível prevento para julgamento do presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011909-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 4485807, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013379-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO TORQUATO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, eventual reparação de dano não se mostra difícil ou incerto diante da qualificação da exequente.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- (i) a emenda da inicial, indicando o valor da causa que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, §§ 3º e 4º, e art. 918, II, do CPC);
- (ii) a instrução dos embargos com cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, parágrafo 1º, CPC);
- (iii) a apresentação de procuração *adjudicia*.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte Embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal (5001990-56.2017.4.03.6100).

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013382-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, NELSON LIBONATTI JUNIOR, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Certifique-se a oposição de embargos na execução n. 5008050-45.2017.4.03.6100.

ID 2947603: Regularize a CEF sua representação processual no presente feito, apresentando procuração/substabelecimento outorgado ao subscritor da impugnação, sob pena de desconsideração e exclusão da manifestação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remeta-se o presente feito à CECON para inclusão em pauta de audiência de mediação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019434-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE MULATO - SP107034
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes.

Além disso, a parte Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, eventual reparação de dano não se mostra difícil ou incerto diante da qualificação da exequente.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Providencie a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- (i) a emenda da inicial, indicando o valor da causa que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, §§ 3º e 4º, e art. 918, II, do CPC);
- (ii) a instrução dos embargos com cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, parágrafo 1º, CPC);
- (iii) a apresentação de procuração *ad judicium* outorgada pela pessoa jurídica.

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte Embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019434-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE MULATO - SP107034
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes.

Além disso, a parte Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, eventual reparação de dano não se mostra difícil ou incerto diante da qualificação da exequente.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Providencie a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- (i) a emenda da inicial, indicando o valor da causa que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, §§ 3º e 4º, e art. 918, II, do CPC);
- (ii) a instrução dos embargos com cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, parágrafo 1º, CPC);
- (iii) a apresentação de procuração *ad judicium* outorgada pela pessoa jurídica.

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte Embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018155-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE BOSSOLANI PONTES - SP216256
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à Embargante os benefícios da gratuidade da justiça (CPC, art. 90, §3º - ID 2929944).

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

A Embargante alega ainda pagar as prestações do empréstimo mediante desconto no salário e apresenta prova robusta nesse sentido, recentes holerites onde constam descontos com a rubrica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Isso posto, DEFIRO o pedido de CONCESSÃO EFEITO SUSPENSIVO AOS PRESENTES EMBARGOS.

Providencie a Embargante, *no prazo de 15 (quinze) dias*, sob pena de indeferimento da inicial, a instrução dos embargos com cópias das peças processuais relevantes da execução de título extrajudicial, que deverão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, a fim de demonstrar preenchidos os pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica (CPC, art. 134, §4º).

-

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte Embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Por derradeiro, remeta-se o presente feito à CECON para inclusão do feito em pauta de audiência de mediação.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016162-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA TORRES CARRASCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO SOUTO DA SILVA - SP330773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Anote-se a distribuição dos embargos nos autos da execução n. 0010253-02.2016.4.03.6100.

A gratuidade da justiça, deferida na execução, é objeto de impugnação da CEF.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Entretanto, considerando a impenhorabilidade dos valores pagos a título de salário (CPC, art. 833, IV), DETERMINO O IMEDIATO LEVANTAMENTO da restrição que recai sobre o depósito em conta bancária de titularidade do Embargante (001.018988.127280 – ID 2728366).

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- (i) a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão, indicando o valor da causa que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, §§ 3º e 4º, e art. 918, II, do CPC);
- (ii) a instrução dos embargos com cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 914, parágrafo 1º, CPC).

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte Embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013714-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE PEDROTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS - SP199256
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, eventual reparação de dano não se mostra difícil ou incerto diante da qualificação da exequente.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais, inclusive com a penhora de valores via sistema Bacenjud (CPC, art. 854).

No mais, considerando a natureza dos embargos à execução de ação autônoma, deve a petição inicial atender os requisitos anteriormente previstos no art. 282 do CPC/73 e atualmente estabelecidos no art. 319 do NCPC (Lei 13.105-15).

Assim, providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- (i) a emenda da inicial, indicando o valor da causa que entende correto e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, §§ 3º e 4º, e art. 918, II, do CPC);
- (ii) a apresentação de procuração *ad judicium*.

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte Embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015731-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEVAÇÃO CONSTRUTORA LTDA, MARIA LAURA MACIEL, BENEDITO LEONIDAS RONCONI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FIORINI - SP211394, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte exequente deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018350-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS EIRELI - EPP, LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS, MARYEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645
Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645
Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

DESPACHO

Deiro a dilação de prazo requerida pela parte ré, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos apresentados.
Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LFB BOSCHI ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, LUIZ FELIPE BUENO BOSCHI

DESPACHO

À vista do retorno negativo do carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005559-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da virtualização, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se ao E. TRF3, com a nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000875-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BOIAN INFORMATICA - ME, MARIA APARECIDA BOIAN

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 513 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011326-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FURIOS PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME, WALTER ANTONIO BIANCHIM JUNIOR, PATRICIA MONTROSE BIANCHIM

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 513 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004549-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EVILASIO BELAS LIMA FILHO, FRITS SALGADOS E DOCE LTDA - EPP, MARIA CRISTINA GOMES LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, a petição inicial deve (i) atender os requisitos anteriormente previstos no art. 282 do CPC/73 e atualmente estabelecidos no art. 319 do NCPC (Lei 13.105-15).

Assim, providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, instruindo-o com as peças processuais relevantes, bem como indicando o valor da causa, levando-se em conta a alegação de excesso de execução, nos termos do art. 319, V, do CPC, e, ainda, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, acostando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de serem liminarmente rejeitados os presentes embargos (art. 918, II, do CPC).

Regularizado, volte concluso para análise dos demais pedidos formulados pelo embargante.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011109-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDSON GALRAO DE FRANCA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a prolação de sentença na execução de título extrajudicial n. 5001837-23.2017.4.03.6100, justifique o Embargante o interesse no prosseguimento dos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, volte concluso para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018386-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO CANDIDO DO NASCIMENTO MUNIZ FURTADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a prolação de sentença na execução de título extrajudicial n. 5008725-08.2017.4.03.6100, justifique o Embargante o interesse no prosseguimento dos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, volte concluso para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022424-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FEZUKA COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS EIRELI, SERGIO CARVALHO TEFFEHA KARABOLAD

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017813-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADILSON GUEDES FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 513 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004970-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FELIPE GOMES CARDOSO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifestem-se os embargantes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003406-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos.

Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem.

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Ademais, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o embargante a emenda da inicial, sob pena de serem liminarmente rejeitados os embargos (art. 918, II, do CPC).

Int.

São PAULO, 13 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003577-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIOCUM ACESSORIOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO VICENTE MONTEIRO - SP88206
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos.

Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem, intime-se o embargante para que traga aos autos cópia legível da matrícula n. 154.229, ID 4545587, bem como, traga aos autos avaliação dos bens imóveis dados em garantia.

Ademais, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o embargante a emenda da inicial, sob pena de serem liminarmente rejeitados os embargos (art. 918, II, do CPC).

Cumprido, intime-se a CEF para que diga se concorda com os bens dados em garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018416-46.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OUTI COSTA CAFE E CHOCOLATERIA EIRELI - ME, LUCIMAR FERREIRA COSTA

DESPACHO

Providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009254-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE BOSSOLANI PONTES - SP216256

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 513 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008628-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: ML NOVAS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA - ME

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Webservice, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a autora para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005783-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMA SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA, MARCOS VIESTI ESPINOS, SABRINA ALVES MARTINHO ESPINOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 513 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026132-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS RUMO NOVO EIRELI - ME, ADRIANA ISABEL DE CARVALHO ALVES, MAURICIO GARCIA ALVES

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023402-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, MARIA WAILMA CAVALCANTI CARNEIRO LEAO ROS, FRANCISCO ROS GASQUES

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024252-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PANZINE LTDA - ME, JOSE MIRANDA SANTOS, GELSON MIRANDA SANTOS

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022201-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUAREZ CALADO DE LIMA EIRELI - ME, JUAREZ CALADO DE LIMA

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016314-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA AMORIM DE SOUZA

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011395-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WALKIRIA SARTORI DA CUNHA

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023332-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. B. DOS SANTOS DISTRIBUICAO - ME, WALDIR BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024663-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VDS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VAGNER DOS SANTOS, TANIA SANTANA DOS REIS SANTOS

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026793-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANT CONFECOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, ALEXANDRE MARTINS CHIESA

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023558-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELIZABETE NICOLINA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos.

Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem.

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o embargante a emenda da inicial, sob pena de serem liminarmente rejeitados os embargos (art. 918, II, do CPC).

Int.

São PAULO, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005186-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA PIRES DE VASCONCELLOS

DESPACHO

À vista do retorno negativo do carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S.A. ANDREOTTI - REFEICOES - ME, SERGIO ANTONIO ANDREOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO BELLI DA SILVA - SP195909, FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP195740

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos convênios celebrados com o Banco Central, Receita Federal e Detran.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003364-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VICTORIA RIAZZO VIEIRA - ME, WILLIAN DELANO VIEIRA, VICTORIA RIAZZO VIEIRA

DESPACHO

Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação de réu que, citado nos termos do art. 252, do Código de Processo Civil, manteve-se revel, deve observar o disposto do art. 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, à fl. foi expedida Carta de Intimação, com aviso de recebimento, que, todavia, retornou sem cumprimento (fl.), em razão da mudança de endereço da parte ré.

Assim, considerando a previsão do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de que se presumem "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo", dou por intimada a Executada.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal.

No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024846-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos.

Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem.

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o embargante a emenda da inicial, sob pena de serem liminarmente rejeitados os embargos (art. 918, II, do CPC).

Regularizados, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de remessa dos autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int,

São PAULO, 19 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005671-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AILTON RODRIGO DA TRINDADE, TRINDADE CRIATIVA COMERCIO DE MOVEIS DESIGNER E DECORACOES LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA DA TRINDADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos.

Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem.

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o embargante a emenda da inicial, sob pena de serem liminarmente rejeitados os embargos (art. 918, II, do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, a petição inicial deve atender os requisitos anteriormente previstos no art. 282 do CPC/73 e atualmente estabelecidos no art. 319 do NCPC (Lei 13.105-15).

Ademais, conforme disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Sendo assim, desconsidero os embargos aqui apresentados equivocadamente, cabendo exclusivamente à parte executada promover as diligências necessárias à distribuição em separado e por dependência a presente execução, comprovando sua tempestividade.

Oportunamente, com fundamento no art. 16 da Resolução CNJ n. 185 de 18/12/2013, determino a exclusão dos embargos e documentos apresentados na presente execução, com exceção da procuração/substabelecimento e atos societários.

No mais, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, archive-se (sobrestado).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023242-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO AURELIANO BARRETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 336102: Recebo a petição ID 3360822 como emenda à inicial.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos.

Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem.

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifestem-se os embargantes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005869-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANNIBAL DE MELLO SEIXAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNIBAL DE MELLO SEIXAS - SP27128
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de prioridade de tramitação, nos termos dos artigos 1.048, do Código de Processo Civil e 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

A fim de que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita seja concedido, faz-se necessários que a parte solicitante, nos termos do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei nº 1.060/1950, comprove, mediante declaração nos autos, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON LELLIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Ayrton Lellis de Almeida em face da CEF, visando a condenação da instituição bancária ré *"a restituir ao autor o valor correspondente à diferença de créditos devidos em sua Caderneta de Poupança, em face do lançamento incorreto da remuneração relativa ao período de junho/julho de 1987, Plano Bresser"*.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, em atenção à Portaria n. 0532969, de 25 de junho de 2014, da Presidência do JEF/SP, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE DOS SANTOS BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação revisional proposta por Roque dos Santos em face da CEF.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente, suscitar conflito de competência.

Por fim, uma vez que o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZEVEDO & TRAVASSOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que a presente ação anulatória tem o mesmo objeto da **Ação Ordinária n.º 0004030-09.2011.403.6100**, que anulou o débito fiscal cobrado na **LDCG n.º 39.349.823-9**, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, II e IV, do CPC, referente às **competências 04, 07, 09, 10, 11 e 12/2000 e reconheceu o adimplemento das competências 02 a 04/2005**, cite-se a União para que esclareça as alegações da parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Intim-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYPNOBOX CONSULTORIA E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS ONLINE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREIOZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 5099878: À vista da pretensão modificativa deduzida pela embargante, e considerando-se o disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada (União), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017960-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FONTES DOS SANTOS - SP238158, TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **SCION IMPORTADORA DE VEÍCULOS DO BRASIL LTDA.**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação desta à obrigação de fazer e ao pagamento de danos morais.

Sustenta a Autora, em suma, que vendeu o veículo de marca BMW – modelo X5, ano 2002/2003, cor preta, placas LOO5279, RENAVAN nº 800764935, com reserva de domínio, a Hamilton Cezar Ponteza, em **12/05/2009**, pelo valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), tendo ajustado que o pagamento de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) seria realizado no ato de entrega e o valor remanescente, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até 25/01/2010.

Aduz que a despeito do acordado, o saldo residual **não foi pago** pelo comprador e que, diante dessa situação, procedeu à pesquisa junto ao DETRAN/SP, a fim de verificar a existência de débitos, oportunidade em que fora surpreendida pela existência de alienação fiduciária do veículo.

Para averiguar o ocorrido, ajuizou ação de exibição de documentos em face da instituição financeira ré, tendo descoberto que esta celebrou com Eduardo Larazzare de Almeida (a quem o veículo foi repassado pelo primeiro comprador), em 18/09/2009, contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **indeferido** pela decisão ID 2990517 e foram solicitados esclarecimentos sobre a possível ocorrência de prescrição quanto ao pagamento do saldo remanescente.

A autora informou que, em 12/04/2010, ajuizou ação de exibição de documento em face da ré, o que confere efeito interruptivo à prescrição (Id 3258952)

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 3370275), alegando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva; como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição; e, no mérito, a culpa exclusiva de terceiro e ainda a ausência de dano a ser indenizado, pleiteando, assim, a improcedência dos pedidos.

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF e a autora pediram o julgamento antecipado da lide (Id 3741185 e Id 3953757 – página 8).

Réplica (Id 3953757).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas à vista da suficiência da documentação acostada aos autos.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida. A CEF, embora sustente não ter contribuído para os danos supostamente sofridos pelo autor, é a instituição financeira que recebeu o automóvel como garantia à alienação fiduciária. De conseguinte, é ela parte legítima para figurar nesta demanda, pois sua responsabilidade constitui questão de mérito a ser apreciada.

Da mesma maneira, **rejeito** a preliminar de mérito quanto à prescrição. Consoante restou demonstrado pela autora, esta, a fim de assegurar o seu direito, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, **ajuizou em face da ré ação cautelar de exibição de documentos**. Assim, uma vez que ainda a referida ação sequer transitou em julgado, ainda não recomençou a contagem do prazo prescricional, interrompido desde o seu ajuizamento (em 12/04/2010).

Superadas as preliminares suscitadas, passo ao mérito.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

A situação posta nos autos se submete à aplicação das disposições consumeristas (consoante entendimento já assentado pela Súmula nº 297 do STJ), por disposição expressa do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que, quando o serviço prestado apresenta máculas “*equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento*”.

No fornecimento de serviços, a instituição financeira tem por obrigação atentar-se à **totalidade dos elementos** a ela apresentados (documento de identidade, de transferência, procurações etc). Por consequência, caso não aja com a adoção de todas as medidas acuatelatórias necessárias, responde pelo **defeito na prestação do serviço** – que resta caracterizado, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, “*quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar*” –, falha esta que pode gerar reflexos negativos de ordem patrimonial e moral.

Em virtude da natureza e do risco das atividades desempenhadas, que envolvem questões atinentes à **segurança dos dados** dos usuários, consagrou-se na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça – STJ que:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Assim, a responsabilidade da instituição financeira subsiste, por defeito na prestação do serviço, a menos que, **por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro**, reste demonstrado o rompimento do nexo de causalidade.

Em outras palavras, no exame da reparação dos danos alegadamente sofridos pela autora basta que restem comprovados a **conduta ilícita, o dano sofrido** e a existência de **nexo de causalidade** entre este e aquela.

Pois bem

No caso em análise, como faz prova o documento Id 2915002, a CEF recebeu o automóvel como garantia ao financiamento, na modalidade alienação fiduciária [embora no certificado de registro constasse o nome de “Meta Administradora e Participação Ltda.” (Id 2914995) e, como comprador, na autorização para transferência de veículo, o nome da empresa autora (“Scion Imp. De Veículos do Brasil Ltda. – Id 2914995)].

Em consulta ao site da ré, é possível verificar que, para a celebração de contrato de financiamento de automóvel com alienação fiduciária em garantia são solicitados os seguintes documentos: RG e CPF em situação regular na Receita Federal, comprovantes de residência e de renda, DUT e/ou nota fiscal do veículo, formulário do DETRAN da sua cidade que mostre a inexistência de débito (IPVA, multas e seguro obrigatório).

Assim, uma análise dos documentos apresentados, por parte da CEF, com o mínimo de cautela, possibilitava a conclusão de que, por não pertencer a Eduardo Larazzare de Almeida, o veículo não poderia ser objeto de gravame na concessão de financiamento.

À vista do exposto, a **deficiência na prestação de serviços é inconteste** e, desse modo devem ser verificados os seus possíveis reflexos nos alegados prejuízos sofridos pela parte autora – patrimoniais e extrapatrimoniais.

A autora pretende, no âmbito material, receber o valor correspondente ao débito remanescente (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais), além dos valores devidos referentes ao IPVA, multas, licenciamento e seguro obrigatório, desde 18/09/2009.

O pagamento de tais valores, todavia, **não podem ser imputados à CEF**.

A autora, para fundamentar a obrigação de pagamento dos débitos advindos da utilização do automóvel, por um lado, aceita os efeitos operados pelo negócio celebrado entre Eduardo Larazzare de Almeida e a instituição financeira ré e, por outro, os rejeita para alegar que o valor a ele deveria ter sido repassado e que o contrato não poderia ter sido celebrado.

Embora não seja objeto do feito, **dante do inadimplemento** e da posterior confirmação de que Hamilton havia repassado o veículo a terceiro, tem-se que outras providências poderiam ter sido adotadas pela autora - para o fim de resguardar seus direitos -, tais como a busca da desconstituição do negócio, com a respectiva baixa do gravame, a medida de busca e apreensão do veículo e, até mesmo, o ajuizamento de execução fundamentada na confissão de dívida de Id 2915004.

A autora, todavia, **apenas** procurou a satisfação de seu débito em face de Hamilton, conforme andamento processual juntado pela CEF referente à execução nº 0136350-40.2010.8.26.0100 (Id 3370279). Nesse diapasão, é inequívoco que ela, por ter repassado desde logo a posse direta do veículo, também contribuiu para a permanência da documentação em seu nome.

Assim, por se tratar, a princípio, de corresponsabilidade da autora, de Hamilton (por não haver pago o preço e ainda repassado o automóvel a terceiro) e de Eduardo (que, ciente da sua condição, ofertou o bem em garantia), não se vislumbra uma relação única e direta entre a concessão irregular de financiamento (conduta praticada pela CEF) e os alegados **prejuízos materiais** decorrentes das dívidas do veículo.

Do mesmo modo, o valor já objeto de confissão de dívida (e, atualmente, executado na Justiça Estadual), não pode ser buscado em face da CEF, sob pena de enriquecimento indevido da autora, que pretende, pelo mesmo contrato, o recebimento dobrado do valor.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A ausência de danos materiais, todavia, não impede, diante da **prestação de um serviço defeituoso**, o reconhecimento de prejuízo de natureza extrapatrimonial imputável à CEF.

Os danos morais estão configurados e são consideráveis.

A aceitação como garantia de alienação fiduciária, por parte da instituição financeira, de veículo cuja propriedade não pertencia ao devedor, afetou o exercício, pela autora, de seus direitos de proprietário (condição esta por ela mantida, pelo não cumprimento integral do negócio, ainda que não mais fosse a possuidora direta do bem), em razão do gravame.

Destarte, presentes a conduta da CEF (que deixou de observar os seus deveres) e o dano, a responsabilidade resta patenteada, de modo que a análise deve circunscrever-se ao montante **indenizatório** pretendido.

O artigo 944, do Código Civil preceitua que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Isso significa que o valor indenizatório depende da valoração do próprio dano sofrido. A indenização por danos morais, entretanto, não tem natureza de recomposição patrimonial.

Visa, em realidade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida, de modo que a indenização não pode ser irrisória, descaracterizando o instituto, e, nem tampouco, exorbitante, pois ocasionaria o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, arbitro os danos morais em **RS 10.000,00** (dez mil reais), valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398, do Código Civil c/c Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do STJ).

Por fim, quanto ao pedido de transferência da documentação junto ao DETRAN para a CEF, por serem a validade e a eficácia do negócio jurídico celebrado com Eduardo (que não detinha a documentação do veículo em seu nome) **alheias** a este feito, não há como se acolher a medida pretendida.

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela autora, para **CONDENAR** a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais em **RS 10.000,00** (dez mil reais), com incidência de juros e correção conforme exposto na fundamentação.

Em razão da sucumbência recíproca, autora e ré arcarão com o pagamento de custas e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à **condenação**, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação e, quanto às **verbas sucumbenciais**, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P. I.

[1] Disponível em << <http://www.caixa.gov.br/voce/credito-financiamento/veiculos/credito-auto-caixa/Paginas/default.aspx#como-adquirir>>>

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

7990

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027885-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que a despeito da regular intimação, o autor deixou efetuar o recolhimento das custas judiciais, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, e determino **cancelamento** da distribuição, com fundamento, respectivamente, nos artigos 487, inciso IV e 290, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Fica **revogada** a tutela concedida pela decisão Id 4168851.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P. I.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005395-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRUFER COMERCIO DE SUCCATAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE SOUZA TOLEDO - SP176620, RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Manifeste-se a União Federal acerca da virtualização dos autos físicos do procedimento comum n. 0005480-45.2015.4.03.6100 (Art. 4º, I, "b", Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações posteriores).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe (art. 4º, II, "a").

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de **urgência**, formulado em sede de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta pelo **SUPRIMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA EPP** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, visando a obter provimento jurisdicional que “*obste a cobrança da multa, bem como seja lançado o nome da Autora no rol dos Órgãos de Proteção ao Crédito, e também, comprovados o fumus boni iuris e o periculum in mora e ainda inaudita altera parte, conceder, na forma do artigo 305 c.c o artigo 303, do CPC, a tutela ora pleiteada, para o fim de determinar a **SUSTAÇÃO do protesto** referido, ou, alternativamente, **suspender a sua publicidade** caso tenha sido lavrado, oficiando-se, via de consequência, ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital.*”

Narra a autora, em suma, ter sido atuada por não veicular o selo de conformidade de seu produto Seladora Manual modelo M300, ocasião em que foi aplicada a penalidade multa no valor de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), conforme auto de infração nº 1001130025037.

Esclarece haver apresentado e recurso nos autos do processo administrativo nº 52613.008038/2019-94, “*contestando a regularidade da autuação e o valor aplicado, informando ter de imediato cessado com a publicidade do produto e pleiteando, assim, o cancelamento do indigitado Auto de Infração.*”

Como o recurso administrativo teve seu provimento negado, ajuíza a parte autora a presente demanda.

Com a inicial vierem documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, conforme decisão de ID nº 4218910.

Citado, o INMETRO ofereceu **contestação** (ID nº 4862978). Suscitou, em preliminar, a necessidade de formação de **litiscônsrcio passivo necessário** com o IPEM/SP ao fundamento de que o auto de infração foi lavrado por fiscal metrologista da autarquia estadual no cumprimento de competência delegada. Defendeu, no mérito, a regularidade da autuação, razão pela qual pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Rejeito, inicialmente, a preliminar de **litiscônsrcio passivo necessário**.

A delegação de atribuições relacionadas à metrologia pelo INMETRO ao IPEM encontra amparo na legislação vigente.

Contudo, a competência para o exercício do poder de polícia nunca deixará de ser do INMETRO, sendo ele o sujeito ativo da cobrança aqui impugnada.

Em que pese o procedimento de fiscalização ter sido realizado pelos agentes do IPEM/MT, certo é que os atos administrativos praticados foram posteriormente **ratificados** pelo INMETRO, sendo, portanto, o único legitimado para figurar no polo passivo da ação.

Nesta senda, eventual procedência da presente ação afetará tão somente esfera jurídica do INMETRO, pois haverá a desconstituição do auto de infração e, consequentemente, o valor da multa não será recolhido aos cofres da autarquia.

Trago à colação o seguinte aresto que agasalha tal entendimento:

DESCONSTITUIÇÃO DA AUTUAÇÃO. INMETRO-IPEM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. O IPEM – Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, ainda que exerça os atos executórios por delegação do INMETRO, não possui legitimidade passiva ad causam para integrar feito que discute a legalidade da autuação, cujo débito foi inscrito em dívida ativa pela autarquia federal”. (TRF 4ª Região, AC 200370000389629; Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR; D.E. 27/08/2007).

Quanto ao mérito, tenho por presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Pretende a autora, em síntese, a suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo administrativo nº 52613.008038/2016-94, a qual aplicou penalidade multa no valor de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), por não veicular o selo de conformidade em seu produto Seladora Manual modelo M300.

Pois bem.

No Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao princípio da legalidade. Até mesmo os atos discricionários, em que há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de maneira que nem mesmo os atos discricionários escapam da apreciação do Poder Judiciário.

No exame do procedimento administrativo disciplinar, essa verificação importa em conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena dentre as consignadas em lei e à conveniência e oportunidade de sua imposição.

Por outro lado, cumpre ressaltar que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, pois nem mesmo a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação.

Pois bem.

No presente caso verifico que a garantia de motivação das decisões (judiciais e administrativas), **não** foi devidamente assegurada à autora.

Consta do parecer de ID nº 4863004 – pág 25, o qual embasou a decisão pela aplicação da penalidade de multa, que:

A autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade.

Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme § 1º do Art. 9º da Lei 9933/1999 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração.

Após, a decisão proferida pelo Superintendente do IPEM/SP foi no sentido de que “**Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 2.016,00 (dois mil, dezesseis reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei 9933/99.**” (ID nº 4863004 – pág. 25).

Sob esse aspecto, conquanto a Lei nº 9.784/99 autorize, em seu art. 50, a adoção da técnica da **fundamentação referencial** (*per relationem*) - consistente na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, cujos termos passam a fazer parte integrante do ato decisório -, constato que a decisão administrativa deixou de adotar as circunstâncias benéficas apontadas no parecer (atenuantes, vantagem auferida, condição econômica, antecedentes, prejuízo causado ao consumidor) às especificidades do caso concreto, razão pela qual não pode ser reputada como devidamente motivada, ao menos para o fim de impor penalidade superior ao mínimo legal.

Não bastasse isso, observo que a multa foi fixada no valor de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), **acima**, portanto, do limite mínimo estipulado pelo art. 9º da Lei nº 9.933/99, que é de R\$ 100,00 (cem reais).

Como é cediço, ao aplicar a multa, a autoridade deve graduar o valor da penalidade entre o mínimo e o máximo legalmente previstos, levando em conta – **fundamentadamente** - as circunstâncias do fato concreto.

Daí porque a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, quando a multa é aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada (TRF3, AC 00000139320134036100, Terceira Turma, e-DJF3 10/02/2017). Vale dizer, nesse caso a autoridade deve (tem o dever de) indicar as circunstâncias que, a seu ver, justificariam a imposição de penalidade em valor superior ao mínimo legal, o que não ocorreu.

Tais constatações autorizam, neste momento norteado pela cognição sumária, o deferimento do pleito em sede de tutela de urgência.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido formulado para determinar a **suspensão** da exigibilidade da multa aplicada no âmbito do processo administrativo nº IPEM-SP 52613.0080385/2016-94 (AI nº 1001130025037), assim como dos efeitos do protesto do título protocolado sob o nº 1013 perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (ID nº 4167934).

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

P.I.

6102

São PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS BARROS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VENTURA FERREIRA - SP282448
RÉU: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca de redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Trata-se de ação indenizatória promovida em face da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, CNPJ 61.699.567/0001-92, mantenedora do Hospital São Paulo, hospital universitário da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Assim, promova o Autor a inclusão da Unifesp no polo passivo do presente feito, qualificando-a nos termos do art. 319 do CPC.

Na mesma oportunidade, informe o Autor acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, citem-se.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006553-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELSON DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (n. 0002466-53.2015.4.03.6100) o cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON APARECIDO PEREIRA, LUCIANO KUSTER, DANILO CESAR BRAGA, RODRIGO ANTONIO NELLI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DIANE BUGADA - SP373844, FERNANDO FLORIANO - SP305022, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773
Advogados do(a) AUTOR: DIANE BUGADA - SP373844, FERNANDO FLORIANO - SP305022, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773
Advogados do(a) AUTOR: DIANE BUGADA - SP373844, FERNANDO FLORIANO - SP305022, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773
Advogados do(a) AUTOR: DIANE BUGADA - SP373844, FERNANDO FLORIANO - SP305022, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.
Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.
Cite-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005578-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ ARONNA, ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, ISIS CA VALCANTE D AMBROSIO, JANETE MATSUO MORY NISHIMOTO, MARCELA FERNANDES SILVA LOPES, NATALLIA LISERRE BARRUFFINI, REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO, SERGIO SCHEAD DOS SANTOS, SILVIA HELENA AFFONSO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca da virtualização dos autos físicos do procedimento comum n. 0002805-75.2016.4.03.6100 (Art. 4º, I, "b", Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações posteriores).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.
Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe (art. 4º, II, "a").
Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

DESPACHO

Retifico o valor da causa para R\$ 156.417,95, conforme demonstrativo de débito apresentado (ID 5118927), com fundamento no art. 292, §3º, CPC. Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Cumprida a determinação supra, volte concluso para designação de data para a realização de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a instituição financeira autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico envolvido na presente demanda;

(ii) o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição;

(iii) a regularização da representação processual mediante a apresentação de procuração *ad judicium* e respectivos atos societários, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, cite-se. À vista do posicionamento da CEF informado ao juízo em casos análogos, em que afirmou não dispor de liberalidade para transacionar sobre determinados temas, entre eles a inscrição de FGTS pelo Ministério do Trabalho (NFGC), deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006284-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MORGANTE
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 290).

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006424-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDINHO MOREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP347385
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CEF e de TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, buscando a declaração da inexistência dos valores cobrados do autor de julho de 2016 a janeiro de 2017, cujo montante é de R\$ 2.529,26, bem como a condenação a repetição do valor indevidamente cobrado em dobro.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

A presença de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo não afasta a competência dos Juizados Especiais.

Nesse sentido:

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal. - O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os "processos de menor expressão econômica". Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. - A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do § 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001. - Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001. Precedente da 1.ª Seção. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante.(CC 200602174143, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:03/09/2007 PG:00115 ..DTPB:.)

Ainda, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMO. Juiz Federal

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO COMUM

0661266-12.1984.403.6100 (00.0661266-0) - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do trânsito em julgado no agravo de instrumento n. 5001573-07.2016.4030000. No que concerne ao pedido de liquidação de sentença por arbitramento para a apuração dos valores devidos, com nomeação de perito contábil para elaboração da liquidação, nota-se que, muito embora, como salientado pela própria autora, a homologação dos cálculos, sem a prévia liquidação do julgado, represente conduta que atende ao princípio da celeridade processual. Em virtude da relevância da matéria e de modo a evitar eventuais alegações de nulidade, imperioso que prevaleça o entendimento do E. Superior de Justiça (STJ) no sentido de que após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção de compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor e que a liquidação por artigos é o meio adequado para apuração do quantum debeatur no ressarcimento de crédito-prêmio de IPI (STJ, REsp n. 1.268.521-RS (2011/078017-0, Rel. Min. Humberto Martins - grifo nosso). Nesse sentido, defiro o pedido da autora, para que seja instaurada a liquidação por arbitramento, para a apuração dos valores devidos, com a nomeação da perita contábil LUCIANE GASPERINI, nº 181156, cadastrada no sistema AJG do TRF3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 509, I, do CPC. Oportunamente, dê-se vista dos autos à perita nomeada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de seus honorários, currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (parágrafo 2º, art. 465, CPC). Int.

0037078-81.1996.403.6100 (96.0037078-8) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pede a UNIÃO que os autos sejam novamente remetidos à Contadoria Judicial para manifestação das alegações de fls. 1400/1401. Alega que o valor correto do PRIMEIRO depósito seria de R\$594.147,26 em novembro de 1996 e não de R\$632.399,86, em setembro de 1997, quando houve a transferência dos depósitos do MS nº 89.0013006-4. Pois bem. De fato, assiste razão à UNIÃO. Explico. Dos autos, verifica-se que a parte autora visava a SUSPENSÃO da exigibilidade do crédito fiscal pelo depósito do montante de R\$404.815,08, que seria a DIFERENÇA entre o valor consolidado pela Receita Federal (R\$998.962,34) e o valor depositado nos autos no Mandado de Segurança nº 89.0013006-4 (R\$594.147,26), conforme demonstrado nos extratos da CEF. Com a homologação do pedido de renúncia da parte autora nos moldes da Lei nº 11.941/2009, fora determinada a CONVERSAO em renda a favor da UNIÃO do valor do débito consolidado, no montante especificado à fl. 853 e o LEVANTAMENTO do valor excedente em favor da parte autora, sem condenação em honorários advocatícios (fls. 817/860), que nesta parte fora reformada pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação da UNIÃO (fls. 910/911). Apesar do trânsito, entendeu a UNIÃO que haveria omissão e contradição na referida decisão, pois o juízo não se pronunciou sobre questão relevante para a correta conversão/levantamento de depósitos, qual seja, a incidência da taxa Selic posterior ao depósito judicial, nos termos do Memorando-Circular nº 123/PGFN/CDA (fls. 1163/1166), que fora ACOLHIDA EM PARTE. Assim, fora determinado que do PRIMEIRO depósito judicial seria convertido em renda o equivalente a 70,71308% (69,04% + 1,68308% correspondente aos honorários advocatícios) e levantado o remanescente pela parte autora (29,28692%) e do SEGUNDO deveria ser convertido em renda o correspondente a 45,16% e levantado pela autora o remanescente, de 54,84% do depósito, com base no documento de fl. 853 produzido pelo Setor de Cálculos da própria Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional 3ª Região - SP (fls. 1236/1239). Contudo e com base nos extratos dos depósitos judiciais emitidos pela CEF (fls. 1214/1232), entendeu-se que o primeiro depósito referia-se ao depósito realizado nestes autos em novembro de 1996 (conta n. 169.618-4 atualmente n. 1969-3) quando o CORRETO seria a soma dos depósitos efetuados nos Mandados de Segurança nº 89.0013006-4 (fls. 164/165), que foram transferidos posteriormente em setembro de 1997 à CEF (conta n. 172.647-4 atualmente n. 2001-2). Assim, os cálculos do PRIMEIRO depósito judicial deverão ser elaborados tendo como base o valor histórico referente aos depósitos efetuados no referido Mandado de Segurança, totalizando o montante de R\$594.147,26, em novembro/96, que é soma dos valores existentes nas contas elencadas às fls. 164/165. Posteriormente, deverá ser calculado o valor dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, nos percentuais supramencionados. Os cálculos do SEGUNDO depósito judicial referente ao depósito efetuado nestes autos deverão ser elaborados com base no valor histórico de R\$404.815,08, em novembro/96, nos percentuais supramencionados. Portanto, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com os parâmetros ora indicados. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0001205-78.2000.403.6100 (2000.61.00.001205-2) - ALCYONE RAMALHO (SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES E SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017. No silêncio das partes, arquivem-se (fínos). Int.

006044-44.2003.403.6100 (2003.61.00.006044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050730-63.1999.403.6100 (1999.61.00.0050730-9)) CECILIA FRANCO ALVES(SP080206 - TALES BANHATO E SP067761 - NICE MORENO NUNES ANDRIOLLI) X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2018 357/358

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017. No silêncio das partes, arquivem-se (findos). Int.

0013273-21.2004.403.6100 (2004.61.00.013273-7) - MARA MONTEIRO COELHO X MARCELO PEREIRA X PATRICIA AUGUSTI DE SOUZA AGUIAR(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017. No silêncio das partes, arquivem-se (findos). Int.

0014972-47.2004.403.6100 (2004.61.00.014972-5) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SP - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017. No silêncio das partes, arquivem-se (findos). Int.

0012471-13.2010.403.6100 - EDSON HIDEYUKI HAGA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0022778-89.2011.403.6100 - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X LIMA CASTRO - DINIZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 615/617: Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 711,84 referente a multa aplicada na decisão de fls. 416/421 (Embargos de Declaração protelatórios), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, podendo o devedor efetuar o pagamento por meio da GRU. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Considerando a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como execução contra a Fazenda Pública. Int.

0012606-54.2012.403.6100 - CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO - TRANSMONTANO(SP283876 - DENYS CHIPPIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0006391-57.2015.403.6100 - EDINA MADALENA GIORGETI GRACIOLLI - ESPOLIO X RENATA GIORGETI GRACIOLLI(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 106: Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO às fls. 107/112, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022780-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO APARECIDO DE ALMEIDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017, conforme Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações posteriores. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017. No silêncio das partes, arquivem-se (findos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009828-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-53.2005.403.6100 (2005.61.00.009699-3)) UNIAO FEDERAL X HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Fl. 237: DEFIRO a dilação de prazo requerida pela parte embargada, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Sem prejuízo e considerando a ausência de impugnação da UNIÃO quanto à execução dos honorários advocatícios (fl. 220), expeça-se ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme requerido às fls. 212/218. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação das contas elaboradas pela Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052408-50.1998.403.6100 (98.0052408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043705-33.1998.403.6100 (98.0043705-3)) FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$223,30, nos termos da memória de cálculo de fl. 419, atualizada para 01/2018, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, podendo inclusive efetuar por meio da GRU. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.